



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 183/2016 – São Paulo, sexta-feira, 30 de setembro de 2016

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6659**

**MONITORIA**

**0020777-44.2005.403.6100 (2005.61.00.020777-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLA REGINA CARDOSO FERREIRA(SP172189 - MARIA MARGARIDA ALVES DOS SANTOS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acórdão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil.. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0019284-27.2008.403.6100 (2008.61.00.019284-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X COFER COM/ DE FERRAGENS LTDA - ME X FAUSTO CAPPELLANO JUNIOR X LUZIMARA CABRAL FREITAS(SP279725 - CARLOS EDUARDO FERREIRA SANTOS)

Considerando a conversão do mandado inicial em mandado executivo, que se deu em 27 de novembro de 2015 (fl. 576), tomo sem efeito o 4º parágrafo do despacho de fl. 585 e concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo requerido. Int.

**0012038-72.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSENILDO DA SILVA FERREIRA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro o pedido de vista requerido pela parte autora/exequente de fl.91.

**0014036-75.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS BERNARDES PINTO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro o pedido de vista requerido pela parte autora/exequente de fl.71.

**0014057-51.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARINALVA VANNI

Defiro o pedido de vista requerido pela parte autora/exequente de fl.64.

**0020853-58.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS REIS(SP082904 - ALCIDES RODRIGUES PRATES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Para fins do deferimento do pedido de fls.116/117, apresente o autor a matrícula atualizado do imóvel.

**0020233-12.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOVA ARTFER ARTE E SOLUCAO EM FERRAGENS LTDA EPP X ROBERTO SANCHES MAFFEI(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

**0003578-57.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FELIPE ARTUR PIE ABIB ANDERY(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

**0014980-38.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANE AUGUSTO FELIX(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido. Ciência sobre a certidão de fl.47.

**0020656-64.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OTAVIO YIDA DE ARAUJO LIMA

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

**0000788-66.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIA TELMA BONFIM VALLOTA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

**0003440-56.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC) X SANDRA MENDES DE MELO - ME

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

**0004994-26.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANO BENEDITO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

**0005881-10.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARLI BATISTA DE JESUS - ME X MARLI BATISTA DE JESUS

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

**0006688-30.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO AURELIO VERONEZ

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

**0006898-81.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CRISTINA DELEGA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

**0007364-75.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X JONATAS LIMA DE OLIVEIRA COSMETICOS EIRELI

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

**0007514-56.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X L.S. EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS LTDA - EPP X LUCIANO APARECIDO DOS SANTOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

**0008832-74.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE BARRETO DIRISIO

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

**0009675-39.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X VENDA EXCLUSIVA LTDA

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

**0010380-37.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X STUDIO R ELETRONICA LTDA

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0025724-49.2002.403.6100 (2002.61.00.025724-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELPLASTIC IND/ E COM/ LTDA(SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI) X ISRAEL NOGUEIRA DE ALMEIDA X CLAUDIONOR DA SILVA

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acórdão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0010534-02.2009.403.6100 (2009.61.00.010534-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUCIVANIA BARBOSA ROSARIO

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acórdão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Ciência sobre a Exceção de Pré-executividade de fls.157/161.

**0002700-40.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X S.A.B. COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA. X SAMUEL DE JESUS ALVES X RENATO APARECIDO ALVES

Defiro o pedido de vista requerido pela parte autora/exequente de fl.219.

**0010198-56.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro o pedido de prazo requerido pela parte autora/exequente de fl.75.

**0017329-82.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ BERGSON DA SILVA ARAGAO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro o pedido de vista requerido pela parte autora/exequente de fl.96.

**0006698-45.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VITOR BOTELHO - ME X VITOR BOTELHO X DENISE ROSCO PINTO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

**0022328-44.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ENGPASSOS CONSTRUTORA LTDA ME X LILIAM BACCHIEGA X MARCOS ANTONIO CAVALCANTI CHAGAS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

**0023283-75.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISALBA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. - ME X MARCOS COSTA DOS SANTOS X OSMAIR DE ALMEIDA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

**0023973-07.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SWISS HUTLESS - AUTO SERVICOS E COMERCIO LTDA - EPP X FIDEVALDO ANTONIO DE SOUZA X FABIO FUAD ABDELMALACK

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

**0001929-57.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRILA COMUNICACAO LTDA - ME X EDICEU BORGES DE CARVALHO X ROSA MARIA DE CARVALHO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

**0012164-83.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X W. DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE LUMINARIAS EM GERAL LTDA - EPP X ALEX DE OLIVEIRA MARTINS X VOLNEI MARTINS

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

**0023365-72.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO ROBERTO DUQUE DE SOUZA

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

**0000977-44.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HS COMERCIAL LTDA - EPP X HELMUT AUGUST WENZEL SCHULZ X CARMEN LUCIA CLETO SCHULZ

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

**0001739-60.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIELA FORTUNA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

**0002925-21.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X DIGITAL CENTER COMERCIO DE ELETRO-ELETRONICOS E ACESSORIOS LTDA - ME

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

**0003049-04.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIMON ARAZI

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

**0004767-36.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL GONCALVES CORREIA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

**0006048-27.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIANA CANDIDO DE OLIVEIRA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

**0006301-15.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALDA MARIA AMARAL LOPES - ME X ALDA MARIA AMARAL LOPES

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

**0006762-84.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONDA DO MAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X ODETE HOLANDA PEDROSA ANHESINI X SHIRLEY HOLANDA PEDROSA

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

**0006773-16.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TASSIANO HESPANHOL DEL VECHIO

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

**0007552-68.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HEE JEONG KIM - EPP X HEE JEONG KIM

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

**0007632-32.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOELY DA CRUZ SILVA

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido. Ciência sobre a petição de fls.33/56 da executada.

**0007670-44.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO DOS SANTOS ROMANO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl.54. Devendo ainda requerer o que entende devido para fins de prosseguimento do feito.

**0008565-05.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA DE OLIVEIRA CARVALHO DOS SANTOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

**0008570-27.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EUGENIA APARECIDA FERNANDES(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0000117-24.2008.403.6100 (2008.61.00.000117-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDEMI ROCHA LIMA X MARIA NEUMA CLENE PADUA PEREIRA LIMA

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acórdão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

## **2ª VARA CÍVEL**

\*

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 5102**

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0018551-80.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X SANDRA REGINA JODAS CORREA

Fls. 73/78: Diante da informação apresentada pela Defensoria Pública da União de que as partes se autocompuseram, cancelo a audiência designada para o próximo dia 05.10.2016, às 14h30 (fl. 67). Anote-se. Excepcionalmente, considerando a proximidade da audiência, intime-se por meio eletrônico a DPU para que informe sua assistida a respeito do cancelamento da audiência. Intime-se a CEF pelo D.O.E. para ciência da petição e documento juntados às fls. 73/78, bem como para que se manifeste no prazo de cinco dias acerca do interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos à DPU. Int. São Paulo, 28.09.2016.

## **4ª VARA CÍVEL**

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 9589**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008112-44.2015.403.6100** - SE SUPERMERCADOS LTDA.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Vistos, em despacho. Em vista do trânsito em julgado da sentença de fls. 160/161 e 173, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000845-84.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019742-68.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X ACHILLES JOSE LARENA(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO)

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. I - Traslade-se aos autos principais cópia de fls. 04/11; 46; 48/49; 51/51º; 54/55, bem como deste despacho, para prosseguimento da execução naqueles autos. II - Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

**0007902-56.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014156-55.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PADARIA E CONFEITARIA ARGANIL LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO)

Vistos, em despacho. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial, para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010961-92.1992.403.6100 (92.0010961-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731803-86.1991.403.6100 (91.0731803-0)) PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X PRIMO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP077866 - PAULO PELLEGRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PRIMO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do ofício de fls. 452/465, no prazo de 05 (cinco) dias. Atentem-se, ainda, às penhoras deferidas no rosto dos autos.

**0025697-47.1994.403.6100 (94.0025697-3)** - METALURGICA PASCHOAL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X METALURGICA PASCHOAL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo a conclusão nesta data. Fls. 217/220:Dê-se ciência às partes acerca da penhora efetivada no rosto destes autos, conforme Termo de Penhora de fls. 218, no valor de R\$1.094.971,71 (um milhão, noventa e quatro mil, novecentos e setenta e um reais e setenta e um centavos), base Novembro/2013, em desfavor de METALURGICA PASCHOAL LTDA, CNPJ nº 60.402.401/0001-08, para garantir o débito discutido nos autos da Execução Fiscal nº 0005822-34.2003.403.6114, em trâmite na 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP.Comunique-se ao r. Juízo da Vara acima mencionada, por e-mail, encaminhando cópia do Termo de Penhora devidamente recebido, de fls. 218. No mais, em vista da fase processual dos autos, aguarde-se o trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.004800-2, para oportuna expedição de novo ofício precatório. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0019704-85.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005979-78.2005.403.6100 (2005.61.00.005979-0)) FELIZ LOTERIA LTDA - ME(SP094337 - MARIO MAGNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 215/216: Objetivando aclarar o despacho de fl. 206, foram opostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão.Sustenta a Embargante haver obscuridade, omissão e erro material no despacho que a intimou a promover o depósito dos valores apresentados pela exequente, nos termos do art. 523, do CPC.Argumenta que a presente execução exige prévia liquidação, como de resto consignou a decisão, que ora se executa. Afirma que as cópias das notas fiscais de serviços prestados, apresentadas pela exequente, representam seu faturamento e não o lucro obtido, que será obtido pela dedução do total comercializado dos custos da operação.Requer, por fim, a conversão do rito da execução em liquidação de sentença, nos termos do art. 509 e seguintes do CPC.É o relato. Decido.Razão assiste à embargante, uma vez que a decisão em execução foi taxativa em afirmar que: (...) os danos materiais pleiteados correspondem aos lucros cessantes, que deverão ser apurados em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-A do CPC (...).O procedimento previsto no art. 475-A, do antigo CPC, está disciplinado nos artigos 509 e seguintes do NCPC.Assim, não se tratando de mero cálculo aritmético, a execução deverá ser precedida de liquidação de sentença, nos termos do art. 509, do C.P.C.Ante o exposto, presentes os pressupostos do art. 1022, do Código de Processo Civil. Conheço dos embargos de declaração para tornar sem efeito o despacho de fl. 206.Outrossim, considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do processo comum n.º 0005979-78.2005.4.03.6100, manifeste a exequente seu interesse no prosseguimento do presente Cumprimento Provisório de Sentença.P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0033582-83.1992.403.6100 (92.0033582-9)** - ZORAIDE CARPANEZ(SP114807 - SUELY UYETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ZORAIDE CARPANEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução n.º 0011525-80.2006.4.03.6100, que declarou extinta a execução, dou por levantada a penhora de fl. 309, que incidiu sobre os valores depositados na conta judicial de n.º 237935-2. Em decorrência autorizo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a apropriar-se da integralidade do saldo na mencionada conta judicial, comprovando-se nos autos. Após, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0009680-86.2001.403.6100 (2001.61.00.009680-0)** - ALESSANDRA CALLES(SP162652 - MARCIA MIDORI MURAKAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ALESSANDRA CALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, certifique-se o decurso de prazo em relação à decisão de fls. 272/273, que acolheu a impugnação apresentada pela CEF.Nada a deferir acerca do pedido formulado pela exequente às fls. 276/276 para complementação do depósito realizado pela CEF à fl. 247, uma vez que se trata de depósito da integralidade do débito, que sofreu correção monetária, desde a data do depósito.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se os autos.

**0019233-60.2001.403.6100 (2001.61.00.019233-2)** - ALEXANDRE MARTINI NETO X MARIA JOSE MARCHI MARTINI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X ALEXANDRE MARTINI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE MARCHI MARTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 452/480: Intimem-se os Exequentes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0033641-51.2004.403.6100 (2004.61.00.033641-0)** - AGESSE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AGESSE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

Vistos, em despacho. Apresente a União Federal o valor atualizado do débito, para prosseguimento da execução conforme requerido às fls. 207. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0005979-78.2005.403.6100 (2005.61.00.005979-0)** - FELIZ LOTERIA LTDA - ME(SP094337 - MARIO MAGNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X FELIZ LOTERIA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 387/388: Manifeste-se a exequente acerca da petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Após, aguarde-se a manifestação da exequente, nos autos de Cumprimento Provisório de sentença n.º 00197048520154036100. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo

**0014156-55.2010.403.6100** - PADARIA E CONFEITARIA ARGANIL LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X PADARIA E CONFEITARIA ARGANIL LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PADARIA E CONFEITARIA ARGANIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 393/394: Dê-se ciência ao Exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0025002-34.2010.403.6100** - ANTONIO JESUS DOS SANTOS(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LOTERICA MOSTEIRO LTDA(SP170965 - MARCELO AVILA DE SOUZA) X ANTONIO JESUS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JESUS DOS SANTOS X LOTERICA MOSTEIRO LTDA

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes, Exequente e Executado, para ciência e manifestação acerca das petições de fls. 302/303 e 305/308, no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiramente ao Exequente.

**0019035-71.2011.403.6100** - NEG COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NEG COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

Vistos, em despacho. Petição de fls. 838/842: Primeiramente, manifeste-se o Executado acerca da alegação do Exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, venham-me conclusos para deliberação acerca do pedido de expedição de alvará, pelo exequente. Int.

**0014674-40.2013.403.6100** - LAELSON DIAS DA SILVA(SP213020 - NANCI RODRIGUES FOGACA E SP251351 - PRISCILA FELISBERTO COELHO E SP233811 - SANDRA PIMENTA DE ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LAELSON DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das alegações da Exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0012454-35.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANP TRANSPORTE LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ANP TRANSPORTE LTDA - ME

Vistos, em despacho. Em vista da certidão exarada às fls. 263, intime-se o Exequente para manifestar interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, ainda, apresentar valor atualizado do débito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0021548-07.2014.403.6100** - QUANTUM INTERNACIONAL VENDAS E PROMOCOES LTDA(SP158454 - ANDRE LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X QUANTUM INTERNACIONAL VENDAS E PROMOCOES LTDA

Vistos, em despacho. Intime-se o executado para que traga aos autos original ou cópia legível do depósito de fls. 81, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ag. 0265, para que converta em renda da União referido depósito, utilizando para tanto, o código da Receita nº 2864, conforme requerido às fls. 83. Int.

## **6ª VARA CÍVEL**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**MM.ª Juíza Federal Titular**

**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**

**MM.ª Juíza Federal Substituta**

**Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 5626**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015135-85.2008.403.6100 (2008.61.00.015135-0)** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X W FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO E SP167187 - EMERSON RICARDO HALA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X UNIAO FEDERAL

Ante à anuência da União ao levantamento dos créditos pela autora e seu patrono (fl.683), determino a alteração da minuta requisitória 2016/0130 (fl.625), para que conste NÃO no campo levantamento à ordem do Juízo de Origem.Ademais, não tendo havido qualquer impugnação quanto à referida minuta, convalide-se e transmita-se ao TRF-03, com as cautelas de praxe, observada a decisão de fl.616.Proceda a Secretaria à consulta do saldo da conta 0265.635.00259194-7 (fl.184), expedindo-se alvará em favor do exequente, conforme requerido à fl.534.Com o retorno das guias liquidadas (RPV e Alvará), vista às partes para que se manifestem quanto ao cumprimento integral da obrigação, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença de extinção.Cumpra-se. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005734-23.2012.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP146302 - JOSE CLAUDIO PACHECO LUCIANI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. LUCIANO RODRIGUES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 7792**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0737277-38.1991.403.6100 (91.0737277-9)** - ADILSON RIBEIRO DE CASTILHO X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO TELLES NUNES X COML/ DE PECAS SANTALUCIA LTDA X EDNEI CINCOTTO SOARES X JOAO CACCERE BERLANGA X JAIME BRESOLIN X VALTER MARTINS TORRES X MARIA ALICE SARRIA CABRERA(SP033633 - RUBENS SPINDOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Atenda a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias o determinado no despacho de fs. 310.Silente, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o cancelamento do ofício requisitório expedido sob nº 20080135821, estornando o montante pago à conta única do Tesouro Nacional.Int.

**0018652-16.1999.403.6100 (1999.61.00.018652-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000797-24.1999.403.6100 (1999.61.00.000797-0)) LEGO LABORATORIO ESPECIALIZADO EM GINECOLOGIA E OBSTETRICIA S/A LTDA(SP026168 - VICTOR BRANDAO TEIXEIRA E SP128329 - GUILHERME DOMINGUES DE CASTRO REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO)

Apresente a parte autora a via original da procuração de fls. 576. Após, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, devendo passar a constar FLEURY S/A. Oportunamente, abra-se vista dos autos à União Federal para ciência inclusive do despacho de fls. 573. Por fim, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0006762-77.2000.403.0399 (2000.03.99.006762-0)** - ALOISIO OLIVEIRA GOMES X IZUMI YANAI X MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA X NAIR GONCALVES RAMOS X RONALDO RODRIGUES ESTEVES (SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS)

Fls. 581/583: Nada a deliberar, por ora, em razão da pendência de julgamento do recurso interposto (fls. 538). Abra-se vista dos autos à P.R.F. para ciência e manifestação quanto ao à informação de Secretaria de fls. 577, atinente à coautora IZUMI TANAI. Em nada sendo requerido, sobrestem-se até a comunicação do julgamento pelo S.T.J. do recurso interposto. Int.

**0022660-94.2003.403.6100 (2003.61.00.022660-0)** - HIROAQUI YAMADA X LUIZ FABOZZI X ANTONIO BARBOSA DE SOUZA X MARIA DE OLIVEIRA ANTONELLI (SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM E SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação à execução ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0028069-17.2004.403.6100 (2004.61.00.028069-6)** - BANCO ITAU S/A (SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ MECONI E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X EDSON ALVES DE SOUZA (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X MARTA NAVARRO DE SOUZA X NEIDE ALVES DE SOUZA (SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO)

Fls. 490/492: Ciência à parte autora. Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 487. Intime-se e cumpra-se.

**0023788-13.2007.403.6100 (2007.61.00.023788-3)** - SENSE - CONSULTORIA E ASSESSORIA EM SEGURANCA LTDA (SP075588 - DURVALINO PICOLO E SP182375 - ANGELO ANTONIO PICOLO) X INSS/FAZENDA

Fls. 901/903: Ciência à parte autora, devendo comprovar o recolhimento do montante devido. Sem prejuízo, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 899, elaborando-se minutas de ofícios requisitórios, inclusive dos honorários advocatícios arbitrados. Int.

**0010586-95.2009.403.6100 (2009.61.00.010586-0)** - CLAUDIO CORREA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL SA (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP340389 - CRISTIANE SANTOS DE BARROS E SP209396 - TATIANA MIGUEL RIBEIRO E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA E SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o bloqueio dos ativos financeiros do executado, intime-se para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento, observando-se os dados do patrono indicado a fls. 452. Int.

**0009717-59.2014.403.6100** - NUCLEO ASSISTENCIAL IRMAO ALFREDO (SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191/192: Ciência à parte autora. Aguarde-se o pagamento da próxima parcela do montante devido. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008215-95.2008.403.6100 (2008.61.00.008215-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0663944-63.1985.403.6100 (00.0663944-5)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Ciência do desarquivamento. Fls. 104/105: A execução dos valores fixados deverá ser requerida nos autos da ação principal. Assim sendo, desentranhe-se a petição, juntando-a aos autos nº 0663944-63.1985.403.6100, tornando-os conclusos. Cumpra-se e publique-se a fim de que o patrono atente-se para os próximos protocolos. Retornem estes ao arquivo.

**0023274-79.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013924-67.2015.403.6100) KRS CONTABIL SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP X ROGERIO DA COSTA SOL X ARMANDO BRUNO (SP346254 - ANNE CAROLINE DE AMORIM CONCEIÇÃO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 188/197 - Intime-se a embargada para oferecimento de contrarrazões, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do NCPC, observadas as disposições do artigo 1009, parágrafos 1º e 2º do referido diploma legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003759-97.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEUZA MARIA DA SILVA X VALTER ERIZIO SILVERIO DA SILVA - ESPOLIO

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela exequente a fls. 391. Por consequência, julgo extinto o processo de execução sem resolução do mérito, aplicando subsidiariamente disposição contida no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas pela exequente. Proceda-se à retirada da restrição de fls. 155, conforme já determinado a fls. 388. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0031223-63.1992.403.6100 (92.0031223-3)** - ANGELO BRAGUEIROLI X GERALDO DE SOUZA BUENO X MAURO PIMENTEL X JAIME PUJOLA TURRELL X JOSEFINA PAREDES VIVANCOS DE PUJOLA X OSWALDO CARDOSO X WALDENIR FERNANDES ANDRADE X SHIRLEI CARDOSO(SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ANGELO BRAGUEIROLI X UNIAO FEDERAL

Fls. 369/376 - Considerando que a certidão de óbito de fls. 371 indica que o coexequirente OSWALDO CARDOSO deixou bens, providenciem os interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão negativa de inventário/arrolamento de bens deixados pelo seu falecimento, ou cópia do formal de partilhas / certidão de objeto e pé da ação de inventário em trâmite, bem como, cópia do termo de compromisso de inventariante e respectiva procuração do Espólio ou sucessores, dependendo da finalização da partilha de bens ou não, para posterior análise do pedido de habilitação formulado. Sem prejuízo, oficie-se COM URGÊNCIA a Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que deposite à disposição deste Juízo os valores indicados no ofício requisitório de fls. 368, haja vista o falecimento do beneficiário ali indicado. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0048695-04.1997.403.6100 (97.0048695-8)** - ZILDA MONTEIRO PONTES X ZILDA NATALI X LUIS ROBERTO SQUARISI X MARIA CHRISTINA BALLESTERO PEREIRA SANDINI X SILVIO PEREIRA SA SILVA FILHO(SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO E SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL) X ZILDA MONTEIRO PONTES X UNIAO FEDERAL

A fls. 253/260 a parte autora apresentou planilha de cálculos, requerendo a expedição de ofício requisitório no montante de R\$ 535.205,63, atualizado para 06/2016. Instada a se manifestar, a fls. 265/276 a União Federal discordou de tais valores, apontando incorreção na conta da parte exequente no tocante aos juros de mora, eis que são devidos apenas até o trânsito em julgado dos embargos à execução. Insurgiu-se também quanto à inclusão de valores para os autores Silvio Pereira e Luis Roberto, pois foram excluídos da execução. Alega, por fim, que houve majoração na verba honorária, na medida em que é calculada sobre o montante da condenação. Apresentou planilha de cálculo a fls. 266/276 no valor total de R\$ 222.081,25 atualizado até 06/2016. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Assiste razão à União Federal em suas argumentações. Restou definitivamente decidido nos autos dos Embargos à Execução nº 0005053-97.2005.403.6100 que os juros de mora são devidos até o trânsito em julgado dos embargos, que se deu em 08/07/2015 (fls. 213/243). No que concerne aos autores Silvio Pereira Sá Silva e Luis Roberto Squarisi, foram excluídos da execução, uma vez que os mesmos já haviam recebido a restituição do imposto de renda na via administrativa (cópia da sentença dos embargos a fls. 222/225). Nesse passo, em respeito à imutabilidade da coisa julgada, o cálculo da contadoria judicial, cuja cópia está acostada a fls. 214/220, deve prevalecer, excluindo-se os dois autores supracitados, e modificando-se os juros de mora, que devem incidir de 08/2000 (data do trânsito em julgado da ação principal) a 07/2015 (data do trânsito em julgado dos embargos). Analisando-se as contas apresentadas pelas partes, verifica-se que a da União está em perfeita consonância com o julgado, merecendo ser acolhida. Já o cálculo apresentado pelos exequentes está equivocado, pois houve a incidência de juros de mora após o trânsito em julgado dos embargos. Além disso, foi feita a conta para os autores Silvio e Luis, indevidamente. Em face do exposto, fixo como valor total devido pela União Federal a quantia de R\$ 222.081,25 (duzentos e vinte e dois mil, oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), atualizada até o mês de junho de 2016, nos termos da conta de fls. 266/275. Expeça-se ofício requisitório para pagamento da quantia acima fixada. Intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0028402-13.1997.403.6100 (97.0028402-6)** - LUIZ TAKEO MAYUMI(SP104728 - ROSELY AYAKO KOKUBA) X BANCO REAL S/A(Proc. REGINA ELAINE BISELLI E Proc. LUIZ MARCELO BAU E SP182357 - ADRIANO JAMAL BATISTA E SP133127 - ADRIANA CRISTINA PAPA FILIPAKIS GRAZIANO E SP141956 - CARLA FERRIANI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(Proc. SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP124015 - ADRIANO CESAR ULLIAN E SP114904 - NEI CALDERON E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X LUIZ TAKEO MAYUMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 563: Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Promova o patrono do Banco Santander S/A a juntada das vias originais da procuração e substabelecimento de fls. 569/571 e 573, a fim de regularizar a representação processual. Inclua-se o a Dr. Jorge Donizete Sanchez (OAB/SP 73.055) no sistema processual. Entretanto, não cumprida a determinação supra, proceda-se à retirada de seus dados do sistema eletrônico. Sem prejuízo, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 546. Int.

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. HONG KOU HEN**

**JUIZ FEDERAL**

**Expediente Nº 8695**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006875-19.2008.403.6100 (2008.61.00.006875-5)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSUE DOS SANTOS BATISTA

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Fls. 79/81, indefiro o pedido de nova ordem de penhora através do Bacenjud. Tal medida já foi adotada por este juízo e resultou em valores insuficientes para satisfação da obrigação (fls. 37 e 38/40). Arquivem-se os autos. Publique-se.

**0018468-45.2008.403.6100 (2008.61.00.018468-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X W R ADAMI LIVROS - ME X ELIZEU ADAMI(Proc. 2465 - EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO) X WILLYAN ROGER ADAMI(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 dias. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0021981-16.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X WAGNER FERNANDES ANSELMO

Autos nº 0021981-16.2011.403.61001. Fls. 158/161-vº: Diante do decurso in albis do prazo fixado no Edital de Citação do executado, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o necessário para o prosseguimento do feito, bem como apresentar planilha de débito atualizada, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a propositura do presente feito. 2. Decorrido o prazo acima, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 29 de agosto de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

**0002262-14.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VISION INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA X ALVANIR DONIZETTI NUNES(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO)

Fl. 397, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 dias, no silêncio, arquivem-se. Publique-se.

**0002963-38.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FELIPE ESTEVAM DOS SANTOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Autos nº 0002963-38.2013.403.61001. Fls. 220/222: Requer a Caixa Econômica Federal o bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) do executado FELIPE ESTEVAM DOS SANTOS por meio do sistema BACENJUD, e, caso infrutífera a medida, a realização de pesquisa e penhora via sistema RENAJUD. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a propositura do presente feito, antes de analisar o pleito formulado, fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dias), apresentar planilha de débito atualizada. 2. Decorrido o prazo acima, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 25 de agosto de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

**0003122-44.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ANDREA BUKE(SP268509 - ANDREIA MOREIRA MARTINS)

Autos nº 0003122-44.2014.403.61001. Inicialmente, verifico que a petição de fls. 134/154 trata-se de impugnação aos embargos à execução opostos pela executada ANDREA BUKE, razão pela qual, determino que a mesma seja desentranhada do presente feito e juntada aos autos nº 0009179-10.2016.403.6100 (embargos à execução).2. Em que pese o fato de a petição supra mencionada ter sido dirigida aos autos dos embargos à execução, verifico que há discrepância entre o valor constante à fl. 27 e o valor constante na última folha da referida petição, razão pela qual fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência e apresentar nova planilha atualizada de débito, com as devidas especificações, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a propositura do presente feito.3. Fica a exequente ciente de que não será concedido novo prazo, independentemente da apresentação de petições para esse fim.4. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.São Paulo, 25 de agosto de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

**0008775-27.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ROTISSERIA E ACOUGUE BOI CHAROLES LTDA - EPP X IRACEMA CUNHA DA SILVA X MARIA MARGARIDA LOPES TEIXEIRA

Fls. 163/164, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 dias, no silêncio, arquivem-se.Publique-se.

**0008974-49.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LEOPOLDINO PEREIRA NETO

Fls. 100/102, fica a parte exequente intimada da juntada aos autos do mandado de citação devolvido com diligências negativas.Cumpra a Secretaria o item 3 da decisão de fl. 93.Publique-se.

**0000290-04.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DE MANI COMERCIO, REFORMAS E DECORACOES LTDA - ME X RICARDO DE MANI X VANESSA REIS DE MANI

Autos nº 0000290-04.2015.403.61001. Fls. 171/173vº: Diante do decurso in albis do prazo fixado no Edital de Citação dos executados, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o necessário para o prosseguimento do feito.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.São Paulo, 29 de agosto de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

**0003503-18.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAPOLINEA PROMOCAO E RELACIONAMENTO LTDA - ME X JOICE DANTAS LEAL

Autos nº 0003503-18.2015.403.61001. Compulsando os autos, verifico que já foi deferida e realizada pesquisa, via BACENJUD e RENAJUD, de bens passíveis de penhora em nome das executadas, a qual restou parcialmente positiva (fl. 58/69).2. Diante disso, tendo em vista o lapso temporal decorrida desde a propositura do presente feito, fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de débito atualizada e pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis de São Paulo.3. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.São Paulo, 26 de agosto de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

**0012602-12.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PIZZICATO CONFEITARIA EIRELI - EPP(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE) X JOAO BERNARDES GIL JUNIOR(SP121603 - ROSALIA SCHMUCK ZARDETTO)

Autos nº 0012602-12.2015.403.61001. Fls. 132: Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal, por meio do sistema INFOJUD, do executado PIZZICATO CONFEITARIA EIRELI-EPP, tendo em vista a sua inutilidade, via de regra, pois é cediço que a declaração de bens de Pessoa Jurídica não se mostra confiável nos casos em que a mesma figura como executada em processos judiciais executivos, o que no presente caso está corroborado pela certidão lavrada pelo Oficial de Justiça a fls. 96.No que diz respeito à quebra do sigilo fiscal do executado JOÃO BERNARDO GIL JUNIOR, considerando tratar-se de medida excepcional, fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o esgotamento de todas as diligências objetivando encontrar bens passíveis de penhora em nome do executado.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.São Paulo, 30 de agosto de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

**0013085-42.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZEROCENTOEONZE - DESING ARTES GRAFICAS - EIRELI - ME - ME X ISRAEL ANDRADE EVANGELISTA X CLAUDIA EMANUELA DE PAULA OISHI(SP211435 - SABRINA MOLLERI BERAGUAS)

Diante dos documentos apresentados pela executada CLAUDIA EMANUELA DE PAULA OISHI (fls. 103/118), registre a Secretaria no sistema processual e na capa dos autos a restrição de consulta aos autos às partes e a seus advogados.Fls. 80/83 e 153, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, no silêncio, arquivem-se.Publique-se.

**0014156-79.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO LIMA DA NASCIMENTO

Comprove a parte exequente, no prazo de 5 dias, a existência de declarações da parte executada na base de dados da Receita Federal do Brasil, informação essa disponível ao público, no sítio da Receita Federal do Brasil na internet, a fim de demonstrar a presença de interesse processual no pedido de quebra de sigilo fiscal.No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se.

**0014989-97.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ULISSES RAGAZZO - ME(SP163169 - ROGERIO DA SILVA LAU) X ULISSES RAGAZZO(SP163169 - ROGERIO DA SILVA LAU)

Autos nº 0014989-97.2015.403.61001. Fls. 171: Nos termos do que dispõe o artigo 915 e 231, VI, do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão temporal do direito dos executados oporem embargos à execução. 2. Fls. 175: Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o necessário para o prosseguimento do feito, sob pena de sua extinção sem resolução do mérito.3. Decorrido o prazo acima, tomem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.São Paulo, 26 de agosto de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

**0018187-45.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X STARVISUAL COMUNICACAO EIRELI - ME X PATRICIA OLINDO MASCARROZ X RAFAEL DAVI MASCARROZ

Autos nº 0018187-45.2015.403.61001. Fls. 56/64: Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, tomar ciência da juntada aos autos do mandado de citação positivo (Carta Precatória nº 11/2016) dos executados e requerer o necessário para o prosseguimento do feito.2. Decorrido o prazo acima, tomem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.São Paulo, 29 de agosto de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

**0020681-77.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ARCA SERVICOS DE PORTARIA,RECEPCAO E LIMPEZA LTDA - ME X LILIANE PEREIRA AGUIAR

Autos nº 0020681-77.2015.403.61001. Fls. 131/vº: Diante da juntada aos autos do aviso de recebimento positivo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o necessário para o prosseguimento do feito.2. Decorrido o prazo acima, tomem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.São Paulo, 29 de agosto de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

**0021624-94.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ESTACAO ZELINA BAR EIRELLI - ME X GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS

Autos nº 0021624-94.2015.403.61001. Fls. 66: Considerando que as executadas ainda não foram citadas, bem como o fato de ainda existirem endereços não diligenciados, mormente por existir em um deles veículos sem restrição judicial, indefiro, nesse momento, o pedido de penhora formulado pela exequente.2. Expeça a Secretaria Mandado de Citação, Penhora ou Arresto, Avaliação e Intimação, a ser cumprido por Oficial de Justiça, com cópia de fls. 54/55, para os seguintes endereços: Rua Francisco Marengo, nº 258, Tatuapé, São Paulo/SP, 03313-000 Rua Mozarlandia, nº 42, Pq Cruzeiro do Sul, São Paulo/SP, 03383-050 Rua Bresser, nº 2852, Mooca, São Paulo/SP, 03162-030Publique-se. Intime-se.São Paulo, 26 de agosto de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

**0023374-34.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARLETE DA PENHA MATTOS SIMON

Ante a certidão e extrato de fls. 49 e 50, não conheço, por ora, dos pedidos da parte exequente de fls. 44.Realizada a audiência nos autos dos embargos à execução nº 0004138-62.2016.403.6100, abra a Secretaria termo de conclusão para decisão. Publique-se.

**0026585-78.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X M.V.I COMUNICACAO E ARTES LTDA - EPP(SP231359 - ANDRE COELHO BOGGI) X ALEXANDRE DE ALMEIDA MURARI(SP231359 - ANDRE COELHO BOGGI) X EDSON PEREIRA VIDINHA(SP231359 - ANDRE COELHO BOGGI)

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 dias, no silêncio, arquivem-se.Publique-se.

**0000176-31.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JO JO LOTERIAS LTDA - ME X RUBENS BARABAN X MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA BARABAN

Diante das certidões supra e de fl. 99, indefiro o pedido da parte exequente.Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 dias, no silêncio, arquivem-se.Publique-se.

**0000499-36.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO DA SILVA

Autos nº 0000499-36.2016.403.61001. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o necessário para o prosseguimento do feito, sob pena de sua extinção sem resolução do mérito.2. Decorrido o prazo acima, tomem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.São Paulo, 26 de agosto de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

**0003198-97.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WGB COMERCIO DE PECAS LTDA. - EPP X BRUNO CARLOS DA SILVA X GABRIEL NASCIMENTO DE JESUS

Fls. 43/44, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Publique-se.

**0003363-47.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NADER MOURAD - ME X NADER MOURAD X MOHAMAD ALI MOURAD

Autos nº 0003363-47.2016.403.61001. Fls. 52/56: Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, tomar ciência da juntada aos autos do mandado de citação e auto de penhora e depósito e requerer o necessário para o prosseguimento do feito.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.São Paulo, 29 de agosto de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

**0004771-73.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON ROBERTO DA SILVA

Autos nº 0004771-73.2016.403.61001. Fls. 36/38: Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, tomar ciência da juntada aos autos do mandado de citação positivo do executado e requerer o necessário para o prosseguimento do feito.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.São Paulo, 29 de agosto de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

**0005888-02.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA ALBINO CAMPOS ZINCONE - ME X RENATA ALBINO CAMPOS ZINCONE

Visto em SENTENÇA,(tipo C) Trata-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial em que a exequente noticia que as partes renegociaram o débito e requer a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido. Não há que se falar em extinção do processo com resolução do mérito, nos termos artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, como pede a Caixa Econômica Federal.A extinção do processo com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, pressupõe a apresentação de instrumento de transação e manifestação de vontade formal e expressa de ambas as partes. A transação é negócio jurídico bilateral.A exequente se limitou a apresentar petição em que pede a homologação de composição amigável, que não foi apresentada, além de não constarem poderes para pedir em juízo seu recebimento como transação e para atuar para tanto em nome da parte executada. Mas a apresentação de petição em que se noticia a renegociação do crédito em cobrança gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil.Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, 493 e 786, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.P.R.I.

**0007541-39.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS DE ALMEIDA GUSMAO - EPP(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X THAIS DE ALMEIDA GUSMAO(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI)

Autos nº 0007541-39.2016.403.61001. Fls. 45/65: Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo 5 dias (cinco), se manifestar acerca da exceção de pré-executividade oposta pelas executadas.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.São Paulo, 26 de agosto de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

**0008395-33.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERASMO DA SILVA NUNES CONTABILIDADE(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X ERASMO DA SILVA NUNES(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES)

Fl. 61, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.Publique-se.

**0008657-80.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO CONESA NEVES - ME X FABIO CONESA NEVES

Autos nº 0008657-80.2016.403.61001. Fls. 94/95: Diante do retorno negativo da(s) carta(s) de citação dos executados, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o necessário para o regular prosseguimento do feito, sob pena de sua extinção sem resolução do mérito.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.São Paulo, 26 de agosto de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

**0008981-70.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMAC DESIGN & CRIACAO LTDA - ME X ALAN KARDEC AGNELO

Fls. 51 e 53, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Publique-se.

**0011442-15.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NORMA FERREIRA SANDES DA SILVA - ME X NORMA FERREIRA SANDES DA SILVA X NELMA FERREIRA SANDES DA COSTA

Autos nº 0011442-15.2016.403.61001. Fls. 46/º: Fica a Caixa Econômica Federal intimada para requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, o necessário para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.São Paulo, 26 de agosto de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

**0011550-44.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LORDS SELVAGEM COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI - ME X ANTONIO JOSE DE FIGUEIREDO

Autos nº 0011550-44.2016.403.61001. Fls. 86/87: Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o necessário para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.São Paulo, 26 de agosto de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

**0011704-62.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANA CRISTINA ROGERIO ROCHA ARTIGOS DE PRAIA - ME X MARIANA CRISTINA ROGERIO ROCHA

Autos nº 0011704-62.2016.403.61001. Fls. 85/º: Fica a Caixa Econômica Federal intimada para requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, o necessário para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.São Paulo, 26 de agosto de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

**0013064-32.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHRISTIANE DOMINGO FERRE LISBOA - ME X CHRISTIANE MARTINS FERRE LISBOA

Autos nº 0013064-32.2016.403.61001. Indefiro, nesse momento, o pedido constante no item b da petição inicial.2. Fica a Caixa Econômica Federal notificada do retorno negativo da carta de citação das executadas e intimada para requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, o necessário para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.3. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.São Paulo, 26 de agosto de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

**0013283-45.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EASY FOR SERVICOS DE MANUTENCAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI - ME X MARCELO DE SALES MIRANDA LUCIO FONSECA

Autos nº 0013283-45.2016.403.61001. Fls. 50/51: Fica a Caixa Econômica Federal intimada para requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, o necessário para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.São Paulo, 26 de agosto de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

**0016317-28.2016.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO ROYAL PARK(SP211136 - RODRIGO KARPAT E SP286650 - MARCELO JOSE DA SILVA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos nº 0016317-28.2016.403.61001. Fls. 43/45: Fica a parte exequente intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição apresentada pela Caixa Econômica Federal.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.São Paulo, 26 de agosto de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0017232-82.2013.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PEDRO RICA - ESPOLIO X ELZA APARECIDA DORTA RICA X ELZA APARECIDA DORTA RICA(SP352746 - FELIPE GOMES DA COSTA)

Fls. 205/213, manifestem as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias.Publique-se.

#### **Expediente Nº 8725**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0725873-87.1991.403.6100 (91.0725873-9)** - GAPLAN CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X GAPLAN AERONAUTICA LTDA X FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COML/ LTDA X INCA INFORMACOES, COBRANCAS E ADMINISTRACAO LTDA X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA X GAPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GAPLAN CAMINHOS LTDA X GAPLAN PARTICIPACOES LTDA X GAZZOLA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA X GAPLAN VEICULOS PESADOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 dias. Nesta oportunidade, fica a autora intimada de que a certidão de objeto e pé requerida está disponível para retirada na Secretaria deste juízo. Decorrido o prazo, com ou sem retirada da certidão, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo (baixa-fimdo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento. Publique-se.

**0018128-92.1994.403.6100 (94.0018128-0)** - COARACI OLIVEIRA PAIS DE CAMARGO X LUIZ ANTONIO PEREIRA DE NOBREGA(SP048276 - YARA APARECIDA FERREIRA BITENCOURT E SP027096 - KOZO DENDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo (baixa-fimdo-retorno), sem necessidade de nova intimação acerca do arquivamento. Publique-se.

**0013333-62.2002.403.6100 (2002.61.00.013333-2)** - THEREZA LIZA DE OLIVEIRA(SP061180 - ELIZABETH DE ALMEIDA KRAUSZ E SP073266 - JOYCE DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Ficam as partes científicas do trânsito em julgado do julgamento do Superior Tribunal de Justiça, com prazo de 5 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0002196-29.2015.403.6100** - ZENSHIN BRASIL - COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS DE MAQUINARIOS LTDA. (SP231508 - JOAO MARCELO MORAIS E SP195111 - RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

1. Fls. 96/97: expeça a Secretaria ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício da exequente ZENSHIN BRASIL - COMERCIO DE PEÇAS E ACESSORIOS DE MAQUINARIOS LTDA. 2. Se necessário, encaminhe o Diretor de Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão/retificação de nome que deverá constar corretamente da requisição de pagamento ou inclusão/correção do assunto da demanda. 3. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

**0005943-50.2016.403.6100** - WERDEN PISO ELEVADO MONOLITICO LTDA. X ANSELMO RENATO SANTOS POLICARPO DA LUZ X PAULO CESAR DE MAURO X PEDRO CARVALHO BUSO X HILTON VICTOR(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA, (tipo M) Trata-se de embargos de declaração de fls. 222/224 opostos pela parte autora pelos quais pleiteia a reconsideração da sentença proferida às fls. 193, pois apesar de ter recolhido as custas iniciais, não juntou aos autos, mas o faz agora. É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação dos embargantes, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pelos embargantes demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls. 193, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, como expressamente consta na inicial, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Como se percebe pela análise dos autos, a parte autora foi intimada para regularizar as custas e ficou-se inerte. Além disso, aduz que as recolheu tempestivamente, mas por um lapso, não as juntou. Em razão de sua própria inércia, não pode a parte autora se insurgir contra os termos da sentença que apenas atribui o efeito processual decorrente, julgando o processo extinto, considerando a ocorrência da preclusão temporal. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 222/224. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0226214-59.1980.403.6100 (00.0226214-2)** - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP040955 - LUCIANO DA SILVA AMARO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X USINA ACUCAREIRA ESTER S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo (baixa-fimdo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento. Publique-se.

**0530503-54.1983.403.6100 (00.0530503-9)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. RONALD DE JONG E Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP074359 - ROBINSON WAGNER DE BIASI E SP226733 - REGIS AUGUSTO LOURENCÃO)

1. Determino o cancelamento do alvará de levantamento n.º 74/2016 - formulário - 2106954, expedido à fl. 408, o qual não foi retirado pela exequente PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA e cuja validade está vencida. 2. Anote-se em livro próprio de alvará, constando o dizer cancelado, observando-se o art. 244 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da terceira Região. 3. Oficie-se à Caixa Econômica Federal informando que o alvará n.º 74/2016 - formulário - 2106954, está cancelado e não deve ser pago. Se apresentado para fins de pagamento o fato deve ser comunicado a este juízo. Solicite-se também que comunique a este juízo se procedeu ao registro do cancelamento do alvará e que informe se o reteve, restituindo-o a este juízo, em caso positivo, para fins de documentação e arquivamento. Publique-se. Intime-se.

**0751916-37.1986.403.6100 (00.0751916-8)** - OSATO ALIMENTOS S/A X OSATO AGROPECUARIA LTDA X SOCIEDADE AVICOLA TERRA PRETA X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X OSATO ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL

Expeça a Secretaria novo ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda do valor do precatório nº 20140092874 (fl. 1792), nos termos da decisão de fl. 1763, no código 8047, indicado pela união nas folhas 1821/1822. Publique-se. Intime-se.

**0050605-37.1995.403.6100 (95.0050605-0)** - ADAILTON RIBEIRO DA ROCHA X ANGELA MARIA DE AZEVEDO DE ALMEIDA X AUGUSTA GOMES DE FRANCA X CLAUDIO MOREIRA DA SILVA X GENILDA SILVESTRE SILVA X INEZ RIBEIRO MENDES DE OLIVEIRA X ISMELIA ALVES PINHEIRO X JOAO ALVES X JOAO ORTIZ DE CAMARGO X JUVADINO PEREIRA LOULA(RJ065026 - GIBRAN MOYSES FILHO E SP076346 - MILTON SIQUEIRA E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X ADAILTON RIBEIRO DA ROCHA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANGELA MARIA DE AZEVEDO DE ALMEIDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X AUGUSTA GOMES DE FRANCA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CLAUDIO MOREIRA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X GENILDA SILVESTRE SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X INEZ RIBEIRO MENDES DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ISMELIA ALVES PINHEIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOAO ALVES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOAO ORTIZ DE CAMARGO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JUVADINO PEREIRA LOULA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X GIBRAN MOYSES FILHO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Ante a certidão acima, retifique a Secretaria os ofícios para pagamento da execução expedidos em benefício dos exequentes (fls. 737/744). Ficam as partes intimadas da retificação desses ofícios, com prazo de 5 dias. Publique-se. Intime-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0055955-64.1999.403.6100 (1999.61.00.055955-3)** - ELISABETE MARIA AMARAL DE OLIVEIRA X SANDRA HELENA BARBOSA DE ANDRADE X CLEMILDA MARTINS DE ASSIS X MINEKA SATAKE X CELIA REGINA PEREIRA DO NASCIMENTO X PAULA BARBOSA RIGON DE ANDRADE X FERNANDO PIRES ANASTACIO X EFRAIM PAES DE GODOY BENEDITO X NEIDE DOS SANTOS MATOS MARREIROS X LAURA HIKUCO SUZUKY KAJATANI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X INSS/FAZENDA X ELISABETE MARIA AMARAL DE OLIVEIRA X INSS/FAZENDA X SANDRA HELENA BARBOSA DE ANDRADE X INSS/FAZENDA X CLEMILDA MARTINS DE ASSIS X INSS/FAZENDA X MINEKA SATAKE X INSS/FAZENDA X CELIA REGINA PEREIRA DO NASCIMENTO X INSS/FAZENDA X PAULA BARBOSA RIGON DE ANDRADE X INSS/FAZENDA X FERNANDO PIRES ANASTACIO X INSS/FAZENDA X EFRAIM PAES DE GODOY BENEDITO X INSS/FAZENDA X NEIDE DOS SANTOS MATOS MARREIROS X INSS/FAZENDA X LAURA HIKUCO SUZUKY KAJATANI

Fls. 85/86: com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, 837 e 854, do novo Código de Processo Civil, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de bloqueio e transferência, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos em instituições financeiras no País pela(s) parte(s) executada(s), até o limite de R\$ 66,74 (sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos), atualizado para agosto de 2016, acrescido de 10% referente às diferenças decorrentes da correção monetária e juros. No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será prontamente restituído à parte executada. Publique-se. Intime-se.

**0018609-06.2004.403.6100 (2004.61.00.018609-6)** - SANDRA REGINA CARNEVALE(SP299843 - CLEBER SANTOS DE OLIVEIRA MONEIM DEIAB ALY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X SANDRA REGINA CARNEVALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fl. 516: Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório por 15 dias. Cadastrem-se os novos procuradores da parte exequente no sistema processual. Fl. 519: Exclua-se o nome da advogada renunciante do sistema processual. Publique-se.

**0003359-36.2005.403.6119 (2005.61.19.003359-8)** - AGASSETTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X UNIAO FEDERAL X AGASSETTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME

PA 1,7 Julgo extinta a execução ante a satisfação da obrigação nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0002465-73.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X IBT IND/ BRASILEIRA DE TELEVISORES S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X IBT IND/ BRASILEIRA DE TELEVISORES S/A

DESPACHO FL. 1971. Não conheço do pedido veiculado pela parte autora, ante a ausência de apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos moldes do artigo 524 do CPC.2. Fica a parte a para apresentar tal demonstrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. No silêncio, arquivem-se (baixa-findo). Publique-se. DESPACHO FL. 200 Vistos em inspeção. 1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Defiro o pedido veiculado pela parte exequente. Fica a parte executada intimada, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagamento, no prazo de 15 dias, do valor de R\$ 15.257,94, para maio de 2016, a ser atualizado pelos mesmos critérios utilizados pela exequente, até a data do efetivo pagamento. Publique-se

**0004907-12.2012.403.6100** - TERESA PEDRO(SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X TERESA PEDRO X UNIAO FEDERAL(SP090528 - LUIZ CARLOS SILVA E SP295831 - DENILSON ZOPPI LISBOA) X TERESA PEDRO X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo (baixa-findo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento. Publique-se.

**0006940-04.2014.403.6100** - ATIVA DISTRIBUIDORA DE PISOS LIMITADA - EPP(SP183160 - MARCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X TRADICAO DISTRIBUIDORA DE PERSIANAS LTDA.(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X TRADICAO DISTRIBUIDORA DE PERSIANAS LTDA. X ATIVA DISTRIBUIDORA DE PISOS LIMITADA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X ATIVA DISTRIBUIDORA DE PISOS LIMITADA - EPP

Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, 837 e 854, do novo Código de Processo Civil, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de bloqueio e transferência pelas exequentes TRADIÇÃO DISTRIBUIDORA DE PERSIANAS LTDA e INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos em instituições financeiras no País pela parte executada, até o limite de R\$ 3.233,46 (três mil duzentos e trinta e três reais e quarenta e seis centavos), atualizado para outubro de 2015, acrescido de 10% referente às diferenças decorrentes da correção monetária e juros. No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será prontamente restituído à parte executada. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014578-54.2015.403.6100** - JSL S/A. X RADI, CALIL E ASSOCIADOS - ADVOCACIA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP330217 - ANDRE HENRIQUE AZEREDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X JSL S/A. X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para a inclusão da sociedade de advogados RADI, CALIL E ASSOCIADOS - ADVOCACIA (CNPJ n.º 04.064.826/0001-75) como exequente. 3. Fls. 284: Ante a concordância da União, homologo os cálculos apresentados pela exequente às fls. 265/271 e 269/284. Após o decurso de prazo para interposição de recurso em face dessa decisão, expeça a secretaria ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV para pagamentos das custas e dos honorários advocatícios. Publique-se. Intime-se a União.

### **9ª VARA CÍVEL**

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17177

#### DESAPROPRIACAO

**0765936-33.1986.403.6100 (00.0765936-9)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X DORIVAL TADEU DE CAMARGO(SP005899 - EDGARD BENOZATTI E SP018230 - PAULO SERGIO FERREIRA DE CASTRO) X OSWALDO COELHO PEREIRA FILHO(SP018230 - PAULO SERGIO FERREIRA DE CASTRO)

Ciência às partes da redistribuição do feito, em razão da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 0021782-53.2014.4.03.0000 (fls. 143/149).Oportunamente, tomem conclusos.Int.

**0014311-64.1987.403.6100 (87.0014311-1)** - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X ANTONIETA CHAVES CINTRA GORDINHO(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI)

TRANSFERENCIA DO MONTANTE DE R\$162.060,91 A DISPOSIÇÃO DO JUÍZO, CONFORME FLS. 809. FLS. 804: ....ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.Oportunamente, tomem-me conclusos.PUBLICAÇÃO PARA COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0635012-02.1984.403.6100 (00.0635012-7)** - GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 698/702: Dê-se ciência às partes do levantamento da penhora no rosto dos autos, para que requeiram o que de direito.Int.

**0001077-05.1993.403.6100 (93.0001077-8)** - BRAJUSCO AGRO PASTORIL LTDA X BRAZCOT LIMITADA(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS) X MITSUI & CO. (BRASIL) S.A. X HITACHI HIGH-TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA X PERTECNICA ENGENHARIA LTDA X RECESA PISOS E AZULEJOS LTDA X SANKO DO BRASIL S/A INSTALACAO SERVICOS TECNICOS X SOCIEDADE COML/ TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA X T AND S SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X TOYODA KOKI DO BRASIL IND E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X UNITIKA DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA X FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA. X TACAoca, INABA E ADVOGADOS(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO E SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA E SP017211 - TERUO TACAoca E SP128716 - CARMEN LYGIA DIAS DE PADUA YAZBEK E SP182780 - FABIANA BELLENTANI E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA)

Fls. 1150/1151:Informe-se ao juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais que os valores devidos à SANKO DO BRASIL S/A INSTALACAO SERVICOS TECNICOS encontram-se depositados à ordem do juízo, conforme extrato de fl. 949.Outrossim, informe-se da existência de penhora no rosto dos autos, anteriormente anotada por determinação do juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais nos autos do Processo nº 0024014-58.2010.403.6182, que recaiu sobre os créditos da referida exequente. Encaminhe-se cópia de fls. 653/656 e 949.No mais, publique-se o despacho de fl. 1140.Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 1140: Fls. 1100/1131: Ciência aos autores RECESA PISOS E AZULEJOS LTDA, HITACHI HIGH TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA e PERTECNICA ENGENHARIA LTDA. Fls. 1133/1137: Manifeste-se a União Federal. Fls. 1138/1139: Cumpra-se, com urgência, o despacho de fls. 929. Venham-me para transmissão dos officios de fls. 965/966, tendo em vista a concordância da União de fls. 1090, após o pedido de esclarecimentos determinado nas fls. 1033. Int.

**0010604-10.1995.403.6100 (95.0010604-3)** - CLAUDIO FRIZZARINI X CLOVIS EDUARDO DE FARIA X CARLOS EDUARDO SANTORO X CELIA MARIA NOBREGA X CARLOS DE ARAUJO BARRETO X CLAUDIO DE MORAES X CRISTINA SALEWSKI CALDINI X CESAR AUGUSTO RIBEIRO X CELSO TONIN X CECILIA MARIA DOS SANTOS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HENRIQUE MARCELO DOS REIS) X CLAUDIO FRIZZARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS EDUARDO DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO SANTORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA MARIA NOBREGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DE ARAUJO BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA SALEWSKI CALDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR AUGUSTO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO TONIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Providencie a CEF a juntada do extrato da conta de FGTS de titularidade de CRISTINA SALEWSKI CALDINI, referente ao mês de abril de 1990, a fim de viabilizar o cálculo da verba honorária relativa a essa autora. Outrossim, manifeste-se acerca do alegado às fls. 690/724.Int.

**0032477-61.1998.403.6100 (98.0032477-1)** - A SONOTEC ELETRONICA LTDA X A STANER ELETRONICA LTDA(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte autora o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.I.

**0031119-90.2000.403.6100 (2000.61.00.031119-5)** - OLISSES LOUREIRO X MAURICIO MAXIMO DE CARVALHO X SILVIA MARIA MAXIMO DE CARVALHO X VICENTE DE SOUZA X LUIS MARCOS GARBOSA X HELCIO LEANDRO DA SILVA X ELAINE VASCONCELOS DE MOURA X RUBEN FERNANDO DA SILVA CALMON X HIROSHI HIRAKAWA X WILSON ROBERTO PEDROSO(SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga a CEF em 30 (trinta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 815 do CPC.Intime-se.

**0000183-72.2006.403.6100 (2006.61.00.000183-4)** - DANIELA MEDEIROS DO NASCIMENTO (REPRESENTANTE) X MAURICIO OLIVEIRA DE CASTRO (REPRESENTANTE) X DONIZETE TEIXEIRA DOS SANTOS X RAQUEL FREITAS HASEGAWA DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.I.

**0032536-34.2007.403.6100 (2007.61.00.032536-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE) X FERNANDO HENRIQUE CORREIA FERREIRA(RJ104771 - MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.I.

**0008107-61.2011.403.6100** - FRANCISCA DA COSTA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte autora o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016493-75.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020601-51.1994.403.6100 (94.0020601-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X TURISMO PATO AZUL LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos pelo embargante, às fls. 109/110, poderá implicar na modificação da sentença de fls. 104/105, manifeste-se a embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do art. 1023, 2º, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0028450-64.2000.403.6100 (2000.61.00.028450-7)** - COOPERDATA ADMINISTRACAO E PROJETOS COOP DE PREST DE SERV EM TECNO INF DES E ADM DE PROJ TEC LTDA X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. I.

**0025179-08.2004.403.6100 (2004.61.00.025179-9)** - MAKRO KOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA(SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI E SP157861 - ELLEN CAROLINA DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. I.

**0005936-29.2014.403.6100** - VITORIO SEABRA DE MIRANDA(SP134501 - ALEXANDRE CASTANHA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. I.

**0004478-40.2015.403.6100** - ALEXANDRE PERES RODRIGUES X CAROLINA PINTO ARANTES(SP206527 - ALEXANDRE PERES RODRIGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009930-08.1990.403.6100 (90.0009930-7)** - COMAPA IND/ DE PAPEL LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 166/168: Ciência às partes. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

**0708408-65.1991.403.6100 (91.0708408-0)** - PLASTICOS VALKI IND/ E COM/ LTDA X FACTORY COM/ DE MOVEIS E DECORACOES LTDA X SOTON DESIGN ARTE E DECORACOES LTDA X COML/ F H I DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA X COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS BEZERRA LTDA X MERCADINHO BEZERRA LTDA X FISCHER PASTILHAS E FREIOS ESPECIAIS LTDA X JUNTAS VALFLEX IND/ E COM/ LTDA(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E Proc. ELI ALVES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELTON LEMES MENEGHESSO)

Fls. 1032/1035: Providencie a Secretaria a anotação da penhora no rosto dos autos. Após, dê-se ciência às partes e comunique-se o juízo solicitante. Cumpra-se e intimem-se.

**0005798-97.1993.403.6100 (93.0005798-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068588-54.1992.403.6100 (92.0068588-9)) IMPROVITAM AGRICOLA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM E SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Manifêste-se a requerente acerca do informado à fl. 142. Int.

**0039278-61.1996.403.6100 (96.0039278-1)** - BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.(SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista que o advogado indicado às fls. 502/503 não possui poderes para receber e dar quitação, providencie a requerente a devida regularização. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0656624-49.1991.403.6100 (91.0656624-3)** - COFESA COML/ FERREIRA SANTOS S/A(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COFESA COML/ FERREIRA SANTOS S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do levantamento da penhora no rosto dos autos formalizada às fls. 577/580 e 582, conforme informado às fls. 649/651. Outrossim, dado o lapso temporal decorrido, comprove a União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, a efetivação da penhora no rosto dos autos requerida na Execução Fiscal nº 0011338-78.2015.5.15.0041, em trâmite na Vara do Trabalho de Itapetininga, nos termos da petição de fls. 630/632. Na omissão, expeça-se, em favor da exequente, alvará de levantamento dos depósitos de fls. 468 e 510. Intimem-se e cumpra-se.

**0002965-43.1992.403.6100 (92.0002965-5)** - FOTOPTICA LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP102207 - PATRICIA FERES TRIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FOTOPTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Comprove a União Federal a efetivação da penhora no rosto dos autos requerida na Execução Fiscal nº 0047579-12.2014.403.6182. No mais, publique-se o despacho de fl. 505. Intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE FL. 505: Fls. 501/504:I - Manifeste-se a União, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos de atualização apresentados pela autora. II - Quanto ao valor atualizado das execuções fiscais n.º 0047579-12.2014.403.6182 (9ª Vara Fiscal) e 0026868-20.2013.403.6182 (13ª Vara Fiscal), resta prejudicado o pedido de manifestação da União. Conforme já consignado às fls. 446, toda e qualquer discussão em face do arresto anotado no rosto dos autos ou do pedido de penhora efetuado pela União devem, obrigatoriamente, ser realizados perante os Juízos das Execuções Fiscais respectivas, inclusive no que tange ao montante executado naqueles autos. Reiterem-se os ofícios expedidos às fls. 482/483, tendo em vista a ausência de resposta, até a presente data. Cabe à parte interessada, querendo, diligenciar perante os referidos Juízos, a fim de que sejam prestadas as informações requeridas por este Juízo, a fim de abreviar o deslinde do presente feito. III - Esclareça a parte autora se ainda persiste o interesse na expedição do precatório em favor dos cessionários elencados às fls. 331 e seguintes, ainda que em montante parcial, como requerido subsidiariamente às fls. 439, ou se pretende que o crédito apurado seja requisitado integralmente em seu nome. Cumprido este tópico, tornem os autos imediatamente conclusos. IV - Não havendo manifestação contrária da União, no que tange aos cálculos de atualização de fls. 504, expeça-se imediatamente o ofício precatório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, em nome da sociedade de advogados indicada às fls. 502. Oportunamente, ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados MACHADO MEYER SENDACZ E OPICE ADVOGADOS, CNPJ 45.762.077/0001-37 no polo ativo da ação. Int.

**0011957-90.1992.403.6100 (92.0011957-3)** - VERA LUCIA SIMAO DE MELLO X CARMEN LUCIA SIMAO MULLER X ROSA MARIA PEDROSO SIMAO X ERNESTO PASCUAL QUISPE MAMANI X VALENTIM APARECIDO FACIOLI(SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO E SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X VERA LUCIA SIMAO DE MELLO X UNIAO FEDERAL X CARMEN LUCIA SIMAO MULLER X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA PEDROSO SIMAO X UNIAO FEDERAL X ERNESTO PASCUAL QUISPE MAMANI X UNIAO FEDERAL X VALENTIM APARECIDO FACIOLI X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 271/272: Providencie a Secretaria a anotação da penhora no rosto dos autos. Após, dê-se ciência às partes e comunique-se o juízo solicitante. Cumpra-se e intimem-se.

**0007960-21.2000.403.6100 (2000.61.00.007960-2)** - BEIRA RIO COMERCIO DE SUCATAS LTDA - ME(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X BEIRA RIO COMERCIO DE SUCATAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 333/335: anote-se. Cuide a Secretaria de alterar o Ofício requisitório nº 20160000039, anotando-se bloqueio do depósito judicial e levantamento à ordem do juízo. Após a alteração, venham os autos para transmissão dos ofícios. Comunique-se o Juízo da 13ª Vara Fiscal Federal. Dê-se ciência às partes acerca da anotação da penhora no rosto dos autos solicitada pelo Juízo da 13ª Vara Fiscal Federal de São Paulo/SP, referente à Execução Fiscal nº 0003729-60.2010.403.6500. Cumpra-se e intime-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0012333-36.2016.403.6100** - MARCOS ALONSO PUHLMANN X MARISA PUHLMANN D AVILA(SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 38/55: Intime-se a parte executada para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Após, não ocorrendo a hipótese do artigo 1.009, parágrafo 2º do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo. Int.

**0012449-42.2016.403.6100** - ROMILDA INGRID ERJAUTZ X ARLETE ERJAUTZ(SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 34/56: Intime-se a parte executada para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Após, não ocorrendo a hipótese do artigo 1.009, parágrafo 2º do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo. Int.

**0012457-19.2016.403.6100** - ARNALDO ZANGIACOMO X FLAVIA MARONI SIMONSEN X IVANOVITCH SIMOES RIBEIRO X JOAO BAPTISTA AUSTREGESILLO DE OLIVEIRA X JOSE DE PAIVA ANDRADE X LICINIA CELIA ARAUJO DIAS DE OLIVEIRA(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM E SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 67/88: Intime-se a parte executada para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Após, não ocorrendo a hipótese do artigo 1.009, parágrafo 2º do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0028361-36.2003.403.6100 (2003.61.00.028361-9)** - ANNA MARIA MULLER FERRANDO(SP163616 - JULIANA NORDER FRANCESCHINI E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X ANNA MARIA MULLER FERRANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inconformada com o valor da execução apurado pela exequente, a Caixa Econômica Federal apresentou, tempestivamente, impugnação ao cumprimento de sentença, bem como efetuou depósito judicial no valor de R\$ 259.652,61 (duzentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e sessenta e um centavos), correspondente ao valor pretendido, atualizado até dezembro de 2015, conforme petição de fls. 305/308. Alega, em síntese, que houve erro nos cálculos apresentados pela exequente, ora impugnada, e entende que o valor total devido, apurado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, corresponde a R\$ 199.432,55 (cento e noventa e nove mil, quatrocentos e trinta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), para a competência de dezembro de 2015. A exequente requereu o levantamento do valor incontroverso, o qual foi deferido, nos termos da decisão de fl. 313, e devidamente cumprido, conforme alvarás liquidados juntados às fls. 324/325. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de liquidação (fls. 319/321), nos quais foi apurado o valor total de R\$ 201.489,51 (duzentos e um mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e um centavos), atualizado até dezembro de 2015. A impugnante e a impugnada apresentaram manifestação acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, conforme petições de fl. 327 e fls. 328/330, respectivamente. É o relatório. Decido. A presente impugnação foi processada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que a vicie. A Contadoria Judicial elaborou os cálculos de liquidação em conformidade com o título exequendo, observando as disposições previstas na Resolução CJF n.º 267/2013. Observo que a CEF concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. No tocante à irrisignação da exequente, ora impugnada, em que pesem os seus argumentos, entendo que não merecere prosperar o seu pleito. Isto porque a ausência de correção monetária dos valores já pagos pela executada configura enriquecimento sem causa da exequente. Neste passo, entendo que a execução deve prosseguir pelos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial. Observe-se que a Contadoria Judicial é órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, derivando do acervo técnico que ostenta e da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, a imparcialidade e higidez do que apura, o que afere como tradução da exatidão do crédito que fora reconhecido à parte exitosa na ação reveste-se de legitimidade, devendo ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócurre na espécie. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação e determino o prosseguimento da execução pelo valor apurado às fls. 319/321, qual seja, R\$ 201.489,52 (duzentos e um mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e um centavos), atualizado até dezembro de 2015, já incluso os honorários advocatícios. Tratando-se de mero acerto de contas, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor da exequente. Intimem-se.

**0018042-33.2008.403.6100 (2008.61.00.018042-7)** - VERA LUCIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X VERA LUCIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 241/242 e 243/244: Manifeste-se a exequente. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0752583-23.1986.403.6100 (00.0752583-4)** - VIDROTIL IND/ COM/ LTDA(SP129986 - ALEX JOSE PIRES MARINI E SP083939 - EDNA MARTHA MARIM SOTELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X VIDROTIL IND/ COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Comprove a parte exequente a alteração de sua denominação social, tendo em vista o documento juntado às fls. 307/308. Outrossim, providencie a regularização da representação processual, mediante juntada de nova procuração. Cumpridas as determinações supra: a) solicite-se à SEDI a retificação da autuação; b) expeça-se o ofício requisitório do principal, com anotação de levantamento à ordem do juízo, tendo em vista a penhora no rosto dos autos, conforme termo de fl. 302; c) expeça-se o ofício requisitório dos honorários advocatícios. No mais, publique-se o despacho de fl. 303. Intimem-se e cumpra-se. DESPACHO DE FL. 303: Fls. 299/302: Providencie a Secretaria a anotação da penhora no rosto dos autos. Após, dê-se ciência às partes e comunique-se ao juízo solicitante. Cumpra-se e intimem-se.

**Expediente Nº 17184**

## ACAO CIVIL PUBLICA

**0017727-24.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA(SP010568 - GUSTAVO BERALDO FABRICIO)

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, a fim de que seja suspensa, ainda que parcialmente, a Resolução CFF 586/2013. Afirma que em vista da ausência de previsão de determinados atos na Lei nº 12.842/13, lei do ato médico, alguns conselhos fiscalizatórios entenderam que aqueles atos poderiam ser praticados por qualquer profissional. Alega que a Resolução 586 do Conselho réu extrapolou a competência normativa do órgão. Sustenta sua legitimidade ativa e a competência escolhida em virtude do disposto no artigo 2º da Lei que regulamenta a ação civil pública (lugar onde ocorrer o dano). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 30/148. Postergada a apreciação da liminar (fls. 153). O CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA apresentou contestação (fls. 159/494). Alega, preliminarmente, a existência de ações ajuizadas pelo Conselho Federal de Medicina na 17ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF. Ainda, aduz que de qualquer modo a presente ação deve ser remetida para a seção judiciária de Brasília, em vista do disposto no artigo 109 da Constituição Federal e do artigo 53, inciso III, letra a do Código de Processo Civil. Dispõe, também, que há um pedido de realização de controle abstrato de constitucionalidade de ato normativo federal, sem indicação de caso concreto. No mérito, requer a improcedência do pedido. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista que o novo CPC obsta o acolhimento de matérias preliminares, ainda que cognoscíveis de ofício, sem a manifestação da parte interessada, salvo se no momento do recebimento da inicial, manifeste-se a autora acerca das preliminares invocadas pela ré, notadamente a que diz respeito à conexão ou litispendência com o processo nº 0027374-49.2016.401.3400, visto que, atinente à competência absoluta, é prejudicial à apreciação do pleito liminar. Prazo: 15 dias. Após, tornem conclusos. Int.

## ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0025812-48.2006.403.6100 (2006.61.00.025812-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1088 - ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP187830 - LUIZ RIBEIRO PRAES E SP251628 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X WILLIAM LEI - ESPOLIO(SP154352 - DORIVAL MAGUETA E SP155990 - MAURICIO TAVARES) X WALTER KLINKERFUS X CARLOS ANTONIO KLINKERFUS(SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO E SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA E SP027728 - ANTONIO AUGUSTO C BORDALO PERFEITO E SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO E SP243154 - ANA CAROLINA RODRIGUES MONTEIRO E SP040699 - YDIONE DIAS DOS SANTOS) X PASCHOAL GUILHERME DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP027727 - SERGIO GUILHERME BRETAS BERBARE) X SINDICATO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - SIRCESP(SP187830 - LUIZ RIBEIRO PRAES) X SECIR PROCESSAMENTO DE DADOS E MICROFILMAGEM S/C LTDA(SP027727 - SERGIO GUILHERME BRETAS BERBARE)

Conforme despacho de fls. 4841, vista aos réus para produção de provas, justificando-as.

## HABEAS DATA

**0020383-51.2016.403.6100** - COMEXPORT COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR(RJ097024 - ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO E RJ199787 - ABNER BARROCO VELLASCO AUSTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Diante da informação às fls. 68, verifico a não ocorrência de prevenção. Preliminarmente, providencie o impetrante a regularização dos autos, sob pena de indeferimento da inicial, juntando: - Instrumento de procuração original;- Guia de custas recolhidas; e- Contrafé completa (petição inicial e documentos). Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0006965-80.2015.403.6100** - ASSOCIACAO CULTURA INGLESA - SAO PAULO(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos pelo impetrado, às fls. 343/347, poderá implicar na modificação da sentença de fls. 298/302 e 314/316, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do art. 1023, 2º, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0025785-50.2015.403.6100** - SPREAD SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA X SPREAD CONTACT CENTER LTDA X SPREAD TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA X SPREAD TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Vista à parte impetrante para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, vista ao MPF e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

**0007096-21.2016.403.6100** - PMA INNOVA ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA.(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

PMA INNOVA ADMINISTRAÇÃO CONDOMINIAL LTDA. opôs os presentes embargos de declaração em face da r. sentença de fls. 106/107, que julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, alegando a existência omissão. Alega que o objeto da presente ação é garantir que o direito líquido e certo da embargante seja cumprido, visto que a autoridade coatora deveria realizar o pagamento em tempo razoável. Requer o provimento dos embargos para suprir a omissão apontadas.É o relatório.Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração para:1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;2) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;3) corrigir erro material.Com efeito, dispõe ainda o 2º, do artigo 1023 do Código de Processo Civil.2º- O Juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.In casu deixo de determinar a intimação dos embargados para manifestar-se, dado o caráter manifestamente infringente dos embargos, inexistindo as aludidas omissões aventadas pela embargante.A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo ao julgamento de procedência do feito, objeto dos questionamentos da embargante. Assim, observo que inexistem omissões no julgado.O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.Eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado.A propósito, confira-se o julgado:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207)Ressalte-se que a sentença foi proferida nos limites dos fundamentos e dos pedidos expostos na petição inicial.Ante o exposto, conheço dos embargos opostos e no mérito os REJEITO, mantendo a sentença tal como lançada.P.R.I.

**0011225-69.2016.403.6100** - BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S A(SP255912 - MICHELLE STECCA ZEQUE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Verifica-se que a parte impetrante juntou cópia da petição inicial para instruir o mandado de notificação, entretanto, veio desacompanhada de cópia de todos os documentos, conforme disposto na Lei do Mandado de Segurança nº 12.016/09.Desse modo, providencie uma cópia completa de todos os documentos que instruíram a petição inicial, sob pena de indeferimento, e, após, expeça-se nova notificação à autoridade coatora: CHEFE DA ALFÂNDEGA DE SÃO PAULO.Intime-se.

**0016323-35.2016.403.6100** - LABMETRO COMERCIAL E TCNICA LTDA. - ME(SP173526 - ROBINSON BROZINGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 55/56: Recebo a emenda à inicial para retificar o valor da causa para R\$ 157.757,63 (cento e cinquenta e sete mil, setecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e três centavos).Solicite-se ao SEDI a retificação pertinente.Indefiro os benefícios da justiça gratuita, considerando que o termo de declaração apresentado e a alegação de inatividade da empresa são incompatíveis com o pedido objeto dos autos.Promova o impetrante o recolhimentos das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.I.

**0017213-71.2016.403.6100** - J.R.P. PENTEADO JR - ME(SP170787 - WILSON DE PAULA FILHO) X DIRETOR PRESID DO CONS REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que garanta o direito de não ser a impetrante compelida ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, bem como à contratação de médico veterinário. Pleiteia, também, que a autoridade impetrada se abstenha de impor e cobrar multas. Alega que tem como atividade principal comércio de produtos de pet shop, como roupas para animais, escova para pentear pelos, entre outros. Ressalta que não há locais de banho e tosa instalado ou em funcionamento no estabelecimento do impetrante.Informa que foi surpreendida com a visita de membro do Conselho impetrado, que lavrou o auto de infração nº 3165/2016 e aplicou multa no valor de R\$ 3.000,00,sob a alegação de que seu empreendimento não possui cadastro permanente no Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo e que o local era utilizado para atividades básicas de Médico Veterinário.Sustenta que não exerce atividade exclusiva de médico veterinário, razão pela qual não pode ser compelida à inscrição no Conselho profissional e, tampouco, à contratação de médico veterinário responsável.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/19.É o relatório. Passo a decidir.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a

parte impetrante não ser compelida ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e à contratação de médico veterinário como responsável técnico, sob o fundamento de que sua atividade social não se enquadra na atividade fim de médico veterinário. A lei nº 5.517, de 23/10/1968, que trata do exercício profissional do médico veterinário, dispõe como sendo de sua atribuição: Art.5 - É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; (...). Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Por outro lado, os artigos 27 e 28 da mesma lei estabelecem a obrigação de estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário a manter inscrição perante o Conselho Profissional, além de ter em seus quadros responsável técnico veterinário: Art.27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigados a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem (caput, com relação dada pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. ( 1º acrescido pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.) Art. 28. As firmas de profissionais de Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. Consta na inicial a descrição do estabelecimento que se trata de pet shop que não possui nem mesmo atividade de banho e tosa, hipótese que estaria inserida quanto muito no art. 5º, e, da lei de regência, o qual, porém, não estabelece obrigatoriedade do profissional veterinário em estabelecimentos de comércio de rações, apenas o recomenda, o que se extrai da expressão sempre que possível. Afastada a obrigatoriedade para o mero comércio, nenhuma destas atividades é relacionada na lei de regência como privativa dos profissionais veterinários, cujo campo de atuação típica se restringe ao cuidado da saúde animal, serviço este não prestado pela impetrante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei nº 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnaturaliza o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Dje 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Dje 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio). 6. Recurso Especial não provido. (STJ, RESP 201202244652, Rel. Herman Benjamin, 2ª Turma, Dje data 15/02/2013) AGRADO - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - EMPRESA COMERCIALIZADORA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS - REGISTRO - MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO - DESOBRIGATORIEDADE. I - A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. II - A Lei nº 5.515/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se inserem, no rol de exclusividade, o comércio varejista de rações animais, produtos agropecuários e animais vivos. III - A impetrante não tem como atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não pode ser obrigada ao registro no órgão fiscalizador e nem a manter médico-veterinário responsável. IV - Precedentes do STJ e do TRF 3ª Região. V - Agravo improvido. (AMS 00162405820124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO

CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...)2. A Lei nº 5.517/68, ao regular a exercício da profissão de médico-veterinário, instituiu o conselho de fiscalização profissional, estabelecendo a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária (art. 27). 3. In casu as impetrantes não estão obrigadas ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária porque, conforme informação constante do cadastro nacional da pessoa jurídica (fls. 19, 29, 37 e 45), o principal ramo de atuação é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, atividade que não se amolda às hipóteses descritas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 4. Agravo legal não provido.(AMS 00061701620114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Por conseguinte, o registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a impetrante manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços específicos de medicina veterinária a terceiros, o que não é o caso dos autos.O periculum in mora também se verifica, tendo em vista que a exigência imposta é restrição indevida ao exercício de atividade econômica, bem como sujeição à exigibilidade de multa, sujeitando a impetrante aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar à impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente à exigência de inscrição da impetrante sob sua fiscalização e de contratação de responsável técnico veterinário, salvo a constituição de multa e anuidades, apenas para prevenir decadência, de plano com a exigibilidade suspensa.Providencie a impetrante, no prazo de quinze dias, o fornecimento de seu endereço eletrônico e de seu Advogado.Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Int.

**0019030-73.2016.403.6100 - FARMACIA BUENOS AIRES LTDA(SP238493B - LUCIANA PORTINARI DE MENEZES D'AVILA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS e ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.Alega que a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS e ISS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como faturamento tampouco como receita da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, à luz do que dispõe o art. 155, II da CF.Juntou documentos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Não verifico os requisitos necessários para a concessão da liminar.O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins. A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, e art. 195, I, em sua redação original, faturamento e 195, I, b na redação posterior à EC n. 20/98, a receita ou o faturamento, mas estes são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo da COFINS e do PIS, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões receita e faturamento, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida todas as receitas da pessoa jurídica, para o primeiro, e receitas decorrentes da atividade operacional da empresa, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador.Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares nºs 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91(COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias nºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições. No regime legal instituído após a referida emenda constitucional o conceito empregado é o de o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais. Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, não é o ICMS e o ISS, mas efetivamente as receitas provenientes da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais impostos.Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das

mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS e do PIS. A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, não só o IPI incidente sobre seus produtos e o ICMS e o ISS incidente sobre seus produtos ou serviços, mas também o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/Pasep, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o ICMS e o ISS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, não há sentido em que o ICMS e o ISS sejam excluídos da base de cálculo da COFINS e do PIS, eis que seus valores estão compreendido no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias. Por fim, não desconheço recente precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, no RE 240785, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, publicado em 16-12-2014. Todavia, como fica claro nos debates de págs. 49/56 do acórdão, este precedente não está submetido ao regime de repercussão geral, tendo eficácia apenas para o caso discutido naquele processo, inter partes, e, como peculiaridade neste caso, também sem caráter de orientação jurisprudencial consolidada. Isso dada a particular situação processual do tema na Corte Maior, visto que do precedente em tela participaram quatro Ministros que ora não mais compõem a Corte e há pendente ação de controle abstrato de constitucionalidade, podendo haver modificação do entendimento quando do julgamento com eficácia erga omnes. Com esse panorama alguns Ministros sugeriram o adiamento do julgamento para apreciação conjunta da ação de controle concentrada com a de controle difuso, a fim de assim consolidar a jurisprudência, mas o entendimento predominante foi no sentido de se prosseguir com o feito individual, sem qualquer eficácia geral, apenas para contemplar as partes daquela lide em face do tempo de pendência do processo, mais de quinze anos. Com efeito, considerado o quórum estimado para o julgamento da ADC e presumindo-se que não haverá modificação de entendimentos já declarados, os votos são apenas 4 (Ministros Cármen Lúcia, Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello) a 1 (Ministro Gilmar Mendes) a favor da tese de inconstitucionalidade, desconhecendo-se a posição dos Ministros Barroso, Teori, Rosa Weber, Fux e Toffoli, além de um cargo vago, ou seja, a questão está absolutamente aberta no âmbito do Supremo Tribunal Federal, de forma que, tendo em conta a jurisprudência histórica e consolidada anteriormente no sentido da plena legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculos de tributos incidentes sobre o faturamento, entendo que, a par de minha convicção no sentido desta decisão, a segurança jurídica fica melhor atendida se mantido o entendimento até então consolidado, pela legitimidade da tributação discutida. Dispositivo. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao MPF para parecer e, após, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0019043-72.2016.403.6100 - FINE MUSIC EDICOES MUSICAIS LTDA. - ME(SP103128 - PAULO SERGIO MARCOS GARCIA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Intime-se o impetrante para emendar a inicial, declinando o pedido de forma específica, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido, tomem conclusos para decisão. I.

**0019630-94.2016.403.6100 - ADENILSON RONELHO PAPOTTI X ANDERSON CLEBER RODRIGUES X CARLOS ALBERTO TORRES DE ALBUQUERQUE X LUIZ ADALBERTO MARTINEZ X TIAGO CARVALHO DE PAULA (SP241875 - SILVIO RICARDO THEODORO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o exercício da atividade artística por ele desenvolvida, com a realização de shows e sua respectiva remuneração, independentemente de inscrição na OMB. Sustenta o impetrante que a autoridade impetrada vem exigindo sua filiação perante a Ordem dos Músicos do Brasil para que possa se apresentar, ferindo dispositivo constitucional que lhes garante o livre exercício da atividade artística, nos termos do art. 5º, incisos IX e XIII da Constituição da República. Juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, retifico de ofício o polo passivo para constar o Presidente da Ordem dos Músicos do Brasil. Verifico a ocorrência dos requisitos necessários à concessão da liminar. Pretende os impetrantes o exercício da atividade de músico, independentemente da submissão à inscrição perante a autarquia a que vinculada a impetrada. O cerne da lide diz respeito à compatibilização de direitos fundamentais constitucionais, art. 5º, IX, é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, e XIII, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, da Constituição. Inicialmente, ressalto que não é qualquer trabalho, ofício ou profissão que pode ser submetido a restrições legais, ou a quaisquer restrições, mesmo que veiculadas por lei, devendo ser balizados pela razoabilidade, vale dizer, pela efetiva necessidade de tais restrições ao interesse público, à proteção dos consumidores ou tomadores de tais atividades e da ordem pública. No caso dos músicos profissionais, se vislumbra de plano a inexistência desta necessidade. Sob outro viés, este a mim parece o mais importante, não se pode ignorar que embora a Constituição autorize a delimitação e a fiscalização profissional do exercício de atividades laborativas, não o faz quando trata da liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, que independem de censura ou licença e não admitem restrições especiais. Dessa forma, se uma atividade artística se confunde inteiramente com uma atividade profissional, como é o caso dos músicos, a ressalva do inciso XIII não se aplica, podendo a atividade musical ser exercida sem restrição, ainda que mediante remuneração, já que o inciso IX não faz esta distinção e obsta expressamente a exigência de licença, assim podendo ser considerada, em sentido amplo, a exigência de certa qualificação ou a inscrição em Conselho Profissional. A questão posta já foi

reiteradamente resolvida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA E QUE CONSTITUEM DOMÍNIOS INTERDITADOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO - A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULAÇÃO NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO - PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (b) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOCTRINA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO - RECURSO IMPROVIDO. (RE 635023 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexistente comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 555320 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJE-211 DIVULG 04-11-2011 PUBLIC 07-11-2011 EMENT VOL-02620-01 PP-00061) DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (RE 414426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJE-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076 RT v. 101, n. 917, 2012, p. 409-434) Logo, tenho por incabível a inscrição do impetrante junto à impetrada para o fim discutido nos autos. O periculum in mora também está presente, pois a parte impetrante resta obstada do livre exercício de sua atividade, assim tendo prejudicada sua subsistência. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de coibir a realização de shows pelos impetrantes, de impedi-los de receber os respectivos pagamentos, bem de exigir a inscrição do impetrante perante o órgão. Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se Forneçam os impetrantes, no prazo de quinze (15) dias, seu endereço eletrônico. Ao SEDI para alteração do polo passivo para Presidente da Ordem dos Músicos do Brasil. Intime-se a parte impetrante a juntar contrafe com cópia dos documentos que instruíram a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o cumprimento, notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

**0019771-16.2016.403.6100 - MARA APARECIDA DOMINGOS CARDOSO (SP295875 - JOHN KENNEDY SANTOS) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a liberação de parcelas do seguro desemprego. Narra a inicial, em apertada síntese, que em razão de divergências cadastrais, teve seu pedido negado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme decisões proferidas pelo Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, compete a Seção que processa feitos previdenciários julgar questões envolvendo seguro desemprego, conforme se verifica pela análise das seguintes ementas: SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro-desemprego em razão de demissão sem justa causa. 2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172) 3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, 3, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. 4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III. 5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: CC 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior. 6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial. (CC 11.477, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, Órgão Especial, DJF3 8.6.2009). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA SEÇÃO PREVIDENCIÁRIA - Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. - Precedente desta Corte. - Conflito de competência improcedente. (CC 2010.03.00.011860-9/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Órgão Especial, DJF3 7.6.2010, p. 20). Sendo essa a situação versada nos autos e em respeito ao que restou decidido pela e. Corte, forçoso reconhecer que a competência para julgar a presente demanda é de uma das r. Varas Federais Previdenciárias. Diante do exposto, determino a remessa dos autos a uma das r. Varas Federais Previdenciárias, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0020099-43.2016.403.6100** - ANDERSON ANDRADE BARBOSA (SP284808 - LAUDICEA ATHANAZIO DE LYRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Gerente Regional do Fundo de Garantia da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Alega, em síntese, que é empregado do Hospital do Servidor Público Municipal desde 11/12/2006, tendo sido contratado sob o regime da CLT. Entretanto, foi comunicado em janeiro de 2015 que seu regime passaria a ser estatutário. Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990. Juntou documentos. Requer os benefícios da justiça gratuita. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de periculum in mora concreto, dado que a impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, INDEFIRO A LIMINAR. Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o impetrante a juntar contrafé completa com documentos. Com o cumprimento, notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

**0020713-48.2016.403.6100** - GESTOR SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA (CE015783 - NELSON BRUNO DO REGO VALENCA) X PREGOEIRO OFICIAL DO PREGAO ELETRONICO N 2016/0193 DO BANCO DO BRASIL SA

Relatório Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GESTOR SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA em face do PREGOEIRO OFICIAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 193/2016, DO BANCO DO BRASIL S/A, inicialmente distribuído à Justiça comum estadual, objetivando, em sede de liminar, a suspensão do Pregão Eletrônico nº 2016/0193 (7421), para o fim de que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato que importe na continuação e na conclusão do aludido pregão. Ainda em sede de liminar, porém, de forma alternativa, para o caso de o certame já ter atingido o seu termo antes da concessão da medida - com a declaração do vencedor e a homologação dos resultados - requer a determinação da suspensão imediata de qualquer contratação dele advindo. Como provimento final, objetiva a impetrante a concessão da segurança para determinar a reforma da decisão da ilustre Pregoeira, desclassificando a empresa ALERTA SERVIÇOS EIRELI-ME como vencedora do certame, impossibilitando, assim, que ocorra a adjudicação do objeto à referida empresa, e a eventual formalização de contratação. Aduz a impetrante que tomou conhecimento do lançamento do edital do Pregão Eletrônico nº 2016/0193 (7421), o qual buscava a contratação de pessoa jurídica ou empresa individual especializada na prestação de serviços de Operação de Telefonia, Recepção para Comitês de Administração e Portaria de Edifícios, Condução de Elevadores, Controle de Estacionamento, Manobrista e Operação de Cargas e Materiais, por lotes, conforme condições previstas na minuta contratual que integra este Edital, nas dependências do Banco do Brasil S/A, nos Estados de Pernambuco e Paraíba, e dele se pôs a participar, assim como, diversas outras empresas (fl.03). Relata que fase à fase do referido certame a Pregoeira, equivocadamente, declarou vencedora do Lote 03, referente aos serviços de telefonista, a empresa ALERTA SERVIÇOS EIRELI-ME,

a despeito de a mesma apresentar irregularidades na proposta, decorrentes da não observância de exigências constantes no Edital (fl.03). Alega a impetrante que as irregularidades encontradas no caso são referentes à falta de cotação, nas planilhas de preço, do valor correspondente ao vale-alimentação dos funcionários da área de telefonia, justamente o serviço sobre o qual sagrou-se vencedora. Relata a impetrante que na proposta da vencedora, percebe-se, com clareza, a inexistência de qualquer apontamento com relação ao vale-alimentação, limitando-se a empresa a mencionar, a título de encargos sociais, aqueles referentes aos uniformes, vale transporte e seguro de vida. Sustenta a impetrante que, analisando as Convenções Coletivas de Trabalho do SINTEG/PB e do SINTEPS/CG, ambas de 2016, que estabelecem disposições acerca da referida classe no Estado da Paraíba, vê-se a previsão expressa, nos dois instrumentos, acerca do dever do empregador em prover valores a título de vale alimentação, assegurando, portanto, que todos os trabalhadores contemplados pela Convenção fariam jus, nos contratos de prestação de serviços contados da data de vigência da Convenção Coletiva de 2016 (vide cláusula sétima da CCT 2016), aos valores de vale-refeição (fl.0-4). Argumenta, ainda, que, não bastasse a determinação expressa da Convenção Coletiva, o próprio instrumento convocatório prevê a necessidade de discriminação dos encargos previstos em convenção, fazendo expressa menção ao dito vale-alimentação, conforme Demonstrativo de Orçamento de Custos, do anexo 07 e do anexo 08, do Edital (fl.04). A impetrante informa que, irresignada com o resultado do certame, interpôs recurso administrativo, o qual foi julgado pela Pregoeira Oficial, a qual, embora reconhecendo a tese da impetrante, refutando o alegado pela empresa ALERTA SERVIÇOS EIRELE-ME (fixando a imprescindibilidade na discriminação do valor referente ao vale-alimentação na proposta e sua impossibilidade de discriminação posterior, após a assinatura do contrato), apenas deu parcial provimento ao recurso da impetrante, alegando tratar-se, tão somente, de erro de preenchimento da planilha, o qual poderia ser sanado, motivo pelo qual, mesmo após encerrada todas as fases do certame, concedeu a Pregoeira o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que a empresa vencedora promovesse a adequação necessária aos termos do edital, atitude que macula o certame, na medida em que tomada à revelia dos regramentos da Lei 8666/93. Sustenta a impetrante a necessidade da observância do caráter normativo das Convenções Coletivas de Trabalho por parte das licitantes, e a ilegalidade do ato da Pregoeira, em virtude de ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade. Com a inicial, vieram os documentos de fls.21/265. Determinação para regularização da inicial (fl.267). Emenda à inicial, tendo a impetrante recolhidos as custas na Justiça estadual e indicado a pessoa jurídica da qual a autoridade coatora faz parte, a saber, Banco do Brasil (fls.269/281). Decisão do MM Juízo da 12ª Vara da Fazenda Pública estadual declinando de sua competência para a Justiça Federal (fls.282/284). É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de liminar, a suspensão da continuidade e da conclusão do Pregão Eletrônico nº 2016/0193 (7421), que desclassificou a impetrante, o qual foi realizado pela autoridade impetrada, para contratação de serviços de operação de telefonia, recepção para comitês de administração e portarias de edifícios, condução de elevadores, controle de estacionamento, manobrista e operação de cargas e materiais, realizado por lotes, para as dependências do Banco do Brasil S/A, especificamente, para os Estados de Pernambuco e Paraíba, com o objetivo da consequente adjudicação do objeto do certame. Em análise ao pedido liminar, verifica-se que o Banco do Brasil S/A realizou procedimento licitatório, do tipo menor preço, na modalidade de Pregão (Lei n. 10.520/2002) com vistas à contratação de empresa de prestação de serviços nas áreas supra mencionadas, conforme se minuta do edital do Pregão n. 2016/0193 (fls.133/145) e anexos (fls.146/265). A impetrante, vencida no certame, alega, contudo, que a Pregoeira Oficial do Banco do Brasil S/A violou seu direito líquido e certo, por ter anuído a irregularidades no certame, que culminou com a declaração da vencedora, empresa ALERTA SERVIÇOS EIRELI-ME. Sustenta a impetrante a ocorrência de irregularidades no certame em razão da falta de cotação, nas planilhas de preço da vencedora (Alerta Serviços Eireli-ME), do valor correspondente ao vale-alimentação dos funcionários da área de telefonia, conforme exigido no instrumento convocatório, no item Demonstrativo de Orçamento de Custos, do Anexo 07 e 08 do edital, em face da qual a Pregoeira concedeu prazo para regularização. Com efeito, tratando-se de procedimento licitatório, que tem como alguns de seus princípios fundamentais a isonomia, assegurando-se igualdade de condições a todos os concorrentes, art. 37, XXI, da Constituição, bem como a vinculação ao instrumento convocatório, corolário do princípio da legalidade, art. 3º, caput, da Lei n. 8.666/93. Nessa esteira, por comportar competição, o processo licitatório, ainda que pela modalidade mais célere do pregão eletrônico, deve obrigatoriamente ser formal, observando-se com rigor às exigências documentais e aos prazos do edital, sem exceções imprevistas. Quanto à apresentação de documentos, o art. 43, 3º, da Lei n. 8.666/93 é claro no sentido da impossibilidade de inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. O art. 46, IV da Lei n. 8.666/93 prevê expressamente a fase de classificação das propostas, no qual se realiza a verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis. Esta fase preliminar tem por fim a verificação da conformidade das propostas com o edital, que deverá exigir a apresentação de planilhas que possibilitem a avaliação de sua viabilidade e lisura, conferindo elementos concretos para o julgamento destas em conformidade com o art. 44, 3º da Lei n. 8.666/93, não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. Na mesma esteira é a legislação específica para Pregão, constando da Lei n. 10.520/02, art. 4º, VII, aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, enquanto o Decreto n. 5.450/05 dispõe em seu art. 21, 2º, que para participação no pregão eletrônico, o licitante deverá manifestar, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório, no 4º do mesmo artigo fixa até a abertura da sessão como marco limite para retirar ou substituir a proposta anteriormente apresentada, constando expressamente em seu art. 22, 2º que o pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital. Assim, a lei prevê expressamente como dever da comissão de licitação a avaliação da composição dos preços dos licitantes, o que pressupõe não só a avaliação nominal dos preços unitários, mas

principalmente sua composição, a fim não apenas de evidenciar a viabilidade econômico-financeira da proposta, mas também controlar a adequação da concepção do particular em vista das exigências técnico-científicas e de adotar um fundamento para eventuais modificações necessárias ao longo da execução do contrato, conforme a lição de Marçal Justen Filho em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição, Dialética, 2010, p. 614. No caso em tela, o edital previa em seu anexo 07 minuta de carta-proposta, com todos os requisitos desta discriminados, constando da cláusula 3.1 que o preço cobrado é conforme discriminado no orçamento de custos que integra, para todos os fins, esta Carta-Proposta, constando do item 3.3 que o preço proposto contempla todas as despesas necessárias à plena execução do serviço, tais como de pessoal, de administração e todos os encargos (obrigações sociais, impostos, taxas etc.) incidentes sobre o serviço. Contudo, é fato incontroverso que a vencedora do certame não incluiu as despesas com auxílio alimentação em sua planilha de custos, o que deveria ter feito, conforme reconhecido pela própria impetrada. É certo que o art. 26, 3º do citado Decreto autoriza que no julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, bem como que a IN n. 02/2008 invocada na decisão da impetrada autoriza correções de erro no preenchimento da planilha, quando esta puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. Todavia, não é isso que ocorre neste caso, não se trata de mero erro material nas planilhas, pois das razões da licitante vencedora em sua defesa administrativa, fl. 124, o que se tem é supressão deliberada de custos obrigatórios na composição do preço, a empresa Alerta deixou de incluir tal despesa propositalmente, a pretexto de que seria desnecessária em sua planilha, o que foi motivadamente refutado pela própria impetrada, pois, rigor, a despesa com mão-de-obra estava abaixo do mínimo estabelecido em convocação coletiva de cada categoria, o que não é permitido. Nessa esteira, se não considerou a verba, evidente que sua proposta foi aquém do valor adequado, de duvidosa exequibilidade, tanto que de plano manifestou a pretensão de reajustar o contrato logo após sua assinatura, pretendendo repassar os custos omitidos em futuro reajuste logo após a assinatura do contrato, mediante apostilamento, invocando o art. 65, 8º, da Lei n. 8.666/93, o que da mesma forma foi refutado pela própria impetrada. Assim, além de não ser erro, não se trata de alteração que não altere a substância da proposta, tampouco sem a necessidade de majoração do preço ofertado, pois a adequação da planilha neste caso necessariamente tem reflexo no preço, sob pena, como já exposto, de inexecuibilidade, não cabendo à impetrada assumir tal risco a fim de privilegiar um dos licitantes, sobrepondo o interesse privado ao público, mormente tendo em conta que se trata de despesa trabalhista, sujeita à responsabilização subsidiária da Administração caso haja inadimplemento pela prestadora de serviços e se configure omissão na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. O que se tem, a rigor, é uma proposta inadequada que artificialmente levou o preço da empresa Alerta para baixo, assim obtendo vantagem competitiva artificial em detrimento de suas concorrentes, que por certo incluíram tal valor em seus preços. Isso dá margem a diversos tipos de fraudes ou mesmo distorções do momento de se avaliar eventual direito à revisão, ressaltando-se novamente que neste caso a empresa expressamente pretendida corrigir seu preço logo após ter desfrutado de tal vantagem, o que não se pode admitir, sob pena de prejuízo à moralidade e à eficiência. Nesse sentido cito o seguinte precedente em caso semelhante:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PREGÃO. LICITANTE CLASSIFICADO. INOBSERVÂNCIA DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA. DECISÃO DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF. 1. Cuida-se de remessa obrigatória de sentença que concedeu a segurança para reconhecer o direito da impetrante à desclassificação definitiva da empresa impetrada do Pregão Eletrônico n 19/2010, bem como determinar o regular prosseguimento do certame licitatório sem a participação daquela. 2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir. 3. (...) Com efeito, o valor cotado na planilha de preços da empresa promovida para auxílio-alimentação, às fls. 94/96, está em desacordo com Termo Aditivo à Convenção Coletiva 2010/2011, juntado às fls. 126/128. Vê-se que a empresa promovida apresentou o valor de R\$ 6,95 ao invés de 7,00. Evidentemente, referida troca reduz sensivelmente o preço da proposta apresentada pela GESTOR SEGURANÇA ARMADA PATRIMONIAL LTDA. em face das demais licitantes, importando em vantagem indevida. 4. (...) a elaboração de proposta em desacordo com as normas do edital, que necessariamente impõe aumento dos custos do serviço objeto da contratação, assim como o menoscabo da autoridade coatora a essas irregularidades por ocasião da classificação de licitante que as cometeu, depõe em desfavor à observância a vários princípios caros à atividade administrativa de contratação de bens e serviços, insculpidos na norma do art. 3º da Lei 8.666/93, entre os quais se destacam o da isonomia entre os concorrentes, o da vinculação ao instrumento convocatório, o do julgamento objetivo das propostas, a desbordar no ferimento ao princípio da legalidade. 5. (...) Ora, a previsão contida no item 8.9.1, alíneas a e b, do Edital que regula o certame sub examine (fl. 34) impõe a desclassificação da proposta que apresentar preços unitários incompatíveis com os preços dos salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos. 6. A própria autoridade responsável pela realização do Pregão Eletrônico reconheceu a existência de irregularidades na proposta apresentada pela empresa impetrada e decidiu pela sua desclassificação, determinando o retorno do certame à fase de aceitação. Destarte, a hipótese é de reconhecimento do pedido pelo réu, o que impõe a extinção do feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, II, do CPC. Remessa obrigatória improvida. (REO 00017303420114058100, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:22/05/2013 - Página:167.) Assim, não cabe relevar regras legais e editalícias à licitante que não atende às exigências formais de proposta em tempo próprio, ainda que tenha apresentado a proposta de menor preço, em detrimento dos concorrentes que foram diligentes na observância das mesmas regras, sob pena de frustração à sua lisura e impessoalidade. O periculum in mora também se evidencia, dado o risco iminente de contratação e execução do objeto licitado por quem não atendeu em tempo às exigências do edital, em detrimento de licitante que o fez. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar à impetrada a suspensão do certame ou da contratação advinda do Edital de pregão eletrônico n. 2016/0193, para os serviços de telefonista, facultando seu prosseguimento mediante anulação do certame desde a homologação da proposta da empresa Alerta, prosseguindo-se com a desconsideração de tal proposta. A relação jurídica material deduzida em juízo está baseada no referido certame e tem por fim provimento diretamente prejudicial à empresa que se sagrou vencedora. Trata-se, portanto, de litisconsórcio necessário na

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/09/2016 33/212

modalidade unitário, na medida em que se discute a mesma relação jurídica que deverá ser decidida de modo uniforme para todos os litisconsortes. Assim, em aditamento à inicial, deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial: - Adequar o valor atribuído à causa ao conteúdo econômico almejado, efetuando o recolhimento da custas iniciais;- Promover a inclusão da empresa Alerta no polo passivo da lide e providenciar as cópias necessárias à instrução das contrafés para citação da interessada e notificação e intimação da impetrada e do representante judicial da pessoa jurídica, de conformidade com o art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Sanadas as irregularidades, notifiquem-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão e para que preste suas informações no prazo legal, bem como cite-se a interessada para manifestação. Dê-se ciência do feito ao representante judicial das pessoas jurídicas interessadas. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SUDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão delas na lide na posição de assistente litisconsorcial das autoridades impetradas. Ao MPF e após tornem conclusos. Cumpra-se e Intime-se.

**0005741-55.2016.403.6106** - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Itamar Leonidas Pinto Paschoal em face do Presidente da OAB - Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo, alegando que foi indevidamente licenciado de sua profissão de advogado por supostamente estar acometido de uma moléstia degenerativa, denominada Huntingthon. Alega, ainda, que foi bloqueada a assinatura eletrônica, impedindo-o de ter acesso aos processos dos clientes. Diante do Termo de Prevenção, às fls. 258/259, verifica-se que os autos nº 0019958-24.2016.403.6100 - Procedimento Comum, distribuídos perante a 10ª Vara Cível, possui a mesma causa de pedir, no qual se pleiteia a desconstituição da condição de licenciado e a liberação da assinatura eletrônica. Assim, com fulcro no art. 286, III, do Código de Processo Civil de 2015, remetam-se os autos ao SEDI para que sejam redistribuídos para a 10ª Vara Cível Federal, por dependência à Ação nº. 0019958-24.2016.403.6100.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0020738-61.2016.403.6100** - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - SP, objetivando provimento liminar para que a autoridade coatora mantenha a revisão administrativa dos benefícios previdenciários já pagos em virtude do acordo judicial homologado nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183. O impetrante relata que o INSS procedeu à revisão dos benefícios previdenciários nos termos do art. 29, II da Lei 8213/91, em atendimento ao acordo homologado nos autos da referida Ação Civil Pública. Posteriormente, entretanto, verificou que a revisão dos benefícios ocorreu de forma incorreta, sem observar a decadência, e determinou o estorno dos valores pagos a maior. É o breve relato. Decido. Verifica-se tratar de ação com competência das varas previdenciárias. Observo que o Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, ao declarar implantadas as Varas Federais Previdenciárias na Capital, dispôs em seu artigo 2º: Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa. Trata-se, pois, de fixação de regra de competência absoluta. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO E REMESSA OFICIAL. PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO PREVIDENCIÁRIO DA CAUSA PARA A DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA INTERNA DA CORTE. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Caso em que o Órgão Especial já firmou o entendimento de que a discussão judicial sobre forma de cálculo de indenização devida por segurado, por contribuições previdenciárias não recolhidas oportunamente, é da competência da 3ª Seção, ainda que a concessão do benefício previdenciário esteja em discussão apenas na esfera administrativa (CC 1999.61.00.037266-0, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE). 2. No precedente, o Órgão Especial considerou ser relevante, para definir a competência, não o pedido de cálculo de indenização de contribuições inadimplidas pelo segurado, segundo a lei vigente à época de cada fato gerador, mas reputou essencial a verificação da natureza previdenciária da tutela, em decorrência da finalidade a que se prestaria o recálculo de tais verbas indenizatórias. 3. Note-se que o INSS apelou no precedente, discutindo tão-somente os critérios de cálculo da indenização, até porque a própria impetração havia sido limitada neste sentido, conforme possível extrair do relatório lançado no julgado respectivo. 4. Em hipótese semelhante, assim igualmente decidiu este Órgão Especial, em face de mandado de segurança impetrado para garantir o cálculo de contribuições sem a incidência da Ordem de Serviço 55/1996, em que não se postulou, em Juízo, a própria concessão do benefício previdenciário (CC 2011.03.00004380-8, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 CJ1 02/06/2011). E: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEBATE EM TORNO DE CRITÉRIO DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DO PEDIDO. I - Precedente emanado do Órgão Especial da Corte Conflito de Competência nº 2003.61.00.018486-1 sacramentou pertencer à competência de sua 3ª Seção o julgamento de causas versando sobre contribuições previdenciárias a cargo de segurado da Previdência Social, ao entendimento, embora implícito, de que a exação está sempre relacionada a benefício previdenciário que pretende, ainda que futuramente, perceber, seja na via administrativa ou judicial, seja no âmbito do mesmo processo, ou não, em que debatido o indigitado tributo. II - Tal é o que ocorre na espécie, em que a ação originária foi precedida de requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, de cujo pleito emanou a exigência de recolhimento de contribuição previdenciária atinente a período de trabalho a ser utilizado no cômputo do tempo de contribuição disponibilizado pelo autor, matéria, pois, a ser considerada indissociável daquela posta aos cuidados das Turmas componentes da 3ª Seção do Tribunal, dada a natureza previdenciária que a caracteriza. III - A adoção do entendimento ora firmado traz segurança jurídica ao jurisdicionado, pois dispensa a intrincada distinção sobre o que seria, ou não, causa de competência da 3ª Seção, a depender do pedido: caso envolvesse benefício previdenciário, a competência pertenceria à 3ª Seção; caso envolvesse apenas controvérsia acerca do descabimento ou de critério de recolhimento de contribuição previdenciária, não, circunstância da qual poderia advir soluções diversas, no âmbito deste mesmo Tribunal, a respeito, por exemplo, da natureza jurídica da exação em comento se tributária ou indenizatória, da sua forma de cálculo e da legislação a ela aplicável. IV - Conflito de competência julgado improcedente, a fim de se firmar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para o processamento da ação originária autos nº 2003.61.00.009787-3. (TRF3, CC - Conflito de Competência - 5979, Processo n.º 0070352-56.2003.4.03.0000, Terceira Seção, Relator: Desembargador Federal Newton De Lucca, DJU: 08/12/2006) Ante o exposto, tratando-se de ação mandamental em que se discute revisão de benefício previdenciário, de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo, determinando-se a remessa dos autos, com urgência, a uma das Varas Previdenciárias da Capital, com as nossas homenagens. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0022831-65.2014.403.6100** - MFB MARFRIG FRIGORIFICOS BRASIL S.A.(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à parte autora acerca da petição e documentos de fls.994/1023 e petição de fls.1026/1030, devendo informar acerca de sua concordância com o traslado da apólice nº 04669.2016.1001.0775.0004620 para os autos da execução fiscal nº 0035924-72.2016.403.6182, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0014692-90.2015.403.6100** - FATIMA MARIA DE SOUZA(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Fls. 213/237: Vista a parte requerida para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0019352-93.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ELISANGELA INACIA DOS SANTOS**

Tendo em vista tratar-se de questão envolvendo moradia familiar e, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 07 de dezembro de 2016, às 13h, na sala de audiências da Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, CEP 01045-001, São Paulo/SP. A parte ré deverá ser informada que, para a audiência, deverá estar acompanhada de advogado. Caso não tenha condições financeiras para a contratação, deverá procurar a Defensoria Pública da União. Cite-se a parte ré. Diante desta designação imediata de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de resposta terá como termo inicial, excepcionalmente, a data de realização da própria audiência, caso reste infrutífera (analogia ao previsto no artigo 564, parágrafo único do Código de Processo Civil). Havendo insucesso na conciliação, será apreciado o pedido de medida liminar de reintegração de posse. Intimem-se as partes.

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 9512**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0020781-95.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO PORTO STORTE**

**D E C I S ã O**Relatório Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, ajuizada pela CEF em face do réu acima nomeado, com pedido liminar de busca e apreensão do veículo marca VOLKSWAGEN, modelo VOYAGE, chassi n. 9BWDB05U5BT254138, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, placa HIE-4488/SP, RENAVAM n. 304658022. Comprova a autora que, em 24/01/2013, concedeu financiamento ao réu para aquisição do veículo descrito, no valor de R\$22.996,30, a ser devolvido no prazo de 60 (sessenta) meses, a partir de 28/02/2013. Ocorre que, desde de maio de 2014, o autor deixou de adimplir as parcelas do financiamento. O crédito está garantido pelo bem acima descrito que, em razão do contrato, foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Afirma que o réu se encontra em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter a composição amigável da dívida. Inicial acompanhada de documentos (fls. 05/22). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: fumus boni iuris e periculum in mora. De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei n. 911, de 1º de outubro de 1969, que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário (Redação dada pela Lei n. 13.043, de 2014). Estabelece a cláusula 9 do Crédito Auto Caixa a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e a sua devolução à credora, em caso de inadimplência, mediante o procedimento de busca e apreensão. Além disso, o inadimplemento contratual, nessa avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial. Os documentos apresentados no feito permitem que se deduzam estar o réu em mora e a planilha de Demonstrativo de Débito indica que o inadimplemento teve início em 27/05/2014 (fl. 14/14v). Assim, vencida a dívida e não paga, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida. Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até o julgamento definitivo da causa, razão pela qual se mostra também plausível o bloqueio prévio do bem pelo sistema RENAJUD. Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar o bloqueio, via sistema RENAJUD, bem como a busca e apreensão do veículo marca VOLKSWAGEN, modelo VOYAGE, chassi n. 9BWDB05U5BT254138, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, placa HIE-4488/SP, RENAVAM n. 304658022, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no endereço da parte requerida: Rua Duarte Lobo, n. 45, apartamento 42 A, Conjunto Residencial José Bonifácio, São Paulo, CEP 08250-520, ou onde o veículo for encontrado. Tendo em vista a manifestação da autora no sentido de que não se opõe à realização de audiência de conciliação ou de mediação, a ser realizada no âmbito da CECON, após executada a liminar, a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário ficará suspensa até a realização da referida audiência; nesse lapso temporal, o réu poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus. Não havendo acordo ou adimplemento do débito, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O bem acima descrito deverá ser entregue ao depositário da autora, Organização HL Ltda., representada por Rogério Lopes Ferreira - CPF 203.162.246-34. Informações também poderão ser obtidas na Gerência de Manutenção e Recuperação de Ativos de São Paulo, Tels. (11) 3505-8560 / 3505-8655 / 3505-8641, email: girecsp08@caixa.gov.br. O oficial de justiça deverá ser cientificado. Concedo os auspícios do art. 212 do CPC. Na mesma oportunidade cite-se o réu, para que, em 20 dias, manifeste-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência. Havendo anuência ou silenciando as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação. De acordo com o art. 335 do NCPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação. Cite-se nos termos do NCPC. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014482-05.2016.403.6100** - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 381/382: Nada a decidir. Tendo em vista a decisão de fls. 378/380, em que se declinou da competência em favor de uma das Varas Federais de Execuções Fiscais desta Capital, tem-se que a apreciação dos embargos apresentados caberá ao referido Juízo. Assim, cumpra-se a parte final da decisão e fls. 378/380. Intimem-se.

**0014977-49.2016.403.6100** - THOMEZIO CHELLI - ESPOLIO X ROSANGELA VITELLO CHELLI(SP234283 - ESTELA CHA TOMINAGA) X UNIAO FEDERAL

**D E C I S ã O** Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecipada, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade de débito fiscal, vez que contrário à Constituição Federal. Informa-se, na petição inicial, que, do Sr. Thomézio Chelli, está sendo cobrado o valor de R\$1.216.279.674,76, a título de imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), apesar de não haver nenhum documento no Oficial de Registro de Imóveis que comprove a titularidade da propriedade. Informa-se, ainda, que o Sr. Thomézio Chelli, filho de imigrante italiano com baixa instrução escolar, sendo vítima de sua própria ignorância, deu causa a presente demanda por haver cometido erro nas declarações do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), referente aos exercícios dos anos de 1997, 1998, 1999, 2000, 2002 e 2003. Esclarece-se que, na região onde se localiza a propriedade, no ano de 1997, a área de um alqueire valia R\$10,00, e como se trata de uma área de 10.000 alqueires, o valor da terra nua seria de R\$100.000,00, e não R\$280.000.000,00, como declarado junto ao Fisco. Aduz-se, igualmente, que grande parte da propriedade corresponde à área de preservação permanente, e, dessa forma, não se delinaria o fato gerador da exação que está sendo cobrada (propriedade, domínio útil ou a posse), razão por que se ajuizou a presente demanda, objetivando a desconstituição do débito fiscal. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 11/64. Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial (fl. 68), sobrevivendo, nesse sentido, a petição e os documentos de fls. 70/77. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, postergou-se a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório (fl. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/09/2016 37/212

78/78v).Citada, a União Federal apresentou sua contestação, alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa, tendo em vista a inexistência de qualquer documento acerca do inventário de Thomézio Chelli, não se podendo, dessa forma, aferir a legitimidade de Rosângela Vitiello Chelli na representação do espólio. Alega-se, ainda, presunção de legitimidade dos atos administrativos e a presunção de certeza e liquidez dos débitos inscritos em dívida ativa. Por fim, require a remessa dos autos ao Foro das Execuções Fiscais, tendo em vista a existência de conexão entre esta demanda e as demandas em que se discutem 06 inscrições em dívida ativa.No mérito, informa a União Federal que se omitiu, na petição inicial, o fato de que o contribuinte da exação apresentou vários recursos administrativos visando à impugnação de lançamentos fiscais, não logrando êxito na desconstituição dos débitos, em razão da não apresentação de documentos hábeis a demonstrar suas alegações. Informa que, num dos processos administrativos, o contribuinte alegou que o imóvel se constituía, em grande parte, de área de proteção ambiental, de preservação permanente, de proteção a mananciais e de reserva legal. Não obstante, teve seu pleito improvido, em razão de não ter instruído o feito com provas indispensáveis à demonstração do que estava sendo alegado. De acordo com a União, as inscrições em dívida ativa basearam-se nas informações prestadas pelo próprio contribuinte em suas declarações de ITR, não havendo qualquer alegação de direito à isenção do referido imposto. E mesmo que se tivesse pleiteado a benesse, não houve a apresentação, na esfera administrativa, dos documentos comprobatórios que justificassem o direito.Com a contestação, vieram os documentos de fls. 124/407.É o relatório.Passo a decidir.A preliminar de ilegitimidade ativa, arguida pela União Federal, em sua contestação, deve ser afastada. O documento de fl. 18, concernente à certidão de óbito de Thomezio Chelli, traz em seu bojo a informação de que o falecido deixa 1 filha maior, Rosângela (...), o que permite dessumir, com segurança, a sua qualidade de herdeira e, portanto, a possibilidade de representar o espólio de seu genitor. Não há que se falar em continência ou conexão, formas de prorrogação de competência relativa que dependem, entre outros requisitos, de identidade de competência absoluta entre as causas, que não está configurada neste caso. Nesta Subseção, o juízo das Execuções Fiscais é competente para a execução fiscal, mas não para ações ordinárias, ainda que tratando do mesmo crédito tributário, enquanto os das Varas Cíveis da mesma Subseção são competentes para o julgamento de tais ações, mas não para o de execuções fiscais.Com efeito, tal juízo se trata do único competente para processar e julgar execuções fiscais no âmbito da Justiça Federal em São Paulo, sendo especializado naquela espécie de feito, razão pela qual não se estabelece dependência com os processos em trâmite perante juízos com competência cível.Por essa razão este processo não foi distribuído por dependência à Vara de Execução, mas livremente para um dos juízos Cíveis desta Subseção.Não fosse isso, sequer há identidade de pedido ou causa de pedir, o que é efetivamente inviável entre ação de conhecimento, em que se busca resolver conflito de direito, e ação de execução, cuja pretensão é a satisfação de direito já reconhecido.Com efeito, eventual decisão suspensiva ou extintiva do crédito proferida nos autos da ação de conhecimento teria reflexos na execução fiscal, mas para isso bastaria que o juízo das execuções fosse comunicado, providência a ser certamente tomada pela parte interessada, o que torna a reunião dos feitos prescindível. Tal receio sequer existiria entre os embargos e a ação anulatória, ambas ações de conhecimento, pois, se com mesma causa de pedir, seria caso de extinção da segunda ação por litispendência; se com causas de pedir distintas, não haveria qualquer conflito, sendo certo que decisão extintiva da CDA ou do crédito tributário em uma levaria à extinção da outra ação por carência de interesse processual superveniente. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONEXÃO NÃO CONFIGURADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO ORDINÁRIA SEM DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. 1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612). 2. A análise dos autos revela que, em 25/09/1997, foi ajuizada execução fiscal contra a empresa agravante, em trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de Piracicaba/SP, para cobrança de débitos referentes à COFINS (PA nº 10865.212048/96-68), com despacho inicial determinando a citação da executada em 24/10/1997 (fls. 140/146 e 44). 3. Por seu turno, a agravante, em 03/09/2007 ajuizou Ação Ordinária Declaratória cumulada com Anulatória de Débitos Fiscais que tramita perante a 22ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, em que discute a exclusão da multa, dos juros e parte e/ou integralidade do valor integral. 4. Em 19/11/2007 protocolou petição de exceção de incompetência, pugnado pela suspensão da execução fiscal e o reconhecimento de conexão existente entre a ação ordinária e a execução fiscal, bem como que fosse declinada a competência para a 22ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo/SP para julgamento em conjunto da execução fiscal e de mencionada ação ordinária. 5. Inexistência de conexão entre a execução fiscal em curso pelo r. Juízo a quo e a ação de rito ordinário ajuizada pela agravante, pois cada feito tem causas de pedir e pedidos distintos. 6. Há que se ressaltar a existência de Varas especializadas no processamento de execuções fiscais, cuja competência é exclusiva em relação aos referidos feitos. Trata-se, na verdade, de competência absoluta em razão da matéria, que não pode ser alterada pela conexão. 7. O simples ajuizamento de ação ordinária para discutir a inexigibilidade de débitos constante em certidão de dívida ativa, sem o depósito integral dos valores discutidos não tem o condão de suspender a execução fiscal ou a exigibilidade do crédito tributário. 8. Precedentes jurisprudenciais. 9. Na hipótese dos autos, não restou evidenciada a relevância das alegações da agravante para o fim de concessão de liminar em antecipação de tutela recursal possibilitando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão. Também não restou evidenciado que tenha sido concedida liminar ou antecipação de tutela nos autos de referida ação ordinária, bem como não há qualquer informação sobre a eventual interposição de embargos à execução com garantia do juízo. 10. Por derradeiro, o ajuizamento de exceção de incompetência constitui mero exercício regular de direito, não podendo se presumir que tenha sido imbuído de má-fé, razão pela qual deve ser determinada a exclusão da aplicação das penas por litigância de má-fé, nos termos do art. 17 e seguintes, do Código de Processo Civil. 11. Agravo de instrumento parcialmente provido e pedido de reconsideração prejudicado.(Processo AI 200803000474377 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357027 - Relatora CONSUELO YOSHIDA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEXTA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:09/11/2009 PÁGINA: 303 - Data da Decisão 13/08/2009 - Data da Publicação 09/11/2009)Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (periculum in mora).No presente caso, todavia, não vislumbro a fumaça do bom direito. Pretende o autor a nulidade de créditos tributários relativos a ITR, a pretexto de erros em declarações quanto a valores, área total e área de preservação permanente da área objeto da tributação. Constatado, inicialmente, que os valores combatidos foram objeto de autos de infração e embora a atuação combatida decorra

de não comprovação da existência de áreas de preservação permanente, esta teve por base declaração do próprio contribuinte. Quanto à área, algumas ponderações matemáticas devem ser tecidas, para esclarecimento dos fatos aventados nos autos. O alqueire é uma medida agrária que se caracteriza pela sua variabilidade. No Brasil, por exemplo, a sua medida, dependendo do Estado, varia entre 1,21 a 19,36 hectares. Destacam-se, no país, as medidas alcunhadas alqueire paulista e alqueire mineiro, cujas dimensões são, respectivamente, 2,42 e 4,84 hectares. Por sua vez, um hectare é a unidade de medida equivalente a 10.000 m. Dessa forma, uma área de 10.000 alqueires corresponde a 24.200 hectares (em se considerando um alqueire paulista), que, por sua vez, corresponde a 242.000.000 m. O contrato particular de compromisso de venda e compra do espólio de Benedito José de Moraes, acostado às fls. 20/25, traz a informação de que Thoméio Chelli, promitente comprador, adquiriu, entre outras, uma área de terras situadas, parte no Município e Comarca de Mogi das Cruzes e parte no Município e Comarca de Santos, denominadas Siqueiras e Dos Moraes, abrangendo, aproximadamente, uma superfície geométrica de 10.000 (dez mil) alqueires ad-corpora (...) (fl. 21). Por sua vez, nas declarações de ITR referentes aos exercícios de 1997, 1998, 1999, 2000, 2002 e 2003 (fls. 27/45), constou, como área total do imóvel, 24.200 hectares. Tem-se, num primeiro momento, que em relação à indicação geométrico-espacial, pelo contribuinte, quando das declarações da exação, não houve qualquer erro. Em relação ao valor total atribuído ao imóvel, há que se esclarecer, a princípio, que seu montante foi declarado pelo próprio contribuinte, que, por menos letrado que tenha sido (conforme alegado), tinha conhecimento de que quanto maior o valor atribuído à propriedade, maior seria o valor de imposto a ser pago. Por outro lado, estamos falando de uma área, em metros quadrados, correspondente a 242.000.000 (duzentos e quarenta e dois milhões). Assim sendo, atribuindo-se como valor da área o montante de R\$280.000.000,00, conclui-se que o valor do metro quadrado arbitrado pelo contribuinte era da cifra de R\$1,15 (um real e quinze centavos). Se o valor não correspondia à realidade, à época dos fatos, não há qualquer elemento de prova nesse sentido. Em se analisando o quadro probatório apresentado pela autora, tem-se, de fato, que em relação aos anos de 1998, 1999 e 2000, o valor considerado tributável diverge dos que foram consignados nas declarações de 1997, 2002 e 2003. Enquanto naqueles anos, o valor da terra nua tributável coincidia com o valor total do imóvel, nestes, diferentemente, houve uma redução na base de cálculo, tendo em vista a consignação da existência de área de proteção permanente - o que, de acordo com os documentos apresentados, não era considerada para aferição do montante da exação. No bojo do processo administrativo 10880.800430/2004-51, acostou-se um termo de verificação e constatação de irregularidades fiscais, em que se apuseram informações no sentido de que se empreenderam tentativas de intimação do contribuinte Thoméio Chelli, para apresentação de documentos referentes ao imóvel denominado SIQUEIRA E MORAES, para comprovar os dados da D.I.T.R - Declaração de Imposto Territorial Rural, apresentada pelo referido contribuinte, da qual consta Imposto Devido, mas que, no entanto, não consta no Sistema da S.R.F o recolhimento (fl. 183) - tendo sido realizada, ao final, intimação editalícia (em razão das infrutíferas tentativas de intimação pessoal do contribuinte). Apesar de devidamente intimado, informa a Ré que o contribuinte se quedou inerte, deixando de comprovar, administrativamente, que parte da área de sua propriedade correspondia à área de proteção permanente, o que, em tese, denotaria uma redução no valor da exação. Com efeito, os autos de infração foram impugnados e houve revolvimento do contexto-fático probatório da questão na esfera administrativa, não tendo o autor logrado provar, quer naquela esfera, quer nesta, qualquer erro de declaração quanto à área e valor ou a efetiva existência de áreas de preservação permanente. A isenção discutida é regida pelo art. 104 da Lei n. 8.171/91 e pelo art. 10, II, a a c e 7º da Lei n. 9.393/96: Art. 104. São isentas de tributação e do pagamento do Imposto Territorial Rural as áreas dos imóveis rurais consideradas de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n. 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei n. 7.803, de 1989. Parágrafo único. A isenção do Imposto Territorial Rural (ITR) estende-se às áreas da propriedade rural de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas por ato do órgão competente federal ou estadual e que ampliam as restrições de uso previstas no caput deste artigo. Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: (...) II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas: a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989; b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior; c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual; (...) 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas a e d do inciso II, 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) Assim, para o gozo da isenção pretendida é necessário comprovar que a área discutida encontra-se imprestável à exploração por limitações ambientais, como área de preservação permanente, reserva legal ou declaração de interesse ecológico, prova esta que pode ser feita por simples declaração do Poder Público, o que basta para dispensar o contribuinte de tal ônus. Todavia, no caso em tela não vislumbro presente prova segura nesse sentido. Nesse sentido destaco da apuração realizada pela Receita Federal na esfera administrativa, em nada infirmada pelo autor nestes autos: Não tendo havido atendimento às intimações, a área de interesse ambiental de preservação permanente, e a área ocupada com benfeitorias, assim como a área ocupada com produtos vegetais foi considerada zero por esta revisão, por falta de comprovação. (fl. 184) O interessado trouxe aos autos, ainda, o contrato de compra e venda do imóvel, datado de 05/08/1982, e um laudo de avaliação, datado de 15/02/79, mas não comprovou o preço de mercado do imóvel, apurado na data da ocorrência do fato gerador do ITR, conforme prevê o parágrafo segundo, do artigo 32 da IN SRF n. 256/2002. Ademais em momento algum, o contribuinte trouxe aos autos fatos que evidenciem que o grau de utilização da terra é diferente de zero, tal qual apurado no procedimento fiscal, em que foram considerados como zero: a) a Área de Preservação Permanente; b) a Área de Utilização Limitada; e c) a Área utilizada para Produtos Vegetais. (fl. 269) No caso em questão, verifica-se que o contribuinte não comprovou a averbação de área de reserva legal e nem a existência das áreas de preservação permanente declaradas. Esclareça-se que não se está discutindo a existência efetiva dessas áreas, mas apenas exigindo a comprovação do cumprimento de obrigações previstas na legislação tributária. (...) Dessa forma, é necessário que o contribuinte apresente comprovação efetiva de que seu imóvel possui área localizada em reserva de proteção ambiental. O decreto de criação do Parque Serra do Mar não comprova a localização do imóvel. Além de não comprovar as áreas

isentas declaradas do imóvel, o contribuinte também não apresentou qualquer comprovação da existência no imóvel de áreas ocupadas com benfeitorias e produtos vegetais e, assim, não há justificativa para alteração do lançamento quanto a esses itens, e, consequentemente, também não há justificativa para que os valores declarados das benfeitorias e produtos vegetais sejam restabelecidos para apuração do Valor da Terra Nua do Imóvel. O contribuinte ainda argumentou que o imóvel está localizado em mais de três municípios, que parte do imóvel está ocupada por condomínio de luxo e que existem ações judiciais já julgadas e aguardando julgamento que alterariam dados do lançamento. Importante observar que o lançamento foi efetuado com base na declaração apresentada pelo contribuinte, tendo sido considerada a área total declarada. Para comprovação da localização do imóvel pode ser apresentada Certidão de Matrícula do Imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis, o que também irá comprovar se houve acréscimo ou redução da área ou se existe área urbana indevidamente declarada como rural. Se tal situação não constar do Registro de Imóveis, em complemento pode ser apresentada declaração de Prefeitura Municipal, com perfeito identificação do imóvel, que comprove a área sujeita ao IPTU. Dado o tamanho do imóvel, e diante da possibilidade de nele existirem áreas urbanas, é possível que o imóvel esteja dividido em mais de um, o que também alteraria a tributação, mas tudo isso deve ser devidamente comprovado pelo contribuinte, para retificação dos dados declarados. Também não foi juntada aos autos comprovação do andamento ou do resultado de ação judicial que envolva o presente imóvel e que tenha resultado na alteração de sua área. (fls. 341/342) Posto isso, tendo em conta que a própria autora declarou a área discutida e valor e que a retificação da informação prestada pelo contribuinte após o exame fiscal depende de prova plena do erro de fato em que se funde, que poderá ser considerado em atenção ao princípio da verdade material, com amparo no art. 145, III, do CTN, não tendo a autora, ao menos até este momento processual, se desincumbido do ônus de provar a área do imóvel e seu valor à época dos lançamentos, que este se inseria em área de preservação permanente efetivamente implantada, sem exploração, desde antes dos fatos geradores discutido, sequer justificando o motivo pelo qual teria deixado de assim demonstrar ao Fisco oportunamente, não há verossimilhança em suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Manifeste-se a Autora acerca da contestação de fls. 85/123, no prazo de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, manifeste-se acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando necessidade e pertinência. Sem prejuízo, proceda a parte autora à regularização da petição inicial, trazendo aos autos procuração outorgada pelo Espólio de Thomázio Chelli, autor da presente ação, e representado pela inventariante, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, no mesmo prazo de 15 dias. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0019001-23.2016.403.6100 - FABIO FRANCISCO DUARTE(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL**

**D E C I S Ã O** Relatório Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, por meio da qual se postula o fornecimento pelo SUS de medicamento até decisão final, consistente este em FUMERATO DE DIMETILA (TECFIDERA), mediante somente à apresentação de receituário médico. Esclarece-se, na petição inicial, que o Autor sofre de uma doença rara, grave, crônica, progressiva e letal - Esclerose Múltipla / CID 10 g35 - desde 2004, quando deu início ao seu tratamento com Betaferon subcutâneo. Informa-se que, com a utilização de tratamento convencionais, não houve controle da anomalia, e as terapias imunossupressoras fornecidas pelo SUS agravaram seu quadro clínico, razão por que a médica que assiste o Autor lhe prescreveu o medicamento Tecfidera. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 34/123. Às fls. 127/133, sobreveio decisão judicial em que se determinou às partes o fornecimento de esclarecimentos para elucidação da questão posta a deslinde, assim como se formularam quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito. Intimada, a União Federal apresentou documentos às fls. 143/148, e o Autor, às fls. 149/153. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*). Preliminarmente ao exame da pretensão antecipatória, determinei às partes manifestação prévia sumária sobre a situação de saúde do autor e a necessidade e adequação do medicamento a ele receitado, sendo imprescindível a prévia compreensão do quadro de saúde do autor, de suas efetivas necessidades, da imprescindibilidade dos medicamentos pretendidos à sua integridade física e mental e sua adequação, bem como do que é ordinariamente oferecido pelo SUS em tais circunstâncias. Não obstante seja a saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais, art. 6º da Constituição, integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta, sendo intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade humana, é incabível o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias, inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos. Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pelo autor lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está entre os medicamentos fornecidos pelo SUS ou é por um deles intercambiável. Dessa forma, ainda que o laudo médico que instrui a inicial prescreva esse remédio para um tratamento adequado, sua análise preliminar deve ser confrontada com os pareceres dos assistentes técnicos, para maior segurança e compreensão da controvérsia neste momento de cognição sumária preliminar, ainda antes de laudo pericial judicial exauriente. Tendo em conta as informações técnicas apresentadas pelas partes, entendo não comprovada, ao menos neste exame preliminar, anterior ao laudo pericial conclusivo, a verossimilhança das alegações. Requer a autora o fornecimento do medicamento dimetil-fumarato, para tratamento de esclerose múltipla. Segundo seu médico, fl. 39, o uso do medicamento requerido teve início em 02/03/16 com boa tolerância, sem efeitos colaterais importantes. À fl. 153 completou seu parecer informando que o paciente teve efeitos colaterais importantes ao uso das medicações de primeira linha (interferons e acetato de glatiramer) para esclerose múltipla fornecida pelo SUS não conseguindo prosseguir no uso dessas medicações. Medicações com eficácia superior fornecida pelo SUS (fingolimode e natalizumabe) não estão indicadas para o autor em questão devido à fase da doença em que se encontra. O uso de medicações para fases mais agressivas da doença, além de não indicada, poderia ser mais custoso. O mais indicado para essa fase seria o uso de Dimetil-fumarato. Embora esteja claro que o medicamento em tela tem sido eficiente no tratamento da autora, do que consta dos autos até o momento os indícios são de que é substituível por outros fornecidos pelo SUS com eficácia semelhante, em relação aos quais não é certo que foram tentados pelo médico do autor. Com efeito, nas informações da ré há indicação dos mencionados fingolimode e natalizumabe,

além de azatioprina e metilprednisolona. Quanto aos dois primeiros, o parecer da União os arrola no grupo 1A em conjunto com os dois tentados sem sucesso (interferons e acetato de glatiramer), sem qualquer ressalva. O médico do autor reconhece que estes têm eficácia superior, mas que não são indicados para a fase da doença em que se encontra o autor. A razão desta não indicação não está clara, pois se a eficácia é superior, adequada às fases mais agressivas, em tese e prima facie, podem ser utilizados com bons resultados em fase menos avançada. A observação de que tais medicamentos poderiam ser mais custosos que o pedido é uma avaliação de custo-benefício da Administração, sendo que, também a princípio, o uso de medicamentos incluídos no SUS para a mesma doença será sempre menos custoso que o de outros não incluídos, notadamente em face da economia de escala na aquisição do fármaco. Portanto, entendendo imprescindível o exame pericial judicial, a fim de se apurar se efetivamente as alternativas terapêuticas não tentadas não são efetivas no caso do autor. Ademais, não vislumbro presença de periculum in mora que justifique o diferimento do exame pericial, pois a autora vem se valendo do mesmo medicamento sem auxílio do SUS desde 03/2016. Fl. 39, mas ajuizou a ação apenas em 30 de agosto de 2016, a evidenciar não haver risco em se aguardar a vinda do laudo para exame seguro da questão. Assim, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, sem prejuízo de seu reexame após exame pericial conclusivo. Prova Pericial Intime-se a parte autora a comparecer ao consultório do Senhor Perito do Juízo, Dr. José Otávio de Felice Júnior, situado na Rua Artur de Azevedo, n. 905 - Pinheiros - SP, fone 3062-4992, no dia 07/10/2016, às 9h, munida dos exames médicos que tenha em seu poder. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos quesitos fixados às fls. 84/85 e outros eventualmente apresentados pelas partes. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Com a vinda do laudo, tornem conclusos. Intimem-se.

**0019194-38.2016.403.6100 - JEFERSON PIMENTEL RODRIGUES DA SILVA(SP302611 - DANIEL MORALES CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**D E C I S ã** O Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecipada, objetivando provimento jurisdicional a fim de determinar a Caixa Econômica Federal suspender ou cancelar leilão ocorrido em 13 de junho de 2016. O Autor alega, em síntese, firmou contrato de compra e venda de imóvel com a Caixa Econômica Federal para fins de aquisição da unidade habitacional consistente apartamento 222, B, situado à Avenida Doutor Gastão Vidigal, n. 1132, CEP n. 05314-000, no valor de R\$ 576.000,00 (quinhentos e setenta e seis mil reais), em 420 (quatrocentos e vinte) parcelas. Aduz que, em razão da crise econômica, tem enfrentado dificuldades que o impossibilitam de adimplir as parcelas do financiamento. Nesse sentido, noticia o Autor que, em razão do atraso no pagamento de tais parcelas, houve execução extrajudicial do bem, sem que fosse intimado acerca do procedimento. Acrescenta que por diversas vezes tentou renegociar a dívida junto à CEF, porém, sem obter sucesso. Assim, salienta que está desesperado e pretende quitar suas pendências através desta ação, para permanecer com sua esposa e seu filho no tão sonhado bem da vida, mantendo ativo o contrato anteriormente pactuado, conforme termos expressos às fls. 06/07 da petição inicial. Juntou documentos (fls. 20/85). O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 89/90), determinando-se, ainda, a citação da parte ré. Sobreveio manifestação da parte Autora emendando a petição inicial, para constar novo pedido de tutela de urgência (fls. 95/96). É o relatório. **DECIDO**. Inicialmente, recebo a petição de fls. 95/96, não como aditamento à inicial, mas como novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o que pode ser apresentado em qualquer fase do processo, conforme as circunstâncias de fato existentes. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*). Como elucidado na decisão de fls. 89/90, o Autor contratou financiamento habitacional junto à Caixa Econômica Federal para fins de aquisição da unidade habitacional consistente apartamento 222, B, situado à Avenida Doutor Gastão Vidigal, n. 1132, CEP n. 05314-000. Porém, em razão de dificuldades financeiras, deixou de adimplir as prestações pactuadas a partir da competência referente a maio de 2015. Diante da notícia da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, bem assim designação de leilão extrajudicial pela Ré, ajuizou a presente ação de rito comum, a fim de realizar o pagamento da dívida no curso da presente demanda, promovendo, dessa forma, a purgação da mora. Segundo se dessume dos autos, o leilão ocorrido em 13 de agosto de 2016 restou infrutífero (fl. 98). Dessa forma, tendo em vista que o Autor pretende pagar o devido, afastando a inadimplência contratual, ainda que o contrato tenha sido rescindido de pleno direito e a propriedade tenha se consolidado perante a Ré, bem como que tenha sido notificado a purgar a mora e tenha deixado transcorrer o prazo concedido para tanto, ou seja, o proceder da Ré foi regular, a pretensão é viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual. Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais a todos. Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o Autor, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos

custoso que a alienação do imóvel a terceiros. Com efeito, embora a Lei n. 9.514/97 determine que a credora aliene o imóvel terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato. Todavia, esta vedação não alcança a hipótese de restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento. Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos. Nesse sentido há recente precedente do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014) O risco de dano é evidente, pois caso a Ré prossiga no procedimento de alienação extrajudicial, o Autor ficará privado do imóvel que possui, mesmo disposto a regularizar a situação contratual nos exatos termos cobrados pela Ré. Assim, é caso de DEFERIMENTO PARCIAL DA TUTELA ANTECIPADA, nos seguintes termos: - Como contracautela, para o caso de não ocorrer a purgação da mora, a fim de garantir despesas da CEF com leilão ou alienação futuros já preparados, mas eventualmente cancelados por conta da liminar, deverá o Autor depositar em juízo o valor de R\$ 86.829,81, montante apontado como incontroversamente devido pela autora à fl. 56, em 05 dias; - Realizada a caução, intime-se a Ré, para sustação de qualquer procedimento de venda do imóvel, bem como para que comunique ao Autor o valor total para purgação da mora, com a realização de depósito judicial das prestações vencidas e das que se vencerem até a data de sua realização, dos juros convencionais, das penalidades e dos demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como, tendo em vista a perda do prazo legal para tanto, das despesas com a consolidação da propriedade e outras relativas à alienação extrajudicial posteriores, eximindo-se a Ré de qualquer prejuízo. - O depósito em tela deverá ser realizado no prazo de 15 dias contados da apresentação pela Ré dos valores devidos, com todas as despesas acima mencionadas, descontando-se a caução já prestada. - Realizado tal depósito, deverá a Ré restabelecer o contrato, tendo por purgada a mora, tornando a remeter os boletos mensais devidos das parcelas vincendas, para pagamento ou depósito judicial pela autora. - O não encaminhamento das cobranças pela Ré implicará mora do credor e a não prestação da caução prévia ou o não pagamento ou depósito da dívida pelo Autor, no vencimento, levará à sustação da liminar de pleno direito, independentemente de nova decisão judicial. Intime-se a Ré desta decisão. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0019958-24.2016.403.6100** - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP377651 - IGOR MATEUS MEDEIROS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Fl. 206: Anote-se. Indique a parte autora o número do Processo Disciplinar ao qual se refere a presente demanda, apresentando cópias do referido procedimento, para verificação de eventual prevenção com os autos n.º 0018106-96.2015.403.6100, em trâmite perante a 13ª Vara Federal Cível, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0020903-11.2016.403.6100** - BEGE COMERCIAL DE ELETROFERRAGENS LTDA(SP307997 - VINICIUS PALOTTA MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Expediente N° 6707**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0034061-66.1998.403.6100 (98.0034061-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018096-87.1994.403.6100 (94.0018096-9)) FARID SALOMAO MATUCK(SP030440 - HALBA MERY PEREBONI ROCCO E SP018354 - HENRIQUE LINDENBOJM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Em vista do cancelamento do alvará nº 164/2016, defiro expedição de novo alvará de levantamento em favor do advogado indicado à fl. 278-279. Expedido intime-se o favorecido a retirá-lo, no prazo de 05 dias. Liquidado, arquivem-se os autos. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DO ADVOGADO DA PARTE EMBARGANTE, QUE É INTIMADO A RETIRÁ-LO(S).

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003940-69.2009.403.6100 (2009.61.00.003940-1)** - INTERNATIONAL FINANCIAL ENTERPRISES INC(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES) X MADE IN EXPORT CORPORATION X MARIA EUDOXIA MELLAO(SP185106B - SANDRO VILELA ALCÂNTARA E SP164434 - CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA) X LUIZ HENRIQUE FLEURY DE ARAUJO

1. Fls. 783-798: Prejudicado o pedido, já houve a homologação de acordo proferida em audiência de conciliação. 2. Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 804 e 806 em favor da exequente e ou advogado indicado à fl. 801. 3. Noticiado o cumprimento integral do débito expeça-se certidão para a exequente providenciar a baixa das penhoras e prenotações, conforme consta do termo de conciliação (fl. 776). Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE EXEQUENTE, QUE É INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

**13ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente N° 5514**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003026-58.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GEDIEL JOSE DO NASCIMENTO SOUZA

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

**DESAPROPRIACAO**

**0669568-93.1985.403.6100 (00.0669568-0)** - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X CLAUDIO ORLANDI(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO)

Reconsidero o despacho de fls. 363. Apresente a expropriante certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente ação, visto que tal documento é necessário à identificação do registro do imóvel junto à Receita Federal, conforme informado às fls. 361. Cumprido, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, nos termos deferidos no despacho de fls. 356. Fls. 364: Dê-se vista à expropriante. No silêncio da ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, arquivem-se os autos. Int.

## MONITORIA

**0025107-50.2006.403.6100 (2006.61.00.025107-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X ELISEU ALVES DA SILVA(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X VALMIR DA SILVA SALGADO(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X REGINA DAS GRACAS FERREIRA SALGADO(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Anote-se a alteração de classe processual, em vista do cumprimento de sentença requerido. Fls. 308: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação da memória do débito atualizado. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Em seguida, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Não apresentada a memória do débito no prazo deferido, arquivem-se os autos. Int.

**0008230-93.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMERCIAL M F ALIMENTOS LTDA X MAVIO EPIFANIO DOS SANTOS X FRANCINALDO MANOEL DE FARIAS

Publique-se o despacho de fls. 502. Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do réu, apresente a CEF memória de cálculo atualizada de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido, cumpra-se o despacho de fls. 502, a partir de seu terceiro parágrafo. No silêncio da Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 502: O alegado pela CEF na petição de fls. 500/501 é contrário ao que preceitua o NCPC em seu artigo 513, inciso IV, que determina a intimação por edital para pagamento na fase de cumprimento de sentença. Dessa forma, intime o executado, por edital, para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 523 e parágrafos do CPC. Decorrido o prazo de edital sem o pagamento, defiro a penhora on line conforme requerido, nos termos dos arts. 837 e 854 do CPC. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACENJUD, aguarde-se a resposta das instituições financeiras. 1) No caso de bloqueio de valores ínfimos, proceda a secretaria ao desbloqueio dos mesmos dando-se vista ao requerente; 2) Tendo sido bloqueados valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC, bem como dê-se ciência ao credor para que informe se possui interesse nos valores encontrados. 3) Não tendo sido localizados valores, requiera o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. I.

**0017060-14.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAERCIO MARCOS MARCONDES JUNIOR

Face à certidão de fls. 99 e o decurso de prazo certificado às fls. 99vº, manifeste-se a CEF requerendo o que de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

**0023423-12.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO MOHAMAD SATI

Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

**0009187-21.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CONSTRUTORA GOMES LOURENCO LTDA(SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA) X JAGUARI HOLDING S/A(SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA) X CARLOS ANDRE ANDRIONI SALGUEIRO LOURENCO(SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA) X GUILHERME ANDRIONI SALGUEIRO LOURENCO(SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA) X ANA PAULA LOURENCO DE TOLEDO

Fls. 149: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da CEF, conforme requerido. Int.

**0021881-22.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAISA MACHADO(SP220987 - ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI E SP275335 - PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO)

DESPACHO DE FLS. 63: Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendem produzir, justificando a sua pertinência. INFORMAÇÃO SE SECRETARIA: Nos termos do item 1.15 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte RÉ intimada para a regularização de sua representação processual, mediante juntada de procuração, atos constitutivos e/ou atas de pessoa jurídica e documentos pessoais de pessoa física, conforme o caso.

**0002080-86.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANIA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME X MARCIO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR X MARIA LUCIA MENDES DA SILVA DE SOUZA

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 116, requeira o exequente o que for de direito para o prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0006059-56.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL CASTRO

Nos termos do item 1.34 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados em ações monitorias.

**0006889-22.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIOGO ROBERTO SARTORI

Em face do decurso de prazo para pagamento e apresentação dos embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 701, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0045479-79.1990.403.6100 (90.0045479-4)** - AMELIA BORGHESAN SOUTO(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO) X ANTONIO CURY - ESPOLIO X FATIMO MARCOS PALHARES X FLAVIO MATIELLO X JOSE BENEDITO THOMAZ X OCTAVIO AGGIO X ONDINA PINTO FERRAZ SILVEIRA X JOAO JOSE SOUTO X LILIAM MARILENE BARBOSA LOSADA SOUTO X ELIANA MARA THOMAZ(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO E SP046911 - NEURI CARLOS VIVIANI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Solicite-se à CEF, agência nº 0265, via correio eletrônico, informações sobre a liquidação do alvará de levantamento nº 755/2009 (NCJF 1795741) - fls. 368. Quanto à autora ONDINA PINTO FERRAZ SILVEIRA, verifico que não foi expedido alvará de levantamento em seu favor. Assim, expeça-se alvará de levantamento, no montante de R\$ 3.267,31, atualizado para dezembro de 2005, nos termos da memória de cálculo de fls. 381, referente à conta judicial nº 0265.005.00235367-1. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Após, tornem-me conclusos nos termos da parte final da manifestação da CEF às fls. 412º. Int.

**0012288-67.1995.403.6100 (95.0012288-0)** - LEVI DO PRADO BRANDAO X RENATA DAURIA BRANDAO X VERA LUCIA GONCALVES BARBOSA X ARMINDO MARTINS GONCALVES(SP048624 - MARIA PORTERO E SP058523 - LEILA D'AURIA KATO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação. Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou especificar provas justificadamente.

**0002595-49.2001.403.6100 (2001.61.00.002595-6)** - VERA MARIA BELINELI X ANTONIO SCHNEIDER ROLLO X JOAO ANGELO RAGIOTTO X LUIZA JULIA DE GOES SILVA X MYRIAM NEGRAO DE ALBUQUERQUE X NELSON DELL PASSO X NEYDE SYLVESTRINA SCHIAVON X ODAIR DELAZARI X ROSA CALLEJON LOCCI X RUY DE OLIVEIRA BARBOSA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 383: Indefiro, uma vez que não existe crédito em favor de LUIZA JULIA DE GOES SILVA. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0025678-60.2002.403.6100 (2002.61.00.025678-8)** - MARIO LUIS DA SILVA(SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 368/370 e 373/374: Primeiramente, tendo em vista a informação da parte autora de que o imóvel objeto da ação foi arrematado em leilão que gerou a Ação Reivindicatória nº 0113076-26.2008.8.26.0127 da 2ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba/SP, providencie a parte autora a juntada aos autos da certidão de objeto e pé atualizada do referido processo. Fls. 375/375vº: O despacho de fls. 371 expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que reconheceram a preclusão do requerimento formulado pela CEF às fls. 365/366 no tocante à nulidade do Acórdão diante da supressão da instância, não se revestindo de qualquer das circunstâncias elencadas no art. 1.022 do CPC que pudessem dar ensejo à oposição de efeito infringente. Outrossim, não há omissão, contradição ou obscuridade que justifiquem a correção pretendida. O que se busca, na verdade, é a modificação do decisum prolatado por este Juízo, por não ter a CEF se conformado com o indeferimento, por este Juízo, do requerimento de anulação do Acórdão ou a devolução da matéria para apreciação pelo órgão julgador ad quem, podendo, a tanto, lançar mão do recurso competente, e não valer-se de medida reconhecidamente restrita à sanatória de vícios compatíveis com sua natureza porventura existentes na decisão judicial. Destarte, mantenho o despacho de fls. 371 por seus próprios fundamentos. Int.

**0023186-51.2009.403.6100 (2009.61.00.023186-5) - MIRNA FIUZA DE TOLEDO SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)**

Fls. 92: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0013238-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL FRANCISCO VIEIRA**

Fls. 159: Em face dos reiterados pedidos de prazo efetuados pela autora e considerando que, desde junho/2016, esta não promove o efetivo andamento do processo, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para sua manifestação conclusiva, findos os quais, silente ou requerida nova dilação de prazo, venham-me conclusos para indeferimento da inicial. Int.

**0008135-24.2014.403.6100 - ANDRESA BUENO DE BARROS(SP090646 - ELIZABETH ALVES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Fls. 256: Aguarde-se a realização da perícia. Fls. 258/271: Mantenho a decisão de fls. 255 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, comunicação acerca de decisão relativa ao efeito suspensivo requerido no agravo de instrumento n.º 0017231-59.2016.4.03.0000. Int.

**0025133-67.2014.403.6100 - SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 329/341 e 342/350: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0009103-20.2015.403.6100 - KONTEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Nos termos do item 1.55 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada do trânsito em julgado da sentença e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0009280-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ALEXANDRE FERRAO ALAMINO X ALBERTO FRANCISCO MORGADO(SP033228 - LUIZ GAGLIARDI NETO) X MARIA DE FATIMA GAZZI MORGADO(SP033228 - LUIZ GAGLIARDI NETO)**

Em face da manifestação da CEF às fls. 157/157vº, homologo a desistência da prova grafotécnica requerida. Expeça-se ofício de apropriação em favor da CEF referente ao depósito efetuado nos autos relativo aos honorários periciais (fls. 92). Comunique-se a Perita Judicial, Sílvia Maria Barbeto, acerca da desistência da prova pericial. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

**0015521-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIO JOAO PAULO SALTINI**

Manifeste-se a parte autora acerca das certidões do oficial de justiça de fls. 84/86 e 93, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0023894-91.2015.403.6100 - SP TELECOMUNICACOES PARTICIPACOES LTDA.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP250627A - ANDRE MENDES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Fls. 397/404: Oficie-se ao SERASA S/A, conforme requerido, para retirada do nome da parte autora de seus cadastros, no que tange ao débito discutidos nestes autos (CDA nº 80.2.15.006898-88). Int. Cumprido, voltem-me os conclusos para sentença.

**0024266-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUPITER COMERCIO DE BATERIAS PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME**

Fls. 57: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Silente, venham-me conclusos para indeferimento da inicial. Int.

**0026286-04.2015.403.6100** - DOMINGOS GOMES DE CAMPOS(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 196/199, destituo o perito CLAUDIO LOPES FERREIRA, nomeando em substituição o Técnico em Segurança do Trabalho JOÃO MAZZI BRUNO (joãomazzi@hotmail.com).Intime-o a fim de que apresente a sua estimativa de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista às partes pelo mesmo prazo.Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 199/200) e pelo CNEN (fls. 268/271), bem como a assistente técnica indicada por este último (fls. 272/273).Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes acerca da estimativa de honorários do Perito João Mazzi Bruno (fls. 276/276vº).

**0070331-41.2015.403.6182** - CORPUS COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172059 - ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal com pedido de tutela antecipada para suspender a ação de execução fiscal nº. 0031105-05.2010.403.6182, alegando a autora, em síntese, que os valores cobrados na CDA nº. 201001968, no montante de R\$ 42.884,99, em 07.07.2010, referem-se a débitos de FGTS que já foram pagos na dispensa de seus ex-empregados.Aduz que tais débitos já foram, inclusive, objeto de acordo coletivo firmado com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Plásticas e Similares de São Paulo e Região, o qual foi homologado na 9ª Vara da Justiça do Trabalho de São Paulo e, em 18.07.2013, foi feita novação do acordo celebrado.Argúi que, não obstante o acordo homologado, a ré distribuiu três ações de execução fiscal cobrando os mesmos valores devidos a título de FGTS. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/308.Inicialmente, os autos foram distribuídos ao Juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais e, por meio da decisão de fls. 311/311-verso, foram redistribuídos a este Juízo.É o relatório. Decido.Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso em exame, ainda que alegue que os débitos estejam extintos pelo pagamento, os documentos juntados não são suficientes para demonstrar de forma inequívoca que o montante pago por meio de acordo coletivo corresponda ao mesmo débito cobrado nos autos da execução fiscal 0031105-05.2010.403.6182. De toda sorte, trata-se débito regularmente inscrito na Dívida Ativa da União e goza de presunção de exigibilidade, liquidez e certeza, o qual depende do contraditório para que seja desconstituído.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se e intemem-se.

**0001383-65.2016.403.6100** - KEITE RAFAELA CONCEICAO SILVA PASSOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a apresentação de contestação pela CEF às fls. 89/104, manifeste-se a mesma nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.015610-8 às fls. 113/116.Int.

**0005275-79.2016.403.6100** - JOSE AILTON PEREIRA DE OLIVEIRA X IZILDINHA ARGEMIRA JACINTHO DE OLIVEIRA(SP160120 - RENATO MELLO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 453: Manifeste-se a autora. Após, voltem conclusos.

**0011222-17.2016.403.6100** - RUBENS LEITE DA SILVA(SP022358 - MANUEL GONCALVES PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

**0015806-30.2016.403.6100** - B2W COMPANHIA DIGITAL X B2W COMPANHIA DIGITAL(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP287621 - MOHAMED CHARANEK) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação.

**0019498-37.2016.403.6100** - ZARPO VIAGENS S.A.(SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Ratifico as decisões proferidas no Juízo de origem.Cite-se.Int.

**0019555-55.2016.403.6100** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DEL REI(SP200263 - PATRICIA HELENA PUPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada, enviando, ato contínuo, os autos ao Setor de Distribuição. Int.

**0019931-41.2016.403.6100 - GOEMA CONSULTORIA,INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO**

Providencie a autora a comprovação de seu registro no CREA conforme alegado na inicial. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002817-89.2016.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CUPECE(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)**

Fls. 1063/1088: Manifeste-se a CEF. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010715-37.2008.403.6100 (2008.61.00.010715-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027447-30.2007.403.6100 (2007.61.00.027447-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X HUMBERTO AUGUSTO X MARIA APARECIDA AUGUSTO X ADVOCACIA M. DE BARROS, A. DE SIQUEIRA(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA)**

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 0015184-15.2016.403.0000. Tendo em vista a determinação de suspensão da execução, apensem-se estes aos autos do procedimento comum nº 0027447-30.2007.403.6100. Após, arquivem-se os autos, aguardando-se o julgamento da referida ação. Int.

**0018678-18.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010654-98.2016.403.6100) ROSELI DJANIRA ARAUJO VITAL - ME X ROSELI DJANIRA ARAUJO VITAL(SP265165 - RODRIGO JOSE CRESSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)**

Fls. 37/45: Manifeste-se a parte embargante no prazo de 15 (quinze) dias). Após, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019190-69.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X LANUZE ALVES ELETRONICOS - ME**

Requeira a exequente o que for de direito para o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0000508-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R FLY CONFECÇÕES LTDA - EPP X ELAINE CRISTINA BARTH MOSCA X RENATO MOSCA**

Nos termos do item 1.29 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça às fls. 266 dos autos, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0003253-82.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE SIQUEIRA DOS SANTOS**

Fls. 74/77: Requer o CRECI a penhora de metade do imóvel indicado na certidão de registro imobiliário de fls. 76/77 de propriedade do executado JOSÉ SIQUEIRA DOS SANTOS e esposa situado no Município de Matão - SP tendo em vista que o executado, apesar de regularmente citado (fls. 45), não efetuou o pagamento do débito, a penhora de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD resultou infrutífera em face dos valores irrisórios bloqueados (fls. 64/65), bem como não demonstrou interesse na penhora RENAJUD do veículo localizado às fls. 67. O princípio da execução menos onerosa para o devedor, consagrado no art. 828, parágrafo segundo, do CPC, deve ser observado pelo juiz, pois não se trata de mera faculdade judicial, mas de um preceito cogente, no qual o magistrado deverá buscar dentro das diversas possibilidades possíveis a mais suave para o devedor saldar seu débito. Nos presentes autos, o valor do débito atualizado até fevereiro de 2016 é no montante de R\$ 706,52 (fls. 53). É princípio do processo executivo a impertinência da excussão de bem que supera em muito o valor da dívida, fato que, em última análise, atenta inclusive contra o erário, pois não se pode conceber a alienação de bem de tamanha importância para o pagamento de dívida muitas vezes inferior ao valor de sua avaliação. Ademais, verifica-se que inobstante a penhora pelo sistema BACENJUD ter sido infrutífera, não ocorreram outras diligências no sentido de se verificar a existência de outros bens em nome do devedor passíveis de constrição judicial, com exceção dos bem imóvel ora indicado do veículo cuja penhora a exequente manifestou o seu desinteresse. Assim, em face dos argumentos expostos, rejeito o bem imóvel oferecido à penhora. Nada requerido pelo exequente, arquivem-se os autos. Int.

**0009223-63.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X GAME OVER MUNDO DOS GAMES LTDA - ME X ANTONILDE DA SILVA OLIVEIRA X ANTONIO FRANCISCO DE JESUS

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre a carta precatória devolvida sem cumprimento, e da oportuna remessa dos autos ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0009866-21.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARILSE TEREZINHA ANDRIGHETTI GUIDORZI(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X TATIANA ANDRIGHETTI GUIDORZI(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)

Requer a CEF o prosseguimento da execução em relação às executadas nos moldes requeridos às fls. 318º e 335. Pelo valor da dívida e pela identidade de pedido referente à penhora de quotas de capital da empresa ITAÍ ESTUDOS PROJETOS E PERFURAÇÕES LTDA, entendo que a execução deve prosseguir neste sentido, por ora, a menos que haja alguma comprovação da impossibilidade de constrição judicial das quotas sociais, hipótese em que os requerimentos contidos nos itens a, c, d e e da petição de fls. 318º serão analisados. Pela declaração de imposto de renda juntada aos autos às fls. 330 (Tatiana Andrighetti Guidorzi) e 339 (Marilse Terezinha Andrighetti Guidorzi), bem como do contrato judicial juntado às fls. 133/137, as executadas são as únicas sócias da empresa ITAÍ - ESTUDOS PROJETOS E PERFURAÇÕES LTDA. Vale ressaltar que, conforme documentos juntados aos autos (fls. 139/141), a referida empresa estava passando por processo de recuperação judicial, em trâmite perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Araraquara. Assim, inicialmente, intime-se a CEF a fim de que traga aos autos certidão de objeto e pé atualizada dos autos da referida recuperação judicial (processo nº 0017070-65.2013.8.26.0037) a fim de se perquirir sobre a situação atual da empresa. Após, tomem-me conclusos. Int.

**0013853-65.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIM INCENTIVE MARKETING LTDA X MARIA APARECIDA ESTEVES LOURENCO X IONE SOUZA LASTORIA

Em face da certidão de fls. 110, requeira a CEF o que for de direito para o prosseguimento do feito, apresentando, se for o caso, memória atualizada do seu crédito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0021393-67.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PROJETO EPOXI COMERCIO E SERVICO LTDA - ME X LUZIA APARECIDA HERINGER

Fls. 127/130: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0025501-42.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CENTERTRONIC COMERCIAL EIRELI - EPP X MARCELO CORREA DE TOLEDO

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça às fls. 81 dos autos, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0005728-74.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRISCILA FERNANDA DOS SANTOS GONCALVES

Em face da certidão de fls. 37, requeira a CEF o que for de direito para o prosseguimento do feito, apresentando, se for o caso, memória atualizada do seu crédito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0007548-31.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOURIVAL MASCARENHAS SILVA OBRAS - ME X LOURIVAL MASCARENHAS SILVA

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC)(Ilha Comprida).

**0008298-33.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PACINI COMERCIO DE MOVEIS E SERVICOS LTDA - ME X RONALD EDUARDO PACINI X CAIO EDUARDO PACINI

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

**0009301-23.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIO INGLESE

Em face da certidão de fls. 37, requeira a CEF o que for de direito para o prosseguimento do feito, apresentando, se for o caso, memória atualizada do seu crédito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0010485-14.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CRISTINA DE JESUS X ANA CRISTINA DE JESUS SANTOS

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls. 55 e da oportuna remessa dos autos ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016379-59.2002.403.6100 (2002.61.00.016379-8)** - SAO PAULO SUL DE ADMINISTRACAO LTDA(SP075835 - EDUARDO CARVALHO TESS FILHO E SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Em face da concordância manifestada pela União Federal às fls. 246/249, indique a impetrante o(a) patrono(a) com os poderes especiais para receber e dar quitação em favor do qual deverá ser expedido o alvará de levantamento determinado às fls. 244. Int.

**0001982-43.2012.403.6100** - EBERVAL OLIVEIRA CASTRO(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM) X DIRETOR DPTO RECURSOS HUMANOS-INST FEDERAL EDUC CIENCIA,TECNOLOGIA-SP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a Impetrante intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

**0006423-62.2015.403.6100** - SANTA JUDITH EMPREENDIMENTOS LTDA(SP135002 - ANA LARA TORRES COLOMAR TOME) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Dê-se ciência à impetrante do informado pelo INCRA às fls. 312/322 e 323/324, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0008499-25.2016.403.6100** - DIOLINDO MIARELLI X WALDEMAR MIARELLI X DORIVAL MIARELLI X EWERTON ALEXANDRE MIARELLI X VIVIANE ALESSANDRA MIARELLI FRANGIOTTI X VALERIA CRISTINA MIARELLI FORTUNA X CLAUDENOR MIARELLI X WALTER MIARELLI X NELSON MIARELLI(SP313043 - CLAUDINEI ELMER MIARELI) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica o Impetrante intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

**0013769-30.2016.403.6100** - CONTROLE GERAL - SERVICO OPERACIONAL DE COMUNICACAO LTDA - ME(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO E SP139507B - JEAN CADDAH FRANKLIN DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, de conformidade com o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 102/103. Após, dê-se nova vista ao MPF e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**0015925-88.2016.403.6100** - BRASILATA S A EMBALAGENS METALICAS(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 300: Defiro o desentranhamento do documento de fls. 288/298, conforme requerido pela União Federal, devendo a Secretaria acostá-lo à contracapa para posterior retirada. Fls. 301/303-verso: Vista à impetrante, para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0017612-03.2016.403.6100** - LABORATORIO DE PATOLOGIA CIRURGICA DR. FERDINANDO QUEIROZ COSTA LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 43/45: Providencie o Impetrante o correto recolhimento das custas iniciais, nos termos do despacho de fls. 36, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

**0019340-79.2016.403.6100** - JOSE ANTONIO CHAGAS(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO em face da decisão que deferiu a liminar às fls. 72/74, alegando omissão sobre o requisito da urgência para a concessão de liminar. Observo que assiste razão em parte à embargante. A decisão embargada expôs, de forma clara e lógica, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à medida liminar que determinou a imediata liberação dos valores existentes na conta vinculada do FGTS. Contudo, de fato, a decisão embargada não se manifestou sobre a urgência. De toda sorte, no caso dos autos, o periculum in mora consiste na necessidade do impetrante de levantar os valores na conta vinculada do FGTS para fins de suprir o pagamento com dívidas de moradia, de alimentação e outras necessárias a sua subsistência e de sua família. Destarte, acolho os embargos de declaração para suprir a omissão apontada, acrescentando-se a fundamentação acima. No mais, mantenho a decisão embargada. Intime-se.

**0020656-30.2016.403.6100** - MONIQUE ALEXIA COSTA DOS SANTOS SILVA(SP246788 - PRICILA REGINA PENA SANTIAGO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Informe a impetrante, comprovando documentalmente, se realizou as renovações do contrato de FIES, especialmente para o semestre em curso. Após, voltem conclusos. Int.

**0020709-11.2016.403.6100** - PAULO DA SILVA OLIVEIRA(SP195231 - MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a autoridade coatora que promova o pagamento das parcelas de seu seguro desemprego. Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada se recusa a processar seu pedido de liberação do seguro desemprego, em razão da rescisão sem justa causa de seu contrato de trabalho ter sido homologada por sentença arbitral. Alega que preenche todos os requisitos necessários para o recebimento do seguro desemprego, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 23/35. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, o art. 3º, da Lei 7.998/90 estabelece as hipóteses legais para que haja a liberação do seguro desemprego, conforme se verifica a seguir: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. No caso em tela, verifico no termo de rescisão de contrato de trabalho, (fl. 25), que o mesmo foi dispensado sem justa causa, recebia salário nos seis meses anteriores à dispensa e estava empregado durante aproximadamente 21 meses nos últimos 24 meses. Outrossim, a sentença arbitral é documento válido para o requerimento do seguro desemprego. Muito embora ainda haja controvérsia no que tange à natureza disponível dos direitos trabalhistas, esta é uma questão que não afeta a possibilidade de liberação de seguro desemprego com base em sentença arbitral. Isto porque a hipótese prevista em lei para a liberação do seguro desemprego é a despedida sem justa causa, sendo irrelevante para esse fim, o fato do direito do trabalhador ter sido objeto de conciliação em sede de juízo arbitral. Neste ponto anoto que se o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho autoriza a liberação do seguro desemprego, documento unilateralmente elaborado pelo empregador e apenas homologado e chancelado pelo representante sindical, o qual se limita a verificar a correção das verbas pagas ao empregado, não há razão para que uma sentença arbitral proferida por um árbitro, pessoa equidistante das partes e, portanto imparcial, não tenha a mesma eficácia da homologação sindical, mormente se considerado que a arbitragem é um modo de solução de conflitos que se encontra legalmente regulamentada. Portanto, se a sentença arbitral qualifica a dispensa do empregado como sem justa causa, deve ser aceita para fins de liberação do seguro desemprego. Nesse sentido, confira o precedente abaixo: Processo REO 200183000201629 REO - Remessa Ex Officio - 80005 Relator (a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJ - DATA:27/10/2004 - Página:884 - Nº: 207 Decisão UNÂNIME Ementa PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99. - Não cabe formular digressões acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho. - In casu, deve-se verificar se a Sentença Arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro Desemprego. - Após o advento da Lei nº 9.307/96, a sentença arbitral passou a adquirir status de verdadeiro título judicial. - Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99 adaptada à legislação vigente. - Remessa oficial improvida. Data da Publicação 27/10/2004 Isso posto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que acolha, para fins de liberação do seguro desemprego do impetrante Paulo da Silva Oliveira, a sentença arbitral proferida por Marcello Ribeiro de Almeida, nomeado como árbitro, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal, tomando conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**0020843-38.2016.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZACAO DO EXERCICIO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - CRP**

Preliminarmente, providencie o impetrante o recolhimento das custas judiciais iniciais, de conformidade com o Anexo IV do Provimento CORE nº 64/2005, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Proceda o Setor de Distribuição à reclassificação do feito para Mandado de Segurança Coletivo (0127). Int.

**0021139-60.2016.403.6100 - MARCOS BARBOZA DA SILVA(SP264910 - EUZENIR OLIVEIRA NASCIMENTO) X DIRETOR DA FACULDADE PAULISTA SAO JOSE X INSTITUTO DOTTORI DE ENSINO SUPERIOR LTDA - FACULDADE DOTTORI**

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para apresentar cópias para instrução de contrafé.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0550046-43.1983.403.6100 (00.0550046-0) - VIACAO E GARAGEM MAR PAULISTA LTDA(SP020675 - ANTONIO CARLOS COLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X VIACAO E GARAGEM MAR PAULISTA LTDA X UNIAO FEDERAL**

Fls. 440/443: Ciência à parte autora. Aguarde-se, por mais 30 (trinta) dias, a efetivação do arresto no rosto dos autos conforme já deferido pelo Juízo da 2ª Vara Fiscal, Execução Fiscal nº 0507548-25.1993.403.6182. Int.

**0749439-75.1985.403.6100 (00.0749439-4)** - FESTO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS(DF013324 - FATIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO E DF005397 - CESAR RODRIGUES ALVES) X UNIAO FEDERAL X FESTO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 1718/1728, nos termos do art. 436 do CPC.

**0025724-40.1988.403.6100 (88.0025724-0)** - PAULO PIERINO FUSCO X ADAO FLORINDO FUSCO X DARCY CAMARGO X MARIA JOSE DE MAGALHAES FERREIRA X DEBORA MARIA BRANDAO RUSSO X NIVEA MARIA WAACK BAMBACE X ROSARIO FERRARI FILHO X LUIZ FERNANDO RAMOS ANICETO X GILMA GUEDES DE AZEVEDO X MARINA KIOMI MIZOTE X DEUSLENE CANDIDO DOS SANTOS X SILVANA GARCIA LEAL X MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DE MEDEIROS X APARECIDA BARTIRA TERESA X NELSON MAZOCATO X MASSAKATSU HASEDA X LUIZ BROWN DA SILVA X JOSE ANDIARA TRENCH DA SILVA X YARA SILVA FRANCO X YANE TRENCH DA SILVA CASTORINO X ELZA RUFINO CAMPI X MARINA AIRES LISBOA X RENATO REMY NICASTRI - ESPOLIO X NEUSA MARIA NICASTRI X JAMILE ABOU HALA LIMA X CARLOS THEODORO X GILBERTO DE MAGALHAES VENOVA X MARIA LUCIA BUENO DE CAMPOS X VERA LUCIA DA SILVA GOMES X MARIA JOSE FLORIANO PINHEIRO DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE PROENCA X MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI X ANGELA CRISTINA LEONEL BRASIL DE ALMEIDA X HELENA RIBEIRO RAMALHO X SONIA DE AZEVEDO LEMBO X SUELY RIBEIRO GUIMARAES X LUCIA PACHECO SILVA VALENTE X YARA SIMONE DE SOUZA MICELLI X EZEQUIEL ROSA GOMES X ACACIO PINTO NOGUEIRA JUNIOR X SERGIO ROBERTO NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X CLAUDIO LUIZ NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X HENRIQUE SERGIO CAPPELLARO X NILDEA DE BRITO FALCAO X VALNIDES NOVAIS X BRUNO VILLARA X THEREZA RUGNA X MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS X DURIVAL CONTI X CAIO GIAO BUENO FRANCO X KAZIHARA ASSACIRO X LUIS MARTIN NICACIO X SALVADOR FRANCISCO BOCCIA X BENEDITO DE BARROS X MARIA DE LOURDES GAZI X VANIA MARIA DEL GUERCIO X IVAN DE MAGALHAES PERES X OLGA SENRA TESSARINI X ELVIRA RUGNA X JORGE ERNESTO EHRENBERG FUSCO X ADELINA GONZAGA SILVA X WILMA MARTINS CAMARGO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X SERGIO ROBERTO NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Fls. 1308/1356: Manifestem-se os atuais patronos da parte autora. Fls. 1359/1372: Trata-se de pedido de habilitação das herdeiras de Maria Amelia Pasqualin Villara. Verifica-se, inicialmente, que o autor originário da presente ação é Bruno Villara (cônjuge de Maria Amelia), o qual, por sua vez, é falecido. Assim, tragam os autores a certidão de óbito de Bruno Villara a fim de verificar eventual existência de outros herdeiros. Após, venham-me conclusos. Fls. 1379/1381: Manifeste-se o INSS. Int.

**0044776-80.1992.403.6100 (92.0044776-7)** - DE MATOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X BORRACHAS DINA COMERCIAL LTDA(SP015073 - LUIZ GIOSA E SP077188 - KATIA GIOSA VENEGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X DE MATOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X BORRACHAS DINA COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.52 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, expedi a certidão de objeto e pé requerida às fls. 292/294, para a seguir, rearquivá-lo.

**0033528-73.1999.403.6100 (1999.61.00.033528-6)** - KARL MAYER PARTICIPACOES LTDA X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X KARL MAYER PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta supra, providencie a Secretaria o refazimento e, quando for o caso, a expedição de nova(s) minuta(s) de ofício requisitório, adequando-a aos termos da Resolução CJF n.º 405, de 09 de junho de 2016. Observe-se que o valor apurado a título de reembolso de custas deverá ser requisitado em nome da parte autora, uma vez que esta arcou com o recolhimento, conforme guia DARF de fls. 93. Oportunamente, dê-se nova vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0027447-30.2007.403.6100 (2007.61.00.027447-8)** - HUMBERTO AUGUSTO X MARIA APARECIDA AUGUSTO(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO AUGUSTO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA AUGUSTO X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o despacho proferido nos autos dos Embargos à Execução n.º 2008.61.00.010715-3. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0667193-22.1985.403.6100 (00.0667193-4) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X MARCILIO BELLUCI(SP048579 - ALDOMIR JOSE SANSON E SP009664 - MANOEL LUCIANO DE CAMPOS FILHO E SP137448 - VALERIA TERESINHA VIEGAS DANTAS) X MARCILIO BELLUCI X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA**

Em face da certidão de fls. 480vº, intime-se pessoalmente a parte Expropriada nos termos do despacho de fls. 480. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.19 da Portaria nº 28, de 12/08/2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória nos autos, cujo processamento deverá ser acompanhado junto ao Juízo Deprecado, com vistas ao pronto cumprimento de suas determinações.

**0004859-05.2002.403.6100 (2002.61.00.004859-6) - EGYDIO PAGANO X ELISEA JURADO PAGANO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CARLOS ALBERTO DE SANTANA X BANCO DO BRASIL SA**

Anote-se a alteração de classe processual, em vista do cumprimento de sentença requerido. Fls. 665/667: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art.523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0012548-03.2002.403.6100 (2002.61.00.012548-7) - JOSE BATISTA CORREIA X MARIA APPARECIDA PAVAN CORREIA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRATIVOS DE CREDITO LTDA(SP144106 - ANA MARIA GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X JOSE BATISTA CORREIA X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRATIVOS DE CREDITO LTDA X MARIA APPARECIDA PAVAN CORREIA X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRATIVOS DE CREDITO LTDA**

Ante a certidão de decurso de prazo de fls. 731, requeira a parte exequente o que for de direito para o prosseguimento do feito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0017743-32.2003.403.6100 (2003.61.00.017743-1) - JOAO MASSAYUKI MIYAZAKI X GILBERTO DE SOUZA VIEIRA X DOMINGOS CAETANO DE DEUS X MARIO MASAO NISHIYAMA X TIECO NISHIYAMA X JULIA MIECO NISHIYAMA KOBAYASHI X HISAO NISHIYAMA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOAO MASSAYUKI MIYAZAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DE SOUZA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS CAETANO DE DEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO MASAO NISHIYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIECO NISHIYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA MIECO NISHIYAMA KOBAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HISAO NISHIYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 469: A teor do inciso X do art. 833 do CPC, a quantia depositada em caderneta de poupança é absolutamente impenhorável, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, ainda que se trate de crédito de natureza alimentar. Demonstrado nos autos que o bloqueio de valores pelo sistema BacenJud recaiu sobre depósito em conta-poupança, em valor inferior ao limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, conforme fls. 461/463, impõe-se reconhecer a impenhorabilidade do montante constrito.Assm, proceda-se ao desbloqueio do montante bloqueado referente a GILBERTO DE SOUZA VIEIRA, nos termos do detalhamento de bloqueio de valores juntado às fls. 456/458vº.Proceda-se à consulta pelo sistema RENAJUD de eventuais veículos registrados em nome de GILBERTO DE SOUZA VIEIRA.Com relação ao requerimento da CEF às fls. 466/468, aguarde-se o decurso de prazo para os demais executados se manifestarem acerca da indisponibilidade, nos termos do despacho de fls. 454, inclusive em relação ao executado JOÃO MASSAYUKI MIYAZAKI. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF do desbloqueio BACENJUD de fls. 472/474, bem como da consulta RENAJUD de fls. 476/478.

**0017793-24.2004.403.6100 (2004.61.00.017793-9) - LIDIA TERESINHA ZIMIANO(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X LIDIA TERESINHA ZIMIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANE DE MENEZES ADAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Nos termos do item 1.41 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

**0004945-68.2005.403.6100 (2005.61.00.004945-0)** - ANITA DE OLIVEIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X ANTONIO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP187097 - CRISTINA CANDIDA DA SILVA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X ANITA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BAPTISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face ao decurso de prazo certificado às fls. 313vº, arquivem-se os autos.Int.

**0019522-51.2005.403.6100 (2005.61.00.019522-3)** - EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM-SP S/A(SP154311 - LUCIANO DOMINGUES LEÃO REGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM-SP S/A X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM-SP S/A X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO - SEBRAE X EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM-SP S/A

Nos termos do item 1.38 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam os credores SEBRAE, SESC e SENAC intimados para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

**0025736-87.2007.403.6100 (2007.61.00.025736-5)** - JOSE CARLOS DE ALENCAR(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE E SP228178 - RENATO COELHO PEREIRA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE ALENCAR X BANCO ITAU S/A X JOSE CARLOS DE ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o exequente intimado para retirar os documentos desentranhados, nos termos do despacho de fls. 569.

**0017188-39.2008.403.6100 (2008.61.00.017188-8)** - TAREK YASSER RABAH(SP147043 - LUCIANA RANIERI ZANGARI E SP158093 - MARCELLO ZANGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X TAREK YASSER RABAH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 221/222: Dê-se vista ao exequente.Fls. 223: Defiro o levantamento, pelo exequente, dos depósitos efetuados às fls. 188 e 222.Informe a parte exequente o número do CPF, Cédula de identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará ou ainda, a teor do art. 906 do CPC, indique o nº do banco, agência, conta e inscrição no CPF/CNPJ para transferência eletrônica do valor depositado.Cumprido, expeça-se alvará/ofício de transferência.Em caso de alvará, após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. No mais, defiro a dilação de prazo requerida pelo exequente às fls. 223.Int.

**0005022-38.2009.403.6100 (2009.61.00.005022-6)** - MILTON CHIGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X MILTON CHIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 262: Diante da concordância da parte exequente, dou por satisfeita a obrigação.Arquivem-se os autos.Int.

**0009290-28.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X MARCELO EDUARDO DA IGREJA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARCELO EDUARDO DA IGREJA

Fls. 82: Vista à ECT.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0024883-97.2015.403.6100** - ATIVA INVESTIMENTOS S/A CORRETORA DE TITULOS, CAMBIO E VALORES(DF007009 - FERNANDA GUIMARAES HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ATIVA INVESTIMENTOS S/A CORRETORA DE TITULOS, CAMBIO E VALORES X JOSE ALBERTO VEIGA DE ALENCAR X HERBERT FRANCIS PENFIELD X PEDRO LUIZ DE TOLEDO PIZA X DRAFT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Tendo em vista a concordância expressa da União Federal às fls. 881 no tocante à Exceção de Pré Executividade apresentada às fls. 864/877 por José Alberto Veiga de Alencar, acolho a referida exceção para o fim de determinar a exclusão do excipiente no polo passivo da ação. Ao SEDI para as retificações necessárias.No mais, antes da análise do pedido de sucessão da empresa Big S/A Banco Irmãos Guimarães por SOCIL - PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A, CNPJ nº 61.095.550/0001-26, conforme documentos de fls. 850/859, comprove a União Federal que os demais Fundos de Investimentos indicados às fls. 846/846vº eram administrados pela empresa Big.Por fim, esclareça a União Federal o seu requerimento de fls. 881vº, tendo em vista o mandado juntado negativo em relação à Herbert Francis Penfield às fls. 844/845.Int.

## **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 9484**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017162-65.2013.403.6100 - FRANCISCO BOANEGES TAVARES(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Petição de fls. 207/209: Em que pesem os argumentos deduzidos pelo autor, entendo que não se mostra presente a hipótese versada no artigo 313, inciso V, a, CPC, razão pela qual indefiro o pedido de suspensão do processo nº 0008020+37.2013.403.6100 até o julgamento definitivo desta ação. Determino, outrossim, a fim de instruir adequadamente o feito, que o autor junte aos autos documentos idôneos à comprovação da posse, ininterrupta e sem oposição, por cinco anos, contados até 30 de junho de 2001.Prazo: 10 (dez) dias.Determino, ainda, a produção de prova testemunhal, intimando-se MARIA MADALENA SANTOS e JANUÁRIO RODRIGUES QUEIROZ, arrolados às fls. 200 do Processo nº 0008020-37.2013.403.6100, a comparecem à audiência de instrução, designada para o dia 10 de novembro de 2016 (5ª feira), às 15:00 horas.Traslade-se cópia do depoimento de fls. 213/216, do Processo nº 0008020-37.2013.403.6100, para estes autos.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0008020-37.2013.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X FRANCISCO BOANEGES TAVARES(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES)**

Converto o julgamento em diligência.Petição de fls. 219/220: Em que pese não haver manifestação do autor acerca de seu interesse em alugar o imóvel em discussão nestes autos, reporto-me aos esclarecimentos tecidos na petição de fls. 207/209 do Processo nº 0017162-65.2013.403.6100, na qual restou exteriorizada a impossibilidade daquele de arcar com despesas de locação. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 269.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0655567-40.1984.403.6100 (00.0655567-5)** - LUIZ DE GONZAGA CHAPELA X PIEDADE ALVES DA SILVA CHAPELA X ZULMA DE AQUINO WITTITZ X JUNIA DE AQUINO WITTITZ(SP022891 - ARNALDO FERREIRA BASTOS FILHO E SP157293 - RENATO HIDEO MASUMOTO E SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI E SP114269 - WILSON PIRES DE CAMARGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X MINISTERIO DA AERONAUTICA(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP007269 - SEMY RAMOS)

Vistos.A decisão de fl. 2483 determinou (tendo em vista a decisão de fls. 217/219 dos embargos à execução) que os autores PIEDADE ALVES DA SILVA CHAPELA, ZULMA DE AQUINO WITTITZ e JUNIA DE AQUINO WITTITZ, querendo, promovessem a execução do julgado nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC e, intimação da União Federal, com a apresentação dos cálculos.Nos embargos à execução em apenso, foi proferida decisão para remessa do Contador, após o cumprimento do determinado nos presentes autos.Intime-se a UNIÃO FEDERAL nos termos do art. 535 do CPC. Intime-se a União Federal nos termos do artigo 535 do CPC.Int.

**0661656-35.1991.403.6100 (91.0661656-9)** - JOSE CUIEL LEREAH(SP037923 - GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA E SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo.Intime-se.

**0001758-76.2010.403.6100 (2010.61.00.001758-4)** - MWM INTERNACIONAL IND/ DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA(SP054070 - RUDOLF ERBERT E SP193349 - DENISE SANTOS MASSARO E SP192854 - ALAN ERBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a discrepância entre o valor estimado às fls. 189/191 e 215/216 e a discordância das partes acerca da majoração (fls. 219 e 223), arbitro os honorários periciais em R\$ 745,59, devendo a parte autora providenciar o depósito complementar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 95 do CPC.2. Cumprido, ao perito para início dos trabalhos, devendo apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias.3. Intime-se.

**0006633-50.2014.403.6100** - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP172694 - CARLA BERNARDINI DE ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Converto o julgamento em diligência.Preliminarmente, m-anifeste a parte ré sobre o item i de fls. 568, bem como, em face do princípio do contraditório, sobre os documentos de fls. 570/696, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tomem os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**0015442-92.2015.403.6100** - MARLY SANTOS ROCHA(SP154225 - EVANDRO RAFAEL MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Indefiro o requerido às fls. 96/97 ante a procedência parcial do pedido. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 86/95, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

**0018703-65.2015.403.6100** - CRISTINA FELICIO DRUMMOND DE CASTRO FRANCHI(SP215728 - CRISTINA FELICIO DRUMMOND DE CASTRO FRANCHI) X UNIAO FEDERAL

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 228/229.Após, ante a guia comprobatória do pagamento dos honorários advocatícios efetuada pela parte autora às fls. 232/236, manifeste-se a União Federal se está satisfeita com a execução.No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

**0015434-81.2016.403.6100** - RENATA DE OLIVEIRA MARTINS(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré às fls. 118/137, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Suplantado o prazo acima assinalado, intime-se a União Federal para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010799-09.2006.403.6100 (2006.61.00.010799-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661656-35.1991.403.6100 (91.0661656-9)) JOSE CURIEL LEREAH(SP037923 - GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA E SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Fls. 103/105: Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo.Intime-se.

**0018737-50.2009.403.6100 (2009.61.00.018737-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043132-29.1997.403.6100 (97.0043132-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ANTONIO RODRIGUES X NELSON MELLO DA ROCHA X CONGETINA SORVILLO CABRAL X NELSON DE OLIVEIRA SOUZA X WALTER PEREIRA REIMAO X MIGUEL PATETTI X MARINA ROSA GONCALVES MADEIRA DONA X ELIZABETH MEIRELES DE SIQUEIRA X JOAO RODRIGUES X JOSE CARLOS RODRIGUES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Cumprida à determinação nos autos em apenso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0022054-51.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0655567-40.1984.403.6100 (00.0655567-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X LUIZ DE GONZAGA CHAPELA(SP022891 - ARNALDO FERREIRA BASTOS FILHO E SP157293 - RENATO HIDEO MASUMOTO E SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI E SP114269 - WILSON PIRES DE CAMARGO JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.Ante o reconhecimento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, que trata do regime de atualização monetária e juros de mora incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, e a fim de obter subsídios para o julgamento dos presentes embargos, retornem os autos à Contadoria Judicial para que refaça os cálculos de fls. 242/246, aplicando o disposto na Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, em relação a correção monetária, no período impugnado nos autos (a partir de julho de 2009), com aplicação da TR.Ressalto que nos autos da ação ordinária nº 0655567-40.1984.403.6100 foi determinado que os autores PIEDADE ALVES DA SILVA CHAPELA, ZULMA DE AQUINO WITTITZ e JUNIA DE AQUINO WITTITZ, promovessem, querendo, a execução do julgado nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC e, com a apresentação dos cálculos, a intimação da UNIÃO FEDERAL nos termos do art. 535 do CPC, sendo que a autora PIEDADE ALVES DA SILVA CHAPELA apresentou manifestação.Pelo acima exposto, para que seja mantida a similitude no caso, bem como a fim de evitar o desapensamento, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos principais para o cumprimento do aqui determinado em relação a remessa ao Contador.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022517-85.2015.403.6100** - PATRIMONIO E SEGURANCA ARMADA LTDA - EPP(SP278781 - IGOR PEREIRA TORRES E CE013371A - RAUL AMARAL JUNIOR) X GERENTE GERAL DE COMPRAS E SERVICOS - LIQUIGAS SA(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X DFE SEGURANCA ESPECIALIZADA LTDA - EPP(CE012976 - FRANCISCO ERIVALDO RODRIGUES E CE027284 - TEREZINHA DA COSTA LIMA)

Trata-se de mandado de segurança, aforado pelo PATRIMÔNIO E SEGURANÇA ARMADA LTDA - EPP em face do GERENTE GERAL DE COMPRAS E SERVIÇOS - LIQUIGÁS SA, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare nulo o ato do Gerente Geral de Compras e Serviços da Liquigás, eis que, segundo alega, a inabilitação da parte impetrante para disputa do certame foi arbitrária, tudo conforme narrado na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 28/164). A medida liminar foi indeferida (fls. 168/170), o que gerou a oferta de agravo de instrumento (fls. 186/216), tendo sido indeferido o efeito suspensivo (fls. 257/262). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 218/229). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 246/249). Posteriormente, foi determinada a inclusão de DFE Segurança Especializada Ltda - EPP no polo passivo do presente feito como litisconsorte passivo necessária. Às fls. 279/152 referida empresa ofertou contestação. Réplica às fls. 302/310. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Preliminarmente, rejeito a alegação de ilegitimidade da autoridade impetrada. Com efeito, a autoridade apontada como coatora, o Gerente Geral de Compras e Serviços possui autoridade para responder pelo ato impugnado e é detentor de poderes suficientes para promover a revisão desta situação. Também afastou a alegação de incompetência da Justiça Federal, eis que tal matéria já foi apreciada nos autos de agravo de instrumento n.º 0027436-84.2015.403.0000 (fls. 257/262). Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida pelo Juiz Federal Marcelo Guerra Martins, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 168/170, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênua ao Magistrado Marcelo Guerra Martins, para transcrever: A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Todavia, no caso, entendo ausentes os requisitos para a concessão da medida. Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante visa à suspensão do processo licitatório na modalidade pregão eletrônico, tendo em vista que, após ter apresentado a melhor proposta foi desclassificada por não cumprir o item 7.5.1 do edital. Em que pese o impetrante insurgir-se contra ato administrativo do impetrado, praticado como pregoeiro da Licitação, modalidade Pregão nº 587738, promovido pela Liquigás Distribuidora S/A para contratação de serviços de vigilância e segurança para o Centro Operativo de Fortaleza - CE, não verifico, de plano, afronta às disposições legais e editalícias. Na verdade, embora o pregão seja modalidade de licitação do tipo menor preço, o simples fato de o impetrante ter ofertado o menor lance, não é suficiente para que tenha direito a ser declarado vencedor do certame. De fato, o preço representa o fator de maior relevância nesse tipo de licitação, mas não é o único a ser observado. O órgão julgador das propostas desclassificou o impetrante, já que esta realmente descumpriu regra clara do edital do certame, consubstanciada no seu item 7.5.1 do edital em que aduz que as certidões devem estar dentro do prazo de validade na data da disputa dos lances, independentemente de quando foi declarado o arrematante no sistema eletrônico (fl. 63). Vale dizer: o impetrante desobedeceu - e não nega - comando constante do edital, não havendo outra opção senão desclassificá-lo por infringência ao princípio que impõe a vinculação das partes contraentes às regras editalícias. Assim sendo, ao menos sob o amparo desta análise sumária e prefacial, INDEFIRO o pedido de liminar. Cabe acrescentar, ainda, que a licitação é um procedimento formal, regulamentado por normas de caráter objetivo, às quais o administrador público deve vincular-se, sob pena de nulidade do procedimento licitatório. Assim, incumbe aos concorrentes cumprirem rigorosamente os ditames do Edital a fim de lhes assegurar igualdade de condições, sob pena de ferir o princípio da isonomia. No presente caso, conforme acima decidido, a parte impetrante não apresentou a certidão de regularidade do FGTS no momento próprio, por esta razão foi considerada inabilitada no certame já que não atendeu a exigência prevista no edital. No entanto, o mesmo não ocorreu com a empresa DFE Segurança Especializada Ltda - EPP vencedora do referido certame, conforme se constata da decisão proferida em sede administrativa às fls. 158:4.29. Melhor sorte não assiste a Recorrente em relação à habilitação e consagração da Recorrida DFE como vencedora do certame. 4.30. Isto porque, diferentemente do alegado, o prescrito pelo item 7.5.1 do edital não se aplica à documentação pertinente à habilitação jurídica das licitantes, especialmente ao documento emitido pela Junta Comercial que tem por objetivo certificar a última alteração promovida no contrato social da empresa. (...) 4.34. Denota-se, portanto, que ao habilitar a Recorrida DFE agiu o Pregoeiro nos estritos termos ditados pelo edital. Vedado seria inabilitar a mencionada empresa aplicando-se regra não específica para o documento analisado em questão, e para o qual previu o edital regra específica. 4.35. Distintas as situações havidas entre Recorrente e Recorrida, legítimo o tratamento conferido à documentação apresentada por cada uma, sem que isto viole o princípio da isonomia ou configure tratamento diferenciado. Portanto, não se pode convalidar o ato irregular perpetrado pela parte impetrante, sob pena de atentar contra o princípio da isonomia. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA em definitivo, pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude dos agravos de instrumento interpostos. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0006822-57.2016.403.6100** - RAMO SISTEMAS DIGITAIS LTDA (SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, aforado por RAMO SISTEMAS DIGITAIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine sua reinclusão no parcelamento realizado junto à Procuradoria da Fazenda Nacional e no parcelamento firmando junto à Secretaria da Receita Federal, ambos veiculados pela Lei n.º 12.996/2014. Requereu, ainda, que em face da ilegalidade na cobrança de saldo residual (já pago pela parte impetrante), seja determinada a utilização de tais valores indevidamente recolhidos para pagamento das parcelas relativas a 12/2015, 01/2016, 02/2016 e 03/2016. Subsidiariamente, requereu sua imediata reinclusão no parcelamento acima mencionado, tendo em

vista à desproporcionalidade da penalidade imposta pela autoridade impetrada, tudo conforme narrado na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 25/66). As informações foram devidamente prestadas às fls. 87/90. Foi deferido o ingresso da União Federal no feito (fls. 94). A medida liminar foi indeferida (fls. 92/94), o que gerou a oferta de agravo de instrumento (fls. 106/126), cujo pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 129/132). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 158/159). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 155-A, prevê que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Também é sabido que o contribuinte não é obrigado a aderir ao parcelamento, mas, se assim o faz, deve atentar para o preenchimento de todas as obrigações impostas, uma vez que se está diante de benefício condicionado. Trata-se, realmente, de uma faculdade oferecida ao contribuinte, a quem cabe livremente optar pela adesão ao parcelamento - hipótese em que poderá usufruir os efeitos benéficos que tal opção representa e, por outro lado, submeter-se-á às exigências e restrições legais. No presente caso, o parcelamento se deu conforme Lei n.º 12.996/2014 que estabelece no art. 2º o seguinte: Art. 2º Fica reaberto, até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 6º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo. (...) 6º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo. Por sua vez, o artigo 12 da Lei nº 11.941/09, cujo prazo de adesão foi reaberto pelo artigo 2º da Lei nº 12.996/2014, estabelece o seguinte: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Percebe-se, assim, que desde a instituição do favor legal pela Lei nº 11.941/09 já havia a previsão de que as regras do parcelamento referente a forma e prazo para confissão dos débitos a serem parcelados seriam estabelecidas em ato conjunto da Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no âmbito de suas competências. Seguindo a previsão legal foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064/2014 disciplinando os procedimentos necessários para a consolidação dos débitos no parcelamento de que trata a Lei nº 12.996/2014, que dispõe em seu artigo 2º o seguinte: Art. 2º O sujeito passivo que aderiu a quaisquer das modalidades de parcelamento previstas no 1º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, e que tenha débitos a consolidar nas modalidades demais débitos administrados pela PGFN ou demais débitos administrados pela RFB, previstas respectivamente nos incisos II e IV do mesmo dispositivo, deverá, na forma e no prazo previstos nesta Portaria Conjunta, realizar os seguintes procedimentos, necessários à consolidação do parcelamento: I - indicar os débitos a serem parcelados; II - informar o número de prestações pretendidas; e III - indicar os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se inclusive ao sujeito passivo que optou pelas modalidades previstas nos incisos I ou III do 1º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, e que tenha débitos a parcelar nas modalidades previstas nos incisos II ou IV desse mesmo dispositivo. Ao tratar do prazo para apresentação das informações necessárias à consolidação, o artigo 4º da mesma norma regulamentadora previu o seguinte: Art. 4º Os procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º deverão ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>, até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia de término dos períodos abaixo, observando-se o seguinte: I - de 8 a 25 de setembro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas jurídicas, exceto aquelas relacionadas no inciso II; e No caso dos autos, a parte impetrante admite que o prazo para pagamento do saldo residual era 25.09.2015. Entretanto, a parte impetrante reconhece expressamente que o pagamento foi realizado com atraso de 15 (quinze) dias. Com efeito, ao analisar as informações prestada pela autoridade impetrada, denoto que, em verdade, a parte impetrante não teria pago o valor integral a título de antecipação do montante da dívida (de 5%, conforme 2º, I do art. 2º da Lei n.º 12.996/2014 - R\$ 42.245,25), bem como as parcelas (R\$ 4.484,13 para agosto de 2014 - fls. 40) para consolidação de seu parcelamento. Não obstante isso, as informações prestadas noticiam, ainda, que os valores pagos pela parte impetrante estavam sendo consideradas, sendo que lhe teria sido oportunizada a regularização para pagamento de saldo residual, bastando para tanto, a emissão de guia DARF no sistema. Assim, tendo a parte impetrante efetuado o pagamento de valores após o prazo da consolidação, correta a exclusão do parcelamento, não havendo qualquer ato ilegal por parte da autoridade impetrada. Neste sentido, a seguinte ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI 12.996/2014. INADIMPLÊNCIA DE PARCELA ANTERIOR À CONSOLIDAÇÃO. CAUSA DE CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. ARTIGO 2º, 6º, DA LEI 12.996. 1. A regência do benefício fiscal estabelecido pela Lei 12.996/2014 exige, para que a consolidação dos débitos produza efeitos, a regularidade das parcelas mensais até então devidas (artigo 2º, 6º). Na espécie, conforme o próprio agravante admite, a parcela referente ao mês de janeiro de 2015 não havia sido paga quando da etapa de consolidação da dívida. Por consequência, não se afigura indevido o cancelamento do benefício. 2. O comprovante de consolidação carreado aos autos é documento emitido em caráter automático pelo sistema da RFB tão-somente pela prestação de informações à consolidação, que não exclui conferência posterior quanto ao atendimento das exigências legais - o que consta do próprio recibo, ao mencionar a etapa de confirmação de cumprimento dos requisitos para a consolidação. Aliás, como mencionado pelo órgão fazendário na origem, o protocolo faz expressa ressalva à possibilidade de existirem parcelas em aberto, inclusive com instruções para a emissão do DARF específico para regularização de tal situação. 3. Considerando que a lei condiciona a concessão do parcelamento ao atendimento de forma e condições específicas (CTN, artigo 155-A), bem como - e por consequência - a natureza vinculada da autoridade fiscal no trato do benefício, antes de desproporcional ou irrazoável, o cancelamento de parcelamento em desacordo com a legislação de regência atende aos princípios constitucionais e administrativos de isonomia e impessoalidade. 4. A alegação de que a exclusão do parcelamento só resta justificada quando constatada a manutenção de três parcelas em aberto, nos termos do artigo 1º, 3º da Lei 11.941/2009, desconsidera premissa basilar de hermenêutica segundo a qual não se pode interpretar preceitos de um mesmo sistema de maneira deliberadamente conflitante entre si. De fato, a compreensão mais natural e adequada das disposições em relevo

(expressamente, o 9º do artigo 1º da Lei 11.941/2009 e o 6º do artigo 2º da Lei 12.996/2014) é a de que estas tratam de causas alternativas de cancelamento ou exclusão do benefício, perfeitamente compatíveis: o parcelamento será rescindido pela manutenção de três parcelas em aberto ou pela existência de qualquer pendência no momento da consolidação dos débitos (esta segunda sem a exigência de comunicação prévia ao contribuinte, até porque a necessidade de regularidade das parcelas é reiteradamente destacada pelo sistema eletrônico do programa). 5. Infrutíferas ilações a respeito da boa-fé do contribuinte, vez que, de todo modo, não pode ser oposta ao atendimento dos requisitos legalmente estabelecidos para a manutenção do programa. Nesta linha, sua reinclusão no parcelamento por força de decisão judicial que afastasse causa expressa de cancelamento do benefício configuraria indevida incursão do Judiciário na seara legislativa, a título de legislador positivo, em ofensa ao princípio da separação dos Poderes da União. 6. Agravo de instrumento desprovido.(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AI n.º 580249, DJ 24/06/2016, Rel. Des. Fed. Carlos Muta)Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA em definitivo, pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

**0012525-66.2016.403.6100** - UNIMED PARTICIPACOES LTDA(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por UNIMED PARTICIPAÇÕES LTDA em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que resguarde seu direito de não se submeter às disposições da Deliberação n.º 02/2015 da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, tudo conforme narrado na exordial.A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 23/106). O feito inicialmente foi distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 108), o que gerou a oferta de agravo de instrumento (fls. 113/137), tendo sido deferida a liminar recursal (fls. 140/149). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 162/185). O Ministério Público Estadual às fls. 282/283 não ofertou manifestação acerca da questão levantada pela parte impetrante.Às fls. 288 foi proferida decisão que acolheu o pleito da autoridade impetrada com relação à incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.O feito foi redistribuído para este Juízo. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 302/306). Informações prestadas pelo Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 310/332).É o relatório, no essencial. Passo a decidir.Afasto o requerido quanto ao litisconsórcio necessário passivo necessário da Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO, tendo em vista que o ato apontado como coator somente pode ser concretizado pela JUCESP. Também afasto a alegação de decadência, pois a impetrante ajuizou mandado de segurança preventivo, em relação a legitimidade ou não da necessidade de publicação das demonstrações contábeis da empresa, face as normas inerentes à matéria, bem como a Deliberação JUCESP 02/2015 que exige tal publicação. No mérito, o pedido é improcedente.A Deliberação nº 02/2015 combatida nos autos dispõe o seguinte:Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.Art. 2º. Será dispensada a apresentação da publicação acima indicada nos casos em que a sociedade requerer o arquivamento da ata de aprovação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras, acompanhada de declaração de que não se trata de sociedade de grande porte nos termos da Lei n 11.638/2007, firmada pelo Administrador, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado. A Deliberação JUCESP 02/2015 tem fundamento, dentre outros, o comando judicial proferido no Processo nº 2008.61.00.030305-7, que determinou o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações da Lei 11.638/2007, no que se refere a publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo e em jornal de Grande circulação na sede da empresa, do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte.Na sentença acima mencionada, o pedido foi julgado procedente para declarar a nulidade do item 7º do Ofício Circular DNRC 099/2008, determinando que a União exija o cumprimento da Lei, determinando a Comunicação a todos os Presidentes das Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais.Nos termos da sentença proferida, com a modificação introduzida pelo artigo 3º, da Lei 11.638/07, as sociedades de grande porte estão sujeitas ao regime jurídico das sociedades anônimas quanto à escrituração e publicações de modo que a publicação de suas demonstrações financeiras deve ser feita em órgão oficial e jornal de grande circulação.Restou consignado, ainda, que sendo as autoras substituídas, as Imprensa Oficiais, sediadas em todas as Unidades da Federação Brasileira, a eficácia do julgado deve abranger todo o território nacional. Ressalto que no referido processo, foi interposto recurso de apelação recebido somente no efeito devolutivo, conforme se verifica da consulta processual de fls. 420/430.Os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 29/01/2015.Desta forma, diante do acima expandido, é certo que o ordenamento jurídico impõe a existência de equilíbrio necessário quanto aos seus julgados, de modo a evitar decisões conflitantes, em homenagem à própria segurança jurídica.Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA em definitivo, pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

**0020794-94.2016.403.6100** - ELAINE BELOTE CARNEIRO(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

17ª VARA FEDERAL CÍVELNATUREZA: MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N. 0020794-94.2016.4.03.6100PARTE IMPETRANTE: ELAINE BELOTE CARNEIRO PARTE IMPETRADA: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO Vistos em liminar. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por ELAINE BELOTE CARNEIRO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO objetivando, em sede liminar, que se abstenha de exigir inscrição perante o CRQ, bem como a multa imposta, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. Narra a impetrante que é engenharia de alimentos, regularmente inscrita no CREA, exercendo o cargo de analista de pesquisa e desenvolvimento na empresa New Max Industrial Ltda., cujo objeto social consiste na atividade de indústria, comércio, importação, exportação e representações de produtos para frigoríficos, embalagens, peças e acessórios para açougues e produtos alimentícios em geral. Afirma que não exerce nenhum tipo de atividade relacionada à área química e, no seu entender, incabível a exigência de sua inscrição no referido conselho, razão pela qual impetrou o presente feito. É a síntese do necessário. Decido. No presente caso, nos termos do artigo 1º, da Lei nº. 6.839/80, a obrigatoriedade de registro das empresas perante os órgãos de fiscalização da atividade profissional se dá em virtude da atividade básica por elas exercida ou dos serviços que prestam a terceiros: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. O artigo 2º, do Decreto nº. 85.877/81 descreve as atividades privativas de químico, a saber: Art. 2º São privativas do químico: I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas; II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química; III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais; IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º: a) análises químicas e físico-químicas; b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais; c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais; d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requiera conhecimentos de Química; e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo; f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química; g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química. V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho; VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica; VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino. No caso, a impetrante é engenharia de alimentos, regularmente inscrita no CREA, exercendo o cargo de analista de pesquisa e desenvolvimento na empresa New Max Industrial Ltda., que não é indústria química nem desenvolve atividade que guarda relação com a química. Acrescente-se que a presença de alguns produtos químicos no processo de fabricação de seus produtos não altera sua natureza preponderante. Desta forma, por não exercer atividades essenciais peculiares à química, tampouco existir previsão legal a amparar a exigência de inscrição no Conselho de Química, não há como subsistir a cobrança da anuidade e seu registro no Conselho de Química. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CRQ. MULTA. INSCRIÇÃO. QUÍMICO REGISTRADO. REGISTRO. INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. Não há necessidade de obrigação de inscrição no CRQ ou de contratação de profissional de química quando a atividade da empresa não está relacionada com a fabricação de produtos químicos. 2. Fábrica de massas alimentícias (macarrão e pastel), que não implementa a fabricação de produtos químicos ou que geradores de reação química. Faculdade de manutenção de profissional de química apenas para auxiliar no processo industrial. 3. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. 4. Apelação do Conselho e remessa oficial a que se nega provimento. Recurso adesivo da autoria ao qual se dá provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 271903- UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO - Data da decisão: 31/01/2008 - DJU DATA: 14/02/2008 - Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN) ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. EMPRESA CUJA ATIVIDADE É A PRODUÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. I - Empresa cuja atividade básica é a industrialização de massas (padaria) destinadas ao consumo humano não é obrigada a manter em seu quadro responsável técnico da área de química, não se sujeitando, por isso, ao pagamento de anuidade ao Conselho Regional de Química, bem assim não é obrigada a inscrever-se no respectivo Conselho. II - Apelação improvida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000589180 - Processo: 199701000589180 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR - Data da decisão: 13/2/2003 - DJ DATA: 13/3/2003 - Relator(a) JUIZ MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) Diante do exposto, DEFIRO a liminar para, em sede provisória, suspender a exigibilidade da inscrição da impetrante ELAINE BELOTE CARNEIRO no CRQ, bem como da multa imposta, enquanto sua atividade não estiver ligada às atividades específicas da área de química. A presente decisão não inibe o poder fiscalizatório do Conselho, no sentido de identificar futuramente se houve modificação na natureza da atividade desenvolvida pela impetrante. Intime-se o impetrado dando-lhe ciência do teor desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução nº 442/2005/CJF.I.

**0020854-67.2016.403.6100 - CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA (SP291844 - BEATRIZ KIKUTI RAMALHO E SP316736 - EVERTON LAZARO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

IMPETRANTE: CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA. PARTE IMPETRADA: DELEGADO DA DERAT-RFB. Vistos em liminar. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA. em face do DELEGADO DA DERAT-RFB objetivando, em sede liminar, a anotação de causa de extinção ou suspensão da exigibilidade dos débitos de IRPJ e CSLL de junho a setembro de 2015, nos termos do artigo 15, IV, do CTN, configurada a denúncia espontânea, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. Narra a impetrante que constatou a ocorrência de irregularidades referente à declaração e pagamento de débitos referentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL, no período de junho a setembro, 2.º e 3.º trimestres de 2015, procedendo às retificações nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, bem como ao recolhimento das respectivas diferenças, valendo-se do instituto da denúncia espontânea, nos termos do artigo 138, do Código Tributário Federal. A inicial foi instruída com documentos (fls. 17/94). É a síntese do necessário. Decido. Afasto a hipótese de prevenção. No presente caso, requer a parte impetrante a anotação de causa de extinção ou suspensão da exigibilidade dos débitos de IRPJ e CSLL de junho a setembro de 2015, nos termos do artigo 15, IV, do CTN, configurada a denúncia espontânea. A multa impugnada na inicial encontra-se prevista no art. 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, in verbis: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (...) 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Nos termos da Súmula 360 do STJ: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. Desse modo, numa primeira acepção, não caberia razão à impetrante. Todavia, é preciso notar que, segundo as alegações da inicial, na ocasião do recolhimento das diferenças ainda não havia sido entregue as DCTFs retificadoras nem encontrava-se em curso qualquer procedimento fiscalizatório, o que, em síntese, autoriza a aplicação do art. 138 do CTN (afastamento da multa). Nesses casos, a jurisprudência vem entendendo pelo não cabimento da incidência da chamada multa de mora, com os seguintes destaques: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. NÍTIDO PEDIDO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 138 DO CTN. (...) 3. Nos termos da Súmula 360 do STJ, o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. Todavia, se ocorreu o pagamento do tributo devido acompanhado dos juros de mora antes da constituição do crédito tributário pela entrega da DCTF ou de outro documento como tal, é de impor o reconhecimento da denúncia espontânea. (...) (STJ, 2ª Turma, EEARES 1360365, DJ 14/08/2013, Rel. Min. Humberto Martins, grifei). TRIBUTÁRIO. IRRF. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA CONFIGURADA. 1- A impetrante pretende que a autoridade coatora se abstenha de exigir-lhe o valor correspondente à multa de mora sobre os valores que recolheu espontaneamente, referentes a Imposto de Renda Retido na Fonte e Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Título e Valores Mobiliários, acrescidos somente de juros de mora. 2- Segundo a impetrante, após perceber equívoco no pagamento dos tributos supracitados, procedeu ao pagamento da diferença, espontaneamente, sem a incidência da multa de mora, com base no art. 138 do CTN, uma vez que tal se deu voluntariamente, antes da instauração de qualquer procedimento de cobrança e fiscalização por parte da autoridade fiscal. 3- O pedido da impetrante havia sido julgamento improcedente por esta 4ª Turma Especializada, mas o egrégio Superior Tribunal de Justiça determinou o retorno dos autos a este Tribunal, para que haja manifestação a respeito da abrangência da declaração dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, especificamente se abrangem a parte paga em atraso, e sobre a suficiência ou não de provas a respaldar a presente mandado de segurança (fls. 339/341). 4- A Primeira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco. 5- Ao revés, resta configurada a denúncia espontânea na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente ou previamente à entrega das declarações que constituem o crédito tributário. 6- Segundo os documentos trazidos aos autos, a impetrante efetuou o pagamento de diferenças de IRRF e IOF referentes aos meses de janeiro de 2001 a março de 2002, sem que tais valores tivessem sido objeto de declarações de débitos e créditos tributários federais (DCTF) 7- Portanto, resta caracterizada a denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, merecendo ser mantido o cancelamento da multa moratória. 8- Embargos de declaração providos, com o consequente improvimento da remessa necessária e da apelação da União Federal/Fazenda Nacional (TRF-2ª Região, 4ª Turma Especializada, AMS 20035101 0175737, Rel. Des. Fed. Luiz Antônio Soares, grifei). TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. Com relação à necessidade de Auto de Infração para exigência de valores constituídos por meio de DCTF, a matéria já pacificada conforme Súmula 436 do STJ. O artigo 138 do CTN não faz qualquer distinção entre multa moratória e punitiva, apenas mencionando que o pagamento do tributo atualizado e acrescido de juros moratórios afasta a incidência das penalidades legais. O art. 138 do CTN prevê a exclusão da responsabilidade tributária pela denúncia espontânea da infração, desde que haja o pagamento do tributo devido e dos juros de mora. O parágrafo único desse dispositivo legal ressalva apenas que não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento de fiscalização relacionado com a infração. A autora comprovou, no caso, o recolhimento dos valores ora discutidos, relativos ao IPI, recolhendo as diferenças em 29/07/2011, fls. 40/41. No caso concreto há que se ressaltar que o pagamento ocorreu dentro do próprio mês, e nesses casos conforme consulta efetuada junto ao site [www.receita.fazenda.gov.br/pagamentos/darf/sicalorienta.htm](http://www.receita.fazenda.gov.br/pagamentos/darf/sicalorienta.htm) Não há cobrança de juros de mora para pagamentos feitos dentro do próprio mês de vencimento. Comprovou ainda a apresentação da declaração DCTF retificadora em 19/08/2011, fls. 42/43, na qual consta o valor apurado posteriormente. A denúncia espontânea não fica afastada no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quando o pagamento é feito antes da entrega da declaração retificadora, através da qual se noticia a apuração do tributo devido. Jurisprudência firmou-se nesse sentido. Apelação a que se dá provimento. (TRF-3ª Região, 4ª Turma, AMS 342994, DJ

09/01/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, grifei).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PAGAMENTO INTEGRAL ANTES DA ENTREGA DA DCTF E ANTES DE QUALQUER PROCEDIMENTO FISCAL - DENÚNCIA ESPONTÂNEA CARACTERIZADA (CTN, ART. 138). Agravo retido não conhecido, nos termos do art. 523, 1, do CPC. Ocorrendo o pagamento integral da dívida, com juros de mora, antes da entrega da DCTF e de qualquer procedimento fiscal, prospera a alegação de denúncia espontânea e de ilegalidade da multa moratória. Apelação provida.(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AMS 304198, DJ 21/06/2013, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, grifei).AGRAVO LEGAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. DECLARAÇÃO ACOMPANHADA DO PAGAMENTO. EXCLUSÃO DA MULTA. 1. Restou consolidado no âmbito do STJ o entendimento de que a benesse prevista pelo art. 138 do CTN não tem o condão de afastar a multa por infrações administrativas decorrentes do atraso no cumprimento das obrigações fiscais. Nessa medida, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração desacompanhada do pagamento não caracteriza denúncia espontânea, remanescendo hígida a cobrança da multa moratória. 2. Ocorre que, in casu, conforme documentação acostada à inicial, diferentemente do acima relatado, a impetrante, em um primeiro momento, declarou seu débito através de DCTF e o quitou. Posteriormente, por meio de auditoria própria, apurou a existência de diferença, declarou via retificadora e efetuou o respectivo recolhimento, inclusive acrescida de juros de mora. 3. Caracterizada está, portanto, a denúncia espontânea, nos moldes do que preceitua o art. 138, do CTN, uma vez que a diferença apurada pela impetrante, antes de qualquer procedimento administrativo, foi devidamente declarada em retificadora e quitada com os acréscimos legais. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido.(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AMS 303912, DJ 24/05/2012, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, grifei).Isto posto, DEFIRO o pedido de liminar para, em sede provisória, reconhecer a não sujeição da impetrante à multa moratória de 20% pertinente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL, no período de junho a setembro, 2.º e 3.º trimestres de 2015, desde que:1) o valor recolhido pela impetrante a título das diferenças, sem a multa de 20%, mas com inclusão dos juros, encontre-se correto;2) no momento do recolhimento das diferenças não houvesse procedimento de fiscalização em curso relativamente ao objeto da lide;3) as respectivas DCTFs retificadoras tenham sido entregues posteriormente ou concomitantemente ao recolhimento das aludidas diferenças.Cabe à parte impetrada verificar o atendimento aos itens 1), 2) e 3) acima, restando a presente decisão sem efeito em caso de não preenchimento de todos os itens.Intime-se o impetrado dando-lhe ciência do teor desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0043132-29.1997.403.6100 (97.0043132-0) - ANTONIO RODRIGUES X NELSON MELLO DA ROCHA X CONGETINA SORVILLO CABRAL X NELSON DE OLIVEIRA SOUZA X WALTER PEREIRA REIMAO X MIGUEL PATETTI X MARINA ROSA GONCALVES MADEIRA DONA X ELIZABETH MEIRELES DE SIQUEIRA X JOAO RODRIGUES X JOSE CARLOS RODRIGUES(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP122102 - DENISE DA TRINDADE DE CARVALHO E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X ANTONIO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X NELSON MELLO DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X CONGETINA SORVILLO CABRAL X UNIAO FEDERAL X NELSON DE OLIVEIRA SOUZA X UNIAO FEDERAL X WALTER PEREIRA REIMAO X UNIAO FEDERAL X MIGUEL PATETTI X UNIAO FEDERAL X MARINA ROSA GONCALVES MADEIRA DONA X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH MEIRELES DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL**

Fls. 636/642: Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de Requisição de Pequeno Valor (RPV).Nos termos do art. 41, parágrafo 1º, da Resolução 405/2016 do CJF, os saques correspondentes a RPVs. serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Fls. 643: Devidamente citada nos termos do artigo 730, do CPC, a União Federal interpôs Embargos à Execução n. 0018737-50.2009.403.6100, em apenso, onde concorda com o valor de R\$ 1.039,17 (um mil e trinta e nove reais e dezessete centavos), para julho de 2008, devidos a título de honorários advocatícios.Assim sendo, elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos de fls. 570, em favor da advogada indicada às fls. 608, sendo que o valor será objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **Expediente N° 10456**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0020230-18.2016.403.6100 - COLUMBUS BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

17ª VARA FEDERAL CÍVELNATUREZA: MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N. 0020230-18.2016.4.03.6100 PARTE AUTORA: COLUMBUS BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL cuida a espécie de consignação em pagamento, proposta por COLUMBUS BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende consignar o pagamento das parcelas vincendas referentes a Cédula de Crédito Bancário n. 3050-714-0000010-29, com vencimento no dia 15 de cada mês, a partir do mês de setembro de 2016, bem como seja requer seja oficiado ao Banco do Brasil S/A, para fins de efetuar a transferência bancária dos depósitos referentes as parcelas dos meses de julho de 2016 e de agosto de 2016 (fls. 78/79). Narra a inicial ter notificado a ré cientificando-a sobre a consignação dos valores correspondentes as parcelas com vencimento em 15.07.2016 e 15.08.2016, devidamente corrigidas e acrescidas dos encargos contratuais, cuja informação emitida pelo Banco do Brasil S/A noticiou que foi recusada pelo credor (fls. 80), razão pela qual propôs a presente ação. A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/83). É a síntese do necessário. Decido. Considerando a alegação de recusa injustificada da instituição financeira em receber o valor depositado (fls. 78/79), DEFIRO EM PARTE a liminar pleiteada para autorizar a parte autora a efetuar o depósito judicial das parcelas vincendas, nos termos do artigo 542, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se a ré. Sem embargo, defiro o prazo de 15 dias para comprovação do recolhimento das custas judiciais. No silêncio, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

## MONITORIA

**0017276-72.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA

Parte Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Parte Ré: JOÃO APARECIDO DE OLIVEIRA SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOÃO APARECIDO DE OLIVEIRA, objetivando o pagamento de R\$ 14.950,74 (catorze mil e novecentos e cinquenta reais e setenta e quatro centavos), valor referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/25). Regularmente citado (fls. 101), o réu não apresentou embargos monitorios (fls. 104). É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido monitorio, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de importância de R\$ 14.950,74 (catorze mil e novecentos e cinquenta reais e setenta e quatro centavos), quantia esta que deve ser apurada e atualizada nos termos do contrato, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, 2º do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Prossiga-se nos termos do 8º do art. 701, do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, 2º c/c 524 do mesmo diploma legal. P.R.I.

**0018318-25.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISABETH MORAES CORDEIRO

Parte Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Parte Ré: ELISABETH MORAES CORDEIRO SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ELISABETH MORAES CORDEIRO, objetivando o pagamento de R\$ 22.256,30 (vinte e dois mil e duzentos e cinquenta e seis reais e trinta centavos), valor referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/21). Regularmente citado (fls. 93), o réu não apresentou embargos monitorios (fls. 94). É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido monitorio, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de importância de R\$ 22.256,30 (vinte e dois mil e duzentos e cinquenta e seis reais e trinta centavos), quantia esta que deve ser apurada e atualizada nos termos do contrato, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, 2º do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Prossiga-se nos termos do 8º do art. 701, do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, 2º c/c 524 do mesmo diploma legal. P.R.I.

**0008652-63.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA RAMOS MOREIRA

Parte Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Parte Ré: ALESSANDRA RAMOS MOREIRA SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALESSANDRA RAMOS MOREIRA, objetivando o pagamento de R\$ 28.519,07 (vinte e oito mil e quinhentos e dezenove reais e sete centavos), valor referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/24). Regularmente citado (fls. 61), o réu não apresentou embargos monitorios (fls. 64). É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido monitorio, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de importância de R\$ 28.519,07 (vinte e oito mil e quinhentos e dezenove reais e sete centavos), quantia esta que deve ser apurada e atualizada nos termos do contrato, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, 2º do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Prossiga-se nos termos do 8º do art. 701, do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, 2º c/c 524 do mesmo diploma legal. P.R.I.

**0014654-15.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JORGE SILVA PENTEADO

Ação Monitória n.º 0014654-15.2014.403.6100 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: JORGE SILVA PENTEADO S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JORGE SILVA PENTEADO, objetivando o pagamento de R\$ 85.980,84 (oitenta e cinco mil e novecentos e oitenta reais e oitenta e quatro centavos), valor referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/20). A autora foi intimada a promover a emenda da inicial a fim de fornecer o endereço do réu. Observo, entretanto, que a autora nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 47). Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0019254-79.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FELIPE CESAR TELHADA

Ação Monitória n.º 0019254-79.2014.403.6100 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: FELIPE CESAR TELHADA S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FELIPE CESAR TELHADA, objetivando o pagamento de R\$ 44.047,08 (quarenta e quatro mil e quarenta e sete reais e oito centavos), valor referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/34). A autora foi intimada a promover a emenda da inicial a fim de fornecer o endereço do réu. Observo, entretanto, que a autora nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 48). Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0021967-27.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO SAMPAIO DE OLIVEIRA

Ação Monitória n.º 0021967-27.2014.403.6100 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: ANTONIO SAMPAIO DE OLIVEIRA S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANTONIO SAMPAIO DE OLIVEIRA, objetivando o pagamento de R\$ 41.699,65 (quarenta e um mil e seiscentos e noventa e nove reais e sessenta e cinco centavos), valor referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/21). A autora foi intimada a promover a emenda da inicial a fim de fornecer o endereço do réu. Observo, entretanto, que a autora nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 31). Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0015085-15.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO LUIZ DE OLIVEIRA SILVA

Parte Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Parte Ré: FABIO LUIZ DE OLIVEIRA SILVA SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FABIO LUIZ DE OLIVEIRA SILVA, objetivando o pagamento de R\$ 40.792,19 (quarenta mil e setecentos e noventa e dois reais e dezenove centavos), valor referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/17). Regularmente citado (fls. 29), o réu não apresentou embargos monitórios (fls. 30). É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido monitório, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de importância de R\$ 40.792,19 (quarenta mil e setecentos e noventa e dois reais e dezenove centavos), quantia esta que deve ser apurada e atualizada nos termos do contrato, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, 2º do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Prossiga-se nos termos do 8º do art. 701, do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, 2º c/c 524 do mesmo diploma legal. P.R.I.

**0015551-09.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LETICIA FERREIRA TORRES

Parte Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Parte Ré: LETICIA FERREIRA TORRES SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LETICIA FERREIRA TORRES, objetivando o pagamento de R\$ 38.009,62 (trinta e oito mil e nove reais e sessenta e dois centavos), valor referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/23). Regularmente citado (fls. 33), o réu não apresentou embargos monitórios (fls. 36). É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido monitório, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de importância de R\$ 38.009,62 (trinta e oito mil e nove reais e sessenta e dois centavos), quantia esta que deve ser apurada e atualizada nos termos do contrato, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, 2º do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Prossiga-se nos termos do 8º do art. 701, do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, 2º c/c 524 do mesmo diploma legal. P.R.I.

**0016230-09.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA HACK

Parte Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Parte Ré: ELIANA HACK SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ELIANA HACK, objetivando o pagamento de R\$ 38.814,45 (trinta e oito mil e oitocentos e catorze reais e quarenta e cinco centavos), valor referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/25). Regularmente citado (fls. 37), o réu não apresentou embargos monitórios (fls. 40). É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido monitório, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de importância de R\$ 38.814,45 (trinta e oito mil e oitocentos e catorze reais e quarenta e cinco centavos), quantia esta que deve ser apurada e atualizada nos termos do contrato, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, 2º do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Prossiga-se nos termos do 8º do art. 701, do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, 2º c/c 524 do mesmo diploma legal. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011534-90.2016.403.6100** - WILLIAN APARECIDO HENRIQUES DO CARMO(SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU(SP115712 - PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI E SP367966 - JORGE OLIVEIRA LACERDA DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas pelas rés às fls. 161/179, 202/206 e 207/233, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Suplantado o prazo acima assinalado, manifestem-se as rés especificando as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Int.

**0013791-88.2016.403.6100** - BANCO CITIBANK S A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP309113 - FERNANDA MARIA MARTINS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré às fls. 282/353, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Suplantado o prazo acima assinalado, intime-se a União Federal para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Int.

#### **ACAO POPULAR**

**0000526-48.2010.403.6126 (2010.61.26.000526-0)** - ELAINE MADALENA MARIN FERREIRA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI MARTINS E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PRESID COM ESP LICTT DIR REG DIR SP METROP EMP BRAS CORREIOS E TEL-ECT(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

A parte autora ELAINE MADALENA MARIN FERREIRA ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, DIRETORIA REGIONAL METROPOLITANA DA ECT EM SÃO PAULO E PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO ESPECIALIZADA DE LICITAÇÃO E DIRETORIA REGIONAL METROPOLITANA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS para obter provimento jurisdicional para autorizar a suspensão dos efeitos do Edital marcado para dia 22/02/2010. Requeru, ao final da ação, a suspensão dos efeitos das concorrências indicadas à fl. 68. A decisão de fls. 212/213 determinou, preliminarmente, a intimação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e do Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do artigo 7º, I, a, da Lei 4717/65. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se manifestou às fls. 226/417. Alegou que não estão configurados os pressupostos necessários da demanda popular e a lesividade do ato impugnado. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 420/430. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos apresentou manifestação às 431/436. A decisão de fl. 438 determinou a intimação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para se manifestar acerca do pedido de liminar e vista ao Ministério Público Federal no mesmo prazo. O Ministério Público Federal manifestou pela litispendência parcial, do feito com o processo 0002151-98.2010.403.6100 (fl. 515). A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se manifestou às fls. 521/591 requerendo a improcedência da ação. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se manifestou à fl. 592 requereu a juntada da sentença proferida no mandado de segurança n. 2010.38.00.002535-0. A decisão de fls. 603/604 menciona que a ação foi proposta em Santo André em 18/02/2010 e a autor propôs ação popular em São Paulo em 02/02/2010. Determinou a intimação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para esclarecer o endereço da Diretoria Regional da ECT responsável pelo processamento da licitação. Determinou-se a intimação da autora para justificar as razões pelas quais propôs duas ações. A autora apresentou manifestação à fl. 612/613. O Ministério Público Federal se manifestou requerendo a remessa dos autos à esta 17ª Vara diante da conexão entre as ações ou caso não entenda o Juízo, pela extinção do feito (fls. 616/617). A decisão de fls. 618/621 declinou a competência para o Juízo da 17ª Vara Federal de São Paulo. Certificou-se a publicação à fl. 620/621. Determinou-se a vista ao Ministério Público Federal. Fl. 636. A decisão de fl. 641 determinou a manifestação da autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista os editais objeto dos autos que pretende a nulidade, bem como o processo nº 0002151-98.2010.403.6100. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito tendo em vista a não manifestação da parte autora (fl. 645/646). A decisão de fl. 647 determinou a intimação pessoal da autora. Certificou-se a expedição de Carta Precatória, bem como foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que não encontrou a autora no endereço indicado, deixando de proceder a intimação (fl. 652). É o relatório. Decido. Embora intimada para proceder à manifestação quanto ao prosseguimento do feito, nos termos fixados na decisão de fl. 641, a parte autora não se manifestou. Foi determinada intimação pessoal da parte autora para providências no sentido de dar prosseguimento à ação, inclusive com a sua intimação pessoal. Todavia, conforme certidão de fl. 652, a autora não foi localizada no endereço indicado, o qual deveria manter atualizado, conduzindo à extinção do processo sem julgamento de mérito. Pelo exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, III e VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007170-85.2010.403.6100 - VALMIR ALVES DE SOUSA (SP119775 - MARCOS DE SOUZA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)**

Tendo em vista a possibilidade de acordo, defiro o requerido pelas partes. As partes deverão comunicar ao Juízo até dia 10 de outubro de 2016 sobre a aceitação ou não da proposta apresentada, com a apresentação de cópia do respectivo documento, em caso de acordo. Desta forma, suspendo o presente feito até dia 10 de outubro de 2016. Saem os presentes intimados.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005320-30.2009.403.6100 (2009.61.00.005320-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0119060-50.1978.403.6100 (00.0119060-1)) MARIO DE CARVALHO OLIVEIRA X FERNANDA VAZ GUIMARAES DE ROSIS OLIVEIRA (SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR) X CLINEO MONTEIRO FRANCA NETTO X MARIA ISABEL MARTINELLI FRANCA**

Com o advento do novo Código de Processo Civil (2015), a citação por edital encontra-se adstrita às exigências do artigo 257. O inciso II do referido artigo estabelece como requisito a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça. Embora o Conselho Nacional de Justiça ainda não tenha disponibilizado o instrumento de publicação dos atos administrativos e judiciais do Poder Judiciário, reconheço que a citação de todos os embargados não pode aguardar por mais tempo, de modo que a citação por edital determinada às fls. 721/722 deve ser realizada pelo Diário Eletrônico ainda vigente. Cumpra-se. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008745-26.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANGEL RONALD CORDOVA VALDIVIA**

Parte exequente: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃOParte executada: ANGEL RONALD CORDOVA VALDIVIA SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO em face de ANGEL RONALD CORDOVA VALDIVIA, cujo suposto título se revela em confissão de dívida relativa a anuidades devidas ao conselho exequente.As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária, visto fundarem-se no art. 149 da Constituição de 1988 (Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, RESP 1235676, DJ 15/04/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques; TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 2041686, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre).Portanto, as respectivas cobranças devem ocorrer por meio da execução fiscal, nos termos da Lei 6.830/80. Nesse sentido, cabe aos conselhos extrair em suas respectivas certidões de dívida ativa e, na sequência, aforarem a execução fiscal em face dos devedores.Tratando de relação jurídica regida pelo direito público, não podem as partes, por contrato (confissão de dívida, etc.), afastarem o rígido regramento relativo à cobrança de dívidas oriundas dessa relação. Portanto, cabível a execução fiscal. Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ. LEI Nº 3.820/60 - ART. 35. LEI 9649/98. LEGITIMIDADE. SENTENÇA ANULADA. (...)3- I - Suspensa a eficácia do art. 58 da Lei 9649/98 (ADIN 1717/DF), deve ser reconhecida a legitimidade dos Conselhos Profissionais para promover ação de execução fiscal, nos termos da Lei 6830/80. (TRF 2ª Região - 3ª Turma; AC nº 200002010021986/RJ; Rel. Desemb. Fed. TANIA HEINE; j. 27/04/2004; un.; DJU 12/05/2004). (...) (TRF-2ª Região, 8ª Turma especializada, AC 222437, DJ 14/11/2007, Rel. Des. Fed. Raudênio Bonifácio Costa, grifei).Ademais, de um modo geral, não se pode negar que a execução fiscal é mais benéfica aos conselhos credores, visto que eventuais embargos necessitam da prévia garantia do juízo (art. 16 da Lei 6.830/80), conforme jurisprudência majoritária (STJ, 1ª Seção, RESP 201101962316, DJ 31/05/2013, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).Orientação diversa, sem dúvida, dada sua natureza especial reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, são as cobranças por meio de execução comum das anuidades relativas à Ordem dos Advogados do Brasil, cuja competência, conforme ampla e pacífica jurisprudência, é da Vara Federal Cível (Nesse sentido: TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 1816649, DJ 12/05/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Não é o caso, contudo, dos demais conselhos, conforme fundamentado acima.Portanto, não sendo lícito à parte exequente cobrar anuidades inadimplidas com base em confissão de dívida (instrumento de índole privada), configura-se a falta interesse de agir na modalidade adequação, o que, como consequência, gera a extinção e arquivamento da presente execução.Assim, com base no art. 330, I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fulcro no art. 485, I e IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0017656-90.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X HEISLA MARIA DOS SANTOS NOBRE

Execução de Título Extrajudicial n.º 0017656-90.2014.403.6100Exequente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULOExecutado: HEISLA MARIA DOS SANTOS NOBRE SENTENÇATendo em vista a satisfação do crédito, conforme noticiado pelo exequente às fls. 48, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Providencie a secretaria a expedição de alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 48 (relativo aos depósitos judiciais de fls. 26/27, 29, 31, 33, 40, 42, 44 e 47).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004662-59.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EZEQUIEL AMORIM FERREIRA

Parte Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALParte Executada: EZEQUIEL AMORIM FERREIRA SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de EZEQUIEL AMORIM FERREIRA, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 56.104,78 (cinquenta e seis mil e cento e quatro reais e setenta e oito centavos) ao autor. Posteriormente, às fls. 27/28 a CEF informou que as partes transigiram e requereu a extinção da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021189-92.1993.403.6100 (93.0021189-7)** - BANCO ITAU BBA S/A. X BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A. X ITAU BBA PARTICIPACOES S/A. X ITAU BBA TRADING S/A. X SERRA NOVA FOMENTO COMERCIAL LTDA. X CARAI EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 828: Defiro. Concedo o prazo de 30(trinta) dias à União Federal/Fazenda Nacional para manifestação. Int.

**0008627-45.2016.403.6100** - PREVIDENT ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Aguarde-sem em Secretaria notícia da decisão do Agravo de Instrumento nº 0011384-76.2016.403.0000.

## **NOTIFICACAO**

**0019620-50.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MARGARETE ROSE DA SILVA**

Verifico tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária nos termos do artigo 726 e seguintes do C.P.C.. Desta forma, notifique-se a requerida para os termos da presente, ficando o oficial de justiça autorizado a proceder de acordo com o disposto no artigo 212 do CPC. Decorrido o prazo legal, entreguem-se os autos à requerente independentemente de traslado. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0017814-77.2016.403.6100 - ANTONIO EVARISTO FRANCESCONI X TERESINHA FRANCESCONI(SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

PROCESSO Nº: 0017814-77.2016.403.6100EXEQUENTE: ANTONIO EVARISTO FRANCESCONI e TEREZINHA FRANCESCONIEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇAVistos em sentença.Indefiro os benefícios da assistência jurídica gratuita ante a ausência de documentação hábil para sua concessão. Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados Plano Bresser e Plano Verão.Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art.475-O, c/c art. 542, 2º, ambos do CPC.No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do Plano Bresser e do Plano Verão).A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:(...) 2. Por outro lado, não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009), no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013). 3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos.(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.Isto posto, com base no art. 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas ex lege.Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0018172-42.2016.403.6100 - ANTONIO MAURICIO DA ROCHA X LUIZA HELENA DE MOURA E SOUZA X MARIA DO CARMO PALA BRUZADIN X MARCOS TEIXEIRA DE SOUZA X RUY BARROSO MACHADO(SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

PROCESSO Nº: 0018172-42.2016.403.6100EXEQUENTE: ANTONIO MAURICIO DA ROCHA, LUIZA HELENA DE MOURA E SOUZA, MARIA DO CARMO PALA BRUZADIN, MARCOS TEIXEIRA DE SOUZA, RUY BARROSO MACHADOEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇAVistos em sentença.Indefiro os benefícios da assistência jurídica gratuita ante a ausência de documentação hábil para sua concessão. Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados Plano Bresser e Plano Verão.Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art.475-O, c/c art. 542, 2º, ambos do CPC.No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versam sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do Plano Bresser e do Plano Verão).A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:(...) 2. Por outro lado, não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009), no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013). 3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos.(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).Ademais, fálce à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.Isto posto, com base no art. 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas ex lege.Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### **Expediente Nº 10457**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006417-46.2001.403.6100 (2001.61.00.006417-2) - JAFET S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP168077 - REGINA TIEMI SUETOMI E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)**

Fls. 391: Defiro a expedição de certidão de inteiro teor dos autos, com a observação de que no dia 11/05/2016 foi requerido a renúncia do título judicial no que se refere aos créditos resultados dos pagamentos indevidamente realizados a título de INSS pró labore, autônomos e avulsos.Fls. 380/383: Intime-se a União, por meio da PFN e por carga, para que, querendo, apresente impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo observar os termos do art. 535 do CPC.Int.

**0014349-60.2016.403.6100 - SANTA CECILIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-sede ação ajuizada por SANTA CECÍLIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tendo em vista tratar a área objeto dos autos de Preservação Permanente.Narra a autora que é proprietária de imóvel rural localizado no Município de Delfim Moreira, Distrito de São Francisco dos Campos do Jordão/MG, denominado Fazenda São Francisco e cadastrado junto a Receita Federal sob nº 0.355.925-4, possuindo área total de 1.799,8 hectares.Alega que teve lavrado, em agosto/2007, Auto de Infração nº 06106/00051/2007, ocasião em que se reclamou a importância tida como devida à título de Imposto sobre a Propriedade Rural - ITR, relativamente ao exercício de 2005, sob a alegação de ser área de preservação permanente não comprovada, área de interesse ecológico não comprovada e valor da Terra Nua não comprovado, tendo se defendido administrativamente e não logrado êxito.Alega que foi negado seguimento ao Recurso Especial de Divergência interposto e recebida carta-cobrança exigindo o recolhimento de R\$ 540.876,93.Menciona que o imóvel está em sua totalidade dentro dos limites geográficos da Área de Proteção Permanente das Serra da Mantiqueira - zona de proteção criada pelo Decreto 91.304/85e possui todas as características exigidas pelo artigo 2º, letras e e h da Lei 4.771/65 (antigo Código Florestal), e artigo 5º, i, da Lei 5868/72 para o gozo da isenção instituída pelo mencionado Decreto.É o relatório. Decido.Afasto a hipótese de prevenção apontada, tendo em vista tratar de processos administrativos distintos.A Lei nº 9393/96 estabelece nos artigos 10 e 14:Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.1º Para os

efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:(...)II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989; (redação anterior)Nos termos da redação atual do inciso II: a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) O artigo 14 da referida lei dispõe:Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.Nos termos do disposto no Código Florestal - Lei n.º 4.771/65, área de preservação permanente é aquela protegida nos termos dos artigos 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, ou seja, florestas e demais formas de vegetação que não podem ser removidas, tendo em vista sua localização.A autora alega que foram apresentados todos os documentos de identificação da área de existência de não tributação. Além disso, caberia ao Fisco a prova da exploração indevida da área possuída.A ré apresentou contestação às fls. 164/172 alegando que, após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de preservação permanente no imóvel rural. Ao analisar a declaração do DITR/2004, em relação ao imóvel Fazenda São Francisco, conforme a Lei 9.393/96 e IN/SRF 579105, foi constatada a necessidade de comprovação das áreas de preservação Permanente de 683,5 há da área de Utilização Limitada (interesse ecológico), de 455,7 há, e ainda do valor da Terra Nua, item 26 do Quadro 15 Cálculo do Valor da Terra Nua.Em respostas às intimações, o contribuinte encaminhou Laudo Técnico Ambiental, Laudo de Avaliação de Terra Nua, Ato Declaratório Ambiental ADA e cópia do protocolo junto ao IBAMA. Alega que a interessada não apresentou certidão do IBAMA para área de preservação permanente, acompanhado do ato do Poder Público que o declarou.Conforme se verifica nos termos do voto de fl. 78, a partir da alteração promovida pela Lei 10.165/00, a entrega da ADA tem sido exigida como requisito à redução de imposto a pagar. Conforme consignado no referido voto o ADA (ato unilateral elaborado pelo contribuinte) não tem condão de constituir juridicamente as situações neles descritas. Assim, a inserção de área de preservação permanente no respectivo campo possui eficácia declaratória de sua existência, que poderá ser confrontada com a descrição contida em laudo técnico, que corroborará a situação inserida no ADA.Ainda, nos termos do voto mencionado: A compreensão de que a exigência de ADA pode se sobrepor à realidade acobertada por prova mais eficaz e menos restritiva é incompatível com o princípio da proporcionalidade (...) A exigência da ADA, nos casos em que o laudo confirma a área de reserva legal, representa exacerbado formalismo na aplicação do enunciado trazido pela Lei 10.165/00 (fl. 79). Assim, no caso das áreas determinadas por lei, a ADA é puramente declaratória e as áreas por ela compreendidas são destinadas à preservação permanentes e seu reconhecimento depende apenas de laudo técnico que comprova sua existência.No caso, conforme se verifica à fl. 82, o autor comprovou a existência de área de preservação ambiental do artigo 2º da Lei 4771/65 mediante laudo técnico emitido pela EMATER-MG e laudo técnico emitido por engenheiro florestal contratado.A autora apresentou laudo técnico da EMATER-MG, o qual declarou que no imóvel não existe nenhuma benfeitoria, bem como concluiu que encontra-se inserido em área de proteção ambiental (fl. 107/108).A autora apresentou também laudo particular, o qual atestou que a área de Preservação Permanente é de 683,54 hectares e que a área de Relevante Interesse Ecológico, incluída aí Refúgio da Vida Silvestre, Remanescente de Bosques de Araucária, espécies da flora em extinção, e raras espécies de fauna, muitas ameaçadas, é de 455,69 hectares, conforme declarado no Ato Declaratório Ambiental - ADA - IBAMA/SRF-MF. Fls. 109/124.Apresentou a autora, ainda, laudo judicial produzido nos autos dos embargos à execução 0508610-32.1995.403.6182, o qual esclarece que o imóvel está inserido em área de Preservação Permanente - fl. 129/151.Os laudos apresentados pela autora são datados de 26/11/90; 07/06/2005 e agosto de 2009.Vejamos, em síntese, o teor dos documentos apresentados.De acordo com os documentos juntados, é possível verificar que o imóvel situa-se no município de Delfim Moreira, MG, (fls. 107/108) e totalmente inserido na área de proteção ambiental.No laudo produzido pela Engenheiro da EMATER - MG, consta o seguinte:Situação Atual e Exploração do ImóvelNo imóvel denominado Fazenda São Francisco não existe nenhuma benfeitoria.O solo encontra-se coberto por matas nativas da região e campos naturais, na proporção de 1.717,7 ha, correspondente a 60% de matas e 1.145,1 ha, correspondente a 40% de campos naturais aproximadamente.(...)Aproximadamente 572 ha (20%) da área total encontra-se acima de 1.800 metros de altitude.A topografia do imóvel no geral é bastante acidentada, 430 ha (15%) aproximadamente da área total do imóvel tem declividade de + ou - 45º. Apresenta, em seguida, a seguinte conclusão:De acordo com a classificação da capacidade de uso adequado do solo a exploração mais indicada para a maior parte do imóvel Fazenda São Francisco será como reserva de proteção ambiental (florestas naturais) e reflorestamento das áreas que não estão cobertas pelas matas.O imóvel encontra-se totalmente inserido na área de proteção ambiental denominada APA da Serra da Mantiqueira, conforme o Decreto nº 91.304 de 03 de junho de 1985.Esclareceu o referido laudo, que o proprietário declarou ser de seu interesse preservar a flora e a fauna, bem como as espécies em extinção. O Laudo Técnico Ambiental de fls. 109/124, elaborado por Engenheiro Florestal Jorge Oneto, em junho/2005 também denota que a área é de preservação permanente, conforme se verifica à fl. 115 dos autos.Concluiu referido documento: ATESTAMOS para os devidos fins, que a Área de Preservação Permanente é de 683,54 hectares e que a área de Relevante Interesse Ecológico, incluída aí Refúgio de Vidas Silvestres, Remanescente de Bosques de Araucária, espécies de flora em extinção, e raras espécies da fauna, muito ameaçadas, é de 455,69 hectares, conforme declarado no Ato Declaratório Ambiental - ADA/IBAMA/SRF-MF, em anexo. (fl. 115) O autor apresentou, por fim, o Laudo Judicial elaborado por Perito Judicial, em agosto/2009 às fls. 129/144.O laudo mencionado foi produzido em 06/08/2009, pelo Perito Judicial, nomeado nos autos nos autos dos Embargos à Execução nº 950518289-2 - 6ª Vara das Execuções Fiscais da Capital de São Paulo. O perito esclareceu, inicialmente, que se tratava de uma propriedade rural de vasta extensão territorial que, nos anos de 1990 e 1991 era composta por um total de 2.862,80 hectares, mas que depois, nos anos de 1994/1995, houve uma divisão entre os proprietários, composta de 1.139,23 hectares (fl. 130).De acordo com o laudo em questão, foi constatado que a área atual da Fazenda São Francisco era composta:- Área de Preservação Permanente (formadas principalmente por matas nativas) - 683,54 ha;- Área de Declarado Interesse Ecológico - ARIE (formadas principalmente por mata nativa) - 455,70 ha- Não constatou benfeitorias e pastagens, conforme fl. 132.Quanto ao relevo, aduziu que a topografia era montanhosa, sendo que o imóvel estava localizado integralmente nos altos da Serra da Mantiqueira, cuja altitude média variava de 1.650 a 1.850 metros. Solo considerado de

boa fertilidade, topografia montanhosa, vegetação típica de Mata Atlântica, sendo que nas áreas situadas acima de 1.800 metros de altitude são encontrados campos Naturais ou Nativos, cuja vegetação é totalmente inexplorada. O laudo menciona, ainda, que o imóvel encontra-se inserido na área de Proteção ambiental denominada APA da Serra da Mantiqueira, inclusive que, de acordo com a classificação de capacidade de uso adequado do solo, que a exploração mais indicada para a maior parte do imóvel é como reserva de proteção ambiental (inclusive à fl. 136 esclarece o laudo que a APA da Serra da Mantiqueira engloba toda a área ou 100% da área em que se constitui a Fazenda São Francisco). Desta forma, de acordo com os laudos apresentados, verifico que por diversas ocasiões foi constatada a inclusão em área de preservação ambiental, nos termos manifestados na inicial. Em suma, diante da demonstração dos requisitos fáticos na situação apresentada, somado às características da área discutida e, ainda, que não apresenta exploração de atividade econômica, tenho por plausível o deferimento da medida pretendida em sede de tutela, nos termos requeridos. Note-se que muito embora os laudos iniciais sejam datados de 1990 e 2005, laudo judicial foi elaborado em 2009, e indicou também, preservação ambiental, o que corrobora as assertivas anteriores. Ressalto que situação contrária à aqui constatada deverá ser comprovada pela ré em relação à eventuais e modificações no que diz respeito à área discutida. Ante o exposto, DEFIRO a tutela requerida para o fim de, em sede provisória, suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a notificação de lançamento nº 06106/00051/2007 - Processo Administrativo nº 10660.720086/2007-55. I.

**0020945-60.2016.403.6100 - JOSE ROBERTO RIBEIRO DA SILVA (SP260898 - ALBERTO GERMANO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO**

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ ROBERTO RIBEIRO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL E MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com pedido tutela, visando provimento que determine o fornecimento imediato do medicamento LENALIDOMIDA e DEXAMETASONA, conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. É o relatório decidido. Nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No caso, foi atribuído à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PRINCÍPIO FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal. 2. A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum). Precedentes. 3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica. 4. Recurso especial não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 201001402289 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1205956, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/12/2010) destaques ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VALOR ATÉ 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE DIREITO INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PRECEDENTES STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A orientação deste Superior Tribunal é no sentido de que as causas relacionadas a fornecimento de medicamentos até 60 (sessenta) salários mínimos submetem-se ao rito dos Juizados Especiais, não constituindo obstáculo ao exercício dessa competência a eventual necessidade de produção de prova técnica. 2. Não há óbice para que os Juizados Especiais procedam ao julgamento de ação que visa o fornecimento de medicamentos/tratamento médico, quando o Ministério Público atua como substituto processual de cidadão idoso enfermo (REsp 1.409.706/MG, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21/11/13). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AGRESP - 1198286, DJ 24/02/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Diante do exposto, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, face à incompetência deste Juízo (in casu absoluta), remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Intime(m)-se.

**0021177-72.2016.403.6100 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUE GOMES X RENATA FERNANDES OLIVEIRA BALAZINI (SP154357 - SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA**

Primeiramente, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, ante a declaração juntada aos autos. Anote-se Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por CARLOS AUGUSTO HENRIQUE GOMES E RENATA FERNANDES OLIVEIRA BALAZINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA, com pedido de tutela, visando a sustação dos leilões referentes ao bem objeto dos autos, bem como a nulidade da execução extrajudicial. É o relatório. Passo a decidir. Verifico a ilegitimidade ad causam para figurar no polo passivo do feito em relação a Caixa Econômica Federal. Analisando os autos, verifico que a Caixa Econômica Federal não participou da relação que originou o contrato objeto dos autos. A parte autora menciona à fl. 04 o bem em questão, ao que parece, foi consolidado em nome da Caixa Econômica Federal. Contudo, não consta qualquer documento que justifique a presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação. Assim, considerando que a Caixa não participou da suposta relação de direito material referente a situação apresentada nos autos, entendo que este é parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação processual. Por fim, excluída a Caixa Econômica Federal do polo passivo da lide e, considerando o disposto no art. 109, I da Constituição Federal, reconheço a incompetência deste Juízo. Isto posto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI do Código de Processo Civil, com relação a Caixa Econômica Federal e declino a competência para a apreciação e julgamento desta lide, determinando a remessa dos autos, após o decurso do prazo recursal, à Justiça Estadual, com as nossas homenagens. P.R.I.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012598-38.2016.403.6100** - JUSSARA SILVA OLIVEIRA (SP201382 - ELISABETH VALENTE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

17ª VARA FEDERAL CÍVEL NATUREZA: MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N. 0012598-38.2016.4.03.6100 PARTE IMPETRANTE: JUSSARA SILVA OLIVEIRA PARTE IMPETRADA: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) E ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S.A. (UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI) Vistos Etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JUSSARA SILVA OLIVEIRA em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) E ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S.A. (UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI), com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine o aditamento do contrato FIES, sem a oitiva da parte contrária, para fins da matrícula da parte impetrante para o período 2016.1, abstendo-se de efetuar qualquer cobrança a título de matrícula ou mensalidade, conforme descrito na petição inicial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 20/45). Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fls. 50, 58, 62/63 e 66), sobrevindo as petições de fls. 51/53, 54/56, 59/60 e 64/65. É relatório. DECIDO. A impetrante foi intimada para regularizar a inicial, bem como retificar o polo passivo do feito. Devidamente intimada, a impetrante deixou decorrer o prazo sem dar efetivo cumprimento à determinação de regularizar o polo passivo do feito, conforme certificado às fls. 67. Portanto, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), constato a ausência de pressuposto processual de validade para o regular prosseguimento do feito. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte impetrante para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III). Assim sendo, é suficiente a intimação da impetrante, por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, combinado com os artigos 321, parágrafo único, e 330, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante ao disposto no artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0020477-96.2016.403.6100** - AUTO COMERCIO E INDUSTRIA ACIL LTDA (SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

No caso em apreço, o exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da Autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. No prazo de 15 dias deverá o impetrante apresentar o recolhimento das custas processuais, bem como uma cópia completa para instrução da contrafe. Após o cumprimento, oficie-se à Digna Autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, ainda se manifestar quanto a alegação da parte autora acerca da desistência formulada. Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**

## DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10427

### PROCEDIMENTO COMUM

**0026100-74.1998.403.6100 (98.0026100-1)** - SOLANGE APARECIDA DA SILVA ABBADE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP174058 - SILVIA SHAEMI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ante a apropriação pela CEF às fls. 491/493, dos valores depositados nos autos pela autora, dê-se vista à esta, acerca da notícia de seu saldo devedor, para que informe a atual situação de seu financiamento, bem como se tem interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 15 dias.Int.

**0013089-94.2006.403.6100 (2006.61.00.013089-0)** - TOYSTER BRINQUEDOS LTDA(SP178142 - CAMILO GRIBL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para execução do julgado. Int.

**0005932-36.2007.403.6100 (2007.61.00.005932-4)** - META SERVICOS EM INFORMATICA LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP223885 - THALES MICHEL STUCKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para execução do julgado. Int.

**0005936-63.2013.403.6100** - SANDRA MADUREIRA FONTES(SP271277 - PATRICIA CRISTINA DA SILVA E SP156614 - GRAZIELLE PACINI SEGETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do NCPC, dê-se vista à autora do recurso de apelação interposto pela ré às fls. 194/199-verso, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3.Int.

**0019401-42.2013.403.6100** - SIMONE CRISTINA DE ANDRADE COSTA(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Certificado o trânsito em julgado da sentença de fls. 31/315, sendo a autora beneficiária de justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, onde aguardarão provocação das partes, sendo direito da parte vencedora executar o julgado dentro do prazo prescricional, desde que comprove quaisquer alterações na situação socioeconômica da parte vencida. Int.

**0015798-24.2014.403.6100** - BARUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do NCPC, dê-se vista à autora, do recurso de apelação interposto pela ré às fls. 249/258, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3.Int.

**0005521-12.2015.403.6100** - CONDOMINIO CARVALHOS I(SP040648 - JOSE BARROS VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Certificado à fl. 136-º, o trânsito em julgado da sentença de fls. 131/132, requeira a parte vencedora o que de direito no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para execução do julgado. Int.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0035138-47.1997.403.6100 (97.0035138-6)** - CARLINDO DOS SANTOS X CLAUDIO MUNIZ SOARES X DARCY DOS SANTOS OLIVEIRA X JAIR SANTOS BURATTO X JANILSE SOUSA MAIA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLINDO DOS SANTOS(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Fl. 607: Indique a CEF, a advogada devidamente representada nos autos, que deverá constar nos alvarás de levantamento, no prazo de 10 dias. No mais, traga a CEF planilha atualizada do débito, já descontados os valores de fls. 600/601, no mesmo prazo. Int.

**0019461-06.1999.403.6100 (1999.61.00.019461-7)** - CLAUDIO ANDRE COUTO X ROSSE LLAVERIA COUTO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO DO BRASIL SA(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CLAUDIO ANDRE COUTO X BANCO DO BRASIL SA

Intime-se a exequente, da guia de depósito referente à sucumbência que lhe devia a coexecutada CEF juntada às fls. 625/626, para que requeira o que de direito, devendo também informar, se o Banco do Brasil deu cumprimento ao julgado, efetuando a revisão do contrato em questão nos termos do julgado, bem como trazer planilha atualizada com os cálculos referentes à sucumbência que lhe deve o Banco do Brasil, no prazo de 15 dias. Int.

**0049585-69.1999.403.6100 (1999.61.00.049585-0)** - GILSON MINORU SEKIGAMI X MARTA KUSAMA SEKIGAMI(SP185104B - AGUINALDO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X GILSON MINORU SEKIGAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme despacho de fl. 624, a CEF está autorizada a proceder à apropriação ex officio do valor constante na conta de nº 730-6, sendo desnecessária a expedição de alvará. Caso insista na expedição de alvará de levantamento, deve regularizar sua representação processual, uma vez que não há instrumento de procuração em nome da subscritora de fl. 626. No mais, manifeste-se a CEF acerca do quanto alegado pelos autores a fls. 627/628. Int.

**0008292-17.2002.403.6100 (2002.61.00.008292-0)** - BENTO DE OLIVEIRA X MARCIO JOSE DE OLIVEIRA(SP080781 - HELENA MARIA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X BENTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a homologação dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 281/286 (fl. 295), sano nesta oportunidade a omissão do referido decisório para REJEITAR a impugnação ofertada pelo autor a fl. 270, dado o evidente excesso de execução. Vencido o autor, é o caso de arbitramento de honorários em favor da CEF, nos termos do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, e conforme solicitado a fl. 296. Assim, sobre a diferença entre o cálculo do autor (fl. 263) e o cálculo da Contadoria (fl. 282), ou seja, R\$ 67548,28, arbitro honorários de 10% em favor da CEF, no importe de R\$ 6754,82. Publique-se esta decisão e, após decurso de prazo para eventual interposição de recurso, tornem conclusos para apreciação dos pedidos de expedição de alvarás. Int.

**0029458-03.2005.403.6100 (2005.61.00.029458-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP182742 - AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA BALDONI E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X VALDOMIRO BISCARO DE CARVALHO(SP117517 - MARCO ANTONIO NEGRAO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDOMIRO BISCARO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDOMIRO BISCARO DE CARVALHO

Fl. 199: Deverá a exequente CEF trazer extrato da(s) conta(s) de depósito efetuado(s) neste feito pelo executado e indicar procurador devidamente representado nos autos para a expedição do alvará de levantamento, no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0003790-59.2007.403.6100 (2007.61.00.003790-0)** - VERA LUCIA RAPOSO MATIUSSI(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X VERA LUCIA RAPOSO MATIUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes, acerca das informações trazidas aos autos pela Contadoria Judicial à fl. 298, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando pela autora. Int.

**0025179-03.2007.403.6100 (2007.61.00.025179-0)** - CRISTINA TAVARES DA SILVA(SP165806 - KARINA BRANDI JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CRISTINA TAVARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à autora, ora exequente, do cumprimento espontâneo da obrigação pela ré ora executada CEF, com a juntada da guia de depósito referente à condenação às fls. 280/282, para que requeira o que de direito em termos de satisfação da obrigação, no prazo de 10 dias. Int.

**0015327-18.2008.403.6100 (2008.61.00.015327-8)** - MARCOS ANTONIO DE ANDRADE(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DE ANDRADE

Intime-se o autor, ora executado acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 525 - NCPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0009731-82.2010.403.6100** - ROBERVAL DIAS BRITO ME(SP178182 - GERSON LAURENTINO DA SILVA E SP254818 - ROGERIO RAIMUNDINI GONCALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ROBERVAL DIAS BRITO ME

Considerando-se que o executado reside em Ferraz de Vasconcelos, defiro a expedição de carta precatória para penhora e avaliação de bens, suficientes para garantia do débito para com a exequente, conforme planilha de fl. 197. Uma vez que a precatória será encaminhada para a Justiça do Estado, providencie a exequente a juntada das custas para distribuição, no prazo de cinco dias. Int.

**0016255-95.2010.403.6100** - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X CAVICCHIOLLI & CIA LTDA

Diante da certidão de fl. 270, intime-se o IPEN/SP a informar, se fora efetuada pela CEF, a transferência do valor de R\$ 155,21 depositado pela executada a título de honorários, na conta que informou à fl. 264, no prazo de 10 dias. Int.

#### **Expediente N° 10440**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0051047-95.1998.403.6100 (98.0051047-8)** - ARILDO ZORZANELO DE LIMA X DIUSA SILVA GUSMAO DE LIMA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Diante do acordo celebrado entre as partes, noticiado nos autos da ação cautelar apensa, requeiram as partes o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora.No silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006600-66.1991.403.6100 (91.0006600-1)** - ENRICO CIMAROSSA X MAGALI APARECIDA TEIXEIRA X PAULO ROBERTO DE CAMARGO URSO X ROMILDO SCURATO X IVANIR DE ANGELIS SCURATO X FLAVIO SCURATO X RICARDO SCURATO X YUAO MOTOMURA X ORIVALDO LOURENCO X ERIVALDO RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ DOS SANTOS X ALDO LUIZ CHIAVEGATTI FILHO X JOSE JUSTINO NETO X CARLOS DA SILVA FILHO X ROMEU SCALISSE X EGEL FLORENTINO DA SILVA X ROBERTO JONAS LOURENCO X AIRTON LYTTON WARWICK X INSTITUTO EDUCACIONAL SANTO ANDRE LTDA X ORGANIZACAO SANTOANDREENSE DE EDUCACAO E CULTURA X JOSE LAZZARINI JUNIOR X MARIA CELESTE CARVALHO DANIEL X NICOLAU MULLER X THEREZA JAKUBECZ X FRANCISCO RIBEIRO FILHO X CARLOS ALBERTO DE PARDO(SP073384 - IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO E SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI E SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO E SP346564 - ROGERIO RIBEIRO) X DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL EM SAO PAULO

Diante da juntada do alvará liquidado (fls. 481), remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0019863-48.2003.403.6100 (2003.61.00.019863-0)** - CIMCORP SERVICOS LTDA(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Ciência às partes da baixa do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0002617-05.2004.403.6100 (2004.61.00.002617-2)** - SUL AMERICA INVESTIMENTO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA G JUNQUEIRA FRANCO E SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS E SP351079 - CAROLINA LANZONI DALLA ROSA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Dê-se vista à parte impetrante da efetivação da transformação em pagamento definitivo em favor da União noticiada pela CEF às fls. 321/354, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0024132-23.2009.403.6100 (2009.61.00.024132-9)** - ADRIANA REGINA FESTA(SP268079 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP275189 - MARIA HELENA LOVIZARO) X SUPERINTENDENTE REG MINISTERIO TRAB E EMPREGO SP - SDT II SUL

Ciência às partes da baixa do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0016363-27.2010.403.6100** - BENTO JOSE DE ORDUNA VIEGAS LOURO (SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da baixa do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0011565-81.2014.403.6100** - XUE SHICHAO (SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X CHEFE DA ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SERVICIO DE ARRECADACAO E COBRANCA - SERAC - S PAULO

Ciência às partes da baixa do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003307-48.2015.403.6100** - BEATRIZ SALLES FERREIRA LEITE (SP093533 - MARIA TERESA ASSUMPCAO FERREIRA LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Diante da oposição dos embargos pelo impetrado às fls. 755/759, intime-se a parte impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

**0007172-79.2015.403.6100** - INTERMEZZO COMERCIAL DE PRODUTOS GOURMET LTDA X INTERMEZZO - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X CAVOUR RESTAURANTE LTDA X CAVOUR RESTAURANTE LTDA X CAVOUR RESTAURANTE LTDA (SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte impetrada (fls. 253/259), intime-se a parte impetrante para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008245-86.2015.403.6100** - ROSANA ROSA (SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP196792 - HENRIQUE DI YORIO BENEDITO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

TIPO MPROCESSO N.º: 00082458620154036100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ROSANA ROSA REG. /2016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ROSANA ROSA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 189/191, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil. Aduz, em síntese, obscuridade na sentença, à medida que esta restaria incompatível com o disposto no artigo 496, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, ao submetê-la ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Menciona que os termos da referida sentença estariam fundados na Súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça, alegando igualmente que o benefício econômico buscado pela impetrante é muito inferior à 1000 (mil) salários mínimos, hipóteses em que, conforme o prefallado artigo 496 e parágrafos do Código de Processo Civil, tal remessa compulsória seria dispensada. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Sem razão, contudo, a embargante. O Novo Código de Processo Civil, com o desiderato de fortalecer o sistema de decisões precedentes, limitou as hipóteses de reexame necessário nos parágrafos 2º e 3º do artigo 496. Entretanto, A lei n.º 12016/2009 possui dispositivo expresse acerca das hipóteses de reexame. Não obstante, para que não parem dúvidas, anoto, a título de esclarecimento, que a condenação da impetrante (ora embargante) nas custas processuais se deu sob a condição ex lege (como expressamente constou na parte dispositiva da sentença embargada, à fl. 160 dos autos), de forma que a eventual execução das custas processuais devidas fica condicionada à observância dos requisitos constantes do artigo 12 da Lei 1060/50. Posto isto, conheço os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, negando-lhes provimento quanto ao mérito em razão da inexistência da omissão alegada. Deixo explicitado que, em razão do esclarecimento supra, esta decisão passa a integrar os termos da sentença de fls. 157/160 para todos os efeitos. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P.R.I. OSão Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0010716-75.2015.403.6100** - PATRICIA TOZZI DE ALMEIDA (SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Anote-se no sistema processual informatizado o nome do advogado da parte impetrada e republique-se o despacho de fls. 122. Despacho d e fls. 122: Diante do recurso de apelação interposto pela parte impetrante, dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012657-60.2015.403.6100** - DOCX SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA - ME (SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte impetrada (fls. 155/157), intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0016195-49.2015.403.6100** - TRINDADE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL S/A(SP196791 - GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO) X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA UNIAO PROCURADORIA REG FAZ NAC 3 REGIAO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte impetrada, dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0016821-68.2015.403.6100** - CALVO COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP292144 - ALEXANDRE DA SILVA ABRÃO)

Fls. 104/106: dê-se ciência ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0018886-36.2015.403.6100** - LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Compulsando os autos verifico que, no cabeçalho da decisão de fl. 125, houve um erro material, passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte. Assim sendo, explico que, à fl. 54, onde constou: 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO. PROCESSO Nº: 0023024462015400036100. Passe a constar: 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0018886362015403610. Int.

**0019218-03.2015.403.6100** - CARLOS ALBERTO MAKIUCHI(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte impetrada (fls. 172/214), intime-se a parte impetrante para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0019860-73.2015.403.6100** - BARBARA RODRIGUES DA SILVA 31789974828(SP292975 - ANDREZZA ALVES DE OLIVEIRA) X DIRETOR PRESID DO CONS REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte impetrada (fls. 103/121), intime-se a parte impetrante para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0021223-95.2015.403.6100** - SINDICATO DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP266825 - JOSMAR FERREIRA DE MARIA) X DIRETOR PRESIDENTE DO NUCLEO DE INFORMACAO E COORDENACAO DO PONTO BR(SP193817 - KELLI PRISCILA ANGELINI NEVES)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO M PROCESSO N.: 00212239520154036100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: SINCOTRASP - SINDICATO DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO REG.53) /2016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SINCOTRASP - SINDICATO DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 100/101, com base no artigo 1122 do Código de Processo Civil. Aduz em síntese contradição, a medida em que a sentença foi fundamentada com base na perda superveniente do interesse processual, em inobservância à situação em que deveria haver a homologação da transação celebrada entre as partes. Menciona outrossim a existência de omissão, pois não versou acerca do pedido para que este Juízo determinasse ao impetrado a abstenção para exigir, para registro de domínio na internet requerido pela impetrante ou seus associados, certificado emitido pela Ordem das Cooperativas do Brasil. Instada a se manifestar, a parte impetrada informou que o domínio eventos.coop.br, já se encontra registrado em nome da impetrante, e como não exigirá o referido certificado emitido pela OBC., nem tampouco se irá ao registro de novos domínios requeridos na categoria .coop.br. É o relatório, em síntese. Passo a decidir. Sem razão, contudo, a embargante. Inicialmente anoto, à título de esclarecimento, que o Mandado de Segurança é instrumento que tem por finalidade afastar os efeitos de ato coator emanado de autoridade em desfavor de direito líquido e certo, ou afastar a possibilidade de tal ato coator se fazer presente. No caso em tela, em vista da composição amigável firmada entre as partes, deixou de existir o ato coator da autoridade a qual este Writ visava afastar, não mais restando, pois, interesse de agir para a evolução do processo. Ademais, das alegações da impetrada, extrai-se que objeto do pedido restou completamente atendido, resultando na perda do objeto da presente ação. Com efeito, inexistente contradição ou omissão no julgado, pois, dos elementos constantes dos autos, extrai-se que não subsiste mais nenhuma utilidade do ponto de vista prático para a evolução deste processo, notadamente no tocante à necessidade. Posto isto, conheço os presentes Embargos de Declaração, por tempestivos, negando-lhes provimento quanto ao mérito em razão da inexistência da contradição e da omissão alegada. Deixo explicitado que, em razão do esclarecimento supra, esta decisão passa a integrar os termos da sentença de fls. 100/101 para todos os efeitos. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P.R.I.O.

**0023043-52.2015.403.6100 - ACESSO SOLUCOES DE PAGAMENTO S.A.(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP**

Dê-se ciência ao impetrante da manifestação da União Federal às fls. 142, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0012978-61.2016.403.6100 - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Fls. 132/142: Diante da informação contida na petição de fls. 154/158, notadamente que as inscrições em Dívida Ativa da União questionadas nos presentes autos foram canceladas, com o consequente pedido de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual, tem-se como prejudicados os embargos de declaração apresentados pela União Federal em relação à decisão liminar de fls. 106/109, sob a alegação de insuficiência do seguro garantia apresentado pelo impetrante. Dê-se o regular prosseguimento ao feito. Int.

**0015091-85.2016.403.6100 - COMBA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA. (SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP**

Fls. 67/74v: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para a elaboração do parecer, e após, tomem conclusos para sentença. Int.

#### **NOTIFICACAO**

**0005799-76.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MOISES ARAUJO LEITE**

Diante da notificação do requerido (fls. 42/43), intime-se o requerente para compareça em Secretaria para a carga definitiva dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0045344-52.1999.403.6100 (1999.61.00.045344-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051047-95.1998.403.6100 (98.0051047-8)) ARILDO ZORZANELO DE LIMA X DIUSA SILVA GUSMAO DE LIMA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)**

Dê-se vista à CEF, para que se manifeste acerca do cumprimento ou não dos termos do acordo homologado em sede de conciliação. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0016850-21.2015.403.6100** - LUANA COMERCIAL DE REVESTIMENTOS PLASTICOS LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP184970 - FABIO NIEVES BARREIRA) X UNIAO FEDERAL

TIPO MPROCESSO N.º: 00168502120154036100EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: LUANA COMERCIAL DE REVESTIMENTOS PLASTICOS LTDA REG. /2016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO LUANA COMERCIAL DE REVESTIMENTOS PLASTICOS LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 156, com base no artigo 1122 do Código de Processo Civil. Aduz, em síntese, omissão na sentença quanto ao requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Instada a se manifestar, a União Federal pugna pelo desprovisionamento dos Embargos Declaratórios interpostos. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Sem razão, contudo, a embargante. Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos. No caso em tela, a sentença de fls. 146 considerou tão somente o fato de que, uma vez informado pela própria requerente, o pagamento referente as custas necessárias ao cancelamento do protesto em debate, não mais subsistia interesse processual para a evolução do processo. Com efeito, inexistente contradição no julgado, vez que a sentença proferida foi congruente com a própria manifestação da requerente às fls. 149/151, em que fundamenta o seu pedido nos termos do art. 267, inciso VI do antigo Código de Processo Civil. Portanto, inexistente a contradição alegada na petição dos embargos. Por fim, anoto, a título de esclarecimento, que a provocação deste juízo se deu por meio da ação intentada pela requerente Luana Ltda., que buscou a via judicial para o atendimento de seu pleito, e não pela União Federal, sendo devida a esta o pagamento dos honorários advocatícios cabíveis, em homenagem ao princípio da causalidade, e que, como observado pela PFN, o protesto foi protocolado em 11.06.2015, (doc. de fl. 23), sendo que o parcelamento dos débitos foi regularizado apenas em 29.08.2015, ou seja, posteriormente ao protesto e à propositura desta ação. Posto isto, conheço os presentes Embargos de Declaração, por tempestivos, negando-lhes provimento quanto ao mérito em razão da inexistência da contradição alegada. Deixo explicitado que, em razão do esclarecimento supra, esta decisão passa a integrar os termos da sentença de fls. 156 para todos os efeitos. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P.R.I. O São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018079-84.2013.403.6100** - OLHO DIGITAL DESIGN PROGRAMACAO VISUAL LTDA - ME(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLHO DIGITAL DESIGN PROGRAMACAO VISUAL LTDA - ME

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 146/147, intimem-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, através de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se e intime-se a exequente.

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0014859-73.2016.403.6100** - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(RJ130687 - GUILHERME NADER CAPDEVILLE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente N° 10441**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0037747-47.1990.403.6100 (90.0037747-1)** - RHODIA S/A(SP042896 - LUIZ ALVARO FAIRBANKS DE SA E SP252793 - DANIELA CYRINEU MIRANDA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Fls. 275: em atendimento ao ofício nº 3637/2016 advindo da Caixa Econômica Federal, oficie-se ao senhor gerente para informá-lo de que o impetrante Rhodia S/A está inscrito no CNPJ sob nº 57.507.626/0001-06. De posse desta informação, o senhor gerente deverá cumprir o ofício nº 415/2016, procedendo à conversão em renda, nos termos do despacho de fls. 271, no prazo de 20 (vinte) dias. Efetivada a conversão em renda, dê-se nova vista às partes e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0021172-56.1993.403.6100 (93.0021172-2)** - TAKAHASHI PNEUS LTDA X ROBERTO K TAKAHASHI & CIA/ LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP108090 - RUI PORTO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0018835-55.1997.403.6100 (97.0018835-3)** - TAM TRANSPORTES AEREOS REGIONAIS S/A(SP032351 - ANTONIO DE ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0034409-16.2000.403.6100 (2000.61.00.034409-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016913-08.1999.403.6100 (1999.61.00.016913-1)) LOJAS BRASILEIRAS S/A(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0008168-68.2001.403.6100 (2001.61.00.008168-6)** - SK COMPUTADORES LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO

Fls. 441/450: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Em se tratando de agravo de instrumento interposto em desfavor de decisão que determinava a expedição de alvará de levantamento, suspendo, por ora, o levantamento de qualquer quantia dos autos, aguardando-se decisão final a ser proferida pelo E. TRF-3ª Região. Int.

**0016715-63.2002.403.6100 (2002.61.00.016715-9)** - POSTO DE SERVICOS ANASMAR LTDA(SP176190A - ALESSANDRA ENGEL MAGRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0012680-16.2009.403.6100 (2009.61.00.012680-2)** - CAR CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 912/914: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte impetrante quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000079-07.2011.403.6100** - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014252-03.1992.403.6100 (92.0014252-4)** - IMOBILIARIA ZEITUNE LTDA(SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO E SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 130: com a finalidade de cumprimento do despacho de fls. 126, oficie-se à Caixa Econômica Federal para informar ao senhor gerente o número das contas para as quais os valores foram transferidos, instruindo o ofício com cópia de fls. 123, 126, 129/130, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do saldo remanescente, tornem os autos conclusos para expedição do alvará de levantamento, nos termos do despacho de fls. 126. Int.

**0012674-29.1997.403.6100 (97.0012674-9)** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

Fls. 324/325 e 327: requeira o exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0011294-92.2002.403.6100 (2002.61.00.011294-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009714-27.2002.403.6100 (2002.61.00.009714-5)) MATIAS ALVES DOS SANTOS X EUNICE FARIAS DOS SANTOS(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Dê-se ciência às partes do ofício advindo do 18º Cartório de Registro de Imóveis pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0016973-05.2004.403.6100 (2004.61.00.016973-6)** - CARLOS JOSE SANTINI X REGINA ANIELLO(SP201010 - ERIKA JERUSA DE JESUS MARCONDES PEREIRA FACCI CASARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.Fls. 62: manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0667278-08.1985.403.6100 (00.0667278-7)** - CAFE DO PONTO S/A COM/ IND/ EXP/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X GERENTE DE FUNDOS E PROGRAMAS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAFE DO PONTO S/A COM/ IND/ EXP/ X GERENTE DE FUNDOS E PROGRAMAS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 260: em atendimento ao ofício nº 3680/2016, oficie-se ao senhor gerente da Caixa Econômica Federal para informá-lo de que o impetrante é inscrito no CNPJ sob nº 60.890.456/0001-04. De posse desta informação, o senhor gerente deverá cumprir o ofício nº 373/2016 no prazo de 20 (vinte) dias.Comprovada a conversão em renda nos autos, dê-se vista às partes e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0011659-49.2002.403.6100 (2002.61.00.011659-0)** - PATRICIA OTONI MARQUES X LUIZ ALBERTO MARQUES DE SA(SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA OTONI MARQUES(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência às partes do ofício advindo do 18º Cartório de Registro de Imóveis pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **Expediente N° 10453**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0149435-63.1980.403.6100 (00.0149435-0)** - RUBENS VIEIRA PINTO X CARLOS VIEIRA PINTO(SP047584 - IVONE DA COSTA E CASTRO E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X RUBENS VIEIRA PINTO X UNIAO FEDERAL

Providencie os sucessores de Rubens Vieira Pinto, no prazo de 30 (trinta) dias, a sobrepilha do crédito referente ao pagamento do ofício precatório.Int.

**0042093-70.1992.403.6100 (92.0042093-1)** - MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. X MINHOTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP026346 - HOMERO STABELINE MINHOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. X FAZENDA NACIONAL

Considerando que nos termos da Emenda Constitucional nº. 30/00, art. 2º, em que foi acrescentado, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o art. 78, o qual determina que os precatórios pendentes na data de promulgação da referida emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, desde que a União Federal realize os pagamentos anuais ao longo do prazo constitucionalmente previsto, não se pode ter como caracterizada a mora do ente público, de molde a autorizar a expedição de precatório complementar. No mais, a disciplina dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública está disposta no artigo 100 e parágrafos na Constituição da República. A previsão de atualização monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas mera reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Assim, deve a Fazenda Pública computar, quando do depósito do valor devido, a diferença decorrente da correção monetária, desde a data da conta de liquidação até a data do efetivo pagamento, sob pena de expedição de precatório/requisitório complementar. No tocante aos juros de mora, se o pagamento do precatório se dá dentro do prazo estabelecido na Constituição, qual seja, o último dia do exercício financeiro seguinte ao do encaminhamento dos ofícios até 1º de julho, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente, não fluindo juros no período que medeia a entrada do ofício requisitório no Tribunal e o efetivo pagamento. No entanto, decorrido o prazo constitucional para pagamento, os juros de mora voltam a fluir. Porém, resta ainda divergência acerca da fluência dos juros de mora entre a data dos cálculos e a data da entrada do ofício requisitório no Tribunal, período no qual ocorre a expedição do ofício (caso dos autos). Nesse ponto, adoto como razão de decidir, o entendimento do STF, no sentido de que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a data de homologação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, entendimento majoritário da jurisprudência pátria, bem como ao fixado na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal sobre cálculos de execução. Ante o exposto, após o prazo recursal, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração de eventual crédito em favor da parte autora, sem computar juros em continuação do período entre a data da conta e inscrição no orçamento e/ou devido pagamento. Int.

**0033207-43.1996.403.6100 (96.0033207-0)** - TELEXPPEL PAPEIS TELEINFORMATICA LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X TELEXPPEL PAPEIS TELEINFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

**0046756-52.1998.403.6100 (98.0046756-4)** - NOVATEC IMPERMEABILIZACOES TECNICAS LTDA(SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X NOVATEC IMPERMEABILIZACOES TECNICAS LTDA X INSS/FAZENDA

Diante da inércia da parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0006103-71.1999.403.6100 (1999.61.00.006103-4)** - AQUILINA LUIZA TORRES DE PAULA SANTOS X ARMELINDA TAKAKO MISHIMA SUGAWARA X ARNALDO NOBUO OGAWA X AZIZ CALIL FILHO X BELY GABRIELA TEIXEIRA GASPAR X CARLOS ALBERTO MAZA DE ANDRADE X CARLOS ALBERTO AFFEI SOUZA D ONOFRIO X CARLOS ALBERTO DE TOLEDO SCHMIDT X CARLOS CONTO X CARLOS DANIEL CLAUDIO(Proc. SERGIO MARTINS DE MACEDO E SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X AQUILINA LUIZA TORRES DE PAULA SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 411/419 - Ciência à parte exequente dos pagamentos dos ofícios requisitórios, cujos valores encontram-se liberados junto à Caixa Econômica Federal.Aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado.Int.

**0053608-21.2001.403.0399 (2001.03.99.053608-9)** - SISTEMAS TOTAIS DE TRANSPORTES INTERNOS MUNCK S/A(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X SISTEMAS TOTAIS DE TRANSPORTES INTERNOS MUNCK S/A X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se, por precaução, o trânsito em julgado da decisão de fls. 844/849 para a expedição de alvará de levantamento.Int.

**0032967-10.2003.403.6100 (2003.61.00.032967-0)** - ADJAIR DE ALMEIDA(SP186708 - ADJAIR DE ALMEIDA E SP011521 - CONRADO JOSE DE PILLA E SP061544 - JOSE AUGUSTO PERES DE CARVALHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E Proc. EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X ADJAIR DE ALMEIDA X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Fl. 1837 - Anote-se no sistema processual informatizado.Após, republique-se o despacho de fl. 1974.Int.Despacho de fl. 1974 - Reconsidero parcialmente o despacho de fl. 1973, para determinar a intimação da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, nos termos do art. 535, do CPC.Int.

**0016917-69.2004.403.6100 (2004.61.00.016917-7)** - NESTLE BRASIL LTDA X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL ARARAS/SP X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL ARARAQUARA/SP X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL ARACATUBA/SP X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL PORTO FERREIRA/SP X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL CACAPAVA/SP X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL BELENZINHO/SP X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL SAO JOSE DO RIO PARDO/SP X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL MARILIA/SP X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL PARI/SP X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL LINS/SP X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL RIO DE JANEIRO/RJ X RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA X RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA - FILIAL RIBEIRAO PRETO/SP X RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA - FILIAL CANOAS/RS X RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA - FILIAL JABOATAO DOS GUARARAPES/PE X RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA - FILIAL JD GUANCA/SP X RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA - FILIAL BARUERI/SP(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X NESTLE BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União Federal à fl. 338, HOMOLOGO os cálculos de fls. 325/327 para que produza seus regulares efeitos. Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do contrato social da sociedade de advogados. Providencie ainda, a retirada da contrafé, mediante recibo nos autos, conforme 2º tópico do despacho de fl. 336.Int.

**0015776-05.2010.403.6100** - ELISIO SANTANA PEREIRA X ELZITA TELXEIRA SANTOS PEREIRA(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP074395 - LAZARA MEZZACAPA E SP183074 - ELISÂNGELA DA LIBRACÃO) X UNIAO FEDERAL X ELISIO SANTANA PEREIRA X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP X ELISIO SANTANA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reveja o despacho de fl. 275 para, primeiramente, intimar o IPESP para informar o número da conta que foi depositado o valor indicado à fl. 271, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 274.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017406-91.2013.403.6100** - DREAM BMX COMERCIO DE BICICLETAS E TRICICLOS LTDA ME(SP149184 - ADRIANA DE LUCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X DREAM BMX COMERCIO DE BICICLETAS E TRICICLOS LTDA ME X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da União à fl. 280, homologo os cálculos de fl. 274. Antes que o ofício requisitório seja expedido, traga a parte autora cópia do contrato social da empresa autora onde consta a alteração da sociedade de DREAM BMX COMERCIO DE BICICLETAS E TRICICLOS LTDA ME para DREAM BMX COMERCIO DE BICICLETAS E TRICICLOS EIRELI - EPP, conforme consta no extrato de fl. 285. Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a razão social da empresa exequente para DREAM BMX COMERCIO DE BICICLETAS E TRICICLOS EIRELI - EPP. Em seguida, tornem os autos conclusos.

**0020375-45.2014.403.6100** - COMERCIAL K. HAGE LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X COMERCIAL K. HAGE LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a petição de fls. 292/294.Int.

#### **Expediente N° 10455**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0016987-66.2016.403.6100** - PLANAVEL VP PECAS E MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA, - EPP(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM E SP207588 - REINALDO LUCAS FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Fl. 240: Intime-se a ré INFRAERO, para a retirada dos autos e apresentação da Contestação, haja vista que seu prazo iniciou-se em 09/09/2016, com a juntada do mandado cumprido em 08/09/2016 (fls. 226/227). Int.

**0019553-85.2016.403.6100** - COZIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Ciência às partes, da distribuição deste feito a esta 22ª vara Cível Federal, vindo da 5ª Vara da Fazenda Pública de SP. Este processo seguirá a tramitação em sua forma física, portanto deverão os advogados das partes Paulo Cesar Carmo de Oliveira (autora) e Helena Carina Mazola Rodrigues (IPEM/SP) comparecer em Secretaria e subscrever suas petições, bem como trazer procuração original. Deverá também a autora trazer contrafé para a citação do INMETRO e recolher as custas judiciais devidas à Justiça Federal, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 15 dias. Após, se em termos, remetam-se os autos à SEDI para inclusão do INMETRO no polo passivo e em seguida, venham os autos conclusos. Int.

**0019580-68.2016.403.6100** - SUPERMERCADO AKI TUDO LTDA. X SUPERMERCADO AKI TUDO LTDA.(SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes, da distribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal, vindo da 23ª Vara Cível de SP. Este processo seguirá a tramitação em sua forma física, portanto deverão os advogados da parte autora Luiz Alberto de Oliveira e Rita de Cássia Silva Oliveira comparecerem em Secretaria e subscrever suas petições, bem como trazer procuração e substabelecimentos originais. Deverá também a autora trazer contrafês para a citação dos réus e recolher as custas devidas à Justiça Federal, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 15 dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Int.

**0020908-33.2016.403.6100** - GAMING DO BRASIL COMERCIO DE JOGOS ELETRONICOS LTDA.(SC031653 - LILIANE QUINTAS VIEIRA E SP324520A - NILTON ANDRE SALE VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Deverá a autora sanar a seguinte irregularidade: 1- Trazer a contrafé para instrução do mandado de citação no prazo de 15 dias (art. 321-CPC/15). Int.

**Expediente N° 10456**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0016827-46.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SLR SISTEMA LOGISTICO PARA REPRESENTACOES LTDA(SP324000 - LUIS MARCELO BARTOLETTI DE LIMA E SILVA E SP324700 - BRUNO PEREZ SANDOVAL)

Tendo em vista a informação supra, determino seja devolvido o prazo para apresentação de alegações finais à parte ré, tão logo os autos sejam localizados. Int.

**Expediente N° 10457**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009657-59.2015.403.6130** - ELISABETE MARIA DOS PASSOS(SP295519 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO) X UMLAR DOM NERY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X ELITE LAR SAO PAULO INTELIGENCIA IMOBILIARIA LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

22ª VARA FEDERAL CÍVELPROCESSO N.º 00096575920154036130AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ELISABETE MARIA DOS PASSOSRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALREG. N.º /2016DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória, para que este Juízo determine a suspensão da inclusão do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Requer, ainda, a rescisão do contrato de financiamento imobiliário e do contrato de compra e venda, com o depósito judicial ou devolução dos valores pagos pela autora. Aduz, em síntese, a ilegalidade dos valores cobrados pelas requeridas a título de corretagem e SATI, bem como no contrato de financiamento imobiliário, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/30. É o relatório. Decido. O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não há como se aferir, neste juízo de cognição sumária, as alegadas nulidades do contrato de financiamento imobiliário firmado junto à Caixa Econômica Federal, o que somente poderá ser devidamente analisado após a vinda das contestações, mediante o devido contraditório, situação que também afasta a possibilidade de determinação do depósito judicial pelos requeridos dos valores pagos pela autora. Ademais, é certo que os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos, saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora a parte, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra, o que pode prejudicar terceiros de boa fé. Fora isso, antevejo a incompetência parcial do juízo quanto ao item i do pedido (fl. 42), atinente à cobrança de serviços de corretagem e SATI, uma vez que tais valores foram cobrados pela corre Elite Lar São Paulo Inteligência Imobiliária Ltda e não pela Caixa Econômica Federal. Destaco, por fim, que o pedido de rescisão dos contratos firmados com as requeridas e devolução dos valores pagos são incompatíveis e inviáveis em sede de pedido de tutela antecipada, por apresentarem caráter definitivo, de modo que somente poderão ser eventualmente determinados no momento da prolação de sentença. Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Citem-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0020587-95.2016.403.6100** - C.N.S. COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL CÍVELPROCESSO N.º 00205879520164036100AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CNS COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA RÉ: UNIÃO FEDERALREG. N.º /2016Determino de ofício a retificação do polo passivo da presente demanda, a fim de substituir a Fazenda Nacional pela União Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, bem como a ré se abstenha de promover o ajuizamento de execução fiscal, inscrever o nome do autor no CADIN e negar a expedição de certidão de regularidade fiscal, até prolação de decisão definitiva. Aduz, em síntese, a nulidade dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80216021849-47, 80616051652-84, 80616051651-01 e 80716020564-49, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/30. É o relatório. Decido. O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não há como se aferir, neste juízo de cognição sumária, a alegada nulidade das inscrições em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80216021849-47, 80616051652-84, 80616051651-01 e 80716020564-49, de modo a justificar a imediata declaração da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, o que somente poderá ser devidamente aferido após o devido contraditório e a realização de prova pericial de natureza contábil, destinada a constatar se todos os créditos bancários objeto da autuação fiscal, possuem ou não a natureza de renda tributável sujeita à incidência do imposto de renda e demais tributos reflexos, como CSLL, PIS e COFINS. Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Cite-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**Expediente N° 10458**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0014341-83.2016.403.6100** - MICHELLE LOPES MONTEIRO DE LIMA(SP147324 - ALEXANDRE HENRIQUE VICENTIN) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 00074334420154036100 IMPETRANTE: MICHELLE LOPES MONTEIRO DE LIMA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º /2016 Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo autorize a impetrante a celebrar o contrato de financiamento junto à instituição bancária credora, bem como seja prorrogado o prazo para inscrição no FIES. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com o indeferimento do seu pedido de financiamento estudantil, sob o fundamento de que os fiadores apresentados não possuem condições financeiras suficientes para tanto, já que a soma de seus salários não atingem o valor das prestações. Alega, entretanto, que os fiadores possuem plenas condições para o contrato de financiamento, nos termos da Lei n.º 10260/01 e da Portaria Normativa n.º 10/2010, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/92. É o relatório. Decido. A Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar direito líquido e certo, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória. Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre. Com efeito, cotejando as alegações da impetrante com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação de plano de qualquer ato ilegal praticado pela autoridade impetrada, notadamente a indevida recusa dos fiadores da impetrante no contrato de financiamento estudantil, sob o fundamento de que os mesmos não possuem condições financeiras para se constituírem como fiadores, nos termos da Lei n.º 10260/01, situação que só poderá ser devidamente aferida com a vinda das informações. Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0014383-35.2016.403.6100 - RESTAURANTE GERO LTDA(SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Considerando o teor dos embargos de declaração de fls. 102/106, promova a impetrante o aditamento à petição inicial, de forma que fique claro que o pedido se limita ao afastamento da contribuição previdenciária denominada SAT/RAT, prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8212/91, sobre as verbas elencadas na petição inicial. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração. Int.

**0018376-86.2016.403.6100 - RODOLFO PEREIRA MACHADO(SP171422 - ALESSANDRA MARIA BATISTA) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO**

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00183768620164036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: RODOLFO PEREIRA MACHADO IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º: \_\_\_\_\_ / 2016 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade coatora que libere em favor do impetrante as parcelas do seguro desemprego. Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada se recusa a processar seu pedido de liberação do seguro desemprego, sob o fundamento de que possui renda própria por ser sócio da empresa MEGAEX Administração de Bens Ltda. Alega, contudo, que apesar de constar no contrato social da referida empresa, não obtém renda da mesma, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 09/53. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, o art. 3º, da Lei 7.998/90 estabelece as hipóteses legais para que haja a liberação do seguro desemprego, conforme se verifica a seguir: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. No caso em tela, verifico no termo de rescisão de contrato de trabalho, (fl. 12), que o mesmo foi dispensado sem justa causa, recebia salário pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, bem como que não está reempregado (fls. 59/66) ou recebe qualquer benefício previdenciário, preenchendo, assim, os requisitos necessários para a liberação de seu seguro desemprego. Notadamente, o simples do fato do impetrante ser sócio da empresa MEGAEX Administração de Bens Ltda, na qual não detém qualquer poder de administração, não faz com que se presuma que possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família (fls. 34/50), de modo a obstar a liberação do seguro desemprego do impetrante. Isso posto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que libere em favor do impetrante as parcelas do seguro desemprego, se somente em razão do fato de ser sócio da empresa MEGAEX Administração de Bens Ltda. estiver sendo negado. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal, tomando conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0020319-41.2016.403.6100 - AGIFLEX COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - EIRELI - ME(SP328758 - KELLY REGINA FIORAMONTE) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO-ANP**

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00203194120164036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: AGIFLEX COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS - EIRELI IMPETRADO: DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS REG. Nº \_\_\_\_\_/2016 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo forneça à impetrante a autorização para funcionar prevista na Resolução n.º 41/2013, da Agência Nacional do Petróleo. Aduz, em síntese, que, no ano de 2014, constituiu a empresa AGIFLEX Comércio de Combustíveis, com a finalidade de comercializar combustíveis para veículos automotores, sendo certo que para tanto alugou o imóvel localizado na Avenida Laranjeiras, n.º 1245, Vila Queiroz, Limeira/SP, CEP: 13485-020, de propriedade do Sr. Fernando Maimone Neto, o qual, inclusive, não possui nenhuma restrição municipal, estadual ou federal. Afirma, por sua vez, que requereu a autorização de funcionamento da Agência Nacional de Petróleo, o qual foi negado, sob o fundamento de que a empresa anteriormente instalada no local, denominada Centro Automotivo Jatiuca Ltda., se encontra inadimplente com a referida agência de fiscalização. Acrescenta, contudo, que a impetrante não é sucessora da empresa antecessora, que já encerrou as suas atividades há mais de 11 (onze) anos, de modo que não há qualquer fundamento legal para exigência da impetrante de quitação de débitos da empresa Centro Automotivo Jatiuca Ltda. Acosta aos autos os documentos de fls. 14/138. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, constato que o impetrante requereu a autorização de funcionamento junto à Agência Nacional de Petróleo, o qual foi negado, sob o fundamento de que a empresa anteriormente instalada no local, denominada Centro Automotivo Jatiuca Ltda., se encontra inadimplente com a referida agência de fiscalização (fls. 44/46), o que vedaria o deferimento da solicitação de autorização, nos termos do art. 8º, inciso VIII, da Resolução n.º 41/2013. Contudo, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, notadamente quanto à ilegalidade do indeferimento do seu requerimento de autorização de funcionamento em razão da existência de débitos da empresa Centro Automotivo Jatiuca Ltda., é certo que tal situação somente será devidamente evidenciada após a vinda das informações, que deve esclarecer o motivo da exigência de quitação de débitos de outra pessoa jurídica que já atuou no mesmo estabelecimento comercial. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0020617-33.2016.403.6100 - JUAN DE PRES BARRIGA ORTEGA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO**

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00206173320164036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: JUAN DE PRES BARRIGA ORTEGA IMPETRADOS: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO DE SÃO PAULO REG. N.º \_\_\_\_\_/2016 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para este Juízo assegure a não cobrança de qualquer taxa administrativa para o regular recebimento e processamento do requerimento de segunda via de documento de identificação de estrangeiro em território nacional. Aduz, em síntese, que solicitou o processamento do pedido de segunda via de documento de identificação de estrangeiro em território nacional. Alega, contudo, que foi informado que deve pagar a taxa no valor de R\$ 502,78 para a efetivação do procedimento administrativo, nos termos da Portaria n.º 927/2015. Alega, contudo, que não tem condições financeiras de suportar o pagamento de tal valor sem o comprometimento de seu sustento e de sua família, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 09/43. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.106/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. No caso em apreço, o impetrante solicitou o processamento do pedido de segunda via de documento de identificação de estrangeiro em território nacional, em razão de ter perdido a primeira via de seu documento (fls. 13/14). Por sua vez, noto que o impetrante efetivamente foi compelido ao pagamento da taxa administrativa para que haja o processamento do referido pedido (fls. 42/43), que não possui condições financeiras para arcar sem o comprometimento de seu sustento e de sua família. Inicialmente, destaco que o art. 95, do Estatuto do Estrangeiro estabelece que o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. Por sua vez, o art. 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal determina: LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. Notadamente, a despeito de não haver previsão expressa, o referido dispositivo constitucional também se aplica aos estrangeiros residentes no País, já que não há distinção entre brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil quanto aos direitos fundamentais. Notadamente, a expedição de cédula de identidade de estrangeiro ao impetrante se mostra como documento indispensável para o exercício da cidadania, de modo que deve ser fornecida gratuitamente na hipótese do estrangeiro não possuir condições financeiras de arcar com os custos da expedição. No caso em apreço, o impetrante se declara pobre na aceção jurídica do termo e alega que não possui condições financeiras de arcar com a taxa administrativa cobrada pela autoridade impetrada, de modo que tal fato não pode obstar-lhe de obter o documento de identificação no País. Evidência disso é o fato de estar sendo defendido pela DPU, instituição prevista na Constituição Federal, para a defesa dos direitos dos necessitados. Assim, neste juízo de cognição sumária, vislumbro os requisitos necessários para a concessão do pedido liminar requerido. Isso posto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, a fim de determinar à autoridade impetrada que receba e processe o pedido do impetrante referente à segunda via de documento de identificação de estrangeiro em território nacional, independentemente do pagamento de taxas administrativas e das demais consequências jurídicas que delas podem decorrer. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando-os, após, conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0020969-88.2016.403.6100 - TEIXEIRA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PAPEIS EIRELI - EPP(SP325751A - MAURICIO DA COSTA CASTAGNA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SP - DELEX**

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 00209698820164036100 IMPETRANTE: TEIXEIRA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PAPÉIS EIRELI EPP IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO REG. N.º \_\_\_\_\_/2016 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo declare a suspensão do termo de ciência de suspensão do CNPJ do impetrante, entrelaçado nos autos do Processo Administrativo n.º 10314.721263/2016-41, determinando-se o imediato restabelecimento do CNPJ da empresa Teixeira Representação Comercial de Papeis Eireli - EPP, até prolação de decisão definitiva. Aduz, em síntese, que, 04/07/2016, foi cientificado do lançamento do auto de infração consubstanciado no Processo Administrativo n.º 10314.721262/2016-05, sob o fundamento de não comprovar a origem, disponibilidade e transferência de recursos empregados em suas operações de importação, ocasião em que apresentou impugnação administrativa. Alega, por sua vez, que, em 03/08/2016, foi intimada acerca do termo de ciência de suspensão de seu CNPJ, sob o n.º 2127/2016, sendo certo que também apresentou impugnação administrativa, para o fim de demonstrar que houve a suspensão de seu CNPJ antes mesmo de ter sido finalizado o processo administrativo, ou seja, em total afronta aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 13/95. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Compulsando os autos, constato que efetivamente o impetrante foi cientificado acerca do auto de infração consubstanciado no Processo Administrativo n.º 10314.721262/2016-05, sob o fundamento de não comprovar a origem, disponibilidade e transferência de recursos empregados em suas operações de importação (fls. 21/49), ocasião em que apresentou impugnação administrativa em face da autuação (fls. 52/72). Por sua vez, antes mesmo da análise da defesa administrativa, o impetrante já foi intimado acerca da suspensão de seu CNPJ, por meio do termo de ciência n.º 2127/2016, conforme se extrai dos documentos de fls 75/77. Assim, ao que tudo indica, o Fisco suspendeu o CNPJ do impetrante antes mesmo da análise da impugnação administrativa e devida conclusão do processo administrativo, o que efetivamente representa afronta aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR, para assegurar a manutenção do CNPJ do impetrante, até a análise da impugnação administrativa por ele apresentada (Processo Administrativo n.º 10314.721263/2016-41), ressalvando-se a possibilidade da autoridade impetrada exigir do impetrante a comprovação da efetiva capacidade econômica para liberar operações de importação por conta própria. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0021037-38.2016.403.6100** - CENTRO DE ESTUDOS URSINHO BRANCO(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00210373820164036100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: CENTRO DE ESTUDOS URSINHO BRANCO IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2016 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que considere válido o pagamento da guia DARF no valor residual apurado, objeto do pedido de REDARF, bem como a reinclusão do impetrante no parcelamento com a regularização da emissão das guias pelo sistema. Aduz, em síntese, que, em 22/08/2014, aderiu ao parcelamento da Lei n.º 12996/2014, com a realização dos procedimentos de consolidação, conforme previsão legal. Afirma que, na etapa da consolidação, o sistema da Receita Federal do Brasil apurou um saldo devedor no valor de R\$ 381,77, sendo certo que o impetrante efetuou o pagamento da importância devida, contudo, se equivocou no código da receita. Afirma que realizou o Pedido de Retificação de DARF - REDARF, o qual foi indeferido sem qualquer fundamentação legal, bem como posteriormente houve a exclusão do impetrante do parcelamento por falta de pagamento. Acrescenta que realiza rigorosamente o pagamento de todas as prestações, sendo que mesmo com a rejeição da consolidação efetuou os pagamentos de forma manual, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 14/83. É a síntese. Passo a decidir. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009 que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. Compulsando os autos, noto que efetivamente, em 22/08/2014, o impetrante incluiu os seus débitos no parcelamento da Lei n.º 12996/2014, conforme se extrai do documento de fl. 35. Por sua vez, no momento da consolidação do parcelamento foi apurado um saldo devedor no valor de R\$ 381,77, sendo certo que o impetrante se equivocou no código da receita, usando o código 5952 ao invés de 4743 (fls. 36/40). Diante do equívoco na indicação do código da receita, o impetrante apresentou Pedido de Retificação de DARF - REDARF, o qual foi indeferido sob o fundamento de que não se trata de serviço realizado por meio de REDARF (fl. 42), com a consequente rejeição da consolidação do parcelamento (fl. 43). No caso em tela, constato que o impetrante efetuou no prazo legal o pagamento de todas as prestações iniciais do parcelamento (fls. 44/71), sendo que somente também efetuou o pagamento do saldo residual no momento da consolidação, no valor de R\$ 381,77, contudo, com mero erro de preenchimento no código da receita. Notadamente, a Administração Pública deve seguir os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, de modo que o mero erro no preenchimento da guia DARF quanto ao código da receita não pode ensejar o indeferimento da consolidação do parcelamento formulado pelo impetrante, mas sim deve ser objeto de retificação e complementação, o qual, inclusive, foi efetuado pelo impetrante, ainda que pela via não considerada adequada pelo Fisco, em evidente demonstração de sua boa fé. Assim, neste juízo de cognição sumária entendo pela ilegalidade e abusividade do ato da autoridade impetrada que indeferiu a consolidação do parcelamento do impetrante, o que autoriza a concessão da liminar requerida. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, a fim de determinar à autoridade impetrada que considere válido o pagamento da guia DARF no valor residual de R\$ 381,77, objeto do pedido de REDARF, bem como para que proceda à reinclusão do impetrante no parcelamento com a regularização da emissão das guias pagamento pelo sistema. Providencie o impetrante cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12016/2009. Após, notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tornando os autos conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **Expediente N° 10461**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005565-75.2008.403.6100 (2008.61.00.005565-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSLEITE CHEGO LA LTDA EPP X MARIA NIVIA VASCONCELOS TOLENTINO LEITE X ISNALDO ROBERTO**

Providencie o Dr. Renato Vidal de Lima, OAB/SP 235.460, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização de sua representação processual. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0018347-07.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X XV DE NOVEMBRO IMOVEIS S/S LTDA - ME**

Fls. 90/91 - Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pela exequente, devendo informar ao Juízo quando do término do acordo. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1) - SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD X ALESSANDRA GUIMARAES SALES X FABIO KIYOSHI TAKARA X ELIANE MARIA DAS GRACAS ZANOLLA BORGES X JOANA DE CARVALHO LEO X MARIA JOSE SILVA D AMBROSIO X MARLY APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES X DIRCE BISSETE X ISILDINHA APARECIDA MELONI HENRIQUE(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF E SP193760A - HAMILTON BARBOSA CABRAL E SP029609 - MERCEDES LIMA E**

SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD X UNIAO FEDERAL(SP254243 - APARECIDO CONCEICÃO DA ENCARNACÃO) X ADALBERTO SANTANA DOS SANTOS X ADELAIDE MARISA MIKI ARAE X ADELINA ALTIERI FERREIRA X ADEMIR CONTI X ADHERBAL CAIO DE BARROS X ADILSON ROCELLI X ADRIANA CORDEIRO SENGER X ADRIANA CARNEIRO LIMA X ADRIANA MA DOS REMEDIOS BRANCO DE MORAES CARDENAS TARAZONA X ADRIANA NEVES DE SOUZA X ADRIANA PIESCO DE MELO X AGNALDO DE OLIVEIRA X AGUINALDO RUBENS CHEN X AIRTON ALEXANDRE DO AMARAL X AKIKO HIGA KAWAKAMI X ALBERTO LOBAO CAZARIN X ALCIDIA ALBERTO DE OLIVEIRA X ALCINEIA DE OLIVEIRA X ALESSANDRA GABRIEL BRAGA X ALEXANDRE FRANCO DE MORAES X ALEXANDRE SATO X ALFREDO DOS SANTOS FILHO X ALMIR SANI MOREIRA X ALOIZIO QUIRINO ALVES X ALZIRA LUCIA OLIVEIRA CAMPOS X ANA CELIA ALVES DE AZEVEDO REVEILLEAU X ANA CRISTINA GUIMARAES MACHADO ROSA X ANA LUCIA BERTOLI DE SOUZA X ANA MARIA FERNANDES ROLLO X ANA MARIA JORDAO TANABE X ANA MARIA ROSA RACHEL GRACIANI DE LIMA X ANA MARIA VIEGAS PIRES X ANA PAULA LOPES SAMAAN X ANDERSON MOREIRA LUGAO X ANDREA CRISTINA RIBEIRO BICUDO X ANDREA DIAS GOMES DE KERBRIE X ANDREA MARIA CARVALHO MORAES X ANDREA SCHIAVO X ANGELA OOGUI MAKIYAMA X ANGELA SATIKO CASSIMIRO DE MATOS X ANGELO SCARLATO NETO X ANTONIO CARLOS CORREIA MELONIO X ANTONIO CARVALHO DE SOUZA X ANTONIO DE PADUA FREITAS X ANTONIO LUIS CIARDULO X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO X APARECIDA KEIKO MATSUMOTO OKAMOTO X APARECIDA MARIE SAITO X APARECIDA MENDES PEREIRA X ARIANE MARIA GONCALVES DE BRITO X ARIIVALDO PINTO X ARLENE TAVARES GONCALVES X ARLETE SALLES DE OLIVEIRA X ARNALDO BERNARDO X ARNALDO QUIRINO DE ALMEIDA X ATAIDE TOLEDO ROSA X AUREA LUCIA MACHADO HONDA X AURORA GRANADO NAVARRO X CALISTO ABDO JUNIOR X CARINA MARCONDES BASTOS DA SILVA MAURI X CARLA SISINNO X CARLOS ALBERTO SANTOS DE SOUZA X CARLOS EDUARDO F DE A JUNIOR X CARLOS SEIJI SHIRAIISHI X CARMELITA APARECIDA LARA X CARMEN VERA DE ARAUJO PIRES X CASSIA GARCEZ DE OLIVEIRA LEITE X CATARINA SACHIKO KAWAKAMI MATSUMOTO X CELIA REGINA MARTINS X CELIA REGINA PAES CALIPO X CHRISTIAN KEIDI ASSAKURA X CILMARA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS X CINTHIA SUEMI MORIYAMA X CLAIRISSON HUMBERTO GONZAGA X CLARICE MICHELAN X CLAUDETE FERREIRA DE SOUZA SATO X CLAUDIA ALVES GRANGEIRO PEREIRA X CLAUDIA MARIA SALOTTI X CLAUDIA MONICA SANT ANNA BASSO X CLAUDIO GARCIA LEAL X CLAUDIVA PORTO DA SILVA X CLEBER BORGES DE AGUIAR X CLEBER NG X CLEIDE FIGUEIREDO X CLEIDE RENER PIERINA X CLELIO PEREIRA DA ROCHA X CLEUSA EVANGELISTA DE OLIVEIRA X CLORY MARIA CIDADE WEMATSU X CLOVIS VICTOR PROTTI X CRISTIANE BATISTA DA SILVA CERVANTES X CRISTIANE DE QUEIROZ SABBAG X CRISTINA EIKO HIROTA X CRISTINA MARIA DAS GRACAS PIMENTEL VIANA IJANO X CRISTINA ROCHA X CRISTINO ALVES BRANDAO X DALVA APARECIDA FERREIRA X DARLENE MARTINS BELISARIO X DARNEY AUGUSTO BESSA X DAVID FREITAS MARQUES X DEBORA ANTUNES DA SILVA X DENILSON PEREIRA SPINOLA X DENIS FARIA MOURA TERCEIRO X DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI X DILMA FERREIRA ARANA X DILZA MAYUMI HANASHIRO ISHIKAWA X DIRCEU BENEDITO PRADO X DOMINGOS ALBERTO SORRENTINO X DORIVAL BORGES DE LIMA X EDEILTON GOMES BRITO X EDEZIA DE LIMA BARBOSA X EDISON CORREA LEITE X EDNA MARIA FIGUEIREDO SILVA X EDNALDO DA SILVA X EDSON LUIZ DOS SANTOS X EDSON LUIZ SAMPEL X EDSON ROBERTO SANTANA X EDUARDO DA CRUZ SOUZA X EDUARDO GARRIDO X EDUARDO RAMOS DE SOUZA X ELAINE FRANCA E CAMARA X ELENAI PEREIRA DA SILVA X ELIANA DA COSTA ALCANTARA X ELIANA GARCIA X ELIANE DE CASSIA LOPES X ELISA APARECIDA AZZI X ELISETE ROSSI X ELISEU DA SILVA TRINDADE X ELIZETE MARTINS X ELY FERIOZZI X ELZA DA CONCEICAO MOLINAS X ESTEFANIA PETRAKIDIS X ESTER LARUCCIA RAMOS X ESTER MARINS GORRI NIRENBERG X ESTEVO CELSO DOS SANTOS X FABIO CARDOSO MARQUES X FATIMA CRISTINA AGOSTINHO DA GRACA X FAUSTO SALVADOR DE MORAIS X FERNANDA LEMOS FERNANDES X FERNANDO DIAS FARO X FILEMON FRANCISCO MARTINS X FLAVIO ROCHA FREITAS X FRANCISCO CARLOS DA SILVA REIS X FRANCISCO DE ALBUQUERQUE LINS SERINO X FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA X GABRIEL NEIVA LORDELO X GENESIO DA SILVA PEREIRA X GEORGE MIYAGUSHICO X GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN X GERALDA SILVINO DA SILVA X GERALDO DOS SANTOS X GILBERTO DE ALMEIDA NUNES X GILSON FRANCISCO TORRES X GIOVANI RINALDI X GISELDA ELAINE DE MENDONCA X GUILHERME HESS JUNIOR X GUILHERME VAZ DE OLIVEIRA RESSTOM X HELGA REGINA CLEMENTE X HELIO DA CRUZ X HERMES SILVESTRE DA SILVA X HILDA CORDEIRO DE ARAUJO X HILDA FERREIRA CAMARGO BARTALOTTI X IMACULADA CARRATU GENICOLO GARCIA X ISRAEL DOS SANTOS SIQUEIRA JUNIOR X IVALDO FILONI X IVONE BATISTA DOS REIS X IVONE SANTINA DA SILVA X JACQUES MENEZES DE OLIVEIRA X JAILSON DE SOUSA SILVA X JAIRA MARQUES X JANETE BISPO GARCIA X JOAO CARLOS VIEIRA X JOAO FERREIRA BARBOSA X JOAO JOSE MONTEZINO X JOAO PEDRO LIMAS X JOAO TAMIO SATO X JORGE AKIO FUKAGAWA X JORGE DANIEL PINHEIRO X JORGE MANUEL PEREIRA NUNES X JOSE ANTONIO BOMFIM X JOSE ANTONIO FARINAZZO CASAL X JOSE BARRETO PINTO X JOSE BONIFACIO MIRANDA SILVA X JOSE CARLOS COSTA X JOSE FELIX DE SOUZA X JOSE FERNANDO RODRIGUES X JOSE FRANCISCO DE SOUZA SOBRINHO X JOSE GILBERTO CAMPOS X JOSE MANOEL DA SILVA X JOSE MARIA DE ALMEIDA X JOSE MARQUES DOMINGUES X JOSE MOACIR MARQUES X JOSE MONTEIRO DO PACO X JOSE PRUDENCIO GUERRA FILHO X JOSE RICARDO DOS SANTOS X JOSE SENHOR ILARIO ANDRADE X JUDITH VALENTIM X KARINA ACAKURA X KARYNA MORI X KATHIA MARIA OLBRICH DOS SANTOS X LAIS ALVES MACIEL X LAIS HELENA CRISOSTOMO MARQUES CASTELLAR X LAURA BERNARDO BENEVIDES X

L Laurinda Maria Silva de Castro X Lavia Lacerda Menendez X Leda Regina Vieira Lucas X Liliane Lopes Guedes X Lourival Heitor X Lucia Helena de Vasconcelos Menezes Paz X Lucia Massako Yamaguti Cordeiro Rosa X Luciana de Azevedo Carvalho Godinho X Lucilena Mauerberg da Silva Reis X Lucio Martins da Conceicao X Luiz Augusto Ignacio X Luiz Carlos Leite dos Santos X Luiz Carlos Martins X Luiz Carlos Pinto Faria X Luiz Claudio Madeira X Luiz Eduardo Mazelli X Luiz Fernando Bruno X Luiz Gonzaga da Cunha Freitas X Mafalda Tavares de Oliveira X Magali de Alvarenga X Magali de Jesus Lopes X Majel Lopes Kfourri X Malvina Dias Goncalves X Manuel Guerreiro Lopez X Marcelo Freitas de Felipe X Marcelo Marciano Leite X Marcelo Silva de Lyra X Marcia Aparecida de Moura Clemente X Marcia Aparecida Novoletti X Marcia Junko Uehara X Marcia Maria Haury Netto de Araujo X Marcia Mendonca Maurell Lobo Pereira X Marcia Morishige X Marcio Atoji Berti X Marcio Otavio Lucas Padula X Marco Antonio Manetti X Marco Aurelio Serau Junior X Marcos Bastos dos Santos X Marcos de Marchi X Marcos do Nascimento X Margarida Lovato Batich X Maria Alice Teixeira Visintainer X Maria Aparecida de Souza Farinello X Maria Aparecida Rodrigues X Maria Aparecida Vaz Rodrigues de Melo X Maria Benedita de Oliveira X Maria Cristina Magalhaes de Carvalho X Maria Cristina Mazzanatti X Maria Cristina Moreira Luz X Maria Cristina Rodrigues Valala Vendramini X Maria de Fatima Natalina Gomes X Maria de Lourdes Borsoi Barros X Maria de Lourdes Cecco X Maria de Lourdes Ferreira Amaral X Maria Elisa Pennesi Gouvea X Maria Eunice Hissae Ogata X Maria Fernanda Leis X Maria Lucia Alcalde X Maria Lucia da Silva Ignacio da Costa X Maria Luciene Rodrigues dos Santos X Maria Nazareth Jesuino de Oliveira Silva X Maria Regina Miranda Musolino X Maria Socorro de Lima Novaes X Maria Zita Martins X Maricene Parsanezi X Maricler Kfourri dos Santos X Marina Basilone de Andrade X Marina Hissae Kadoma X Marina Marie Saito X Marina Miyoko Goshima X Marina Rosa de Andrade X Marinei Macedo de Mello X Marines Orosco de Oliveira Rosa X Mario Ivo Camarao dos Reis X Mario Rogerio dos Santos X Maristela Taeko Sinzato X Marlene Shizue Nagamine Ohira X Marli Aparecida Pereira X Marli Josefina Holanda X Marli Paes Landim X Marlon Borba X Marluce Viana da Rocha X Mauricio Koiti Sato X Mauricio Zanelli de Brito X Mayra Parsanezi X Mineo Takatama X Miriam Ferrari X Mirian Nashiro X Monica Cristina Zulino X Nadir Junqueira Kammer X Nair Watanabe X Nelia Maria de Jesus X Nelson Hiroiti Negase X Neusa Satie Ida X Neuzeli Bossan dos Santos X Nilson Beraldi X Nivaldo Bonfim Bastos X Octavio Placeres X Odey Oliveira e Silva X Orlando Fogaca Filho X Osvaldo Ioshitaca Isaka X Osvandar Williams de Oliveira X Ozeas Souza Gouveia X Patricia Aguiar de Freitas X Patricia Garcia de Oliveira Faria X Patricia Goncalves Perli X Patricia Helena Cavalcanti Ferreira Fernandes X Patricia Vanessa Kishi Costa Silva X Paula Pires Fernandes Barbosa X Paulo d Avila Junior X Paulo Galduino de Lima X Paulo Henrique Stolf Cesnik X Paulo Kazuyoshi Hagihara X Paulo Plinio de Andrade Vilela X Raimundo Cristovao de Araujo X Raimundo Nonato dos Santos X Raimundo Ulysses Santos Bastos X Raul Albaya Canizares X Rinaldo da Silva Paranhos X Renan Ribeiro Paes X Renata Elpidio de Oliveira X Renato de Aguiar Guimaraes X Renato Ramos de Quadros X Rene Sanchez X Ricardo Corssel Ribeiro X Ricardo Tseng Kuei Hsu X Rita Arruda Holanda X Rita Jacob Simas X Roberto Carlos de Oliveira X Roberto de Andrade Nogueira X Roberto de Oliveira Rolemberg X Roberto Tadahiro Tsujimura X Rogerio Luis Alves de Abreu X Romero Franca Arejano X Ronaldo Candido de Carvalho X Ronaldo de Oliveira Stelzer X Rosa Maria Felipe X Rosa Maria Maroso X Rosali Leite de Moraes X Rosangela de Almeida X Rosangela Paula de Oliveira X Rosaria Teixeira Antonio X Roseane Consoni X Roseli Aparecida Gasperoni Alves X Rosely Nascimento Cervino Duarte X Rosemary do Nascimento Silva Lorencini Pedro X Rosvany Terezinha Cordeiro X Rubens Carlos de Oliveira X Rubens Valadares X Ruy Leao da Rocha Neto X Sandra Amado Facincani X Sandra Aparecida Ikeda Seixas X Sandra Aparecida Razzuli X Sandra Lucinaro X Sandra Regina da Silva Gaspar X Sandra Regina Santiago X Sandro Renato Goncalves X Sayoco Tengan X Sebastiao Jose Pena Filho X Seiko Komatsu de Mattos X Sergio Moreira de Sena X Sergio Rocha de Moraes X Sidinei Silva Martins X Sidney Outuki X Silene Goncalves Vieira X Silvana de Oliveira Nogueira X Silvana Regina Guedes Simoes X Silvano Pereira Fernandes X Silvio Pires de Queiroz X Simone Bezerra Karagulian X Simone Nogawa Alves Marinho de Oliveira X Solange Aparecida Fiorillo Ninzoli Serio X Sonia Maria Ascencio Pretti X Sonia Maria Hennies Leite X Soraya de Moura Campos X Sueli da Silva Cripa X Suzana Sizue Hashimoto X Suzete Magali Barbieri Ramos X Suzette Gomes de Souza X Tania Maria Guido X Terezinha Caldana Rocha X Tiago Alzuguir Gutierrez X Tsutomu Konishi X Tulio Ferreira Astoni X Umberto Malavolta Junior X Valdir Cagno X Valentina Arruda dos Santos X Valeria de Godoy X Valeria Gouvea Fernandes X Valquiria Rodrigues Costa X Vania Rodrigues de Paula X Vera Lucia Caldana X Vera Lucia Vallim X Vera Peres Rinaldi X Veruska Zanetti X Virginia Brandao Martins X Virginia Conceicao Camargo Guilherme X Vitor Jose de Sousa X Waldo Mermelstein X Walmor da Silva Prado Moreira X Walter Napolitano Filho X Wanderley Francisco de Souza X Woney Jorge Hideki Tsuha X Yara Keiko Takeuchi Pintaude X Yara Vieira X Adalgisa Marsiglio Guanaes Simoes X Adalto Felix Valoes X Adilson de Almeida X Adilson Simao Medina X Adriana Andreoni X

ADRIANA ECEIZA MANZANO ESPINDOLA X ADRIANA FARO DE OLIVEIRA X AILTON ALVES DE SOUZA X AILTON BATISTA NEPOMUCENO X AKEMI YKEDA X AKIRA BAZANINI X ALAECIO ALVES TORRES X ALDA SOLIS CORREA SALGE X ALDA VASCONCELOS DA SILVA X ALESSANDRO JOSE ESTEVES X ALESSANDRO LUIS DE SOUZA E SILVA X ALEXANDRA REINA X ALEXANDRE BONANTE SCHIESARO X ALEXANDRE GARCIA X ALEXANDRE JOSE DA SILVA X ALEXANDRE RODRIGUES X ALEXANDRE TADEU IGNACIO BARBOSA X ALEXANDRY MAGNUS NAVARRO X ALICE HARUMI TAKEYA X ALINE MARTINS ALFIERI X ALTAIR TERCIONI X ALVARO BRAGA DA SILVA X ALVARO LOPES JUNIOR X AMAURI PESTANA X ANA AMELIA LEME DO PRADO RIZZETTO DE MELO X ANA BEATRIZ ORTIZ NOLASCO X ANA CLAUDIA BARBOSA DA SILVA X ANA CLAUDIA BASTOS DO NASCIMENTO X ANA CRISTINA DE REZENDE BELLINELLO CHBANE X ANA LUCIA BRAZ TRINDADE DE SILOS X ANA MARIA MENDES X ANA MARIA VELOSO GUIMARAES X ANA ROSA MACEDO DE ABREU X ANDRE CUSTODIO FERNANDES SILVA X ANDRE LUIS GOMES DE ABREU X ANDRE LUIZ SIQUEIRA DE MOURA X ANDRE RODRIGO GUEDES FERNANDES X ANDREA TERRON LAVINI CREVATIN X ANDREIA ALEGRETTI BOTTCHER X ANGELICA APARECIDA BARROS NEVES X ANITA FEDERICO LOPES FERNANDES X ANNE MARGRET SILVA ESGALHA X ANTENOR AZEVEDO CARRIJO X ANTONIO ACACIO NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS CORREIA X ANTONIO CARLOS MUNHOZ X ANTONIO FERNANDES MOREIRA DE FARIA X ANTONIO HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR X ANTONIO MARCOS SAWATA X ANTONIO SERGIO MARQUES X APARECIDA RANGEL RAMOS X APARECIDO SERGIO AMORIM X ARGEMIRO DE SOUZA NETO X ARILDA DE FARIA X ARILSON FUSTER X ARNOLDO WILDE X AUREA ASSUNTA LEVA EMRANI X AUREA CRISTINA AIELLO CARVALHO X AUREA LUCIA DA COSTA X AUSONIA OLIVEIRA LIMA LOPES X AZIZ OMEIRI X BEATRIZ MAZZEI NUBIE X BENEDITA ARACI FERREIRA ROCHA X BENEDITO CARLOS CHAVES X BENEDITO TADEU DE ALMEIDA X BERNADETE ALCALDE GANDOLPHO X BERNADETE AMARAL DE SOUZA X CARLOS CHNAIDERMAN X CARLOS EDUARDO BESSA THOMAZ X CARLOS MASHAO HIRATA X CARLOS ROBERTO HEREDIA X CARMEN LUCIA UEHARA GIL DA SILVA X CASSIANO SOARES CORREA X CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO X CELIA CRISTINA DA SILVA VIDAL X CELIA MARIA CARRANCA X CELSO MARIM HERNANDEZ X CELSO MARTINS X CESAR AUGUSTO LINCOLN DE GODOY X CLARISSE AMARANTE LIMOIEIRO X CLAUDETE FOGACA PONTES DE CAMARGO X CLAUDIA FAISSOLA X CLAUDIA LUCIANA DE CARVALHO X CLAUDIA PASLAR X CLAUDIMARA ALTHEMAN X CLAUDIO ROBERTO SOUTO X CLAUDIONOR FRANCISCO PAZ X CLEIDE SHIZUKO NAKAOKA X CLEUSA MARIA FABIO DOS SANTOS X CLICIA MARIA TREVISAN NAVARRO DA CRUZ GIL X CONCEICAO EMIKO CARDOSO X CONNIE FRANCHI PRADO PARESCHI X CRISTIANE MARIA MITTURA VITALE X CRISTIANE MONTEIRO VAZ X CRISTINA SOUZA MUNIZ X DAISY DE CASSIA LUCIO X DANILO SIQUEIRA X DAVID FERREIRA DE BRITO X DEBORA BARBOSA DE ANDRADE X DEBORA MARIA OLIVEIRA DOS ANJOS VIEIRA X DEBORA MARTINEZ NEVES SECCO X DEBORA PERINE DE ANDRADE X DELZA LUCIA ASSIS X DENISE APARECIDA AVELAR X DERCI LEON CHAVES X DIANA DANTAS DELGADO RAMOS X DIMPINA DE FATIMA BARROS RAMOS X DINAH MARIA LEMOS NOLETO X DINALVA CONCEICAO MACHADO COSTA X DINO SERGIO DAL JOVEM X DIOGENES ICHIOCA X DIONEIA ROCHA DA SILVA QUEIROZ X DIVINA LUZ ALEXANDRE X DONIZETTE ARAUJO SILVA X DORCIEL DE SOUSA DOS SANTOS X EDILBERTO BARBOSA CLEMENTINO X EDILBERTO ELANDIO CAVALCANTE X EDINALDO ANTONIO DA SILVA X EDIVALDO AMANCIO DE SOUZA X EDMUR TERRUEL MANZANO X EDNA REGINA MENDES X EDNO PEDRO MARIANO X EDSON DA SILVA DE CARVALHO X EDSON FUGISHIMA X EDUARDO ANTONIO DO PRADO FERNANDES X EDUARDO KOJI SHIMAMOTO X ELAINE AMARAL X ELAINE CARDOSO PERES X ELAINE MOREIRA DE LIMA ROSA X ELAINE RAGGIOTTO BOSCONI X ELCIAN GRANADO X ELCIO GUERRA JUNIOR X ELENARA MACHADO RUIZ SPERIDIAO X ELENICE WAKO X ELIANA DA SILVA X ELIANA MARIA VASCONCELLOS MACHADO LIMA X ELIANA RODRIGUES SANTONIERI X ELIANA ZAGO BRITO X ELIANE APARECIDA TORRES ARAUJO X ELIANE DIAS DA CRUZ OLIVEIRA X ELIANE WEINGARTNER DE OLIVEIRA X ELISA MARIA GIANOLLA DE PONTES X ELISABETE CAMARGO OBICI X ELISABETE GANDINI CASTILHO X ELISABETE MARTINS DA SILVA DE OLIVEIRA X ELIZABETH MARIA DOS SANTOS DYE X ELIZABETH MARQUES DA COSTA X ELIZABETH SOARES BARROZO X ELOISA MORSILLA DE OLIVEIRA ROCHA X ENIR GONCALVES MOREIRA SILVA X ERCILIA SILVA NUNES X ERICLES DE ANDRADE CARDOSO X ERNANI FRAGA X ESTER NOGUEIRA DE FARIA X FABIANO RIGHI X FABIO LUCIANO DE CAMPOS X FARES MOYSES SCANDAR X FATIMA CRISTINA MIGLIORINI MUSTAFA MIORIM X FATIMA REGINA BARBOSA BRAULIO DE MELO X FAUSTA CAMILO DE FERNANDES X FERNANDA FINATTI DOCA X FERNANDA GONCALVES SANTIAGO DE OLIVEIRA X FERNANDA LUCIA FONSECA X FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO X FLAVIO DE SOUZA OLIVEIRA X FRANCINE MARA DE PAULA PEDROSO X FRANCISCO ANTONIO POLI X FRANCISCO DE SALLES PINTO DE OLIVEIRA X FRANCISCO LUCIANO MINHARRO X FRANCISCO ORLANDO LIMA X GERMANO JORGE GAINHAO DOS SANTOS X GERSON MACHADO X GIANA FLAVIA DE CASTRO TAMANTINI X GILBERTO CLEMENTINO X GILBERTO LISBOA ROLIM X GISELE MOLINARI FESSORE X GISELE QUINTAO PASCHOAL PUCINELLI X GISELE DORIA SALVIANI MORAIS X GIUSEPPE CAMPANINI X GIZELA RODRIGUES RAMOS X GLADSTONE DE OLIVEIRA MUNDURUCA X GLORIA MASSEI X GUILHERME CARLONI SALZEDAS X GUSTAVO GECCHERLE PEREIRA X HAMILTON CESAR BRANCALHAO X HAROLDO PURCINO MAIA FILHO X HELENA DE MOURA CAMPOS X HELGA WASNY ALVES DE ALMEIDA SILVA X HILZE MARIA SIMOES OLIVEIRA X HONORATO COSTA TAVARES X ILMAR KOWALESKI FIGUEIRA DE BARROS X INES APARECIDA DE PAULA X INES DE FATIMA FIGUEIREDO X INES MEGUMI TANAKA X IOLANDA PAULINA DA SILVA X IPOTYMAR BLASCO SOLER X IRENE SILVA DO NASCIMENTO X IRIA DE FATIMA BEZERRA PINHO X ISABEL DE LOURDES VENTURA X ISABEL SAKAE MOROMIZATO MELLO DE SOUZA X ISAIAS SAMPAIO LIMA FILHO X ITAICI DE OLIVEIRA SANTOS X ITAMAR DE BRITO X IVAN DE SOUZA LIMA X IVAN JOSE SILVA X IVONE

BATISTA DA SILVA X IZABEL PEDRO X JAIR DOS SANTOS COELHO X JAIRO LUIZ PERES X JAMIL ZAMUR FILHO X JAQUELINE DE FREITAS PERES RODRIGUES X JEFFERSON GRADELLA MARTHOS X JEREMIAS NOGUEIRA PEREIRA DA SILVA FILHO X JESSE DA COSTA CORREA X JESUINO COUTINHO DE SOUZA NETO X JOANA JOSEFA MARTINEZ GARCIA X JOAO BATISTA GOMES X JOAO BUENO DE CAMARGO X JOAO CARLOS MARINI X JOAO FRANCISCO GONCALVES X JOAO IZUMI X JOAO PAULO MORAES SCHERHOLZ X JOAO RODRIGUES LOURENCO X JOCELI GUERRA CASTELFRANCHI X JORGE CARDOSO DE BARROS X JORGE HIGA X JORGE JOSE DE OLIVEIRA X JORGE OSCAR FORMICA X JORGE SANTANA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO VASCONCELOS DE SOUZA X JOSE CAETANO X JOSE CARLOS HOFFMANN PALMIERI X JOSE CARLOS RAYMUNDO X JOSE DIMAS DA SILVA X JOSE DOS SANTOS CRUZ X JOSE GEREMIAS X JOSE GONCALVES DA SILVA X JOSE JACK PEDREIRA DA SILVA X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE LUIZ MACHADO X JOSE LUIZ TONETI X JOSE MAROSTICA X JOSE ORLANDO FELIX DA COSTA X JOSE REGINALDO SOARES X JOSE RICARDO RIBEIRO X JOSE SILVA PESSOA X JOSE VIANO MARTINEZ X JUAN CARLOS FERREIRA SOUZA X JUAN CARLOS RIBEIRO MORENO DIEZ X JUSCELINO GIMENEZ X JUTE DUARTE DINIZ X LAERCIO BEZERRA X LAIS PONZONI X LAIZ THEREZINHA TREVISAN RAMOS X LANDOALDO NEVES EZQUERRO X LAURA DIVINA RAFFA X LEDA SOGAJAR FERRAZ X LELIO GUIMARAES VIANNA X LESLIE RAMOS NOGUEIRA DA SILVEIRA X LILIAN FERNANDES PINTO X LOIDE GONCALVES RODRIGUES DA SILVA X LOURDES DOS SANTOS X LOURIVAL GOMES BARRETO X LUCIA HELENA FORMIGARI X LUCIA MARIA DOS SANTOS X LUCIA MARIA RABELO LOES X LUCIANA CLAUDIA PALERMO X LUCIANA MARIA DE SOUZA X LUCIANA MORTATI PROSPERO X LUCIANE FELICI PLATZECK X LUCILENA CARROGI X LUCIMARA RAMOS DE OLIVEIRA X LUELUI APARECIDA DE ANDRADE X LUIS CARLOS CANDIDO X LUIS MARCELO SALUSTIANO X LUIZ ANTONIO BARBOSA X LUIZ CARLOS CURI X LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS MANIEZO X LUIZ CARLOS MARRON X LUIZ FELIPE CORREA VASQUES X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X LUIZ GUILHERME ANDRADE SIQUEIRA X LUIZ GUILHERME LEITAO VIEIRA X LUIZ HENRIQUE DE PAIVA LACERDA X LUIZ SEBASTIAO MICALI X LUIZA ELIANA CARLA GOZZOLI DE SOUZA LIMA X MADALENA APARECIDA CUNHA MIRANDA X MAFALDA CREPALDI TARGON X MAISIA ELIZABETE DE PAULA X MANOEL AGOSTINHO DA CRUZ X MANOEL CARNAUBA DE PAIVA X MANOEL GERALDO X MANOEL SILVIO COSTA NEGRI X MARA LUCIA MONTEIRO DE MORAES X MARA RUBIA MARREIRO NOVAES BERTANI X MARCELA XIMENES VIEIRA DOS SANTOS X MARCELO CRAMER ESTEVES X MARCELO DE CAMPOS X MARCELO MATTIAZO X MARCELO MAZO DE OLIVEIRA X MARCIA APARECIDA DEIENO X MARCIA BIASOTO DA CRUZ X MARCIA IZUMI ITOYAMA X MARCIA KEIKO MIAMOTO X MARCIA LEITE MARQUES DOS SANTOS BONAZZI X MARCIA LIZ CONTIERI LEITE X MARCIA MARIA DE MARCO MATTIAZO X MARCIA MITIKO SERICAWA X MARCIO APARECIDO CARDOSO DIEFENTHALER X MARCIO AROSTI X MARCIO DE OLIVEIRA FERNANDES X MARCIO DONIZETTI PEREIRA X MARCIO FRANCO FONSECA X MARCO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X MARCO ANTONIO LINS GARCIA X MARCO ANTONIO SEMANA X MARCO AURELIO LEITE DA SILVA X MARCO TULLIO BORGES DA SILVA CORDEIRO X MARCOS AUGUSTO RIBEIRO VINAGRE X MARCOS BREVE X MARCOS PEREIRA X MARCUS AUGUSTUS GOMES DO NASCIMENTO X MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES X MARIA APARECIDA GRAZIATO CASO X MARIA ARMONIA ADAN GIL X MARIA CECILIA DE OLIVEIRA X MARIA CELIA FIGUEIRA MEDEIROS X MARIA CELIA RUIZ CHELES X MARIA CRISTINA LELLIS X MARIA DE FATIMA FERREIRA GOMES X MARIA EDIRENE ALVES TEIXEIRA X MARIA ESTHER CHAVES GOMES X MARIA ISABEL FERREIRA DA CRUZ X MARIA LUCILA CALTABIANO BARREIROS X MARIA LUIZA VIEIRA RAMOS X MARIA PAULA CAVALCANTE BODON X MARIA ROSELI MANDOLINI X MARIA TAEKA WATANUKI LOURENCATTO X MARIA TIE FUJIWARA X MARIALVA VIEIRA DOS SANTOS X MARIANGELA PEREIRA X MARICELIA BARBOSA BORGES X MARILENE COCOZZA MOREIRA PALMA X MARILENE LEIKO SHINHE HATA X MARILENE LIMA CALENZANI X MARINA SAYURI TAKAHI X MARIO LUIZ KALVAN X MARIO MUNIZ DE SENA X MARISA FERNANDES DE ARAUJO ROSA X MARISA MENESES DO NASCIMENTO X MARLENE RIBEIRO DUTRA X MARLI LOPES DA MOTA X MATHEUS MOREIRA MARQUES X MAURA HIROMI FUJITO URQUIZA X MAURICIO AUGUSTO PINHEIRO X MAURICIO MAXIMO PARREIRA X MAURICIO SIMIONI X MAURO DE ALMEIDA BORGES X MAURO DUARTE PIRES X MAURY DE OLIVEIRA TERRA X MEIRE NASCIMENTO X MIGUEL DIOGO MORGADO X MILIZA AKEMI MIYAKE X MILTON FERREIRA ORNELAS X MIRIAM DE CARVALHO BARBOSA DIAS X MIRIAM PEREIRA DA CONCEICAO SACCONATO X MIRIAM SILVESTRE ASEVEDO X MIRTES ROSSI X MIRTZY KIOMI NISHIMOTO X MONICA REGINA MACHADO CESAR X NADIR DEMAZO X NEI NOGUEIRA SOBRINHO X NEIDE DE ASSIS AMORIM X NELAINE APARECIDA DE SOUSA X NEUSA CRISTIANI VINHA FEITOSA X NEUSA MARIA DE SOUZA X NEUSA TEREZA DE JESUS X NIDIA YUKIE SATO X NILTON CESAR DA SILVA X NILVANDA DE FATIMA DA SILVA GONCALVES X NILZA LIMA DO NASCIMENTO NOGUEIRA X NINIVE GOMES DE OLIVEIRA MARTINS X NIVALDO NUNES DE OLIVEIRA X NOE LOURENCO LOPES X NORIMAR LEIKO OISHI OTO X NORMA SYLVIA FERREIRA VERDE MIGUEL X OCTAVIO PIRES X OSMAR APARECIDO NUNES X OSVALDO SEREIA X OSWALDO DIAS DOS SANTOS X OTON OLIVEIRA SILVA X OTTO HEITZMANN X PASCHOAL PAGLIARO JUNIOR X PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA X PATRICIA HELENA SHIMADA X PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI X PAULO CATINGUEIRO SILVA X PAULO CESAR LIPARI X PAULO FABIAN X PAULO MURILO ROCHA SILVA X PAULO RICARDO SERRA DE LIMA X PAULO SERGIO DE LIMA X PAULO SERGIO SILVA X PEDRO DE FARIAS NASCIMENTO X PEDRO FILIPE DA SILVA BARREIROS DE FREITAS X PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS MAIA X PEDRO LUIS SILVEIRA DE CASTRO SILVA X RAFAEL GOMES FERREIRA X RAHME BARROS ELGHAZZAOUI X RAQUEL NOVO CAMPOS X REGINA CELI BALTAZAR CAMARGO X REGINA CELI PEROTTI X REGINA CELIA ALVES SALVADOR GARCIA LOPES X REGINA CELIA COELHO DA CRUZ X REGINA CELIA GIROTTI MANZANO X REGINA CELIA THEREZA BARBOSA X REGINA DE FATIMA SOARES ARGERICH X

REGINA LUCIA ABRAHAO DE MELLO X REGINA MATSICO YAMADA SANDA X REINALDO BENASSI X REJANE RIBEIRO TERRA X RENATA DE ABREU TUCUNDUVA X RICARDO ALEXANDRE DA SILVA X RICARDO AURINO DOS SANTOS X RICARDO HENRIQUE CANNIZZA X RICARDO JOAO MATHEUS X RICARDO LISBOA ROSA X RICARDO MARRANO DE FREITAS X RICARDO SALDANHA X RINALDO BELUCCI X RITA DE CASSIA AMYUNI DOS SANTOS X RITA DE CASSIA ESTRELA BALBO X RITA DE CASSIA MUTAI VARGAS X RITA DE FREITAS VALLE X ROBERTO CARLOS ALEXANDRE DA SILVA X ROBERTO CONRADO DO NASCIMENTO X ROBERTO DA SILVA TEIXEIRA JUNIOR X ROBERTO JUNS GOMES X ROBERTO MARTINS DA SILVA X ROBERTO VIEIRA X RODOLFO MARCOS SGANZELA X RODRIGO PEDRINI MARCOS X ROGERIO ANTONIO BATISTA X ROMERY ESTELITA CORREIA X ROMEU DE ARAUJO PINTO X ROSA APARECIDA TORRE GUGLIELMI X ROSA DE LOURDES ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO X ROSA MARIA DA SILVEIRA X ROSA MARIA DO PRADO OLIVEIRA X ROSA SETSUO KATSURAGI X ROSELI MODA X ROSELY TIMONER GLEZER X ROSEMEIRE APARECIDA FONSECA X ROSEMEIRE MARCELINO TEIXEIRA FERNANDES X ROSEMEIRE MENDONCA DE ARAUJO X ROSIMERE LINO DE MAGALHAES MOIA X RUBENS SERGIO TEIXEIRA PIMENTEL X RUTH LIMA VILLAR X SANDRA MARIA BATTISTUZZO VALENTIM X SANDRA MARIA RABELO MORAES X SANDRA REGINA FERNANDES X SANDRA REGINA TIRLONE ORTEGA X SANDRA YUMI SUENAGA X SELVA RODRIGUES SERRAO X SERGIO FERREIRA PRADO X SERGIO LUIS LARAGNOIT X SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA RODRIGUES X SERGIO LUIZ SPINDOLA X SERGIO MARCELO RICO X SERGIO TINOCO CORDEIRO FILGUEIRAS X SHEILA ROCHA SILVA X SIDNEY GARCIA X SILAS DOS SANTOS X SILAS MUZY X SILENE ALVES DE ALENCAR X SILVANA GIARDINA X SILVANA MARIA WALMSLEY MELATO X SILVIA CRISTINE SAMOGIN X SILVIA HELENA FERNANDES GALERA X SILVIA RODRIGUES BORBA X SILVIO MOACIR GIATTI X SIMONE ANA DE SA X SIMONE TIEME YANO X SOLANGE ANTONIA PEREIRA DA SILVA X SOLANGE EVANGELISTA SILVA X SOLANGE SOUZA CAMPOS X SONIA APARECIDA CARMELO X SONIA REGINA SORRENTINO ATANES X SUELY LEIKO MIURA X SUELY SANTONI DE LIMA X SUMAYA YASSIN VIEIRA X SUZANA CRISTINA MURACA PEREIRA DA SILVA X SUZANA VICENTE DA MOTA X SUZI CAROLINA DE ALMEIDA X TADAYOSHI MATSUKUMA X TAKACHI ISHIZUKA X TAKASHI DONY IUWAKIRI X TAMARA CRISTINA DE CARVALHO X TANIA ARANZANA MELO X TEREZA SANTOS DA CRUZ SANTOS X TEREZINHA MARIA LESSA CANDIDO X THEURA DE LUNA SOUZA X URANIA LOURENCO HIROKADO X VALDELICE MARIA DE ALMEIDA SANTOS AGUIAR X VALDEMAGNO SILVA TORRES X VALERIA MARQUES DE CASTRO X VALTER ROGERIO TOLEDO DE SOUZA X VANDA DOS SANTOS X VANDERLEI MARCOS DE SOUZA X VANDERLEY VASCONCELOS X VANDERLI APARECIDA FERREIRA X VERA LUCIA BENTO X VERA LUCIA DOS SANTOS ALCAIDE X VERA LUCIA LEONARDO CARVALHO X VERA LUCIA SANT ANNA KOCERKA X VICENTINA PEREIRA DE MORAIS VERGINO X VIVIAN IKEDA TERNI X VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO X VIVIANE RAMOS DA SILVA X VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO BATISTA X VLADIMIR LUCIO MARTINS X WAGNER COLACINO X WAGNER THOMAZ DE FREITAS CINTRA X WALMIR VASCONCELOS XAVIER FILHO X WALTER BASTOS VON BRUCK LACERDA X WALTER EUGENIO FILHO X WALTER LOPES X WANDERLEY WILIAM DIAS X WILLIAM ROBERTO CASTILHO RAZERA X WILSON ANTONIO ALVES FILHO X WILSON ROBERTO VERTELO X YAIKA NOVAI DE OLIVEIRA ROSA X YAMARA MOYSES DA SILVEIRA X YARA FRANCO DE CAMARGO X YOKO NOGAWA X YOLANDA DE OLIVEIRA SILVA X YOSHIE OHARA KOMORI X ZAIDA MARIA DE SOUSA CHEMELLO X ZENOBIO IBANHES X ADAUTO RODRIGUES COELHO X ADILSON LEONEL DOS SANTOS X AGNES MARIA RAMA X ALESSANDRA ELIANE GOMES X ALESSANDRA SANTOS TERCARIOLI DA SILVA X ANA CRISTINA CORREA PIRES X ANA MARIA MATTOS BRUNETTI X ANDREA CAROLINA NOGUEIRA LELIS X ANDREIA FERNANDES DE ALMEIDA X ANGELICA BORGES DA FONSECA X ANGELICA PEREIRA X ANTONINA VIEIRA GUIMARAES DE SOUZA X ANTONIO AUGUSTO CAMPOS TAMBELLINI JUNIOR X ANTONIO CARLOS DO AMARAL FILHO X ANTONIO JOSE GRIZINSK DO ESPIRITO SANTO X AUGUSTO CUNHA MORTENSEN X AZELINDA MESQUITA X CARLOS MAGNO PEREIRA GONCALVES X CELIA CASTILHO ARDUIN X CELIA MIYASHIRO X CELMA GREVE SARTORI X CESAR HENRIQUE MARTINS X CID RAGAINI X CIRENE AUXILIADORA FERREIRA X CLAUDETE BORGES RODRIGUES X CLAUDETE POLESINI DE OLIVEIRA X CLAUDETE PRIETO DOURADINHO X CLAUDIA REGINA PRISCO DOS SANTOS X CLAUDINEI FLORES X CLAUDIO LUIZ PESSUTI X CLAUDIO PERES MACHADO X CLEIDE LEITE PEDROSO CARDOSO X CRISTINA RAMOS CRUZ DOS SANTOS X DAVID KODEL X DEBORAH BEATRIZ ORTOLAN INOCENCIO NAGY X DENIS LOPES DE SOUZA X DENISE FATIMA BARONI X DIANA CHANG SZU X EDELICIO RIBEIRO X EDEN RODRIGUES MONTEIRO X EDI CARDOSO X EDILSON SILVERIO COLI X EDNA GERALDA DA COSTA X EDUARDO MARQUES DE SOUZA X EDUARDO PIZZOLATTO GONCALVES FERREIRA X EGLE IQUEDA TOITA X ELEIDE GONCALVES X ELENA NAOE X ELI DANTAS TEIXEIRA X ELIANA CATARINA ALVES X ELIANE SILVEIRA X ELIAS FERNANDES LIMA X ELISABETH DA SILVA FERNANDES X ELISETE RUFINO DE FARIA X ELPIDIO MACHADO DA SILVA X ELZA DE SOUZA GOMES X EMANUEL TORRES X ENI APARECIDA VAILATI CARVALHO X ERALDO MARCONDES MARTIN X EVANDRO ALONSO MARTINS X FABIO KIYOSHI SAKATA X FABIO MICHELANGELO ALEXANDRE LUIZ GIOVANNI MARIA B COSTANZO X FERNANDA DE MORAIS FIGUEIREDO X FERNANDA FERRETTI PINHEIRO X FERNANDO CESAR BARREIRA X FERNANDO PEREIRA RODRIGUES X FLAVIA HANA MASUKO HOTTA X FRANCISCA ANGELA ARIAS X FRANCISCA LEIDE ALVES PIMENTA X GALDINO ALBERTO ALVES PIMENTEL X GERSON RODRIGUES LEITE X GILZA MARIA MARTINS X HELENA MARIA DE OLIVEIRA X HELIO YOGI X IARA INES CHAIMSOHN X IEDA VITORIA SILVA FREITAS X IRENE GOMES FERREIRA SAAR X ISA MARA RODRIGUES EMILIO X ISABEL REGINA VOLPI X ITALIA OLIVEIRA SCATIGNA X IVO OLIVEIRA FARIAS X JACI DONIZETI PIO NOVO X JAIR RODRIGUES MARIA X JOAO CARLOS DE MELO X JORGE AOKI X JOSE AMANCIO MOTA FARIA DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO FERIEL LOPEZ X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE CARLOS DO

NASCIMENTO X JOSE CARLOS PORTO NASCIMENTO X JOSE GARCIA IGLESIAS X JOSE LUIZ GUIMARAES SILVA X JOSE LUIZ TABOADA GARCIA X JOSE MARCIO ZAIDAN FANECO X JOSE ROBERTO CERRATO X JOSEFA GONCALVES DE OLIVEIRA X JUDITH DE LIMA PRIMO X JULIO CESAR EDER X JURANDIR SANTOS X LEDA MITICO YOSHIDA X LENICE CUNHA FREIRE X LINDOMAR SALVINO RODRIGUES X LIZA YOKO NOZAWA X LORIVAL FERREIRA X LUCIANA RIBEIRO X LUCIANE TAMAGNINI X LUCIMAR GARCEZ MOURA DA SILVA X LUIS ANTONIO DA SILVA X LUIS AUGUSTO DO PRADO X LUIS CARLOS DE PAULA RESECK X LYDIA RUEDA ANDREONI X MANOEL CICERO ROMAO X MARCELO DO NASCIMENTO CASTRO X MARCELO PEREIRA X MARINA MIDORI CHIDA X MARCIA REGINA LYRA DE BARROS X MARCIA SUELI LEITE ROCHA X MARCOS EDUARDO PINTO X MARCOS PEREIRA DA PAZ X MARCOS PINTO SOARES X MARDENE DA SILVEIRA GONCALVES X MARIA APARECIDA DE SOUZA COSTA SANTANA X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA GARCEZ DO NASCIMENTO X MARIA CRISTINA GUZMAN CAMPOS VICENTINI X MARIA DE FATIMA GUILHERME DE CAIRES X MARIA DE LOURDES DOMINGUES LOURO FACAO X MARIA DE LOURDES HANNA X MARIA DO CARMO DA COSTA FAUSTINO X MARIA DOBES X MARIA EDNALVA SIMOES CUCIO X MARIA ESTELA DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARIA LUIZA MILANI RODRIGUES X MARIA LUIZA MONTEIRO LOBATO X MARIA LUIZA PEREIRA DA SILVA X MARIA MADALENA VASCONCELOS FONSECA X MARIA SUELI DA SILVA X MARIA VIRGINIA ALVES X MARIE NAKATSU TANAKA X MARINA AMELIA PADILHA LOPES X MARIO UEDA X MARISA KIMIKO SHIOTOKO X MARISTELA RAINERI MAZZUCATTO X MAURICIO TOMAZ DE OLIVEIRA X MAURO DA SILVA RODRIGUES X MAURO JORGE MAKUCH X MERCEDES TORRENTE LOPES X MIGUEL BEZERRA DA SILVA X MILTON MITSIO NAKAMURA X MIRNA MORANTE TURCATO PARDINI X MIYUKI SHIMBORI X NANCY KIYOKO CHINEN KANAI X NEEMIAS RAMOS FREIRE X NEI DOS SANTOS OLIVEIRA X NELSON THEODORO DA SILVA X NEUSA PIZZOLATTO X NICODEMOS NEVES SENA X NILZA DE LOURDES FERNANDES SILVESTRE X OSMAR GASPARETO X OSVALDO DA COSTA BRAVOS X PATRICIA DIAS DE ROSSI X PAULA CRISTINA DE CARVALHO FRANCA X PAULO ANDRE DA SILVA X PAULO CELSO PARO VIEIRA X PAULO ROGERIO GIUSTI MARINHO X PAULO VALERIO X PAULO VICENTE PAPOTTO X PEDRO VERA JUNIOR X RACHEL DE OLIVEIRA LOPES X RAIMUNDO PAZ DE OLIVEIRA X REGINA FILLOL GIANELLO X REGINA LANDER MOTA X REGINA MARIA GATTO X REGINA PASULD X REGINA PEREIRA NUNES X E OUTROS

Fls. 4009/4011: autora Cristina Maria das Graças Pimentel Viana Ijano: Considerando o teor do documento de fl. 2583, em que se comprometeu a pagar o valor de R\$ 10.000,00 devidamente corrigido, cujo acordo foi homologado pelo Juízo da 25ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro, nos autos de nº 0237599-64.2012.8.19.0001, indefiro, por ora, a expedição do alvará de levantamento do saldo remanescente. Oficie-se ao Juízo da 25ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro solicitando informações acerca do interesse na transferência, devendo, em caso positivo, informar o valor atualizado e os dados bancários para efetivar a transferência. Oficie-se ainda, ao Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo informando que o valor penhorado foi transferido, encaminhando cópias dos documentos de fls. 4043/4046. Quanto à habilitação de herdeiros: Considerando que a União Federal concorda com a habilitação dos herdeiros e requer o desmembramento do feito para evitar tumulto processual, declaro habilitado os herdeiros de:- MARIA DE LOURDES HANNA (fls. 3986/3999),- ELY FERIOZZI (fls. 2721/2730),- SANDRA APARECIDA RAZZULO (fls. 2895/2901),- CLAUDE POLESINI DE OLIVEIRA (fls. 2905/2912),- EDIVALDO AMACIO DE SOUZA (fls. 3031/3032),- FRANCISCO ORLANDO LIMA (fls. 3043/3050),- LEDA REGINA VIEIRA LUCAS (fls. 3323/3326),- NILZA DE LOURDES FERNANDES SILVESTRE (fls. 3332/3335),- CÉLIA MARIA CARRANCA (fls. 3507/3513),- JORGE JOSE DE OLIVEIRA (fls. 3551/3559),- MARIA CRISTINA MAZZANATTI (fls. 353/3587),- ADHERBAL CAIO DE BARROS (fls. 3913/3928), - REGINA CELI PEROTTI (fls. 3954/3966). Desentranhe as petições referente aos pedidos de habilitações de herdeiros, remetendo-os ao SEDI para autuação e distribuição por dependência. Fls. 4013/4026: Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ofertada pela União Federal. Fls. 4026/4027: Oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando informações acerca das providências adotadas com o pen drive encaminhado em 07/06/2016, através do ofício nº 0350/2016, bem como a localização administrativa perante este órgão e o respectivo número do processo. Oficie-se ainda, à Caixa Econômica Federal solicitando esclarecimentos acerca das informações prestadas para a Delegacia da Receita Federal com relação aos pagamentos dos ofícios precatórios, devendo encaminhar à este Juízo, relação nominal dos servidores que receberam os referidos pagamentos, contendo o número de meses que considerou para cada servidor e o respectivo valor descontado a título de PSS. Fl. 4034: Oficie-se ao Juízo da 7ª Vara da Família e Sucessões informando o valor do crédito para a autora ELY FERIOZZI. Fl. 4041: Ciência à parte autora. Fls. 4047/4051: Aguarde-se o trânsito em julgado dos agravos de instrumentos interpostos contra a decisão de fls. 3434/3436. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020957-74.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) EDUARDO ANTONIO RAGA LUCAS (SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o exequente a recolher as custas processuais, atribuindo à causa o valor da execução. Int.

**Expediente Nº 10463**

## PROCEDIMENTO COMUM

**0015061-50.2016.403.6100** - NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA. (SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à autora, acerca das considerações feitas pela União Federal às fls. 352/353 com relação à carta de fiança, para que se manifeste no prazo de 15 dias, promovendo o seu aditamento ou apresentando nova carta de fiança que atenda a todos os requisitos da Portaria PGFN 644/2009. Int.

## 24ª VARA CÍVEL

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal Titular**

**Belº Fernando A. P. Candelaria**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4418**

## PROCEDIMENTO COMUM

**0081050-50.2014.403.6301** - MARIA LUCIA FERREIRA RAMOS(SP314220 - MARIA DO CEU DO NASCIMENTO E SP324866 - CELIA ROBERTO) X UNIAO FEDERAL

Visto em Pedido de TUTELA PROVISÓRIA, A parte autora pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional para restabelecer o valor da pensão por morte oriunda de aposentadoria por invalidez proporcional concedida a servidor público. Decido. A autora foi casada com o servidor público FAUSTO MEDEIROS RAMOS, aposentado por invalidez proporcional em agosto de 1962. O servidor aposentado faleceu em 25/09/2012 percebendo a aposentadoria de R\$ 3.009,94. Concedida a pensão por morte à autora, em 2014 o valor da pensão foi reduzida para R\$ 1.193,23. Conforme informações prestadas pelo serviço de inativos e pensionistas do Comando da Aeronáutica (fls. 56 e 208), foi constatado equívoco na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez proporcional, adotando-se a proporção integral de 35/35 ao invés das proporcional ao tempo de trabalho do servidor FAUSTO MEDEIROS RAMOS, que seria de 13/35, pois laborados somente 12 anos e 8 meses antes da inatividade. Em exame perfunctório, não vislumbro presentes os elementos necessários para o deferimento da tutela provisória solicitada, pois apesar do conteúdo lacônico, impreciso e confuso das informações prestadas pelo serviço de inativos do Comando da Aeronáutica, aparentemente não existem excessos, abusos ou ilegalidades nos procedimentos adotados, o que obsta, por ora, a intervenção judicial. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Considerando a natureza lacônica das informações prestadas pelo Comando da Aeronáutica, especificamente quanto aos critérios utilizados para cálculo e manutenção da aposentadoria por invalidez proporcional do servidor FAUSTO MEDEIROS RAMOS, intimo a ré a apresentar, em 30 (trinta) dias, cópia integral do processo de concessão e manutenção da aposentadoria do servidor, acompanhada de manifestação de regularidade do respectivo órgão responsável pelas revisões das aposentadorias e pensões. Após, se em termos, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir. Fls. 199/200, recebo como aditamento à inicial, solicitando-se ao SEDI as retificações necessárias. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

**0016903-65.2016.403.6100** - SILVIA MARIA PENZINGER ARANTES KISS X FERNANDO CASSIO KISS(SP188265 - VICTOR EDUARDO BARBOSA FILIPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Visto em ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA, A parte autora pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional visando a suspensão dos atos executivos extrajudiciais decorrentes da execução da alienação fiduciária. Decido. Em exame perfunctório dos documentos apresentados pelos autores, verifico que a inadimplência contratual perdura desde março de 2016. Alegam os autores a existência excessos no cálculos realizados pela CEF, pois não considerada a alteração da renda familiar com a demissão da autora SILVIA KISS em 2013. Nos contratos ordinários de mútuo hipotecário, a intervenção jurisdicional, nos moldes pleiteados, não pode ser deferida por absoluta ausência de amparo legal ou contratual, e por caracterizar intervenção indevida na harmonia e no equilíbrio financeiro do mercado de crédito imobiliário. Não verifico qualquer vício ou irregularidade nos procedimentos adotados pela ré a justificar eventual interrupção ou suspensão judicial do procedimento de expropriação do bem imóvel entregue como garantia do mútuo. Vale destacar que a suposta alteração da renda familiar ocorreu em 2013, e somente em 2015 os autores resolveram pleitear a revisão contratual, o que demonstra que não foi a demissão que deu origem às dificuldades financeiras, mas sim causa não mencionada pelos autores em sua exordial. Ante o exposto, ausente a necessária plausibilidade do direito invocado, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Solicite-se ao SEDI a atualização do valor atribuído à causa (fl.89). Int.

**0019186-61.2016.403.6100** - SEPACO AUTOGESTAO(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Visto em Pedido de TUTELA PROVISÓRIA, A parte autora pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional, no intuito de suspender a exigibilidade do reembolso de despesas efetuados pelo SUS, no atendimento dos conveniados da autora, ora cobrados pela ré. Decido. Efetuado o depósito judicial dos valores exigidos pela ré, através da GRU 45.504.062.148-3, desnecessária, por ora, a intervenção jurisdicional, pois suspensa a cobrança e medidas coercitivas decorrentes, conforme previsão legal. Manifeste-se a ANS sobre a suficiência ou não do depósito efetuado pela autora. Confirmada a suficiência do depósito, a ANS deverá abster-se de prosseguir na cobrança dos valores tratados no presente feito, devendo, ainda, adotar providências para as baixas necessárias quanto à eventuais medidas coercitivas de cobrança já executadas (CADIN). Cite-se.

**0020164-38.2016.403.6100** - EMILIA VICENTINI(SP328462 - CINTHIA MARINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico não haver relação de prevenção com os autos listados no termo de fl. 54. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido. Anote-se. Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014. DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

**0020641-61.2016.403.6100** - ACACIO ROSA DE QUEIROZ FILHO(SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS E SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido. Anote-se. Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014. DECISÃO. Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

**0020786-20.2016.403.6100** - CECIL S/A - LAMINACAO DE METAIS (SP131592 - ANGELO TADAO KAWAZOI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

O mérito da atuação, e os eventuais equívocos cometidos pela administração pública somente poderão ser aferidos após formado o amplo contraditório, sendo inviável a desconstituição do ato administrativo em sede de provimento jurisdicional provisório e precário. Indefero, portanto, o pedido de tutela provisória. Faculto, no entanto, à autora que efetue o depósito integral e atualizado dos valores levados à protesto, como condição para a sustação pretendida. Efetuado o depósito nas condições acima determinadas, voltem os autos conclusos para nova análise. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a autora deverá: 1- Justificar a inclusão do INMETRO no pólo passivo, considerando que a própria autora reconheceu a ausência de responsabilidade da autarquia no protesto realizado; 2- Justificar a inclusão da Procuradoria Geral Federal no pólo passivo, por tratar-se de mero órgão de representação judicial; 3- O recolhimento das custas judiciais perante a CEF; Cite-se, por ora, o IBAMA. Int.

**0020851-15.2016.403.6100** - CELINA PINHEIRO DA ROCHA COSTA X CLAUDIA CAMPOS DE ARAUJO X CLORY MARIA CIDADE WEMATSU X DIEGO ESPANHOL X JACI RODRIGUES NOVO X MAGALI PIOVESAN CONTI X MAURICIO SIMIONI X MARIA ROSELI MANDOLINI X PATRICIA DIAS DE ROSSI X VALERIA FERREIRA DA NAVE (SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CELINA PINHEIRO DA ROCHA COSTA, CLAUDIA CAMPOS DE ARAUJO, CLORY MARIA CIDADE WEMATSU, DIEGO ESPANHOL, JACI RODRIGUES NOVO, MAGALI PIOVESAN CONTI, MAURICIO SIMIONI, MARIA ROSELI MANDOLINI, PATRICIA DIAS DE ROSSI, VALERIA FERREIRA DA NAVE, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração do reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o índice de 14,23% e o índice que efetivamente houverem recebido com a concessão da VPI a partir de 01/05/2003, independente da data de ingresso no serviço público, a incidir sobre todas as parcelas remuneratórias que lhes forem devidas. É o relatório. No caso, da análise da petição inicial, verifico que à causa foi atribuído o valor de R\$ 52.900,00, superior a 60 salários mínimos na data da propositura da ação. No entanto, verifico também que a ação foi proposta por 10 (dez) litisconsortes ativos facultativos, não tendo havido discriminação específica do valor do benefício econômico pretendido por cada litisconsorte, devendo ser considerada, portanto, a quantia de R\$ 5.290,00, inferior a 60 salários. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem precedentes no sentido de que Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes (AI 00326370420084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 113). No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes (RESP 201101251822, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2012). Sendo o valor atribuído à causa, por litisconsorte ativo facultativo, inferior a 60 salários mínimos, é competente o Juizado Especial Federal Cível, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Os autores são pessoas físicas e podem ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 24ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Intime-se.

## **Expediente Nº 4419**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0020500-42.2016.403.6100 - MARVEL INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA - EPP(SP351487 - ANDRE TICIANELLI AZANK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Inicialmente, ciência à parte autora da redistribuição do presente feito para esta vara, em razão da prevenção identificada com o Mandado de Segurança nº 0020499-57.2016.403.6100, conforme termo de fls. 115. Diante das irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de tutela provisória, determino a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) apresentar procuração, na via original, com cláusula ad judicium nos termos do parágrafo 3º do artigo 105 do novo CPC, indicando a sociedade de advogados, registro e endereço completo, eletrônico e não eletrônico (artigo 287, caput, do novo CPC); b) recolher as custas judiciais iniciais devidas mediante GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996, em razão da distribuição do feito a esta Justiça Federal; c) apresentar declaração de autenticidade das cópias apresentadas aos autos, nos termos do artigo 425, inciso VI, do novo CPC. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos, juntamente com os autos do MS nº 0020499-57.2016.403.6100, para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência. Intime-se.

**0020633-84.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES**

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, a guia de recolhimento de custas (GRU) em sua versão original, cuja cópia consta à fl. 64. Ainda, providencie a declaração de autenticidade de todas as cópias reprográficas apresentadas, firmada pelo seu advogado sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 425, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0020962-96.2016.403.6100 - MARIA FRANCISCA DA SILVA LESSER(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL**

A prévia oitiva de pessoas jurídicas de direito público, em demanda na qual se postula prestação positiva consistente no fornecimento de medicamento, vai ao encontro da Recomendação n 31, de 3.3.2010, do Conselho Nacional de Justiça (item 1, b.3). Expeça a Secretaria, com urgência, mandado de intimação do representante legal da União, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da intimação do respectivo representante legal (e não da juntada aos autos do mandado cumprido), apresente manifestação sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A União deverá esclarecer também aspectos orçamentários, especialmente se há previsão no orçamento para aquisição de medicamentos de alto custo, cujo fornecimento foi determinado por decisão judicial. Apresentada a prévia manifestação da União, proceda a Secretaria à abertura de termo de conclusão para decisão sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DEFIRO a gratuidade da justiça. DEFIRO o requerimento de prioridade na tramitação do processo com fundamento no artigo 1.048, I, do CPC/2015. Determino à Secretaria que identifique na capa dos autos a prioridade deferida e adote as providências para concretizá-la, nos termos do 2 desse artigo. Publique-se. Intimem-se.

## **26ª VARA CÍVEL**

\*

**Expediente N° 4474**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0012116-27.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X KAZUKO TANE(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X ULTRA PRINT IMPRESSORA LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)**

Trata-se de ação de improbidade administrativa ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de KAZUKO TANE E ULTRA PRINT IMPRESSORA LTDA., com pedido de liminar, pelas razões a seguir expostas: Alega, a autora, que Kazuko Tane, ex-auditora da Receita Federal do Brasil, atuou como intermediária dos interesses de Ultra Print Impressora Ltda. em procedimento de fiscalização perante outra unidade do órgão. Afirma, ainda, que a ex-auditora Kazuko era chefe da equipe de fiscalização da DRF/Osasco e, conforme apurado em inquérito, seu papel consistia na indicação de auditores corruptos para a realização de ações de fiscalização, bem como na ratificação de seus atos por pareceres conclusivos, mediante participação no produto das vantagens solicitadas. Aduz que a conduta foi registrada por monitoramento de conversas telefônicas, autorizada pelo Juízo Criminal, indicando que a ex-auditora se valeu de sua condição para o rápido encerramento do procedimento de fiscalização contra a corré Ultra Print. E, apresenta prova emprestada produzida nos autos do processo administrativo disciplinar, do inquérito policial e do pedido de busca e apreensão criminal, com os relatórios de interceptação telefônica. Sustenta que as rés estão sujeitas às sanções da lei de improbidade administrativa, uma vez que praticaram atos lesivos aos princípios da Administração Pública. Requer, por fim, para garantir a efetividade dos instrumentos de repressão à improbidade administrativa, seja determinada a indisponibilidade dos bens das rés em valor suficiente para assegurar os efeitos práticos de eventual sentença condenatória. Pede, assim, a concessão da liminar para que sejam tomados indisponíveis bens no valor de R\$ 200.000,00 para cada ré, equivalente a dez vezes a remuneração recebida pela auditora fiscal. Às fls. 66, foi determinada a notificação das rés para apresentação de defesa preliminar. A corré Ultra Print Impressora Ltda. manifestou-se às fls. 72/92, alegando sua ilegitimidade passiva, uma vez que não praticou crime de responsabilidade, nem causou dano ao erário, já que sequer foi denunciada na esfera penal. Foi apresentada réplica pela União, às fls. 120/122. Às fls. 187, foi deferida a citação editalícia de Kazuko Tane, que apresentou sua defesa prévia, às fls. 196/203. Nesta, afirma que não há nenhum procedimento inquisitivo ou processo criminal em trâmite contra ela, envolvendo a corré Ultra Print. Sustenta que a inicial baseia-se em conjecturas e hipóteses, sem repercussão no âmbito criminal. Em seguida, protocolizou outra petição denominada defesa prévia (fls. 204/210). É a síntese do necessário. Decido. 1. Tendo em vista que a ré Kazuko Tane, citada por edital, constituiu advogado nos autos, apresentando defesa prévia, reconsidero o despacho de fls. 195. 2. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da corré Ultra Print, uma vez que há indícios, nos autos, que a empresa concorreu para o ato de improbidade, ao lado da ex-auditora fiscal. É que, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.429/92, os atos de improbidade podem ser imputados àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para sua prática, ou dele se beneficie de alguma forma. Assim, as corrés devem figurar no polo passivo da presente ação, a fim de apurar a prática de ato de improbidade, imputada pela autora. 3. Passo ao recebimento da inicial. De acordo com a inicial, a ex-auditora, chefe da equipe de fiscalização da DRF/Osasco, atuou como intermediária dos interesses da empresa corré em procedimento de fiscalização, valendo-se de sua condição para o rápido encerramento do mesmo e interferindo na condução deste. A inicial foi instruída com cópia do processo administrativo disciplinar, movido contra a corré Kazuko, com transcrições das conversas telefônicas, autorizadas pela Justiça e gravadas pela Polícia Federal, no Inquérito Policial que deflagrou a Operação Paraíso Fiscal. De acordo com o relatório da Comissão de Inquérito, encarregada de apurar os fatos (fls. 19/62), a corré Kazuko foi denunciada, pelo Ministério Público Federal, pela prática dos crimes de formação de quadrilha, advocacia administrativa, corrupção passiva, lavagem e ocultação de ativos. Neste, concluiu-se que a corré Kazuko incorreu na infração de ato de improbidade administrativa ao manter, em seu poder, dinheiro não declarado à RFB e em montante desproporcional aos seus rendimentos (R\$ 3.386.216,00 e US\$ 91.000,00, em sua residência, e R\$ 45.820,00, em seu local de trabalho), sem a comprovação documental de sua origem lícita, além de ter se valido do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, de atuar como intermediária junto à repartição pública para tentar interferir no trabalho de fiscalização sobre a empresa corré e de não cumprir, com zelo e dedicação, as atribuições do seu cargo (fls. 61). Em consequência, foi proposta a aplicação da pena de demissão da corré Kazuko. A inicial, portanto, aponta os atos de improbidade administrativa e traz documentos que são indícios de materialidade e autoria, razão pela qual recebo a inicial. 4. Análise, agora, o pedido de liminar para decretação da indisponibilidade dos bens das corrés para deferi-lo. É que a jurisprudência do STJ estabeleceu que a decretação de indisponibilidade de bens em caso de improbidade administrativa caracteriza tutela de evidência. Independe, assim, da comprovação do periculum in mora concreto, consistente na dilapidação do patrimônio. Confira-se: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESNECESSIDADE DE PERICULUM IN MORA CONCRETO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Extraí-se dos autos que o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra o ora recorrido, em razão da utilização de recursos federais advindos de convênio firmado entre o Município de Itapetinga/BA e a FUNASA para a instalação de sistema de esgotamento sanitário em loteamento particular, quando, em verdade, tais recursos deveriam ter sido originalmente destinados à instalação do sistema de esgotamento em vias públicas. 2. O Juízo de primeiro grau deferiu a liminar para decretar a indisponibilidade dos bens do requerido até o limite do valor que se pretende a reparação. Todavia, no julgamento do agravo de instrumento, a medida cautelar foi revogada pela Corte regional, ao fundamento de que não há prova da dilapidação do patrimônio pelo requerido. 3. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que não exige a necessidade de demonstração cumulativa do periculum in mora e do fumus boni iuris, que autorizam a medida cautelar de indisponibilidade dos bens (art. 7º, parágrafo único da Lei n. 8.429/92, bastando apenas a existência de fundados indícios da prática de atos de improbidade administrativa. Recurso especial provido. (RESP 201402382319, 2ª T do STJ, j. em 6.11.2014, DJ de 17.11.2014, Rel: HUMBERTO MARTINS) Ademais, a corré Kazuko aparentemente furtou-se a receber intimação para apresentar defesa prévia, tendo sido necessária a publicação de edital para tanto. No entanto, ao ser citada por edital, espontaneamente ingressou nos autos e apresentou sua defesa, o que demonstra que estava ciente da ação movida contra ela. Diante do exposto, decreto a indisponibilidade dos bens móveis, em nome das corrés, constituídos de veículos e aplicações financeiras, e dos bens imóveis em nome das corrés, até o limite de R\$ 200.000,00 para cada uma delas. O cumprimento desta determinação será feito por meio do site [www.indisponibilidade.org.br](http://www.indisponibilidade.org.br), pelo RENAJUD, por meio de ofício à Junta Comercial de São Paulo - JUCESP e ofício ao Banco Central do Brasil. Cite-se a corré Ultra Print para apresentar contestação. Considerando a citação editalícia da corré Kazuko Tane (fls. 189), intime-se o seu patrono para apresentar contestação no prazo legal, bem como para fornecer o endereço atual de sua cliente nestes autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. São Paulo, 20 de setembro de 2016 DENISE APARECIDA AVELAR Juíza Federal

## **1ª VARA CRIMINAL**

**Expediente N° 8498**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0000753-33.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP168917 - IVY BELTRAN DOS SANTOS)

Fls. 166/167: defiro. Oficie-se nos termos requisitados, devendo a defesa técnica retirar via do ofício em Secretaria.

**Expediente N° 8499**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007478-38.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO VENDAS ALVES FAUSTINO X MILTON ALVES FAUSTINO X MILTON ALVES FAUSTINO JUNIOR(SP224541 - DANIELLI FONTANA CARNEIRO E SP261923 - LEONARDO MARTINS CARNEIRO E SP353841 - FREDERICO LUIZ ALAGO)

Considerando os documentos encaminhados pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, verifica-se que o DEBCAD nº 37.205.210-0 encontra-se incluído no programa de parcelamento previsto na Lei nº 12.865/2013. Assim, sobrestem-se os autos em Secretaria até notícias de eventuais causas de suspensão ou extinção do crédito. Intimem-se.

**0008227-79.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON DIAS DE SOUZA(SP186693 - SONIA REGINA DE JESUS OLIVEIRA)

Autos n. 0008227-79.2016.403.6181 Trata-se de denúncia ofertada, em 27/07/2016 (fls. 85/87), pelo Ministério Público Federal em face de EDMILSON DIAS DE SOUZA, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 155, 4º, inciso II c/c art. 14, II, todos do Código Penal. Exsurge da exordial que em 03/07/2016, por volta das 12h06m, na Agência da Caixa Econômica Federal (CEF) localizada na Avenida São Miguel, nº 4333, São Paulo/SP, o acusado EDMILSON teria tentado subtrair para si ou para outrem valores depositados em contas correntes mantidas pela CEF, mediante a tentativa de utilização de equipamento vulgarmente conhecido como pescador em caixas eletrônicos, não tendo logrado êxito em sua empreitada delituosa por circunstâncias alheias à sua vontade, em razão da abordagem realizada por policiais militares que foram acionados via COPOM para comparecer ao local. Narra a denúncia que EDMILSON foi preso em flagrante delito e os objetos em sua posse foram apreendidos (uma chave de fenda, um alicate e uma haste de metal de 24,5cm, com gancho na ponta), conforme Auto de Apresentação e Apreensão nº 1860/2016 (fls. 12). Segundo consta dos autos, foram obtidas imagens do sistema interno de câmeras do local que demonstrariam que no dia dos fatos o acusado teria comparecido na referida agência da CEF e manuseado diversos caixas eletrônicos sem efetivar qualquer operação neles. Além disto, teria conversado com 2 (dois) outros homens que já estavam no local, contudo não se pôde verificar se eles já se conheciam. A peça inaugural explicita que EDMILSON passou a atuar em um dos caixas eletrônicos da agência, mas a visualização de sua conduta ficou prejudicada, já que a presença de um dos homens impedia a visão desimpedida do que estava acontecendo. Assevera-se que o acusado foi abordado na saída da agência e reconduzido ao seu interior por policiais militares, que analisaram os caixas eletrônicos e, mais detidamente, o que EDMILSON havia manuseado, tendo localizado em sua cintura um pescador, uma chave de fenda e um alicate. Conforme declarações prestadas perante a autoridade policial, o réu teria confessado o crime e informado que instalava o dispositivo e depois voltava ao local para retirar os envelopes retidos. Em interrogatório realizado em sede policial, EDMILSON teria declarado que em 02/07/2016 colocou os pescadores em caixas eletrônicos de autoatendimento da agência bancária em comento e que retornou ao local no dia seguinte para retirar os envelopes que estariam retidos, mas não conseguiu obter nenhum envelope. O réu teria afirmado, ainda, que realiza este tipo de delito há 2 (dois) anos e que não colocou dispositivos fraudulentos em outras agências no dia 02/07/2016. A denúncia foi recebida em 29/07/2016 (fls. 88/89). O acusado foi citado pessoalmente (fl. 100/101) e apresentou resposta à acusação às fls. 117/118, pela qual sua defesa alegou que as informações anunciadas na denúncia não correspondem à realidade dos fatos e requereu a prova pericial e documental para demonstrar os fatos corretos. Vale ressaltar que, tendo decorrido o prazo legal para apresentação de resposta à acusação, foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na defesa do réu e apresentada resposta à acusação às fls. 114/116. Contudo, tal peça processual não será analisada, considerando que o réu exerceu seu direito de escolher defensor de sua confiança e constituiu advogado para promover sua defesa. É a síntese do necessário. Passo a decidir. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o caso dos autos. A defesa resguardou-se em apresentar as teses defensivas em momento oportuno, após a instrução. Indefero o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista que não foi discriminado o tipo de perícia que se pretende e que já consta dos autos o Laudo Pericial de Exame do Local nº 3077/2016 (fls. 106/107). Quanto ao pedido de prova documental, cabe à defesa trazer aos autos os documentos que entender pertinentes e/ou solicitar que o Juízo determine a obtenção de documentos específicos, o que não se verifica nos autos. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter prosseguimento. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de MARÇO de 2017, às 14h00. Expeça-se o necessário para intimação do acusado e das testemunhas arroladas pela acusação a fim de que compareçam perante esse Juízo no dia designado, promovendo-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 28 de setembro de 2016. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

## **2ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS**

**Expediente Nº 1803**

**RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0013834-10.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006629-27.2015.403.6181)  
APARECIDA DE LOURDES SILVA JARDIM X STARKE METAL EIRELI(SP215483 - THIAGO RAMA VICENTINI) X  
JUSTICA PUBLICA**

Os valores e os bens mencionados na petição de fls. 171-172, não foram requeridos na inicial, por isso a sentença de fls. 46-48 restringiu-se apenas aos 2 veículos liberados. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca**

**Expediente N° 5529**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008171-51.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(SP250016 - GEORGE ANDRADE ALVES E DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E DF044869 - FELIPE FERNANDES DE CARVALHO E DF044568 - WILLIAM PEREIRA LAPORT) X DEMETRIO CARTA(SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E SP045375 - MARIA HELENA PACHECO DE AGUIRRE E SP280732 - RAFAEL VIEIRA KAZEOKA) X LEANDRO BOAVISTA FORTES(MG086468 - DINO MIRAGLIA FILHO) X NILTON ANTONIO MONTEIRO

Intimem-se as defesas de DEMÉTRIO CARTA e LEANDRO BOAVISTA FORTES para que esclareçam, em cinco dias, a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas arroladas em suas respostas à acusação de fls. 827/828 e 847/848, respectivamente, devendo apontar em que medida possuem informação direta sobre os fatos tratados nos autos. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 27 de setembro de 2016. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

**Expediente N° 5530**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011595-33.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO LIU SHUN CHIEN(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP353170 - EMANUEL BARBOSA) X LIU KUO AN(SP353170 - EMANUEL BARBOSA E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO)

Carta Precatória nº 0011595-33.2015.403.6181 Por meio de comunicação eletrônica juntada às fls. 453/458, o Juízo Deprecado comunica a impossibilidade de realizar a oitiva da testemunha Sergio Fonseca, arrolada pela defesa de Liu Kuo Na, antes do dia 25/10/2016, data da oitiva das demais testemunhas e do interrogatório dos réus, em razão viagem previamente agendada aquela. Excepcionada a ordem de inquirição, quando da expedição de carta precatória, nos termos do art. 400 c/c 222 do CPP, manifesta-se este Juízo pelo interesse na realização da oitiva da referida testemunha pelo Juízo Deprecado, ainda que em data posterior a do dia 25/10/2016. Comunique-se o Juízo Deprecado. Intimem-se as partes. São Paulo, 26/09/2016. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

**Expediente N° 5531**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000284-11.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM FARIA(SP275980 - ANA PAULA SALOMÃO ZANUSO)

Fls. 629/630: Indefiro o pedido de redesignação de audiência realizado pela defesa do réu. A atual redação do artigo 400 do Código de Processo Penal ressalva o disposto no seu artigo 222, o qual determina que a expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal. Neste sentido, há jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (...) O próprio Código de Processo Penal, no caput do artigo 400, preceitua a desnecessidade de observância à ordem de inquirição nele estabelecida quando se tratar de testemunhas ouvidas por precatória, permitindo que o magistrado designe e realize a audiência de instrução e julgamento, ainda que expeça deprecata para a inquirição de pessoas localizadas fora da comarca. 3. Por sua vez, os 1º e 2º do artigo 222 da Lei Processual Penal disciplinam que na hipótese de oitiva de testemunha que se encontra fora da jurisdição processante, a expedição da carta precatória não suspende a instrução criminal, razão pela qual o togado singular poderá dar prosseguimento ao feito, em respeito ao princípio da celeridade processual, procedendo à oitiva das demais testemunhas, ao interrogatório do acusado e, inclusive, ao julgamento da causa, ainda que pendente a devolução da carta pelo juízo deprecado (...) (HC 200900317944. HC - HABEAS CORPUS - 129405 Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:01/09/2011). Conquanto, defiro a expedição de nova Carta Precatória à Subseção Judiciária de Natal/RN, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa, devendo constar o novo endereço indicado à fls. 630. Expeça-se o necessário.

## 4ª VARA CRIMINAL

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Expediente N° 7098**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008313-26.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EULALIA FERREIRA DOMINGOS FORTUNA(SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP273146 - JULIANA VILLACA FURUKAWA) X MARCIO ANDRE CARDOSO DA SILVA(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JUNIOR E SP076271 - LILIAN MARIA GREGORI E SP171155 - GISELENE DONIZETTI GERONIMO E SP167207 - JOSE VANTUIR DE SOUSA LOPES JUNIOR E SP187417 - LUIS CARLOS GRALHO E SP196298 - LUCIANA MIRELLA BORTOLO E SP158084 - KELLI CRISTINA DA ROCHA MONTEIRO E SP209785 - RICARDO RUIZ GARCIA E SP111086 - DURVAL FERRATONI E SP218967 - KARLA CAVALCANTE GRANATO VALIN FRANCO E SP202201 - WILSON RANGEL JUNIOR E SP205741 - CELISA FERNANDES DE MELO E SP184777 - MARCIO FERNANDES DA SILVA E SP208897 - MARCELO KAJIURA PEREIRA E SP170915 - CLAUDIA SUMAN E SP230180 - EDFRE RUDYARD DA SILVA E SP190888 - CARLOS ALBERTO CELONI E SP228678 - LOURDES CARVALHO E SP078442 - VALDECIR FERNANDES E SP179862 - MARCO FABRICIO VIEIRA E SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA E SP248550 - MARCELO TARANTO HAZAN E SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI E SP139227 - RICARDO IBELLI E SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA E SP184613 - CIBELE CRISTINA MARCON E SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL E SP212426 - RENATA CLEYSE MARQUES FLORIO E SP249518 - EDSON INCROCCI DE ANDRADE E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB E SP292240 - JULIANA DE OLIVEIRA MANTOAN E SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS E SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO E SP190017 - GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO E SP119439 - SYLVIA HELENA ONO E SP212978 - JULIANA BONOMI SILVESTRE E SP177795 - LUCIANE NAVEGA FORESTI BALTAZAR E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP168592 - WASDLEY BRITO WINSCAR) X MARCIO BARBOSA LOURENCO(SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP298513 - RENATO PIRES DE CAMPOS SORMANI E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ E SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO E SP337142 - MARCELO DOS SANTOS COSTA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de EULÁLIA FERREIRA DOMINGOS FORTUNA, MÁRCIO ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E MÁRCIO BARBOSA LOURENÇO como incurso nas penas do artigo 317 e 333, do Código Penal, ambos em concurso de pessoas ( art.29, CP), e em concurso material ( art.69, CP).A denúncia foi recebida por decisão datada de 14 de janeiro de 2015 (fl.508 e 508v).A ré EULÁLIA foi citada à fl.539, o réu Marcio Barbosa Lourenço foi citado à fl.577/578, e por fim o acusado Márcio André Cardoso da Silva foi citado à fl.630.Os réus Eulália, Márcio Cardoso e Márcio Barbosa constituíram advogado nos autos, os quais apresentaram respostas às acusações respectivamente às fls.543/554, 580/590 e fls.643/655. Alegaram inépcia da inicial, sob o argumento de que a denúncia é omissa em relação a dados essenciais para acusação, prejudicando a ampla defesa. Ademais, sustentaram que a denúncia é genérica, não havendo descrição clara e objetiva, com a individualização da conduta de cada acusado. É o relatório. DECIDO.Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate.Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva.Segundo as defesas dos acusados, a peça vestibular é inepta, pois omissa quanto à vários pontos essenciais na narrativa do fato, tais como o nome do comerciante que supostamente teria oferecido dinheiro para um dos acusados para interferir nas investigações e retira documento que também não foi especificado. Além de alegarem que a denúncia é genérica, não imputando especificamente as condutas aos acusados.Todavia, o argumento não prospera porque, não obstante as condutas dos agentes não estejam descritas pormenorizadamente, é possível o oferecimento de defesa, na medida em que o órgão de acusação somente delineará as participações dos acusados, assim como as minúcias dos fatos ao término da instrução criminal. Além disso, diversamente do que pretende fazer as defesas dos acusados, a denúncia descreve adequadamente os fatos e as condutas típicas atribuída aos acusados, atendendo as exigências contidas no artigo 41 do Código de Processo Penal. Porém, se decorrida a instrução processual os elementos colhidos aos autos forem insuficientes para estabelecer com segurança necessária a participação de cada réu, cabe decretar a absolvição, prevalecendo naquele momento o princípio constitucional in dubio pro reo.Não é demais lembrar que, no momento do oferecimento da denúncia, vige o princípio do in dubio pro societate, razão pela qual, diante dos indícios suficientes de autoria e materialidade a denúncia foi recebida pela decisão de fls.508 e 508V.Desta feita, tendo a denúncia descrito os fatos com elementos suficientes para instauração da ação penal, não trazendo prejuízo para a defesa dos réus e não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito.Designo o dia \_\_05\_\_ de DEZEMBRO de 2016 , às 15:00 horas, para realização da oitiva das testemunhas de acusação.Ademais, imperioso consignar que resta prejudicado o pedido do parquet federal formulado à fl.402, item 6, tendo em vista que os ofícios juntados aos autos às fls.533/534 informam que os réu já encontram suspensos dos seus cargos públicos.Indefiro, outrossim, o requerimento da defesa de Márcio André Cardoso da Silva sobre o desentranhamento do relatório de fl. 120, do apenso I, sobre alegação de que se encontra apócrifo e não se presta para prova. Isso porque, conforme consta na introdução do referido documento, as informações nele constantes foram baseadas nas investigações realizadas na Operação SEBTA, e no depoimento prestado pelo Policial Federal Ricardo Mancinello Souto Ratola, no IPL nº 0749/2009-5.Ainda, quanto os requerimentos de provas especificadas às fls.653/654, itens 1, 2 e 4, intime-se a defesa de Márcio André Cardoso da Silva para justificar a necessidade da produção das referidas provas.Por fim, expeça-se ofício à Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, para que forneça a mídia contendo as imagens captadas pela câmara de vigilância do dia 29.09.2009, que demonstra o encontro da denunciada EULALIA com Ricardo, nos termos requerido pela defesa da acusada à fl.551, item 38. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se. São Paulo, 23 de setembro de 2016.RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

**Expediente Nº 7100**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000612-09.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS PIMENTEL BONAGURIO(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM)**

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de LUCAS PIMENTEL BONAGURIO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, por duas vezes, em concurso material. Narra a inicial que, no dia 27 de novembro de 2013, em fiscalização de rotina realizada na Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, foi identificada encomenda oriunda da HOLANDA destinada ao denunciado LUCAS, a qual continha um selo de papelão, subdividido em 25 (vinte e cinco) partes, apresentando desenho do Ohm, cujo exame resultou positivo para DIETILAMINA DO ACIDO LISÉRGICO OU LISERGIDA (LSD) (Termo de Apreensão 2477/2013), a qual se está relacionada na lista de substâncias psicotrópicas, sendo capaz de causar dependência física ou psíquica. Consta, ainda, que, no dia 31 de outubro de 2014, em fiscalização de rotina realizada na Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, foi identificada encomenda oriunda da HOLANDA destinada ao denunciado LUCAS, a qual continha uma embalagem plástica, com material sólido de cor bege, cuja massa líquida perfêz 10 (dez) gramas, tendo resultado positivo para substância METILENODIOXIMETANFETAMINA (MDMA), conhecida popularmente como ECSTASY (Termo de Apreensão 1518/14), a qual se está relacionada na lista de substâncias psicotrópicas, sendo capaz de causar dependência física ou psíquica. Assim, relata que o réu teria importado, sem autorização e em desacordo com as normas legais e regulamentares, substância classificada como droga pela ANVISA, por duas vezes. Em 16 de maio de 2016 foi proferida decisão determinando a notificação do denunciado para manifestação nos termos do disposto no artigo 55 da Lei nº 11.343/2006 (fl. 109). Foi expedida carta precatória para Maringá/PR (fl. 132), tendo o denunciado LUCAS comparecido aos autos e juntado instrumento de procuração (fls. 135/137). Foi apresentada defesa prévia às fls. 142/147, requerendo, a fim de demonstrar a inocência do denunciado, a expedição de ofício à Polícia Federal para informar se LUCAS é portador de passaporte, a realização de diligências em correios eletrônicos e redes sociais do denunciado, a realização de diligências nos remetentes das correspondências, a expedição de ofício à EBCT solicitando informações se LUCAS reclamou da prestação de serviços a respeito da entrega de correspondências em período anterior ou posterior à apreensão das drogas. Requereu, assim, a rejeição da denúncia por ausência de justa causa, em virtude da falta de indícios suficientes de autoria. Pugnou, ainda, pela inocência e reservou-se ao direito de apreciar o mérito ao final da instrução processual. Arrolou três testemunhas. É o relatório. Decido. Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Quanto ao requerimento da defesa relativo à expedição de ofícios e realização de diversas diligências, destaco que tal pretensão será apreciada por ocasião da fase do art. 402 do CPP, podendo revelar-se desnecessária após a produção da prova oral e juntada de documentos pela própria defesa. Não é demais lembrar que, decorrida a instrução processual, se os elementos colhidos aos autos forem insuficientes para estabelecer com segurança necessária a participação do acusado, cabe decretar a absolvição, prevalecendo naquele momento o princípio constitucional in dubio pro reo. Assevero, outrossim, que o argumento da defesa relativo à inocência deverá ser apreciado e comprovado durante a instrução criminal. Desse modo, considerando que a apreensão de drogas constitui prova da materialidade das condutas descritas e que os indícios de autoria são extraídos dos elementos colhidos durante as investigações, os quais são suficientes para, neste juízo de cognição sumária, demonstrar a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 100/102, com relação ao denunciado LUCAS PIMENTEL BONAGURIO. Destaco, ainda, que a resposta à acusação a que se refere o artigo 396-A do Código de Processo Penal é desnecessária, na medida em que já foi oportunizada à defesa a alegação de preliminares, todas as suas razões de defesa, bem como a apresentação de rol de testemunhas, nos termos estabelecidos no artigo 55, caput, e parágrafo 1º, da Lei nº 11.343/06. Quanto à instrução, ressalto que, a despeito do procedimento estabelecido no artigo 57 da Lei nº 11.343/2006, verifico que a realização de interrogatório somente após a inquirição das testemunhas é mais benéfica aos acusados, razão pela qual adotarei o procedimento previsto no artigo 400 do CPP. No mesmo sentido, vale citar o seguinte julgado: PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTERROGATÓRIO REALIZADO DEPOIS DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS. INTERROGATÓRIO FEITO PELO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA. RÉUS QUE FORAM MANTIDOS ALGEMADOS. INTÉRPRETE. SERVIDOR DA PRÓPRIA VARA. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÕES MANTIDAS. PENAS APLICADAS NOS PATAMARES MÍNIMOS PREVISTOS EM LEI. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA (LEI N.º 11.343/2006, ARTIGO 33, 4º). INCOMPATIBILIDADE COM O CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. A despeito do que reza o artigo 57 da Lei n.º 11.343/2006, a realização do interrogatório do réu depois da inquirição das testemunhas é medida que beneficia a defesa, não gerando, pois, qualquer nulidade. 2. O interrogatório por videoconferência, previsto no artigo 185 do Código de Processo Penal, não fere os princípios constitucionais da ampla defesa, da publicidade e da igualdade; e, tendo sido realizado sem imediato protesto da defesa e sem evidência de prejuízo, deve ser preservado. 3. O uso ou não de algemas, durante audiência de interrogatório, deve ser avaliado pelo juiz caso a caso, cogitando-se de nulidade apenas quando evidenciado algum abuso da autoridade. Inexistência, in casu, de ofensa à Súmula Vinculante n.º 11. 4. A utilização de servidor da própria vara para atuar como intérprete em audiência não configura nulidade senão quando evidenciado prejuízo concreto. 5. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo dos crimes de tráfico ilícito de drogas e de associação para a prática de tal crime, é de rigor confirmar-se a conclusão condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 6. Aplicada a pena-base no patamar mínimo previsto em lei, não há espaço para a incidência de qualquer circunstância atenuante (Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça). 7. A condenação pela prática do delito de associação para o tráfico inviabiliza a diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006. 8. Deve ser mantida, como forma de assegurar a aplicação da lei penal, a prisão cautelar do preso em flagrante que não possui qualquer vínculo pessoal, familiar ou profissional com nosso país. 9. Apelações desprovidas. (ACR 200861810061685 - APELAÇÃO CRIMINAL - 38862, RELATOR Desembargador Federal Nelson Dos Santos, TRF 3ª Região, Segunda Turma, decisão 29/03/2011, publicação DJF CJ1 de 07/04/2011, pg. 352) Designo o dia 14 de DEZEMBRO de 2016 às 13:00 horas, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Maringá/PR, para oitiva das três testemunhas de defesa, bem como o interrogatório do acusado. Finalmente, requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas do acusado, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem. Após, encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual, bem como para alteração da situação da parte. Cite-se. Intime-se. Notifique-se. Requisite-se e Oficie-se. São Paulo, 26 de setembro de 2016. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

## Expediente Nº 7102

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011897-96.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DEGAN(SP255918 - WILLIAN ALBERTO BARROCO)

Acolho a manifestação ministerial de fls. 213, revogando a suspensão da pretensão punitiva e respectiva prescrição deste feito, determinada às fls. 159/161 e 203, devendo o feito retomar seu curso normal. Assim, designo o dia 23 de novembro de 2016, às 15:00 horas, para realização de audiência de oitiva da testemunha de acusação, bem como para o interrogatório do réu. Intime-se as partes.

**0007160-79.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE MORALES RUIS(SP162214 - SERGIO RICARDO TRIGO DE CASTRO E SP169887 - CARLOS VINICIUS DE ARAUJO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP330896 - VITOR RAMOS MELLO CAMARGO)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em face de JOSÉ MORALES RUIS, imputando-lhes a eventual prática do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Narra a denúncia que, no ano calendário de 2008, o réu JOSÉ, na qualidade de sócio administrador da empresa Max Decorações e Comércio Ltda, teria reduzido Contribuição Social sobre Lucro Líquido, Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, Contribuição para o Programa de Integração Social, mediante omissão de informações e informações falsas às autoridades fazendárias ao omitir em sua Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ parte das receitas da empresa. Os créditos foram definitivamente constituídos em 14 de março de 2016 (PAF nº 19515.722319/2012-60). Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 17 de junho de 2016 (fl. 38). O réu foi citado, tendo a defesa apresentado resposta à acusação, alegando inépcia da inicial, bem como ausência de provas do dolo e inocência (fls. 57/64). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. A alegação de inépcia da denúncia não merece acolhida, pois a peça atende integralmente ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, tendo descrito satisfatoriamente os fatos imputados, esclarecido todas as suas circunstâncias, qualificado o acusado e o crime. Cumpre destacar que, não obstante a conduta do agente não esteja descrita pormenorizadamente, é possível o oferecimento de defesa, na medida em que o órgão de acusação somente delinear a participação do acusado ao término da instrução criminal. Com efeito, nos crimes de natureza coletiva - tal como no presente caso - a jurisprudência admitido uma atenuação aos rigores do art. 41 do CPP se não for possível demonstrar desde logo a individualização dos comportamentos. Assim, basta que a denúncia narre, no quanto possível, a conduta delituosa de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa e a responsabilidade individual do sócio denunciado somente será apurada após o exame acurado dos elementos probatórios colhidos durante a instrução criminal. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:(...) Em tema de crimes de natureza coletiva, em que não se mostre de logo possível a individualização dos comportamentos - tal como no presente caso - tem a jurisprudência admitido, em atenuação aos rigores do art. 41 do CPP, que haja uma descrição geral, calcada em fatos, da participação dos agentes no evento delituoso, remetendo-se para a instrução criminal a decantação de cada ação criminosa. (STJ, HC 22.411/PA, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 06/03/03) PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEA C C/C ART. 29, TODOS DO CP. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. 1. Demonstrada a competência do Juízo para o julgamento do feito, resta afastada a alegação de incompetência do Juízo não havendo, portanto, ofensa ao princípio do Juiz Natural. 2. Os crimes de autoria coletiva admitem a individualização das condutas no decorrer da instrução criminal, razão pela qual não há falar em inépcia da inicial. 3. Demonstrado nos autos que o acusado utilizou em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina em território nacional, resta caracterizado o delito tipificado no art. 334, 1º, alínea c do Código Penal. 4. O dolo no delito de descaminho é a vontade livre e consciente direcionada para a realização da conduta, não exigindo o tipo penal nenhum comportamento específico do sujeito para burlar o fisco. (TRF4, Apelação Criminal 200470000096412, Órgão julgador: 7ª Turma, Fonte D.E. 21/03/2007). Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Assevero que os argumentos relativos à inocência e ausência de prova do dolo não são aptos a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverão ser apreciados e comprovados durante a instrução criminal. Desta feita, tendo a denúncia descrito os fatos com elementos suficientes para instauração da ação penal, não trazendo prejuízo para a defesa do réu e não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução para o dia 01 de DEZEMBRO de 2016, às 16:30 horas, para oitiva das duas testemunhas de acusação e interrogatório do acusado. Intimem-se. São Paulo, 21 de setembro de 2016. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

## 6ª VARA CRIMINAL

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 3000**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003066-24.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL WASHINGTON DA SILVA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA E SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES E SP141987 - MARCELLO DA CONCEICAO) X NORISVALDO RIBEIRO DE ARAUJO(SP181809 - RAUL ANTONIO FELICIANO) X PRISCILA MARTINEZ DE PAULA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA E SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES E SP141987 - MARCELLO DA CONCEICAO) X FABIO DA SILVA**

RELATÓRIO Vistos. Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em face de DANIEL WASHINGTON DA SILVA (DANIEL) deverá ser a cognição, no aspecto vertical, devendo estar comprovada, acima de qualquer dúvida razoável, a existência do crime antecedente, sendo certo que esta convicção do julgador pode ser formada por prova direta ou indireta. Mendroni, por sua vez, em sua obra denominada Crime de Lavagem de Dinheiro a caracterização do crime de lavagem de dinheiro deve sempre, necessariamente, estar relacionada com a prática do crime que rendeu o produto do crime ao agente. Trata-se, por assim dizer, de um crime parasitário, que não existe de forma isolada. A criação dos delitos antecedentes que podem ensejar o de lavagem de dinheiro é de opção política criminal do legislador de cada país, que deverá atender os anseios da sociedade em função da necessidade de reprimenda que se eleger. Nesse sentido, a denúncia é clara ao expor como antecedente do alegado crime de lavagem de dinheiro o de tráfico de drogas e a associação para o tráfico, que se materializaram na apreensão dos 371 Kg de cocaína em 23 de abril de 2012. Todavia, alega a defesa de DANIEL e PRISCILA que a aquisição do imóvel e do caminhão Mercedes Benz com carreta basculante foram anteriores à apreensão que culminou na condenação dos réus por tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes. Desta forma os crimes apontados pelo Ministério Público Federal como antecedentes não teriam relação de causalidade com os fatos qualificados como lavagem de valores, tornando atípica as condutas imputadas neste feito. Com razão a defesa no argumento exposto. De fato, embora seja possível que os acusados DANIEL e PRISCILA tenham envolvimento com as atividades ilícitas de tráfico de drogas e associação para o tráfico antes de 2010, não há nos autos subsídios probatórios suficientes a sustentar a prática do tráfico ilícito em data anterior à apreensão de entorpecentes realizada em 23 de abril de 2012, bem como que dessas condutas tenham advindo os valores ocultados por meio da compra da chácara em Morungaba/SP e do caminhão Mercedes Benz com carreta basculante. Não se nega a relevância dos indícios amalhados pela acusação, todavia, não se demonstraram suficientes a delimitar os crimes antecedentes pressupostos da configuração típica da lavagem de capitais, nos termos do artigo 1º, caput, da Lei 9.613/96. Note-se que a conclusão, no que tange a ré PRISCILA, resta corroborada pelo acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Apelação Criminal nº 0001521-50.2012.403.6107/SP, o qual a absolveu da acusação de tráfico internacional de drogas (fls. 544/604), levando o próprio órgão acusador a requerer sua absolvição nesta ação penal (cf. fl. 590). Da mesma forma, com relação ao réu FÁBIO, que além de absolvido do delito tipificado no artigo 299 do Código Penal (cf. fls. 196/252verso), nem sequer foi indiciado pelo crime de tráfico de drogas ou associação para o tráfico no bojo da ação penal nº 0001521-50.2012.403.6107, ocasionando, igualmente, o pleito absolutório pelo membro do Ministério Público Federal (cf. fl. 590). De outro giro, imperioso anotar, como destaca a defesa técnica, que da apreensão dos 371 kg de cocaína, eixo fundamental dos crimes antecedentes apontados pela acusação, não resultou aos acusados qualquer vantagem econômica, inexistindo, desta forma, como lavar um provento que concretamente não chegou a existir. Com efeito, a palavra proveniente se refere àquilo que provém; oriundo, procedente. A referência àquilo que provém só pode indicar, no âmbito do direito penal, os produtos ou os proventos do crime, ou seja, o lucro auferido com a prática do delito, seja direta ou indiretamente. A doutrina especializada, invariavelmente, interpreta tal expressão como alusiva a produto (em sentido amplo) do crime. Rodolfo Tigre Maia, por exemplo, menciona que o tipo refere objetos provenientes (resultantes, decorrentes, originários, produzidos) dos crimes que menciona, qual seja, quaisquer bens gerados como desdobramento direto ou indireto de um crime. Considerando tratar-se de tipificação penal, a expressão deve ser interpretada restritivamente. Assim sendo, os valores têm de ter sido gerados pelo crime anteriormente praticado. Não é o que ocorre, entretanto, no caso concreto. Embora os acusados DANIEL, PRISCILA e NORISVALDO tenham sido condenados por tráfico de drogas e associação para o tráfico, em primeira instância, conforme sentença de fls. 196/252verso, esta foi reformada em segundo grau de jurisdição, reduzindo as penas de DANIEL e NORISVALDO, bem como absolvendo PRISCILA das acusações, conforme acórdão de fls. 594/609. Em uma breve leitura dos diálogos interceptados, os quais constam no relatório de fls. 07/120, verifica-se que em sua maioria dizem respeito ao tombo, ou seja, ao prejuízo de DANIEL pela apreensão dos 371 kg de cocaína, embora algumas conversas em linguagem codificada pareçam apontar o intuito de esconder o envolvimento com o tráfico de drogas, não há elementos concretos que comprovem o envolvimento dos acusados em fatos anteriores ao da apreensão dos 371 kg de cocaína em 23 de abril de 2012. Além disso, necessário ressaltar que todos os diálogos apresentados são de datas posteriores à apreensão, o que igualmente inviabilizaria a configuração do delito de lavagem de capitais. Note-se, por oportuno, que, no que tange ao corréu NORISVALDO, a testemunha de defesa, apesar de indicar a existência de tratativas sobre o assunto, não chegou a verificar se os 40 kg de drogas supostamente negociadas pelo acusado foram efetivamente entregues ou vendidas, o que obsta sua consideração como crime antecedente ao branqueamento imputado. Ademais, inobstante não se conheça de forma plena a origem do dinheiro empregado na aquisição dos bens, não é ônus exclusivo dos acusados provar que não foram objeto de crimes anteriores. Pertencem tais valores, do que se pode apurar, aos réus e podem, em tese, ter origem lícita. Por derradeiro, não foi apontada na denúncia a prática de outros delitos anteriores à apreensão da droga, de modo que não se vislumbra a possibilidade de reconhecer, neste momento, um eventual delito antecedente não descrito na exordial acusatória que suporte a configuração típica da lavagem de dinheiro, inclusive sob pena de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Diante dessas razões, reputo não existirem provas suficientes da materialidade do delito de lavagem de capitais, sendo de rigor a absolvição dos réus da imputação formulada pelo Ministério Público Federal. DOS BENS Por fim, com a absolvição integral dos acusados, não subsistem razões para a manutenção de constrição sobre bens de propriedade dos réus. Assim, determino que, após o trânsito em julgado desta sentença, seja liberado o sequestro do imóvel localizado na cidade de Morungaba/SP em decorrência da decisão de fls. 326/327v. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal para o fim de absolver DANIEL WASHINGTON DA SILVA, portador do RG nº 10.690.880 SSP/MG e inscrito no CPF/MF sob o nº 063.630.346-20; PRISCILA MARTINEZ DE PAULA, portadora do RG nº 00445168596 e inscrita no CPF/MF sob o nº 363.195.608-86; FÁBIO DA SILVA, portador do RG nº 25.095.353 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 095.675.818-51; e NORISVALDO RIBEIRO ARAÚJO, portador do RG nº 30.886.616-2 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 252.582.058-2, do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da lei 9.613/98, todos com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Por fim, haja vista a inocorrência de prejuízo à defesa de NORISVALDO, reconsidero, excepcionalmente, a decisão de fls. 678/678verso e revogo a multa aplicada ao defensor do réu, RAUL ANTÔNIO FELICIANO (OAB/SP nº 181.809). P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0012366-26.2006.403.6181 (2006.61.81.012366-9)** - JUSTICA PUBLICA X CID GUARDIA FILHO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA) X ERNANI BERTINO MACIEL(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA) X JOSE ROBERTO PERMONIAM RODRIGUES X HELIO BENNETI PEDREIRA X MOACYR ALVARO SAMPAIO

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de CID GUARDIA FILHO (CID), brasileiro, nascido em 07.01.1963, portador do RG nº 6652988/SSP-SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 037.619.008-64 e ERNANI BERTINO MACIEL (ERNANI), brasileiro, nascido em 22.10.1950, portador do RG nº 19156353/SSP-SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 239.033.847-04, imputando-lhes a prática, por oito vezes, do delito descrito no artigo 1º, inciso V, da Lei nº 9.613/98, na redação anterior à Lei nº 12.683/2012. Expõe a peça acusatória que, entre os anos de 2004 e 2008, os denunciados teriam, de forma livre e consciente, com unidade de desígnios, ocultado e dissimulado a natureza e a origem de valores proveniente de crimes de descaminho (artigo 334 do Código Penal) por intermédio das pessoas jurídicas CYSCO SYSTEM INC. (CYSCO) e MUDE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. (MUDE), valendo-se das pessoas físicas DEVANI DOS SANTOS (DEVANI), DEVAIR SANTOS (DEVAIR) e REJANE APARECIDA CERQUEIRA BARBOSA (REJANE), bem como das empresas CM GUARDIA ORGANIZAÇÃO E PLANEJAMENTO S/C (CM GUARDIA), CIDER ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. (CIDER), LIVON INDUSTRIA E TECNOLOGIA DE ELETRONICOS LTDA. (LIVON), WKR DO BRASIL LTDA. (WKR), ABC INDUSTRIAL DA BAHIA LTDA. (ABC), MARNANGLO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (MARNANGLO) e BRASTEC TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA. (BRASTEC). No que tange aos crimes antecedentes, afirma a denúncia que estes teriam sido apurados nos autos da denominada Operação Persona (ação penal nº 2003.61.81.005827-5), a qual tramitou perante a 4ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, e apreciou a existência de organização criminosa liderada pelos sócios da pessoa jurídica MUDE, que tinha como atividade a importação fraudulenta, mediante a interposição de inúmeras pessoas jurídicas de fachada, de produtos eletrônicos da empresa norte-americana CISCO, subfaturando o valor das mercadorias e, assim, reduzindo o tributo recolhido. Nesse sentido, aponta o Ministério Público Federal, com base no quanto apurado nos autos de nº 0014732-04.2007.403.6181, que os denunciados CID e ERNANI controlavam a maioria das empresas de fachada, importadoras e exportadoras, envolvidas no esquema criminoso, sendo, inclusive, condenados às penas de 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em razão da prática, por dezesseis vezes, do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal Brasileiro, em concurso com o crime de quadrilha, então elencado no artigo 288 do mesmo diploma legal. Por sua vez, quanto aos crimes de lavagem, a exordial acusatória individualiza oito condutas praticadas, em tese, pelos acusados CID e ERNANI, que podem ser assim sintetizadas: 1) Entre 2004 e 2007, CID teria ocultado a origem ilícita de R\$ 6.112.481,10 por meio de contratos simulados de prestação de serviços entre as empresas CM GUARDIA, da qual é sócio, e 3TECH, ARCO, BRASTEC, NACIONAL, TECNOSUL, MPLI, SMITH, SOUTH e ACTION, todas pessoas jurídicas interpostas no esquema de importação e descaminho; 2) Entre 2006 e 2007, CID e ERNANI teriam, por meio da pessoa jurídica CIDER ASSESSORIA, da qual são os únicos sócios, ocultado a origem ilícita de R\$ 8.035.328,69, por meio da simulação de contratos de prestação de serviços entre a CIDER e as empresas importadoras BRASTEC, HORIZON, PRIME, WKR e PROPRIEDADE INTELLECTUAL; 3) Entre 2004 e 2007, o denunciado CID, por meio das pessoas jurídicas CM GUARDIA e CIDER, por ele controladas, após a simulação de contratos de prestação de serviços, teria novamente ocultado a origem ilícita de R\$ 7.772.573,76, através do recebimento de distribuição de lucros das referidas companhias; 4) Entre os anos de 2006 e 2008, da mesma forma que CID, ERNANI teria ocultado R\$ 3.764.650,00 de origem ilícita, por meio do recebimento de valores a título de distribuição de lucros da empresa CIDER, anteriormente pagas em razão de contratos de prestação de serviços simulados; 5) Entre 2007 e 2008, CID e ERNANI teriam ocultado e dissimulado, novamente, valores de origem ilícita, recebidos como distribuição de lucros das empresas CIDER e CM GUARDIA, ao reintroduzirem R\$ 3.790.000,00 por meio da integralização do capital social das empresas LIVON e WKR; 6) No ano de 2007, CID e ERNANI, valendo-se das empresas CIDER e ABC, teriam ocultado valores de origem ilícita através da aquisição de dois imóveis em Ilhéus/BA no valor total de R\$ 3.040.000,00; 7) Entre 2004 e 2007, CID e ERNANI, valendo-se das pessoas físicas DEVANI, DEVAIR e REJANE, sócias formais de diversas empresas ligadas ao esquema delitivo (DLUCK COM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., ASSCEX TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA., BROADSTREAM ASSESSORIA LTDA., ASSCEX COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., CONCEPTOR AUTODESIGNER LTDA., NECTAR CREEK LTDA. e TECNOSUL), teriam ocultado R\$ 115.371.700,00 de origem espúria por meio da simulação de contratos de prestação de serviços entre as referidas sociedades empresárias, transferindo valores ilícitos às pessoas físicas ora apontadas; e, por fim, 8) No ano de 2006, ERNANI, por intermédio da pessoa jurídica MARNANGLO, controlada pela sociedade empresária OLINDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., de que era sócio, teria recebido, como distribuição de lucros, a quantia de R\$ 1.010.000,00 originada da

empresa BRASTEC, integrante do esquema delitivo, ocultando, dessa forma, valores ilícitos originados de importações fraudulentas; Dessa forma, CID e ERNANI foram denunciados pela prática do crime de lavagem de valores, consubstanciado na movimentação e ocultação de quantias oriundas, direta ou indiretamente, da prática dos crimes antecedentes de descaminho, incidindo, assim, por oito vezes, na hipótese típica do artigo 1º, inciso V, da Lei nº 9.613/98 (com a redação anterior à Lei nº 12.683/2012). Na oportunidade, foram arroladas sete testemunhas de acusação, WALDOMIRO ALVES ROSA, DEVANI DOS SANTOS, WALTER FLAMENGO SALLES, CARLOS MULLI, ALVARO KEYITI NAKASHIMA, LUIZ FERNANDO MACATTI SALLES e REJANE APARECIDA BARBOSA. Por derradeiro, em manifestação encartada às fls. 1.434/1.435, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito em relação aos investigados JOSÉ ROBERTO PERMONIAM RODRIGUES, HELIO BENNETI PEDREIRA e MOACYR ALVARO SAMPAIO, ante a ausência de elementos probatórios suficientes a indicar a prática do crime de lavagem de capitais, insculpido no artigo 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/98. É o relatório. Decido. Preliminarmente, considerando que não se vislumbram elementos suficientemente aptos a indicar a prática do delito estampado no artigo 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/98 pelos investigados JOSÉ ROBERTO PERMONIAM RODRIGUES, HELIO BENNETI PEDREIRA e MOACYR ALVARO SAMPAIO, acolho a manifestação da Procuradoria da República (fls. 1.434/1.435) e, conseqüentemente, determino o ARQUIVAMENTO deste apuratório apenas em relação aos referidos indiciados. Por outro lado, o artigo 395 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que a denúncia será rejeitada: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. Por sua vez, o enquadramento legal indicado na denúncia se refere ao delito previsto no artigo 1º, inciso V, da Lei nº 9.613/98 (com a redação anterior à Lei nº 12.683/2012), redigido nos seguintes termos: Lei nº 9.613/98 Art. 1º. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime: V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos; Neste momento do processo penal, caracterizado pela cognição sumária, deve-se analisar, em primeiro lugar, a tipicidade aparente. Nos termos da denúncia e com lastro no quanto juntado ao inquérito policial, os acusados CID e ERNANI, por meio de diversos artifícios e manobras, teriam movimentado e ocultado valores advindos da prática de crimes contra a Administração Pública previstos no Código Penal Brasileiro, especificamente, do delito de descaminho, apurado no bojo da operação policial denominada Persona. Como indica a exordial acusatória, os valores branqueados atingiriam o montante de dezenas de milhões de reais, e teriam sido ocultados de forma clandestina a fim de escamotear sua origem em infrações penais, valendo-se para tanto de pessoas físicas e jurídicas a fim de dificultar, sobremaneira, o rastreio de sua origem espúria. As oito condutas narradas na denúncia, portanto, enquadram-se, em princípio, na figura típica do artigo 1º, inciso V, da Lei nº 9.613/98 (com a redação anterior à Lei nº 12.683/2012), supratranscrito. Há, pois, tipicidade aparente. Há também justa causa, ou seja, lastro probatório mínimo de materialidade e autoria delitivas, caracterizadas, no caso concreto, quanto aos crimes antecedentes, pelas apurações realizadas no bojo das ações penais nºs. 2003.61.81.005827-5 (operação Persona) e 0014732-04.2007.403.6181 (cf. mídia de fl. 632); e em relação à lavagem de valores, por diversos documentos contidos na mídia de fl. 630, a indicar, dentre outros elementos, que as sociedades empresárias utilizadas pelos denunciados seriam meramente de fachada, com destaque, nesse sentido, para a representação fiscal para fins penais, bem como pelos dados insertos na mídia de fl. 632, a apontar o possível recebimento de valores espúrios a título de distribuição de lucros (fls. 11/12), o que também restaria corroborado pelos documentos de fls. 06/27 (da mídia de fl. 631) e fl. 2.607 (da mídia encartada à fl. 630); ainda nesse sentido, os documentos de fls. 2.749/2.751 (mídia de fl. 630) no que tange a aquisição de imóveis em Ilhéus/BA com valores de origem, em tese, ilícita; e, finalmente, pelos demais documentos obtidos no bojo da investigação penal. Destarte, havendo prova da existência de fatos que caracterizam, em tese, o crime estampado no artigo 1º, inciso V, da Lei nº 9.613/98 (com a redação anterior à Lei nº 12.683/2012), bem como indícios de autoria em desfavor dos denunciados, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo órgão ministerial em face de CID GUARDIA FILHO, portador do RG nº 6652988/SSP-SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 037.619.008-64 e ERNANI BERTINO MACIEL, portador do RG nº 19156353/SSP-SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 239.033.847-04. Em consequência, determino a expedição do quanto necessário para citação dos denunciados para que apresentem Resposta à Acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na qual poderão alegar tudo o que interesse à sua defesa e que possa ensejar sua absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância da sua oitiva bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliento, desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho deverá ser apresentado, preferencialmente, por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Friso, também, que as testemunhas devem ser devidamente qualificadas, com indicação de seu endereço completo. Na ocasião, sejam os denunciados cientificados de que, expirado o prazo legal sem manifestação, ou na hipótese de não disporem de condições financeiras para contratar um advogado, circunstância que deverá ser informada ao Oficial de Justiça no ato da citação, este Juízo nomeará a Defensoria Pública da União para que atue em sua defesa. Os denunciados serão cientificados, ainda, de que deverão acompanhar a presente ação penal em todos os seus termos e atos até a sentença final, de acordo com o artigo 367 do Código de Processo Penal: O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. Também sejam os denunciados cientificados de que, em atenção ao princípio da economia processual, as próximas intimações relacionadas ao processo serão feitas na pessoa de seus advogados constituídos, por meio de publicação na imprensa oficial. Façam-se as devidas comunicações e anotações. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal.

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/09/2016 115/212

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 10072**

**ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**

**0012725-58.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011848-94.2010.403.6181) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X AUGUSTO DAVID RODRIGUES(SP174339 - MARCIO JOSE GOMES DE JESUS E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP275463 - FAUSTO JEREMIAS BARBALHO NETO E SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR E SP108920 - EDUARDO DE CASTRO)

DESPACHO DE FOLHA 55:Considerando-se a realização da 30ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06.02.2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08.02.2017, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Providencie a Secretaria a expedição do respectivo expediente para a realização do leilão. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**Expediente N° 10073**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002213-79.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EDSON DA COSTA SIQUEIRA(SP124352 - MARIA APARECIDA BOAVENTURA BERNARDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 245/250-verso, determino:I-) Ao SEDI para a regularização processual da situação do acusado, anotando-se CONDENADO.II-) Intime-se o apenado na pessoa de sua defensora constituída para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União.III-) Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados.IV-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.V) Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos.Int.

**8ª VARA CRIMINAL**

**DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.**

**JUÍZA FEDERAL.**

**DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente N° 1934**

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000565-98.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010568-83.2013.403.6181) SILVANA GLAUCIA SARNI(SP148285 - RICARDO SALOMAO) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO FLS. 51: Autos n.º 0000565-98.2015.4.03.6181 Convento o julgamento em diligência. Determino à Secretaria seja oficiado à Caixa Econômica Federal para que se manifeste nestes embargos de terceiro, especialmente sobre a situação do contrato de mútuo firmado entre a empresa pública e, originariamente, Paula Cecília Cercal, tendo por garantia hipotecária o imóvel localizado na Avenida Serafim Gonçalves Pereira, nº 622, Bloco 01, apartamento 04, Condomínio Residencial Praça das Américas, São Paulo/SP, no prazo de 10 dias. Determino, ainda, que o ofício à Caixa Econômica Federal seja instruído com cópia do contrato particular de fls. 10/12, para ciência da empresa pública. Cumprido o supra e com a juntada da manifestação da CEF, dê-se ciência à embargante e ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000477-26.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANDRII KACHALIN(SP208301 - VIVIANE APARECIDA CASTILHO)

DECISÃO FLS. Fls. 238: Defiro. Requistem-se as folhas de antecedentes, com urgência. Abra-se vista à defesa para que apresente os memoriais por escrito, no prazo legal.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 5783**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003566-28.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ARIVAN DOS SANTOS(SP177777 - JOSE ARIVAN DOS SANTOS E SP228097 - JOSE RENATO PEREIRA)

1) Recebo a apelação interposta pelo acusado JOSÉ ARIVAN DOS SANTOS à fl. 515;2) Intime-se sua defesa constituída para apresentação de razões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal;3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões de apelação;4) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias. São Paulo, data supra. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 28/09/2016

**Expediente N° 5784**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010540-47.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FRANK CHINAENYE OLIKAIGWE X FRANCIS CHUKWUEMEKA OBIEFUNA X VICTOR UCHENNA OBIEKWE X IFEANYI UDOKA ATUEGWU X JEFFERSON ANAYO UMEH X ANTHONY EMEKA AMADI(SP144652 - RICARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO)

Vistos.Trata-se de ação penal movida em face de FRANK CHINAENYE OLIKAIGWE; FRANCIS CHUKWUEMEKA OBIEFUNA; VICTOR UCHENNA OBIEKWE; IFEANYI UDOKA ATUEGWU; JEFFERSON ANAYO UMEH; ANTHONY EMKA AMADI, devidamente qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 125, XIII da Lei 66815/1980, pela declaração falsa feita em requerimento de registro previsto na Lei nº 11.961/2009 e utilização de documento falso para comprovar que teriam entrado no país antes de 1º de fevereiro de 2009.A denúncia foi recebida pela decisão de fls.179/180 em 15 de setembro de 2015.O acusado VICTOR foi citado pessoalmente em 30/11/2015 (fls.195) e apresentou resposta escrita à acusação às fls. 201/204, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial e, no mérito, requereu a absolvição sumária do acusado.Realizadas diligências, os demais denunciados não foram localizados nos endereços informados nos autos (fls. 184; 187; 190; 192; 198; 200).Intimado a se manifestar o Ministério Público Federal refutou as questões preliminares arguidas e, no mérito, sustentou a inexistência de causa de absolvição sumária, sendo suficientes os indícios de autoria e materialidade apurados nos autos para prosseguimento da ação penal. Assim, requereu o indeferimento do pedido de absolvição sumária em relação ao denunciado Victor e, em relação aos demais, a realização de diligências para sua localização. (fls. 208/2013)Em decisão de fls. 214, proferida em 19 de abril de 2016, este Juízo afastou a preliminar de inépcia da inicial e, no tocante às alegações negando a autoria, salientou que deverão ser analisadas quando da prolação da sentença.Às. Fls. 216, o Ministério Público Federal formulou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, caput da Lei 9099/95, em relação ao acusado Victor Uchenna Obiekwe.Os acusados ANTHONY, FRANCIS E IFEANYI foram citados e intimados da denúncia por videoconferência (fls. 227; 229; 233). Em decisão de fls. 250, este juízo determinou a citação dos denunciados Jefferson e Frank nos novos endereços encontrados e nomeou a Defensoria Pública da União para atuar na defesa de ANTHONY, FRANCIS E IFEANYI A defensoria pública da união apresentou resposta à acusação, reservando-se no direito de examinar as questões atinentes ao mérito em alegações finais. É o breve relatório. Decido.Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi alegada pela defesa do acusado e tampouco vislumbrada por este Juízo.Assim, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Torno definitivo o recebimento da denúncia, em relação aos acusados citados nos autos, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.Diante dos antecedentes criminais acostados no apenso, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca de eventual cabimento de proposta de suspensão condicional em relação aos acusados de; FRANCIS CHUKWUEMEKA OBIEFUNA; IFEANYI UDOKA ATUEGWU; ANTHONY EMKA AMADI, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.Sem prejuízo, diante da proposta de suspensão condicional do processo ao acusado VICTOR UCHENNA OBIEKWE, formulada pelo Ministério Público Federal às fls.216, designo o dia 17 de novembro de 2016, às 14:00 horas para realização de audiência nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.Intimem-se o réu e sua defesa constituída.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se. São Paulo, 30 de agosto de 2016.

#### **Expediente Nº 5785**

#### **INQUÉRITO POLICIAL**

**0011134-27.2016.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009217-70.2016.403.6181) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP271632 - ARTUR ABUMANSUR DE CARVALHO E SP183476 - RICARDO DE AQUINO SALLES E SP234202 - BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO)

Vistos.Tendo em vista a manifestação da Procuradoria da República de fls. 1047 e considerando a possibilidade do presente inquérito tratar dos mesmos fatos objetos dos Inquéritos nº 0009217-70.2016.403.6181 e nº 0010412-27.2015.403.6181, os quais se encontram atualmente no STJ para verificação de eventual prerrogativa de foro, determino a remessa dos presentes autos ao STJ, para que decida sobre o seu apensamento aos referidos autos.Intimem-se. São Paulo, 27 de setembro de 2016. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 29/09/2016

### **10ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 4184**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0015446-61.2007.403.6181 (2007.61.81.015446-4)** - PIONEIRA CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR) X LUIZ AUGUSTO DO VALLE DE LIMA(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR) X ENOCK ALOYSIO MUZZI DE LIMA(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Vistos.Acolho a cota ministerial de fls. 380.Intime-se o requerente Luiz Augusto do Valle Lima para que, no prazo de 20 (vinte) dias, efetue o depósito dos valores atinentes aos veículos Porsche Cayenne FLE 0904, motocicleta BMW R1200 GS HCX-6940 e Audi A3 DKP 0950, bem como para que, à vista da informação do Banco Panamericano, às fls. 363/374, manifeste-se a respeito.São Paulo, 27 de setembro de 2016.

**2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.**

**Juiz Federal**

**Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Adriana Ferreira Lima.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 2852**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0065274-96.2002.403.6182 (2002.61.82.065274-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014078-58.2000.403.6182 (2000.61.82.014078-9)) BONI VEICULOS LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA)

A manifestação posta como folhas 520/529 contém notícia de que houve alteração no nome empresarial da embargante, sendo que os documentos apresentados indicam apenas qual o nome atual da sociedade.Sendo assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante apresente os instrumentos que demonstrem a alteração de Roni Veículos Ltda. para Sampa BR Veículos Ltda.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão arquivados entre os findos, independentemente de nova intimação.

**0032073-74.2006.403.6182 (2006.61.82.032073-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029205-60.2005.403.6182 (2005.61.82.029205-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X S HAYATA CORRETORA DE CAMBIO S/A(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR)

F. 343/344 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste sobre a alegação da parte embargada de que houve adesão a programa de parcelamento em relação ao débito discutido nestes autos.Se houver interesse em desistência ou renúncia a direitos debatidos, necessário que dos autos conste procuração com poderes específicos.Intime-se.

**0027100-37.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542957-23.1997.403.6182 (97.0542957-0)) EMPRESA AUTO ONIBUS MOGI DAS CRUZES S/A(SP016840 - CLOVIS BEZNOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tomem conclusos os autos.Intimem-se.

**0004727-70.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013831-57.2012.403.6182) MAKAR COMERCIO E VULCANIZACAO DE PNEUS LTDA(SP270310 - GLAUCIA JORGE DAL MONTE FOMIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos.Baixo os autos em diligência, em virtude do pedido de fl. 263.1º. Dê-se vista dos autos à parte embargada, por quinze dias. Em tal oportunidade, poderá se manifestar conclusivamente sobre as alegações acerca de prescrição, reconhecer eventual decadência de ofício, e ainda, esclarecer se os débitos em discussão foram ou não objeto de pedido de parcelamento, pois há divergência conforme fls. 129v., 237 e 264.2º. Após, dê-se vista à embargante por quinze dias, em virtude da juntada de documentos de fls. 251 em diante.3º. Ao final, novamente conclusos.

**0023444-96.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030267-23.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Considerando que a parte embargada interpôs recurso de apelação, intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0030420-22.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055957-54.2014.403.6182) LISY AURORA PERTICA - ESPOLIO X CARMEN PERTICA FRIOZZI(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional e quanto aos documentos juntados como folhas 137/169.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intimem-se.

**0064015-12.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003893-48.2006.403.6182 (2006.61.82.003893-6)) DOMINGOS LOPES E SILVA(SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0533050-58.1996.403.6182 (96.0533050-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X J S ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP134449 - ANDREA MARCONDES MACHADO DE MENDONCA E SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA)

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente.Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

**0519738-78.1997.403.6182 (97.0519738-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X GALVANOPLASTIA VERAO IND/ E COM/ LTDA X ROBERTO CARLOS SKAU X LUIZ LEANDRO(SP221566 - ANDRE LUIZ AUGUSTO COELHO)

Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), originalmente tendo GALVANOPLASTIA VERÃO IND. E COM. LTDA. como parte executada, com posterior inserção, no polo passivo, de ROBERTO CARLOS SKAU, NELSON LUIZ LEANDRO e LUIZ LEANDRO. NELSON LUIZ LEANDRO apresentou Exceção de Pré-Executividade (fólias 56 e seguintes) sustentando ilegitimidade passiva, decadência, prescrição e remissão. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente silenciou acerca da alegação de prescrição, refutando os demais itens apresentados como defesa (fólias 88 e seguintes). Decido. O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (III) - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo transcrito revela que somente os administradores podem ser responsabilizados, consignando-se que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que estabeleceu forma de responsabilização mais ampla quanto a débitos pertinentes à seguridade social, foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). A par disso, apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. O encerramento irregular, contudo, gera responsabilidade pessoal, em consonância com a Súmula 435, também do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim reza: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Mas, é claro, o redirecionamento somente pode ocorrer em detrimento de quem tinha determinada obrigação. Por outras palavras: se o redirecionamento tem base em um abuso de poder ou certo desrespeito a uma lei, somente há de alcançar aqueles que tenham cometido o abuso ou o desrespeito. Se, como foi dito, a inadimplência não basta para redirecionar, quem gerenciava a empresa ao tempo da omissão de recolhimento não pode ser validamente alcançado pela execução fiscal. Tendo-se dissolução irregular como base, é evidente que responsabilidade apenas pode ser imputada a quem administrava a empresa ao tempo em que tal fato se deu ou foi constatado. No caso agora analisado, já ao tempo que pediu redirecionamento, a parte exequente apresentou ficha cadastral emitida pela Junta Comercial (fólias 25/26), demonstrando que fora registrado, em 31 de janeiro de 1996, que o excipiente havia deixado o quadro social e o gerenciamento da empresa executada. A dissolução irregular, por outro lado, somente restou evidenciada em 8 de junho de 1999 (certidão lançada na folha 13) - quando, então, a tal retirada já estava concretizada. Vale destacar que, contrariamente ao que afirmou em sua peça de defesa, o excipiente era administrador da empresa, eis que assim figurava nos pertinentes registros. Se, hipoteticamente, não exercia poderes efetivos, tal circunstância não pode ser demonstrada em exceção de pré-executividade, onde a produção de provas é limitada à apresentação de documentos. Mas, independentemente disso, não pode ser responsabilizado por fato ocorrido após sua retirada - no caso, a dissolução irregular. Considerando tudo isso, ACOELHO a Exceção de Pré-Executividade apresentada por NELSON LUIZ LEANDRO, reconhecendo sua ilegitimidade - ficando prejudicada a análise das demais questões que levantou. Uma vez que resta vencida a FAZENDA NACIONAL, imponho-lhe condenação relativa a honorários advocatícios, em favor do excipiente, com valor definido a partir de apreciação equitativa, como é estabelecido no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, observando-se o contido nas alíneas do parágrafo 3º do mesmo artigo. Com base em tudo isso, arbitro tal verba em R\$ 1.000,00 (mil reais), destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, que deverão ser apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remetam-se estes autos à Sudi para que, no registro de autuação, NELSON LUIZ LEANDRO passe a figurar como excluído do polo passivo. Dê-se vista à parte exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que entender conveniente ao seguimento deste feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intime-se.

**0035798-18.1999.403.6182 (1999.61.82.035798-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLEGIO SAO MATHEUS S/C LTDA(SP068718 - ACACIO BREVILIERI E SP195003 - ELISÂNGELA XAVIER GRANJEIRO)

Instada a regularizar sua representação em Juízo (folha 155), a parte executada apresentou o documento posto como folha 158, que é uma procuração onde não é possível identificar quem assina o documento, bem como deixou de apresentar o contrato social da empresa executada, documento necessário para comprovação dos poderes daquele que, em nome da entidade, constituiu advogado. Fixo prazo extraordinário de 2 (dois) dias para necessária regularização. Intime-se.

**0053365-62.1999.403.6182 (1999.61.82.053365-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEXTIL MAMUT LTDA(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO E SP160869 - VITOR RODRIGO SANS) X ISAAC DEWIK(SP176087 - ROVÂNIA BRAIA SPOSITO)

Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL originalmente em face de TÊXTIL MAMUT LTDA. Tendo sido frustrada a tentativa de satisfação do crédito tributário em cobro em face da pessoa jurídica devedora originária, já que infrutíferas as diligências realizadas por Oficial de Justiça (fls. 71-72), deu-se a inclusão de seus sócios no polo passivo desta execução fiscal. Primeiro, foi incluído Albert Deweik (fl. 79), já falecido à época, conforme cópia autenticada de certidão de óbito (fl. 86). Após, foram incluídos os sócios Júlia Ades Deweik, Charles Deweik e Isaac Dewik (fl. 123). Os dois últimos apresentaram exceção de pré-executividade para alegar prescrição e ilegitimidade passiva (fls. 129-138). Intimada, a parte exequente apresentou resposta. Preliminarmente, sustentou a inadequação da via eleita. No mérito, afirmou não ter havido o decurso do prazo prescricional em face dos sócios. E em relação ao polo passivo da demanda, sustentou a responsabilidade de todos os incluídos, pelo que a execução deveria prosseguir por meio da utilização do sistema Bacenjud, inclusive em desfavor do finado sr. Albert. É o breve relatório.

Fundamento e Decido. I. CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DO C. STJ enunciou sua Súmula n. 393, segundo a qual a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Tomada a súmula como premissa, passo à análise do caso concreto. Não há dúvidas de que prescrição é tema de cognição de ofício, após reforma do CPC. E a responsabilidade dos sócios, por desaguar na legitimidade para o polo passivo, também assim é encarada pela jurisprudência do E. TRF3. Sendo esses os dois temas em discussão, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, e prossigo. II. PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA E PARA O REDIRECIONAMENTO EM FACE DOS SÓCIOS CTN, art. 156, V, alinha a prescrição como forma de extinção do crédito tributário. Vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, via de regra, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). A prescrição se interrompe, na atual redação do art. 174, p. ún., do CPC (pós LC 118/2005), I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; e IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Alguns pontos merecem especial destaque. 1) No Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição pela citação (redação antiga do art. 174, I, do CNT) ou despacho que determina a citação (redação nova) devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. 2) Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF. 3) Já para o redirecionamento da execução em face do sócio, o prazo prescricional não se inicia com a constituição do crédito, existindo duas principais teses na jurisprudência a respeito: a) actio nata, i. e., início do prazo de redirecionamento do sócio com a ciência da parte exequente acerca da dissolução irregular da pessoa jurídica; e b) citação da pessoa jurídica, ou seja, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica. Transcrevo exemplos: PRIMEIRA CORRENTE: AGRESP 201000981780, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 27/10/2010; e AC 00137630520124039999, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2014. FONTE\_REPUBLICACAO; SEGUNDA CORRENTE: EDAGA 201000174458, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 14/12/2010; e AI 00034723320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/02/2014. FONTE\_REPUBLICACAO. Pois bem. A prescrição é instituto presente como decorrência do vetusto brocardo o Direito não socorre aos que dormem, sendo indevida sua aplicação quando a parte interessada se mantém ativa. Pautado na finalidade da existência do instituto, considero injusto que haja fluência de prazo prescricional a partir da mera citação da pessoa jurídica executada, pois se a parte exequente tivesse buscado, naquele momento, a execução dos sócios, fatalmente teria seu pedido indeferido, pois se exige comprovação de irregularidade para permitir a inclusão do sócio. Ora, respeitado entendimento contrário, se quando da citação da pessoa jurídica ainda não se constatou irregularidade, não há ainda, nesse momento, direito a se pedir a inclusão de sócio. E se não há direito, não pode haver início de prazo prescricional com vistas à perda da pretensão, o que deverá ser analisado, a meu ver, caso a caso. Feitas essas considerações de ordem geral, passo à análise do caso concreto. Não vislumbro prescrição material do crédito tributário. Os excipientes não trouxeram a data de constituição do crédito tributário, marco inicial para a contagem do prazo prescricional. E ainda que se considere a data de vencimento do tributo mais antigo, em 08.11.1996, como marco inicial, a efetiva citação da pessoa jurídica devedora se deu antes do decurso de cinco anos, em 19.04.2000 (fl. 08), pelo que fica afastada a alegação de prescrição material do crédito. E no tocante à prescrição para o redirecionamento, melhor sorte não assiste aos excipientes. Em 24.09.2003, a parte exequente teve ciência acerca da informação de dissolução irregular da devedora (fl. 74). Menos de cinco anos depois, em 28.11.2006, requereu a inclusão dos excipientes (fl. 100). Logo, adotando-se a teoria da actio nata, prescrição em face dos sócios também não houve. III. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS (LEGITIMIDADE) A inclusão dos sócios em casos como o presente, se dá com base no artigo 135 do Código Tributário Nacional, que diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: () III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo revela ser de observância obrigatória a demonstração, pelo exequente, de que os administradores do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária. Idêntico raciocínio é aplicável quando de requerimento de inclusão de sócios no pólo passivo de ações executivas fiscais tendentes à cobrança de créditos previdenciários. Isto porque embora o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 tenha estabelecido forma de responsabilização mais ampla quanto a débitos pertinentes à seguridade social, tal dispositivo legal foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). Tem-se, portanto, que apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430 do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ), in verbis: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. O encerramento irregular da sociedade, i. e., em descompasso às regras legais de dissolução (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207), tem sido admitido pela jurisprudência como uma hipótese a autorizar a responsabilidade pessoal. E de acordo com a Súmula 435 do E. STJ, Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o

sócio-gerente. Sendo assim, caso seja infrutífera a tentativa de localização da executada pessoa jurídica em seu domicílio fiscal (o que deve ser certificado por Oficial de Justiça, cf. TRF3, 3ª Turma, AI n. 0003764-52.2012.4.03.0000, rel. Des. Nery Júnior, j. 07.03.2013, TRF3, 2ª Turma, AI n. 0038985-33.2011.4.03.0000, rel. Des. Cecília Mello, j. 18.09.2012; TRF3, 2ª Turma, AI n. 0017998-10.2010.4.03.0000, rel. Des. André Nabarrete, j. 02.08.2012, dentre outros), faz-se possível a responsabilização pessoal dos sócios-administradores à época da dissolução irregular. A simples condição de sócio ao tempo do fato gerador do tributo, pois, é insuficiente para fins de inclusão ou manutenção dele no pólo passivo da execução fiscal. E assim é por coerência interpretativa. Se a simples inadimplência, como visto, não resulta em solidariedade (que nasce da ilegalidade da dissolução irregular), tal responsabilização apenas se opera em detrimento daqueles a quem se atribua a própria conduta ilegal. O administrador que se retira da empresa ao tempo em que somente há inadimplência - insuficiente por si só para lhe gerar responsabilidade - não pode ser alcançado em decorrência de ilegalidade posteriormente cometida por outros administradores, que deixaram de formalizar o encerramento das atividades empresariais, a não ser que haja comprovação de desligamento fraudulento da pessoa jurídica (v. art. 2º., p. ún., inc. II, da Portaria PGFN n. 180/2010). Consideradas estas premissas, bem como a situação fática evidenciada nos autos, observo que a dissolução irregular foi constatada por Oficial de Justiça, a fls. 71 e 72. Caso não bastasse, diferentemente do alegado, o excipiente Isaac continuou comandando a pessoa jurídica, seja pelo que constatou a Oficial de Justiça a fl. 71 (sendo o Diretor o sr. Isaac), seja pelo que consta da própria ficha JUCESP, acostada a fl. 188. Era Isaac o administrador da empresa à época de sua dissolução irregular, pelo que deve ser mantido no pólo passivo e responsabilizado pelo débito em cobro. O mesmo não pode se dizer, contudo, em relação aos demais sócios: 1) Albert Deweik faleceu, de acordo com a certidão de óbito acostada aos autos, em 1999. A Fazenda Nacional teve ciência do documento em 2005 (fl. 87v.) e não o impugnou. Sendo assim, o Juízo presume por sua veracidade. Considerando que a dissolução irregular foi constatada por Oficial de Justiça em 2002 (fls. 71 e 72) e que apenas em 2000 a pessoa jurídica devedora apresentou declaração de inatividade (fl. 186), é indevida a responsabilização de pessoa falecida em 1999, pelo que excludo de ofício Albert Deweik; 2) O mesmo faço em relação à excipiente Julia Ades Deweik, já que, das fichas Jucesp trazidas aos autos, em nenhum momento constatei poderes de gerência/administração na pessoa jurídica devedora. Era somente sócia, e como tal, ante a inerente limitação de responsabilidade em face do tipo societário da devedora originária, não deve ser mantida no pólo passivo; 3) E, por fim, no tocante à Charles Deweik, comprovou sua retirada da empresa antes da dissolução irregular, sem alegação de fraude pela União. Em se tratando a dívida de Cofins, não vislumbro hipótese de responsabilidade solidária do sócio à época do fato gerador, pelo que também deve ser excluído, acolhendo-se a exceção de pré-executividade neste ponto. IV. HONORÁRIOS São devidos apenas em favor do excipiente Charles Deweik. Tendo a parte vencedora apresentado somente duas petições, tratado de tema corrente na jurisprudência e estando diante de dinheiro público, de interesse de toda a coletividade, arbitro a honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A quantia deve ser atualizada desta data até o efetivo pagamento conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. V. CONTINUIDADE DO PROCESSO Por todo o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para a finalidade de excluir o sócio CHARLES DEWEIK do pólo passivo da execução fiscal, agindo assim, de ofício, também em relação a ALBERT DEWEIK E JULIA ADES DEWEIK. Remetam-se à SUDI para regularização, oportunamente. Em continuidade, defiro Bacen Jud, relativamente a Têxtil Mamut Ltda. e Isaac Deweik, no limite do valor atualizado do débito. Fica determinado à d. Secretaria a preparação da minuta para que se transmita esta ordem ao Bacen. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado (art. 659, 2º, do CPC), a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Cumpra-se. Após, intemem-se.

**0036075-97.2000.403.6182 (2000.61.82.036075-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMPUTEL COMPUTADORES E TELECOMUNICACOES S/A (SP356925 - FILIPE MARTIENA TEIXEIRA)**

F. 21/22 - A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido das folhas 13/19. Intime-se.

**0046998-46.2004.403.6182 (2004.61.82.046998-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LABMEX PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA X SILVIO BERTOCCO JUNIOR (SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X CELSO MONTEIRO BARBOSA (SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES)**

O coexecutado Silvio Bertocco Júnior, com a petição posta como folhas 79 e seguintes, afirmou que teria sofrido bloqueio de valor depositado em instituição financeira, resultante de ordem oriunda dos autos da Execução Fiscal 0042729-61.2004.403.6182, deste Juízo. Destacou que não seria parte naquele feito, também dizendo que a conta é utilizada para recebimento de benefício previdenciário - disso resultando a impenhorabilidade dos valores ali encontrados. Em certo ponto, afirmou que o bloqueio teria ocorrido em conta poupança, mas noutras vezes afirmou que seria uma conta corrente. A Fazenda Nacional, com a petição juntada como folha 84, pediu vista dos autos. Depois, em petição apresentada em nome de Silvio Bertocco Júnior e OUTRO (folhas 85/86), afirmou-se que teriam sido expedidos ofícios aos Bancos Santander e Itaú/Unibanco, visando a liberação de recursos, requerendo-se a juntada de correspondentes avisos de recebimentos. Conferiu-se oportunidade para que se regularizasse a representação de Silvio Bertocco Júnior, considerando a falta de procuração, e, na sequência, somente houve declinação de dados do advogado, para expedição de alvará (folha 88). Delibero. Primeiramente, deve ser observado que advogados não podem representar partes, em juízo, se não apresentam procuração bastante. É o que consta no artigo 104 do vigente Código de Processo Civil, sendo que regra semelhante era estabelecida no artigo 37 do Código de 1973. A par da irregularidade da representação, se a indisponibilidade resultou de decisão tirada em outros autos, como foi afirmado, é evidente que a questão não deve ser tratada aqui. Quanto aos Ofícios 254 e 255/2015, referidos na folha 85, constata-se que foram expedidos a partir dos autos 0061361-38.2004.403.6182 - uma terceira Execução Fiscal envolvida na confusão gerada pelas informações desconstruídas trazidas pela parte. Por certo, aqui não se pode tratar de questão relativa a providências voltadas à comprovação de entrega de documento emitido em outros autos. Considerando tudo isso, não conheço os pedidos apresentados por Silvio Bertocco Júnior. Juntem-se, a estes autos, cópias dos referidos Ofícios 254 e 255/2015. A despeito de não se conhecer os pedidos apresentados, considerando que o documento posto como folha 83 se configura como indício de equívoco relativo ao cumprimento de ordem tirada nos autos 00427296120044036182 (o acréscimo 5622 não tem sentido), determino que o aludido documento seja, por cópia, trasladado para aquele caderno. Intime-se e, em seguida, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento ao pedido posto como folha 84.

**0012447-30.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TAMBORE S A(SP371205 - KATIA ROSELI DA LUZ E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Considerando que foi indeferida a liminar recursal pretendida (f. 174), dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste sobre o prosseguimento deste feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, na condição de sobrestado, para que se aguarde o julgamento definitivo do agravo de instrumento. Intimem-se.

**0028423-09.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GOUVEA FRANCO - ADVOGADOS(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO)

A parte executada vem se manifestando nos autos desde a data de 21/05/2013 (folha 34), entretanto, até a presente data, não regularizou sua representação. A regularidade da representação de uma parte em Juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 104 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar. Após, tornem os autos conclusos oportunidade em que serão apreciados os pedidos das folhas 81 e 82. Intime-se.

**0033218-58.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 104 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0058144-35.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CREMITTE FAYAD) X AUTO POSTO VIP 1 LTDA(SP340662 - ADENAM ISSAM MOURAD)

A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, não há identificação do signatário da procuração juntada como folha 14, frisando-se que seu outorgante deve ser pessoa que detenha poderes de administração ou gerenciamento em relação à empresa executada. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0022384-88.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

F. 20/28 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado falta a identificação da assinatura constante do documento da folha 22. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar. Intime-se.

**0029135-91.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X HELIMARTE TAXI AEREO LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Indefiro o pedido apresentado no sentido de que se expeça ofício ao Serasa, para ordenar exclusão de registro em cadastro, considerando que a correspondente inserção ocorreu sem nenhuma intervenção deste Juízo, de modo que não pode ser tratada no âmbito desta Execução Fiscal. Se for necessária uma medida judicial, o pedido deverá ser deduzido perante juízo competente, o que será definido até mesmo a partir da condição do Serasa como pessoa jurídica de direito privado. Tendo em vista o trânsito em julgado (folha 56-verso), remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo. Intime-se.

**0061152-83.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FOLHA DE UVA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - E(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

F. 21/23 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 104 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008458-89.2005.403.6182 (2005.61.82.008458-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044181-48.2000.403.6182 (2000.61.82.044181-9)) SONIA MARIA AGRIC IMP/ EXP/ E IMOBILIARIA LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA) X SONIA MARIA AGRIC IMP/ EXP/ E IMOBILIARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Os atos normativos editados pelo Conselho da Justiça Federal exigem, para expedição de Ofício Requisitório, que os dados registrados nos autos estejam em conformidade com aqueles cadastrados na Receita Federal do Brasil. Sendo assim e considerando que foi informado pela Secretaria deste Juízo que há incompatibilidade no cadastro da parte ora exequente, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que sejam comprovadas nos autos as alterações eventualmente ocorridas no nome empresarial. Para o caso de nada ser dito ou de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão arquivados entre os findos, independentemente de nova intimação.

**0020726-10.2007.403.6182 (2007.61.82.020726-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONITEK INFORMATICA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP101485 - NELSON MARQUES DOS SANTOS FILHO) X HENRIQUE SEBASTIAO DE OLIVEIRA NETO(SP101485 - NELSON MARQUES DOS SANTOS FILHO) X WALDEMAR DO AMARAL JUNIOR(SP278945 - JUMARA CLAUDINO) X MONITEK INFORMATICA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 98/99 - Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, tem a parte embargada o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação quanto à pretensão executiva, podendo oferecer impugnação nos próprios autos. Em caso de omissão por parte da Fazenda Nacional ou havendo concordância quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte interessada no afirmado crédito acerca da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

**0032260-48.2007.403.6182 (2007.61.82.032260-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053553-79.2004.403.6182 (2004.61.82.053553-4)) D M INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X D M INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

A Secretaria deste Juízo informou que, no cadastro eletrônico da Receita Federal do Brasil, há apontamento de incorporação da sociedade embargante. Diante disso, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante esclareça, apresentando os instrumentos que comprovem as alterações e o atual nome empresarial. Caso haja cumprimento do agora se oportuniza, autorizo desde logo a remessa destes autos à SUDI para que seja retificado o polo ativo deste feito e seja incluída a sociedade de advogados indicada na folha 970. Posteriormente, expeça-se Ofício Requisitório, conforme fora deliberado na folha 979. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão arquivados entre os findos, independentemente de nova intimação.

**0046665-84.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053993-75.2004.403.6182 (2004.61.82.053993-0)) OXICAP INDUSTRIA DE GASES LTDA.(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OXICAP INDUSTRIA DE GASES LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Considerando as disposições do novo Código de Processo Civil e tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Nos termos do artigo 535 Código de Processo Civil, tem a União o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação quanto à pretensão executiva, podendo apresentar impugnação nos próprios autos. Em caso de omissão por parte da Fazenda Nacional ou se houver, porém, concordância quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte interessada no afirmado crédito acerca da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

## **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES**

**Juiz Federal Titular**

**Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2281**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0050809-33.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006434-44.2012.403.6182) DROG BARROS FARMA LTDA - ME(SP157122 - CLAUDIA MACHADO VENANCIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)**

DROGARIA BARROS FARMA LTDA. opôs embargos à execução contra o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com vistas a desconstituir o título exigido no processo n. 0006434-44.2012.4.03.6182. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição do crédito exigido, porquanto entre o vencimento de cada uma delas e as respectivas inscrições teria ultrapassado prazo de cinco anos e, em relação à CDA n. 262715/11, teria decorrido o prazo entre a data de vencimento e do despacho citatório. Aduz a nulidade das CDAs executadas, pois elas não preencheriam os requisitos legais ao apresentar fato gerador inexistente. Assevera que, no tocante à inscrição n. 262719/11, teria havido distrato com o profissional farmacêutico responsável em momento anterior à fiscalização e, portanto, a ausência estaria albergada pelo período de carência previsto no art. 17, da Lei n. 5.991/73. Ressalta ter havido cerceamento de defesa, uma vez que os documentos que fundamentam a execução fiscal seriam incertos e imprecisos, inviabilizando, desse modo, o exercício da ampla defesa. Sustenta, portanto, a ilegalidade da exigência. Juntou documentos (fls. 13/37). Instada a emendar a inicial e colacionar documentos essenciais ao prosseguimento do feito (fl. 39), a Embargante o fez às fls. 42/53 e 56/66. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 67/68). Impugnação às fls. 70/73-verso. A Embargada pugnou pela regularidade das CDAs, pois elas conteriam todos os dados necessários e previstos na legislação. Defendeu a legalidade das autuações, porquanto a Embargante estava atuando em desacordo com as normas vigentes. Por fim, afastou a tese de cerceamento de defesa, pois a Embargante teve todos os meios legais à disposição para contestar a exigência. Colacionou documentos às fls. 74/82. A Embargada requereu a juntada de documentação complementar (fls. 86/115). A Embargante, devidamente intimada, permaneceu inerte, conforme certificado à fl. 116-verso. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, a hipótese comporta o julgamento antecipado da lide, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, conforme previsão do art. 355, I, do CPC/2015. Conforme consta das Certidões de Dívida Ativa de fls. 25/33, o Embargado objetiva a cobrança de multas punitivas, nos termos do artigo 24 da Lei 3.820/60, in verbis: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional, a multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. A Embargante sustenta a ocorrência da prescrição em relação às CDAs ns. 262711/11, 262712/11, 262714/11 e 262715/11. A Embargada, por sua vez, não refutou a tese, deixando de rebatê-la em sua impugnação. As multas punitivas não têm natureza tributária e, por isso, não estão sujeitas às regras prescricionais estabelecidas no Código Tributário Nacional. No caso, aplica-se o disposto no Decreto n. 20.910/32, que assim prescreve (g.n.): Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco

anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Embora a regra em apreço se refira às dívidas dos entes públicos, em homenagem ao princípio da isonomia, o mesmo regramento se aplica em relação aos seus créditos de natureza não-tributária, isto é, assim como o particular tem prazo de cinco anos para exigir o pagamento de crédito devido pelo Estado, este também tem o mesmo prazo para exigir seus créditos apurados contra os particulares. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados (g.n.): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO EMBARGANTE AFASTADA. VALIDADE DA CITAÇÃO RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. OCORRÊNCIA. CRF. MULTAS PUNITIVAS. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. COBRANÇA DEVIDA I. Sendo a embargante responsável pela atividade de drogaria, ou seja, comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, devendo prestar assistência farmacêutica integral mediante a exigência de permanência de farmacêutico contratado no estabelecimento, não o fazendo, é parte legítima para responder pelas autuações por infração ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60. II. Em se tratando de citação por carta, a jurisprudência mais recente do Egrégio STJ só tem reconhecido a nulidade do ato de citação, em caso de pessoa jurídica, quando demonstrado que a pessoa, que assinou o aviso de recebimento é estranha ao seu quadro ou um empregado que não possa representá-la, admitindo-se o ato como válido mesmo quando o funcionário não recebeu delegação expressa, devendo ser reconhecida a validade da citação efetuada nos autos. III. A prescrição da multa administrativa é quinquenal, porém aplica-se o disposto no Decreto nº 20.910/32. IV. Conforme se constata dos autos da execução em apenso, proposta em 18/12/2002, a citação por carta ocorreu em 15/01/2003. V. No caso das multas administrativas, por se tratar de dívida não-tributária, a contagem do prazo prescricional é regida pela Lei n. 6.830/80 havendo disposição expressa (artigo 8º, 2º) no sentido de que o despacho que determina a citação é o marco interruptivo da prescrição, devendo retroagir à data do ajuizamento da ação. VI. Nesse passo, verifica-se que se encontra prescrita antes do ajuizamento da execução a multa punitiva com vencimento em 30/10/1996. VII. Conclui-se que as demais multas punitivas de 1997 a 2000 não foram atingidas pela prescrição, sendo devidas. VIII. Apelação do Conselho parcialmente provida. Apelação do embargante desprovida. (TRF3; 4ª Turma; AC 1297245/SP; Rel. Des. Fed. Aldo Basto; e-DJF3 Judicial 1 de 14/07/2015). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CRF. ANUIDADES E MULTAS PUNITIVAS. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. DESÍDIA DA PFN NA CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMLA 106 DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Com relação à multa, tratando de dívida ativa não-tributária, objeto de auto de infração, sujeita-se ao prazo quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, não se aplicando o Código Civil nem o Código Tributário Nacional. [...] omissis. 11. Agravo nominado desprovido. (TRF3; 3ª Turma; AI 569272/SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; e-DJF3 Judicial 1 de 11/02/2016). No que se refere à contagem do prazo prescricional para débitos de natureza não-tributária, aplica-se o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, a saber: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: [...] 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. No caso dos autos, parte das dívidas exigidas venceram em 31/03/2005, 14/10/2005, 01/09/2006, 15/09/2006 e 30/09/2006 (fls. 25/29), isto é, depreende-se que foram definitivamente constituídas nessas datas. É possível aplicar-se, ainda, a suspensão da prescrição pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, previsto no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. [...] 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. Assim, numa primeira etapa, poder-se-ia dizer que a Exequente, para gozar da interrupção do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias, deveria ter inscrito cada um dos débitos até 31/03/2010, 14/10/2010, 01/09/2011, 15/09/2011 e 30/09/2011. Conforme se depreende dos documentos encartados às fls. 25/33, todas as CDAs foram inscritas em dívida ativa em 28/09/2011 e, portanto, já estavam fulminadas pela prescrição as CDAs ns. 262711/11, 262712/11, 262713/11 e 262714/11, cuja fluência do prazo legal ocorreu totalmente antes da inscrição noticiada. Frise-se que, embora a Embargante não tenha mencionado a CDA n. 262713/11 em sua inicial, é possível o reconhecimento de ofício da prescrição, conforme previsão legal e iterativa jurisprudência. Reforce-se que a Embargada não refutou a alegação de prescrição em sua impugnação, o que apenas corrobora o entendimento aqui firmado. Nesse contexto, é possível afirmar que a suspensão do prazo prescricional prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, somente teve aplicação em relação à CDA n. 262715/11, pois inscrita antes de decorrido o prazo de 05 (cinco) anos. Sobre a aplicação da suspensão da prescrição sobre débitos de natureza administrativa, confirmam-se os seguintes julgados (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. LEI Nº 6.830/80, ARTIGO 2º, PARÁGRAFO 3º. INAPLICABILIDADE DOS PRAZOS DE SUSPENSÃO. PRESCRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. - A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Tratando-se de anuidade s devidas a conselho s Profissionais, contribuições do interesse das categorias profissionais, de natureza tributária e sujeitas a lançamento de ofício, a constituição do crédito tributário ocorre em seu vencimento, data a partir da qual, se não houver impugnação administrativa, tem início a fluência do prazo prescricional. - Em relação ao 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, o C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que o prazo de suspensão da prescrição por 180 dias somente se aplica às dívidas de natureza não tributária. Na espécie, trata-se de dívida de natureza tributária, relativa à anuidade (fl. 03), portanto, indevida a aplicação do prazo de suspensão. - O vencimento das anuidades referidas ocorreu em março dos anos de 1999 e 2000 (fl. 03) e a ação foi ajuizada em 10/06/2005 (fl. 02), portanto, quando já consumado o lapso prescricional. - Apelação improvida. (TRF3; 4ª Turma; AC 1846615/SP; Rel. Des. Fed. Mônica Nobre; e-DJF3 Judicial 1 de 12/05/2016). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Acerca do artigo 557 do Código de Processo Civil, já decidiu o Supremo

Tribunal Federal pela constitucionalidade do julgamento monocrático terminativo. 3. Firme a jurisprudência no sentido de que aos créditos não-tributários, integrantes da dívida ativa da Fazenda Pública, aplica-se o prazo quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, não incidindo as regras do Código Civil nem do Código Tributário Nacional. 4. As disposições da LEF (Lei 6.830/80) sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não-tributários. 5. Caso em que, a multa decorreu de autuação, com notificação do lançamento em 06/02/2006, inscrição em dívida ativa em 30/11/2009, ajuizamento da execução fiscal em 04/03/2011, indeferimento de petição inicial, diante do valor ínfimo da execução, em 24/03/2011, oposição de embargos de declaração pela municipalidade em 09/09/2011, que foram acolhidos para reconhecer a legitimidade da cobrança de valores irrisórios, determinando a citação da executada, nos termos do artigo 730 do CPC, em 20/09/2011. 6. Constituído o débito em 06/02/2006, ocorreu a suspensão da prescrição, por 180 dias, com a inscrição em dívida ativa, em 30/11/2009, nos termos do 3º do artigo 2º da LEF, sendo a ação de execução fiscal proposta em 04/03/2011, dentro do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, do artigo 219, 1º, do CPC, pelo que inexistente a prescrição. 7. Incabível a análise do pedido de redução da verba honorária a que condenada a agravante, à míngua da respectiva discussão quando da apelação, cumprindo acrescentar que o presente feito não comporta reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, CPC. 8. Agravo inominado desprovido.(TRF3; 3ª Turma; AC 2115599/SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; e-DJF3 Judicial 1 de 25/02/2016).Nesse plano, a multa aplicada poderia ser exigida até 30/03/2012 (data em que a prescrição poderia ser interrompida pelo despacho citatório). A execução fiscal foi ajuizada em 14/02/2012 (fl. 24) e o despacho inicial exarado em 08/05/2012 (fl. 15 da Execução Fiscal).Assim, numa primeira análise, estaria prescrito o crédito exigido na CDA em apreço, pois o despacho citatório ocorreu depois da fluência total do prazo prescricional. No entanto, conforme breve relato fático acima elaborado, a citação não ocorreu devido ao próprio mecanismo da justiça, pois entre o ajuizamento e o despacho inicial decorreram quase três meses, o que atrai a incidência da Súmula n. 106, do STJ, que assim dispõe:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados (g.n.):TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO ANTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I. Quando da propositura da presente execução, o Código Tributário Nacional impunha, como um dos marcos interruptivos da prescrição, a citação pessoal do devedor. A redação do artigo foi modificada apenas após a edição da Lei Complementar 118/05, momento em que o despacho ordenando a citação passou a gerar referido efeito. Nesse passo, o termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente na promoção da citação; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula nº 106 do STJ e art. 219, 1º, do CPC. [...] omissis.VI. Agravo legal desprovido.(TRF3; 3ª Turma; AC 1704958/SP; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016).PROCESSUAL CIVIL. IMPORTÂNCIAS DEVIDAS AO FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 210/STJ. MODULAÇÃO DO ARE 709212. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA EXEQUENTE. SÚMULA 106/STJ. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO. 1 - Nos termos do enunciado sumular nº 210 do Superior Tribunal de Justiça, bem como em consonância com a proposição originária da Súmula nº 362 do TST, a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta anos. Conseqüentemente, o interregno que consubstancia a prescrição intercorrente outrossim é trintenário. Precedentes. 2 - O decidido na ARE 709212 não se aplica ao caso presente pela modulação dos efeitos da decisão. 3 - O juízo a quo expressamente consignou que o ajuizamento da execução se deu dentro do prazo e que a demora na citação não poderia ser imputada à exequente, de maneira que aplicável o enunciado da Súmula nº 106 do STJ. Deve, assim, a interrupção retroagir à data de propositura da ação, nos termos 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, consoante estabelecido em recursos representativos de controvérsia, REsp 1120295/SP e REsp 1102431/RJ. 4 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.(TRF3; 1ª Turma; AC 1440375/SP; Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; e-DJF3 Judicial 1 de 04/02/2016).Assim, somente estão prescritas as multas exigidas nas CDAs ns. 262711/11, 262712/12, 262713/11 e 262714/11, pois quando houve a inscrição dos débitos em dívida ativa já havia transcorrido o quinquídio legal. Em relação às demais, não é possível reconhecer a prescrição, pois a execução fiscal foi ajuizada antes da fluência total do prazo, nos termos da fundamentação supra.De outra parte, no que se refere à necessidade de assistência do profissional farmacêutico nas farmácias e nas drogarias, dispõe a Lei n. 5.991/73 em seu art. 15 e parágrafos:Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.Dito isto, anoto que uma coisa é a obrigatoriedade de manter responsável técnico, outra, diversa, é mantê-lo de fato, presente no estabelecimento (farmácia ou drogaria) durante o expediente.O artigo 24, da Lei 3.820/60, menciona que as empresas e estabelecimentos devem provar que as atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado, e não apenas que possuem profissional habilitado e registrado.Com efeito, a dispensação de medicamentos em drogaria aberta ao consumidor, ao contrário daquelas mantidas em hospitais, não afasta a obrigatoriedade da existência e presença física de profissional habilitado. Confirmam-se (g.n.):AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. NECESSIDADE. MULTA. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Na oportunidade em que ocorreu a fiscalização restou constatada a ausência de profissional habilitado e registrado no CRF, como responsável técnico pela drogaria autuada durante seu período de funcionamento, o que configura descumprimento ao art. 24, da Lei nº 3.820/60 e art. 15, da Lei nº 5.991/73, os quais exigem a presença do profissional farmacêutico, devidamente registrado no conselho profissional, durante o período de funcionamento da drogaria. 2. Conforme se infere dos autos, o valor cobrado a título de multa está dentro dos parâmetros legais, tendo em vista que, à época, o salário mínimo vigente correspondia a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(TRF3; 6ª Turma; AC 2114310/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 de 01/04/2016).EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DROGARIA - AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO - ARTIGO 24 DA LEI Nº

3.820/60 C/C ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.991/73. MULTA. VALOR APLICADO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - AUSENCIA DE MOTIVAÇÃO - REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL. 1.O parágrafo único, do artigo 15, da Lei nº 5.991/73 dispõe que: A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. A sua ausência em período integral, ainda que se cuide de drogaria, importa em deflagrar a fiscalização do CRF e a imposição de multa (precedentes do STJ). 2.Em relação ao quantum das multas, como bem asseverado pelo Juízo a quo, não houve qualquer justificativa para a imposição das mesmas em valor superior ao mínimo legal, de modo que correta sua redução. 3.Apelação improvida.(TRF3; 3ª Turma; AC 1777372/SP; Rel. Des. Fed. Nery Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016).Logo, é patente a obrigatoriedade da presença desse profissional no estabelecimento comercial.No tocante ao processo administrativo, constato que houve regular fiscalização, sendo que os agentes da Embargada compareceram ao endereço do estabelecimento empresarial e lá foram lavrados os autos de infração, bem como intimado o seu responsável legal. Aliás, a Embargante participou ativamente do procedimento administrativo, inclusive interpondo recurso em alguns casos, conforme se verifica às fls. 74/82. Melhor sorte não assiste à Embargante em Juízo, pois cabe a ela o ônus de provar as suas alegações, porém ela não se desincumbiu desse ônus, uma vez que inexistente nos autos prova capaz de abalar a presunção de legitimidade do título executivo (artigo 3º da Lei 6.830/80).A Embargante não demonstrou que no momento das fiscalizações o responsável técnico estava no estabelecimento em cada uma das atuações, tampouco a existência de justificativa legal para a sua ausência naqueles momentos, haja vista a necessidade da sua presença durante todo o período de funcionamento do estabelecimento. Especificamente em relação à CDA n. 262719/11, a Embargante alega que houve a rescisão de contrato com o profissional responsável em momento anterior à fiscalização e, desse modo, ela estaria albergada pela carência legal inserta no art. 17, da Lei n. 5.991/73:Art. 17 - Somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle.O dispositivo transcrito traz uma exceção à regra de presença contínua do farmacêutico responsável, pelo período de até 30 (trinta) dias. O auto de infração n. 240605 (fl. 34), que originou a notificação de recolhimento de multa n. 309470 (fl. 35) e a CDA n. 262719/11 (fl. 33), foi lavrado em 06/07/2010, em razão da ausência do responsável técnico no momento da fiscalização. Para comprovar sua alegação de que seu caso se amoldaria à exceção legal, a Embargante colacionou aos autos cópia do distrato de prestação de serviços por profissional autônomo, no qual o responsável técnico teria se desligado de suas funções, em 05/07/2010, ou seja, um dia antes da fiscalização (fl. 36).No entanto, o referido distrato somente foi protocolado no CRF após a atuação, em 14/07/2010 (fl. 37), elemento que considero suficiente para afastar a tese alegada pela Embargante e manter a multa aplicada, pois posterior à data da fiscalização. Desse modo, a pretensão da Embargante não merece prosperar. Ressalte-se que as alegações de nulidade do título executivo, bem como de cerceamento de defesa, estão calcadas na ausência do fato gerador da obrigação, uma vez a Embargante alega que era possível o regular desempenho de suas atividades por determinado período sem a presença do responsável farmacêutico, argumento que não se sustenta, conforme fundamentação acima. Logo, improcedentes os demais argumentos por ela aduzidos em sua inicial. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC/2015, para reconhecer prescrição dos créditos exigidos nas CDAs ns. 262711/11, 262712/12, 262713/11 e 262714/11.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Condenado a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado das CDAs excluídas, nos termos do art. 85, 2º e 3º, inciso I, do CPC/2015.Condenado a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado das CDAs remanescentes, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0006434-44.2012.4.03.6182.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0043691-69.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018785-49.2012.403.6182) UNIAO MECANICA LTDA(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da manifestação de fl. 130, da União Federal, abstendo-se de promover a cobrança dos honorários sucumbenciais, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Publique-se, intime-se e após, cumpra-se.

**0044626-12.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033426-47.2009.403.6182 (2009.61.82.033426-5)) NINOS EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA-ME(SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID E SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte embargante, promova-se vista dos autos à parte embargada (União - Fazenda Nacional), ora apelada, para responder, no prazo de 30 (trinta) dias (artigos 1.010, parágrafo 1.º, c/c 183, ambos do CPC/2015), bem como para ciência da r. sentença proferida. Após, observadas as cautelas de estilo, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0046022-24.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005193-75.1988.403.6182 (88.0005193-6)) ESPOLIO DE ALEXANDER CHARILAOS VLAVIANOS(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte embargante, promova-se vista dos autos à parte embargada (União - Fazenda Nacional), ora apelada, para responder, no prazo de 30 (trinta) dias (artigos 1.010, parágrafo 1.º, c/c 183, ambos do CPC/2015), bem como para ciência da r. sentença proferida. Após, observadas as cautelas de estilo, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0050977-98.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024976-47.2011.403.6182) EDUCACAO INFANTIL MAGI BABY LTDA(SP017854 - GENESIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO E SP217475 - CATIA CRISTIANE SILVA VIVANCO SOLANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte embargante, promova-se vista dos autos à parte embargada (União - Fazenda Nacional), ora apelada, para responder, no prazo de 30 (trinta) dias (artigos 1.010, parágrafo 1.º, c/c 183, ambos do CPC/2015), bem como para ciência da r. sentença proferida. Desapensem-se estes autos da Execução Fiscal nº 0024976-47.2011.403.6182. Após, observadas as cautelas de estilo, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0011653-67.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010874-88.2009.403.6182 (2009.61.82.010874-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL opôs embargos à execução em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ-SP, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0010874-88.2009.4.03.6182. Sustenta a inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa de coleta de lixo instituída pela Lei Municipal n. 2.614/1997, por prever um valor fixo por cada unidade imobiliária e por desconsiderar a capacidade econômica do contribuinte. Defende ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da Execução Fiscal, na medida em que não é nem proprietária nem possuidora dos imóveis utilizados no Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Esclarece que, no referido programa, os imóveis são adquiridos com recursos da UNIÃO (proprietária) para o arrendamento a pessoas de baixa renda (possuidores). Argumenta que, ainda que fosse a proprietária ou possuidora, a legitimidade passiva deveria recair sobre o arrendatário do imóvel, pois ele seria o efetivo usuário do serviço tributado pela taxa em discussão. A inicial veio acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 09/21. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 23). O MUNICÍPIO DE POÁ apresentou impugnação, às fls. 40/47, na qual sustentou a constitucionalidade do tributo e pugnou pela improcedência dos embargos. Intimada a Embargante para se manifestar sobre a impugnação e as partes a especificarem provas (fl. 48), a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, às fls. 50/53, reiterou que não é proprietária do imóvel e argumentou que a responsabilidade pelo recolhimento dos tributos deve recair, nos termos da lei, sobre o devedor fiduciante e não sobre o credor fiduciário. Acrescentou ainda que a Lei Municipal n. 15.891/2013 concedeu remissão aos créditos tributários relativos ao IPTU de imóveis adquiridos em operações vinculadas aos Programas de Arrendamento Residencial e Minha Casa, Minha Vida. A Embargante informou, por fim, que não tinha mais provas a produzir. O Embargado, por sua vez, manifestou-se pelo sentenciamento (fl. 54). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, a hipótese comporta o julgamento antecipado da lide por se tratar de matéria exclusivamente de Direito, conforme o art. 355, I, do CPC/2015. Não foram arguidas preliminares, passo à análise do mérito. Cumpre deixar consignado, de pronto, que os argumentos deduzidos pela Embargante na petição inicial, centrados na inconstitucionalidade da taxa de coleta de lixo e na sua ilegitimidade para compor o polo passivo da Execução Fiscal não merecem ser acolhidos. Explica-se: No que diz respeito à inconstitucionalidade, o Colendo Supremo Tribunal Federal, depois de reiterados precedentes, editou a Súmula Vinculante n. 19, na qual sedimentou o entendimento de que: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal (Súmula Vinculante 19). Essa é precisamente a hipótese dos autos, na medida em que a lei que institui o tributo em análise delimitou o fato gerador exclusivamente à prestação do serviço, pela Prefeitura ou por terceiros, da coleta e remoção de lixo. Confira-se a redação do art. 284, da Lei Municipal n. 2.614/1997: Art. 284. A taxa de Coleta de Lixo Residencial, Comercial ou Industrial, tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura ou por terceiros deste serviço e será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis localizados em logradouros beneficiados por esses serviços. Do confronto entre teor do dispositivo transcrito com a Súmula Vinculante n. 19, infere-se que não há o que se falar em ter o Município conferido verdadeira feição universal ao serviço público e, tampouco, se aplica o precedente do C. STF, no AI 639.510, como pretende a Embargante. No que se refere ao argumento de que a base de cálculo não guarda relação com o custo do serviço público prestado, verifica-se que ele não encontra respaldo no art. 285, da Lei Municipal n. 2.614/1997, no qual se estabelece que (g.n): Art. 285. O custo total referente aos serviços prestados deverá ser informado pela Secretaria de Serviços Urbanos ao setor de lançamentos até o último dia do mês de agosto, onde será dividido igualmente e incidirá sobre cada unidade imobiliária beneficiada pelos referidos serviços. O art. 286, do mesmo Estatuto Legal, por sua vez, limita o valor anual cobrado a R\$ 67,52. Confira-se: Art. 286. O valor da Taxa será de R\$ 67,52 (sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) anual, por unidade imobiliária do imóvel edificado. Portanto, constata-se, a partir da leitura dos dispositivos transcritos, que foi respeitado pelo legislador municipal o carácter sinalagmático dessa espécie tributária. Neste ponto, a Embargante sustenta que o fato de a base de cálculo desconsiderar as dimensões da unidade imobiliária, sua natureza, se residencial, industrial ou comercial, e a própria produção de lixo, representa uma ofensa ao princípio da capacidade econômica do contribuinte. Quanto a isso, cumpre ter em mente que o Sistema Tributário Nacional confere regramentos distintos à base de cálculo dependendo de se o tributo em questão se trata de um imposto ou de uma taxa. Destarte, no que se refere aos impostos, o art. 145, 1º, da Constituição Federal, dispõe expressamente que será respeitada pelo legislador a capacidade contributiva. Confira-se (g.n): Art. 145 [...] 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. No que concerne às taxas, por sua vez, o art. 145, 2º, estabelece somente que as taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos. Por essa razão, a doutrina tradicionalmente sempre entendeu que a base de cálculo das taxas não deve ter como parâmetro a capacidade econômica do contribuinte, mesmo porque isso, em tese, poderia representar uma violação ao art. 145, 2º, da CF/88. A respeito do tema, confira-se o magistério de

Geraldo Ataliba e José Artur Lima Gonçalves (g.n.):Diversamente do que ocorre no caso dos impostos (que são, por essência, tributos não vinculados a qualquer atividade estatal), as taxas visam à remuneração de atos relacionados com a atividade estatal divisível dirigida ao contribuinte. Conclui-se, destarte, que a base de cálculo das taxas - tributos vinculados que são - há de ser sempre uma ordem de grandeza ínsita à atividade pública que lhe dá ensejo. Daí a base de cálculo das taxas ser o custo da atividade pública (serviço público ou atividade de polícia) dividido pelos administrados que provocam, usam ou de qualquer forma recebem essa atividade, seus reflexos ou consequências, individualmente. [...] A fim de dar cumprimento ao princípio constitucional da capacidade contributiva, o legislador prevê eventos que signifiquem sinais de riqueza, passíveis de serem utilizados para a determinação da base de cálculo de impostos [...]. Trata-se, realmente, de signos presuntivos de riqueza, que devem ser medidos pela base de cálculo dos impostos, porque levam em consideração a capacidade econômica do contribuinte (capacidade contributiva). Se tais elementos são utilizados para a determinação da base de cálculo de tributo vinculado, a exação é inconstitucional, em face da já mencionada vedação, constante do 2º, art. 145, da Constituição Federal [...] (ATALIBA, Geraldo; GONÇALVES, José Artur Lima. Taxa para emissão de guia de importação. Revista de Direito Tributário, n. 61, pp. 40-51 apud SCHOUERI, Luiz Eduardo. Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 623). Essa distinção entre a base de cálculo dos impostos e das taxas está no cerne da controvérsia havida nos casos em que Municípios instituíram taxa de coleta de lixo, cuja base de cálculo era a área edificada das unidades domiciliares. Como se sabe, a controvérsia foi pacificada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal com a edição da Súmula Vinculante n. 29, a qual estabeleceu que: é constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra. Contudo, mesmo levando em consideração esse recente entendimento pretoriano, é evidente que a opção do legislador de fixar o valor do tributo tomando como parâmetro unicamente o custo do serviço público posto à disposição do contribuinte não representa qualquer violação aos mandamentos constitucionais, em especial, os 1º e 2º, do art. 145, da CEF, motivo pelo qual, rejeita-se o argumento da Embargante e, considerando as demais razões expostas, reconhece-se a constitucionalidade da taxa de coleta de lixo instituída pelo município Embargado. Já no que diz respeito aos argumentos da Caixa Econômica Federal de que não é o legítimo sujeito passivo da relação jurídico-tributária em discussão, faz-se necessário constatar que no uso da sua competência legislativa, o município Embargado fixou como sujeito passivo da obrigação tributária o proprietário (e também o possuidor) do imóvel atendido pelo serviço de remoção e coleta de lixo. Que essa opção do legislador municipal tenha sido legítima não há a menor dúvida, pois, como o valor da propriedade imobiliária está intimamente ligado aos serviços públicos com que é atendida, é evidente que não é apenas o possuidor (locatário, arrendatário, devedor fiduciante) que se beneficia desse serviço. Igualmente, não há dúvida a respeito de ser a Embargante a proprietária dos imóveis adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, na medida em que segundo o art. 2º, 3º, da Lei n. 10.188/01, os imóveis do programa são mantidos sobre a propriedade fiduciária da CEF. Confira-se (g.n): Art. 2º [...] 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Por conseguinte, rejeita-se a alegação de ilegitimidade. A respeito do tema, confirmam-se os seguintes julgados (g.n): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LIXO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A exequente, ora embargada, informou na impugnação aos embargos à execução (f. 40-50), que houve o cancelamento da cobrança do IPTU e da taxa de lixo do exercício de 2005. Desse modo, o recurso de apelação restringe-se a cobrança da taxa de lixo dos exercícios de 2006 e 2007. 2. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública está sujeita ao pagamento da taxa de lixo incidente sobre os imóveis destinados ao Programa de Arrendamento Residencial. 3. Apelação provida. (AC 00074799120104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAR. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. IPTU. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXA DE LIXO. LEGITIMIDADE. Nos termos do 3º do art. 2º da Lei nº 10.188/01, os imóveis albergados pelo programa de arrendamento Residencial são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF. Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal reconhecida. O programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, e, portanto, intimamente ligado à União Federal que é a responsável tributária pelo recolhimento do IPTU. Quanto ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Não se aplica à Taxa de Lixo a regra constitucional imunizante reconhecida para o IPTU, nos termos de ampla jurisprudência. Sucumbência recíproca. Apelação parcialmente provida. (AC 00356524920144036182, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) A parte essas alegações, a Embargante, quando instada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo município Embargado, sustentou que, de acordo com a Lei do Município de São Paulo n. 15.891/2013, foi concedida remissão às dívidas relativas ao IPTU anteriores à data da publicação da lei (2013). Nos termos do art. 16, 2º, da Lei n. 6.830/1980, poder-se-ia questionar se a Embargante poderia ter inovado em suas alegações naquele momento processual, contudo, o fato é que a defesa utilizada não guarda relação com os presentes embargos, no qual se discute a taxa de coleta de lixo instituída pelo Município de Poá. Pelas razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96. Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil/2015. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0010874-88.2009.4.03.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NELSON IZECSON opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título exigido no processo n. 0502341-69.1998.4.03.6182. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exigido, pois entre a data da rescisão do parcelamento e o pedido de prosseguimento da execução teria decorrido prazo superior a cinco anos. Instada a emendar a inicial e colacionar documentos essenciais ao prosseguimento do feito (fl. 09), a Embargante o fez às fls. 10/25 e 31/34. Juntou documentos (fls. 13/37). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 35). Impugnação às fls. 38/40-verso. Em suma, a Embargada alegou a ausência da prescrição intercorrente, pois em nenhum momento a execução teria sido paralisada com fulcro no art. 40, da LEF. Em adendo, ela não teria sido intimada da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo e, quando o foi, ela teria adotado imediatamente as medidas cabíveis em relação ao prosseguimento do feito. Logo, atribuiu a falha ao Poder Judiciário, motivo pelo qual ela não poderia ser onerada com o reconhecimento da prescrição intercorrente. Colacionou documentos às fls. 41/60. A Embargante não apresentou réplica, tampouco especificou provas a serem produzidas (fl. 62-verso). A Embargada não demonstrou interesse da produção probatória complementar (fl. 62). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, a hipótese comporta o julgamento antecipado da lide, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, conforme previsão do art. 355, I, do CPC/2015. A prescrição intercorrente, em matéria de execução fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso em apreço, a Exequente requereu a declaração de suspensão da execução, em 02/02/1999, em razão da adesão da coexecutada NELSON IZECSON COM. DE ADITIVOS PARA FABRICAÇÃO DE CIMENTO ao parcelamento administrativo, pedido deferido pelo Juízo (fls. 11/12 da execução fiscal). De fato, não houve a imediata intimação da Exequente sobre o mencionado deferimento, pois o despacho determinando a remessa dos autos ao arquivo somente foi prolatado em 24/04/2007 (fls. 13 da execução fiscal). Intimada da decisão, ela requereu o prosseguimento do feito, pois o parcelamento havia sido rescindido eletronicamente, em 20/06/2000 (fls. 16/19 da execução fiscal). A questão que se coloca é a possibilidade de se iniciar a contagem do prazo prescricional sem a prévia intimação da Exequente sobre o deferimento de pedido de suspensão por ela formulado nos autos, em razão do parcelamento, motivo pelo qual ela pretende o afastamento da prescrição intercorrente por não ter tomado ciência da decisão. Em regra, o art. 40, da Lei n. 6.830/80 estabelece que o prazo prescricional intercorrente inicia-se da decisão que determinar o arquivamento dos autos. No entanto, entendo que o pedido da Exequente na hipótese de parcelamento modifica a necessidade de intimação em caso de deferimento, pois foi própria Embargada quem requereu o sobrestamento do feito, sendo ela a responsável pelo controle do parcelamento realizado no âmbito administrativo, devendo peticionar nos autos no caso de inadimplemento ou cumprimento da obrigação pelo devedor. Nesse contexto, é despicienda a alegação Fazendária acerca da ausência de intimação acerca da suspensão da execução decorrente de pedido por ela formulado. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados (g.n.): TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. - Determina o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80 que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente. - A ausência de intimação pessoal sobre o arquivamento dos autos não viola os artigos 25 e 40, 2, da Lei de Execuções Fiscais e 247 do Código de Processo Civil, dado que automático após o período de suspensão do feito. - Transcorrido o prazo quinquenal entre o arquivamento, ocorrido automaticamente um ano após a suspensão do feito determinada em 18.07.2002 e a intimação do apelante, nos termos do artigo 40, 4, da Lei n.º 6.830/80, em 26.09.2014, sem que tenha diligenciado a autarquia para a retomada do curso do feito, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente. - Apelação desprovida. (TRF3; 4ª Turma; AC 2103040/SP; Rel. Juiz Convocado Sidmar Martins; e-DJF3 Judicial 1 de 02/03/2016). TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA: 4º DO ARTIGO 40 DA LEF E SÚMULA 314 DO STJ - INEXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO FAZENDÁRIA QUANTO AO ARQUIVAMENTO DO FEITO, REQUERIDA A SUSPENSÃO PELO PRÓPRIO ERÁRIO - INOPONÍVEL O ARTIGO 46 DA LEI 8.212/91 - MANTIDA A SENTENÇA - EXTINÇÃO ACERTADA. 1 - O cenário denota efetivamente a aplicar o Juízo a quo o arquivamento inerente ao artigo 40 da LEF, após requerimento da exequente, anos à frente então, a extinguir a causa por afirmada prescrição, aqui se observando não impulsionado o feito por mais de 5 anos. 2 - Efetivamente a se amoldar o caso vertente ao consagrado pela Súmula 314 do STJ, é sob tal semblante que se desce, desse modo, ao ângulo da intercorrência prescricional: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3 - Contaminado pela prescrição intercorrente, como se denotará, encontra-se o valor contido no título de dívida embasador da execução. 4 - Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. 5 - Cabível ao caso a aplicação do disposto pela nova redação do artigo 40 da Lei 6.830/80, no que concerne ao reconhecimento da prescrição intercorrente, claramente verificada nos autos, proferida a sentença em 22/9/2011, posteriormente à Lei 11.051/2004. 6 - Conforme bem depreendido pelo Juízo a quo, na sentença recorrida, requerida pelo exequente, ora apelante, a suspensão do feito, com ciência da Fazenda Nacional em 8/8/1991 - determinada sua remessa ao arquivo, aquela ficou inerte por mais de 5 anos até que, em 1999, instada a se manifestar em prosseguimento, requereu o prazo de 120 dias para atualizar sua busca por bens. 7 - Não se há de falar em ofensa ao artigo 25 da LEF, por ausência de intimação pessoal da Fazenda quanto à decisão que determinou o arquivamento do feito (ante o pedido de suspensão pela própria parte exequente) pois, consoante a jurisprudência, esta se faz desnecessária. Precedentes. 8 - Verificada nos autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V do artigo 156 do CTN. 9 - Acertada a sentença declarando extinta a execução, pela verificação da prescrição intercorrente. 10 - Improvimento à apelação. (TRF3; 3ª Turma; AC 1730324/SP; Rel. Juiz Convocado Silva Neto; e-DJF3 Judicial de 01/02/2016). De outra parte, mais do que a evidente inércia da Embargada, o crédito exigido deve ser extinto, pois a partir da

rescisão do parcelamento administrativo não houve a prática de atos tendentes a exigir o pagamento da parcela inadimplida, o que por si só caracteriza a fluência do prazo prescricional. Nos termos da Súmula n. 248, do extinto TFR, o prazo prescricional interrompido pelo parcelamento recomeça a fluir do dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado entre as partes. Desse modo, a Embargada teria o prazo de cinco anos para adotar as medidas cabíveis quanto à satisfação do seu crédito. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes arestos (g.n.):PROCESSO CIVIL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FEITO PARALISADO POR MAIS DE 5 ANOS APÓS O ALUDIDO TERMO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. ANTERIOR MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE. DESNECESSIDADE. - O julgado agravado manteve a sentença recorrida, ao argumento de que, rescindido o parcelamento em 25/10/2006, o feito restou paralisado, após o aludido termo, por mais de 5 (cinco) anos, sem que a exequente desse regular andamento. - No que diz respeito ao argumento da exequente no sentido da inocorrência da prescrição, visto que a parte executada teria aderido a novo programa de parcelamento que perdurou até setembro/2009, o provimento arrostado foi claro ao dispor que tal alegação não restou comprovada, sendo certo que os extratos de consulta da Dívida Ativa por ela própria colacionados aos autos, não demonstram tal assertiva. - Inexiste óbice ao conhecimento, de ofício, da prescrição, sendo despicenda, na espécie, prévia manifestação da Fazenda, ex vi das disposições do 5º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria MF nº 75/2012. - Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3; 4ª Turma; AC 1872126/SP; Rel. Des. Fed. Marli Ferreira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/08/2015).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE POR 12 ANOS. OCORRÊNCIA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, em sede de execução fiscal, mesmo não caracterizada a hipótese prevista no art. 40 da LEF, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida. Nesse caso, como o Código de Processo Civil de 1973 não estabeleceu prazo para a suspensão, cabe suprir a lacuna por meio da analogia, utilizando-se do prazo de um ano previsto no art. 265, 5º, do Código de Processo Civil e art. 40, 2º, da Lei 6.830/80. Assim, o prazo prescricional quinquenal tem início após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução. 2. No caso dos autos, a execução fiscal foi proposta em 14/01/2003 e o prazo prescricional ficou suspenso entre 27/08/2003 a 14/07/2007 data da rescisão do parcelamento. 3. Observa-se que a paralisação do feito se deu em decorrência do pedido da exequente que, mesmo tendo conhecimento da rescisão do parcelamento ocorrido em 14/07/2007 (fl. 48), deixou de dar andamento ao feito sem qualquer providência ou impulso, ficando paralisado por mais de 8 (oito) anos. 4. Não verificada qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida que se impõe. 5. Remessa oficial desprovida.(TRF3; 4ª Turma; REO 2155327/SP; Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva; e-DJF3 Judicial 1 de 09/08/2016).Logo, são suficientes os argumentos aduzidos pela Embargante na inicial, motivo pelo qual os embargos devem ser julgados procedentes. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC/2015, para reconhecer prescrição intercorrente do crédito tributário exigido na certidão de dívida ativa.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Condenado a Embargada no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, nos termos do art. 85, 2º e 3º, inciso I, do CPC/2015.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0502341-69.1998.4.03.6182.Deixo de submeter os autos à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC/2015.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018911-31.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024887-34.2005.403.6182 (2005.61.82.024887-2)) MARIA LUCIA DE OLIVEIRA NEVES SKRABE(SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER E SP259744 - RENATA JUNQUEIRA REHDER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

MARIA LUCIA DE OLIVEIRA NEVES SKRABE opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0024887-34.2005.4.03.6182.Em síntese, alegava a sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da execução fiscal e a ocorrência da prescrição. No entanto, com a decisão proferida na execução fiscal em curso, que reconheceu a ilegitimidade passiva da Embargante, com trânsito em julgado (fls. 93/99), configura-se a ausência de interesse de agir superveniente. É o relatório. Decido.Reconhecida a ilegitimidade da Embargante para figurar no polo passivo da ação executiva, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Logo, prejudicadas estão as demais teses aduzidas por ela em sua inicial.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente perda do objeto.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Quanto aos honorários advocatícios, o art. 85, 10, do CPC/2015 estabelece que, em caso de perda do objeto, eles serão devidos por quem deu causa ao processo. Assim, conforme se infere da decisão que reconheceu a ilegitimidade da Embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal (fls. 93/97), a dissolução irregular não foi caracterizada e, portanto, o redirecionamento requerido pela Embargada foi indevido.Logo, em observância ao princípio da causalidade, condeno a Embargada no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do CPC/2015.Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0024887-34.2005.4.03.6182.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0055811-13.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050395-98.2013.403.6182) HOLLYCAP PRODUCAO E COMERCIO DE ACESSORIOS PA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

HOLLYCAP PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA. opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0050395-98.2013.4.03.6182. Alega, em síntese, a existência de nulidades que impediriam o seu direito de defesa, pois a CDA executada não preencheria os requisitos legais. Afirma a iliquidez do título executivo, bem como a impossibilidade da aplicação da Taxa Selic como taxa de juros moratórios, que deveria ser substituída pela aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, de forma não capitalizada. Aduz, ainda, a inconstitucionalidade do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Juntou documentos (fls. 28/60). Instada a emendar a inicial para juntar documentos essenciais ao manejo dos embargos, assim como regularizar sua representação processual (fl. 61), a Embargante o fez às fls. 62/66. Em seguida, os patronos da Embargante renunciaram ao mandato outorgado (fls. 67/68). Devidamente intimada a constituir novo patrono, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 74), a Embargante deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certificado à fl. 76. É o relatório. Decido. Verificada a irregularidade da representação processual, é possível a concessão de prazo para sanar o vício, nos termos do art. 76, do CPC/2015: Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária: I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor; No caso dos autos, a Embargante passou a não estar devidamente representada, pois os patronos inicialmente constituídos renunciaram ao mandato outorgado (fls. 67/68). Intimada pessoalmente para regularizar sua representação processual, ela deixou o prazo transcorrer sem manifestação, isto é, não sanou o vício que impede o regular prosseguimento da ação. Nesse contexto, cabível a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015, pois está ausente pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, haja vista a necessidade da parte estar representada por advogado em juízo. Acerca do tema, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PROCESSO CIVIL - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL - INÉRCIA DO AUTOR. PRESSUPOSTO DE VALIDADE DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, IV, DO CPC/73. 1. A regularidade da representação processual é pressuposto de validade do processo, sendo imprescindível a juntada do instrumento procuratório idôneo no qual a parte confere poderes ao patrono para representá-la. 2. Ciente da irregularidade, o autor manteve-se inerte, sendo de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC/73. 3. Sentença de extinção sem resolução do mérito mantida por fundamento diverso. 4. Apelação desprovida. (TRF3; 5ª Turma; AC 1592204/SP; Rel. Des. Fed. Maurício Kato; e-DJF3 Judicial 1 de 18/04/2016). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC/2015. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários, pois não houve formação da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0050395-98.2013.4.03.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0036735-81.2006.403.6182 (2006.61.82.036735-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A J TEZZEI MAQUINAS E SOLDAS LTDA X ANTONIO JOSE TEZZEI(SP136625 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA)

Indefiro o pedido formulado às fls. 187/188 de prioridade na tramitação em razão da idade, tendo em vista que a sócia indicada na petição não figura nesta ação. Em cumprimento à sentença de fls. 184/185, expeça-se ofício ao Departamento Estadual de Trânsito solicitando a liberação da penhora noticiada às fls. 101/103. Publique-se, e após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0034489-78.2007.403.6182 (2007.61.82.034489-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MSI MARKETING, SERVICOS DE INFORMACOES E COMERCIO LTDA(SP134345 - ROGERIO DE MIRANDA TUBINO E SP167138 - REINALDO ANIERI JUNIOR)

Com a finalidade de viabilizar a expedição de alvará de levantamento conforme requerido na petição de fl. 576, providencie a executada a juntada de Procuração, em via original, que outorgue poderes para dar e receber quitação ao advogado indicado, devendo observar a necessidade de comprovação dos poderes dos sócios ou diretores que subscreverem o Instrumento. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. Publique-se.

**0004833-08.2009.403.6182 (2009.61.82.004833-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X YARA ROSSI BAUMGART(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

Promova a Secretaria a extração, na Página Eletrônica do E.TRF, e juntada nestes autos, do inteiro teor do v. Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 0006195-20.2016.403.0000, informado na comunicação eletrônica de fl. 298. Após, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0012300-67.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP234594 - ANDREA MASCITTO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA)

Fls. 1.162/1.177: A argumentação trazida pela Exequente de que utilizou créditos fiscais para pagamento de 30% do saldo remanescente do parcelamento não são suficientes para que seja revista a decisão de fls. 1.155, motivo pelo qual mantenho-a por seus próprios fundamentos. Publique-se, intime-se e após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

**0058788-80.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAKRO KOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD)

Tendo em vista que a União (Fazenda Nacional) habilitou seu crédito perante o Juízo Falimentar, bem como informou que aguardará o desfecho do processo falimentar (fl. 131), suspendo o andamento da presente execução fiscal, e determino a remessa dos autos ao SEDI para acrescer ao nome da Executada a expressão Massa Falida. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0067185-31.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SKODA INDUSTRIA DE BEBIDAS EM GERAL LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

**0074126-94.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MECALESTE MECANICA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Fls. 100/118: Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União (fazenda Nacional), bem como dos termos do v. decisório proferido pelo E. TRF da 3ª Região, cuja cópia está encartada às fls. 119/121. Cumpra-se as demais determinações registradas às fls. 93/96, intimando-se a Exequite para que requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0033936-55.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IRMAOS DI CUNTO LTDA(SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS)

O juízo está garantido conforme penhora de imóvel do executado às fls. 40/50. O levantamento de tal garantia só pode ser deferido após o pagamento integral do débito. O parcelamento do crédito tributário, noticiado às fls. 66/67 e 68/77, após a efetivação da garantia do juízo não enseja que a mesma seja desfeita. Permanece o interesse da Fazenda Pública em manter a garantia existente nos autos, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento. Diante do exposto e, em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922, do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0051507-05.2013.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Inicialmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 30/31, trasladando-se cópia da certidão para os embargos à execução n. 0011655-37.2014.4.03.6182. Após, oficie-se ao PAB da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que ela proceda à apropriação direta dos valores depositados à fl. 12, conforme pedido de fl. 34. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente N° 2282**

## **CARTA PRECATORIA**

**0044941-35.2016.403.6182** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARINGA - PR X AGROPECUARIA RIOS JUMA E GUARIBA LTDA - ME X EROS ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA(PR055836 - LIGIA CRISTINA MARCOTTI) X FAZENDA NACIONAL X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Tendo em vista que a finalidade da presente carta precatória é a inquirição da testemunha indicada a fls. 02, arrolada pela embargante, designo audiência para o dia 29 de novembro de 2016 às 14:00 horas. COMUNIQUE-SE, por meio eletrônico, o juízo deprecante para ciência às partes e INTIME-SE, por mandado, a testemunha para comparecimento. Ciência à UNIÃO (Fazenda Nacional). Publique-se, intime-se e cumpra-se.

## **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

Expediente Nº 1995

**EXECUCAO FISCAL**

**0017765-96.2007.403.6182 (2007.61.82.017765-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X C & M REPRESENTACOES S/C LTDA ME X DORACI NATALINO DE SOUZA(SP180542 - ANDREA CRISTINA RIBEIRO BOTURA ZANDONA) X TIAGO ESCOBAR DE AZEVEDO**

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado DORACI NATALINO DE SOUZA sustentando, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade; a ilegitimidade de parte, haja vista não haver qualquer prova que possa indicar a responsabilidade por excesso de mandato, dolo ou fraude; a nulidade de citação para a empresa às fls. 45/47, pois não tem qualquer assinatura de sócio e por ter sido destinada a local e pessoa diversa; a prescrição simples e a intercorrente; ao final, pugna, em síntese, a extinção da execução, por nulidade de citação, irregularidade das CDAs, prescrição simples, prescrição intercorrente, além da condenação legal e de estilo. Inicial às fls. 100/120. Juntou documentos às fls. 121/122. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade às fls. 125/129, aduzindo, em síntese, que as CDAs estão formalmente perfeitas revestindo-se de todos os requisitos legais; que a CDA 80.60.6060667-37 foi constituída por declaração em 23/01/2006; a CDA 80 606149569-75 foi constituída por declaração em 30/06/2004; que as CDAs 80 70 6001275-53, 80.60.6007024-29 e 80.20.600046-87 exercício de 1999 foram declaradas em 13/08/99 e exercícios de 2003 foram declaradas em 30/06/2004; a execução fiscal foi ajuizada em 21/05/2007 e o despacho de recebimento e citação em 22/06/2007; só ocorreu prescrição dos débitos constituídos através de declarações entregues em 13/08/99, no mais, não há falar em prescrição; o excipiente sempre integrou o quadro societário da pessoa jurídica executada, na qualidade de administrador desta, assinando pela empresa; a empresa executada não foi encontrada no endereço constante da JUCESP e na RFB (fl. 72), pode-se inferir sua dissolução irregular; o mandato foi cumprido no endereço arrolado pelo excipiente; aplicável a Súmula 435 do STJ; a irregularidade cadastral configura infração ao dever de prestar informação à RF, nos termos do art. 113, 2.º do CTN e INs da SRF; pelos cadastros oficiais, a empresa executada permanece sediada no mesmo endereço onde houve a tentativa de citação, logo o excipiente é parte legítima; não há falar em prescrição por redirecionamento, pois entre a data em que se atesta os indícios de dissolução irregular - 08/05/2012 e o pedido de redirecionamento - 15/02/2013 não transcorreu mais de cinco anos; ao final, pugna a legitimidade passiva do excipiente, bem como o bloqueio pelo sistema BACENJUD, do excipiente, do coexecutado Tiago Escobar de Azevedo e da pessoa jurídica executada. Juntou documentos às fls. 130/153. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois das matérias que lhe interessam reconhecidas são de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Das CDAs 80.2.02.033512-99 e 80.6.03.044954-57 Considerando a decisão à fl. 68, referente às certidões de dívida ativa supracitadas, deixa o Estado-juiz de apreciar a questão aventada pelo excipiente sobre as mesmas. Da ilegitimidade de parte: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJI 13/10/2011) Pois bem, pelo que consta da ficha cadastral da JUCESP às fls. 90/91, em 07/03/2003 e 21/12/2004, houve a transformação de sociedade civil e a inclusão de CNPJ 52.945.441/0001-60, bem como a alteração da atividade econômica, o que se presume que quando do envio da Carta de citação por AR, o endereço constante, na base de dados do Fisco, era aquele mencionado à fl. 47. De qualquer sorte, diante da expedição de mandado de penhora no novo endereço da empresa executada, presume-se no presente feito a comprovação da dissolução irregular daquela, na medida em que o Senhor Oficial de Justiça não identificou, no logradouro indicado pela empresa executada, o número correspondente ao domicílio tributário indicado, consoante fl. 72. Ressalte-se que a empresa executada tem, como obrigação acessória, o dever de proporcionar à Autoridade Administrativa Fiscal Competente o seu real domicílio tributário e, a tempo e modo, sua eventual modificação, nos termos do CTN, art. 113, 2.º. Desta forma, ante a comprovação da dissolução irregular da empresa e/ou a prática de atos ilícitos em sua gestão é legítima a permanência do excipiente Doraci Natalino de Souza no polo passivo desta execução fiscal. Afóra isto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme de que o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal,

o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador (AgRg no AREsp 584.954/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 17/11/2014). De toda sorte, observa o Estado-juiz que o excipiente encontrava-se vinculado à empresa como titular/sócio/diretor/administrador, tanto à época dos fatos impositivos (fatos geradores) das exações guerrreadas, como à época da comprovação da dissolução irregular, o que afasta a incidência da afetação dos processos 2015.03.00.003927-6, 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0, pela Vice-Presidência do E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região. Nesse sentido, pensa o Estado-juiz que se tem por legítima a inclusão do excipiente no polo passivo da presente demanda. Da Prescrição: Primeiramente, considerando que a excepta reconheceu a extinção do crédito tributário, pela prescrição, apenas nas competências 13/08/99 (IR-Lucro Presumido), 13/08/99 (CSLL) e 14/05/99 (PIS-FATURAMENTO), neste ponto, com o reconhecimento jurídico de parte do pedido formulado pelo excipiente, cabe ao Estado-juiz vir a reconhecê-lo no dispositivo da sentença. Prosseguindo. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte em 23/01/2006 e 30/06/2004. Ocorre que, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar n.º 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Considerando as datas das constituições dos créditos em 23/01/2006 e 30/06/2004; a distribuição da presente execução em 21/05/2007; o despacho de citação em 22/06/2007; que a interrupção do despacho de citação retroage à data da distribuição da presente execução, nos termos do NCPD, art. 240, 1.º, forçoso reconhecer que não ocorreu a extinção da exigibilidade do crédito tributário, pela prescrição, na medida em que não transcorreu o quinquênio legal (CTN, art. 156, V primeira figura c.c. o art. 174, caput). Assim, se analisarmos o requisito da certeza, na perspectiva da prescrição, nos moldes do art. 3.º, da Lei n.º 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscritas atacadas às fls. 10/13 (menos a competência 30/07/99), 19/22 (menos a competência 30/07/99), 24/25, 27/34 e 36/44 (menos a competência 14/05/1999), verificaremos que existe a obrigação do corresponsável Doraci Natalino de Souza para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez. Da Prescrição - Redirecionamento Analisando o caso concreto, observa o Estado-juiz que se tornou impossível o prosseguimento da execução em face da empresa-executada, diante da certidão apensa à fl. 72, dando conta da dissolução irregular da daquela, pois, no local indicado às autoridades administrativas, não foi localizado pelo auxiliar do juízo. Apesar disto, não tem dúvidas o Estado-juiz que a excepta não se manteve inerte na busca da exação guerrreada, apesar de não pleitear a citação editalícia da empresa-executada, basta fazer uma retrospectiva do andamento processual desde o despacho de citação em 22/06/2007, da certificação pelo senhor oficial de justiça em 08/05/2012 à fl. 72, da carga efetivada à excepta em 05/12/2012 à fl. 73, de seu pedido em 24/01/2013 às fls. 74/75, para se constatar a provocação do Poder Judiciário, a fim de incluir, no polo passivo da presente execução fiscal, representantes legais da empresa-executada, dentre os quais o excipiente. Ora, considerando o conhecimento efetivo, pela excepta, da não localização da empresa-executada (08/05/2012), apesar de não pleitear a citação editalícia da empresa-executada; o pedido da excepta pela inclusão dos representantes legais daquela (24/01/2013); o deferimento de inclusão dos representantes legais da empresa-executada (30/10/2004); a carta de citação - AR - positivo (06/10/2015) em face do excipiente; a exceção de pré-executividade distribuída pelo excipiente (13/10/2015), forçoso concluir a ausência da prescrição para o redirecionamento. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, na perspectiva da prescrição para o redirecionamento, nos moldes do art. 3.º, da Lei n.º 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscritas atacadas às fls. 10/13 (menos a competência 30/07/99), 19/22 (menos a competência 30/07/99), 24/25, 27/34 e 36/44 (menos a competência 14/05/1999), verificaremos que existe a obrigação do corresponsável Doraci Natalino de Souza para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez. Dispositivo: Ante do exposto: a) extingo o feito, com resolução de mérito, homologando o reconhecimento da procedência de parte do pedido da exceção de pré-executividade, para extinguir e desconstituir o crédito, referentes às competências 13/08/99 (IR-Lucro Presumido - CDA n.º 80.2.06.004687-02), 13/08/99 (CSLL - CDA n.º 80.6.06.007024-29) e 14/05/99 (PIS-FATURAMENTO - CDA n.º 80.7.06.001275-53), nos termos do art. 487, III, a, do novo Código de Processo Civil c. c. o art. 156, V, primeira figura, do Código Tributário Nacional; Custas ex lege. Condene a exequente ao pagamento de R\$ 200,00 (duzentos reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 2.º e 8.º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil; b) rejeito a presente exceção de pré-executividade com relação à ilegitimidade passiva, prescrição e prescrição por redirecionamento, nas competências 31/07/2003, 31/10/2003 e 30/01/2004 (CDA n.º 80.2.06.004687-02); 31/07/2003, 31/10/2003 e 30/01/2004 (CDA n.º 80.6.06.007024-29); 23/01/2006 (CDA n.º 80.6.06.060667-37); 13/06/2003, 15/07/2003 a 12/2003 (CDA n.º 80.6.06.149569-75) e 13/06/2003 a 12/2003 e 15/01/2004 (CDA n.º 80.7.06.001275-53). No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Sem prejuízo, a par do pedido à fl. 129, manifeste-se a excepta (exequente), nos termos da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016, que em seu artigo 20 possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), no prazo de 10 (dez) dias, sobre sua concordância ou não como a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Após, manifestação da excepta (exequente), voltem conclusos. P.R.I.C

**Expediente N.º 1996**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0024535-27.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009172-68.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fica o Embargante ciente de que à fl. 66 foi proferida a seguinte decisão:Considerando a Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 928.902, determino o sobrestamento deste feito, bem como da Execução Fiscal correlata, em Secretaria, em escaninho próprio. Intimem-se.

**0060460-84.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042940-48.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Fica o Embargante ciente de que à fl. 48 foi proferida a seguinte decisão:Considerando a Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 928.902, determino o sobrestamento deste feito, bem como da Execução Fiscal correlata, em Secretaria, em escaninho próprio. Intimem-se.

**0063501-59.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035636-95.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS)

Fica o Embargante ciente de que à fl. 44 foi proferida a seguinte decisão:Considerando a Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 928.902, determino o sobrestamento deste feito, bem como da Execução Fiscal correlata, em Secretaria, em escaninho próprio. Intimem-se.

**0063667-91.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035639-50.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS)

Fica o Embargante ciente de que à fl. 33 foi proferida a seguinte decisão:Considerando a Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 928.902, determino o sobrestamento deste feito, bem como da Execução Fiscal correlata, em Secretaria, em escaninho próprio. Intimem-se.

**0063668-76.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035668-03.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP13334 - LUCAS PIMENTA BERTAGNOLLI)

Fica o Embargante ciente de que à fl. 49 foi proferida a seguinte decisão:Considerando a Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 928.902, determino o sobrestamento deste feito, bem como da Execução Fiscal correlata, em Secretaria, em escaninho próprio. Intimem-se.

**0063940-70.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046744-24.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA/SP(SP331194 - ALAN OLIVEIRA GIANNETTI)

Fica o Embargante ciente de que à fl. 47 foi proferida a seguinte decisão:Considerando a Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 928.902, determino o sobrestamento deste feito, bem como da Execução Fiscal correlata, em Secretaria, em escaninho próprio. Intimem-se.

**0063941-55.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046748-61.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA/SP(SP331194 - ALAN OLIVEIRA GIANNETTI)

Fica o Embargante ciente de que à fl. 48 foi proferida a seguinte decisão:Considerando a Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 928.902, determino o sobrestamento deste feito, bem como da Execução Fiscal correlata, em Secretaria, em escaninho próprio. Intimem-se.

**0005188-71.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021659-70.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fica o Embargante ciente de que à fl. 50 foi proferida a seguinte decisão:Considerando a Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 928.902, determino o sobrestamento deste feito, bem como da Execução Fiscal correlata, em Secretaria, em escaninho próprio. Intimem-se.

**0014247-83.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010872-21.2009.403.6182 (2009.61.82.010872-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Fica o Embargante ciente de que à fl. 76 foi proferida a seguinte decisão: Considerando a Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 928.902, determino o sobrestamento deste feito, bem como da Execução Fiscal correlata, em Secretaria, em escaneamento próprio. Intimem-se.

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.**

**Expediente Nº 2421**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0082942-51.2000.403.6182 (2000.61.82.082942-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DAIJEST MOTORS LTDA X SHIGERU NISHIKAWA X EDUARDO SHIGUEO ENDO X SILVIO SUSSUMU NISHIKAWA(SP035752 - SEBASTIANA APARECIDA DE MACEDO COELHO) X ANTONIO YUKIYOSHI OSAKI X FIROKO YOKOTA(SP035752 - SEBASTIANA APARECIDA DE MACEDO COELHO E SP064320 - SERGIO HELENA)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

**0011131-94.2001.403.6182 (2001.61.82.011131-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X SYDAL EDITORA LTDA X GERALDO JOSE COVRE(SP164486 - PAULA DE LARA E SILVA) X VALDEMAR SCOLFARO X SYDNEY LUIZ CAVALLANTE X IDELFONSO DO CARMO

Defiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação, tendo em vista a renúncia da Fazenda Nacional para ciência da presente decisão.

**0001132-83.2002.403.6182 (2002.61.82.001132-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TELAS ARAMES E FERRAGENS SANTO AMARO LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR)

Defiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação, tendo em vista a renúncia da Fazenda Nacional para ciência da presente decisão.

**0008700-53.2002.403.6182 (2002.61.82.008700-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CENTRAL DE ITAQUERA AUTO POSTO LTDA X IDALINA DA CUNHA ANSELMO RODRIGUES X WILSON PEREIRA DE SOUZA JUNIOR X JOSE CARLOS SIMOES X ROSELI ALVES SIMOES(SP084961 - MARIANA ROSA DE ALMEIDA E SP094506 - MANOEL FERREIRA DE ASSUNCAO) X CARLOS EDUARDO DA CUNHA ANSELMO RODRIGUES X CARLOS ROBERTO CUNHA ANSELMO RODRIGUES X CARLOS ALBERTO CUNHA ANSELMO RODRIGUES

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

**0008784-54.2002.403.6182 (2002.61.82.008784-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EXPOENTE CONFECÇÕES LTDA X JOSE RIVABEN NETO X JOSE JORGE RIVABEN X JOAQUIM AIRES MARTINS(SP100989 - MARCOS JOSE BONIFACIO DO COUTO)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

**0012099-90.2002.403.6182 (2002.61.82.012099-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ENGEVILL INDUSTRIA METALURGICA LTDA X IVAN LOPES SANCHES X EDILAMAR DO NASCIMENTO NUNES X ALMIR BONTEMPO(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO BARBOSA)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

**0013859-74.2002.403.6182 (2002.61.82.013859-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SERVIOTICA LTDA(SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA) X ILDA APARECIDA DO NASCIMENTO X JESUALDO CALABREZ NETO

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

**0016926-47.2002.403.6182 (2002.61.82.016926-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X WALTER POTENZA & FILHO LTDA ME X EDNIR POTENZA LASALVIA X ELIANE POTENZA X WALTER TADEU POTENZA(SP163321 - PAULO VITAL OLIVO E SP278276 - LEANDRO CONCEIÇÃO ROMERA)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

**0017090-12.2002.403.6182 (2002.61.82.017090-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X APOIO RECRUTAMENTO E SELECAO DE PESSOAL LTDA X MARIA ROSA FINETTI(SP139090 - LUCIO ROBERTO SANTOS DE MELO)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

**0017538-82.2002.403.6182 (2002.61.82.017538-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X ENGER TELECOMUNICACOES LTDA X STRATCOM ENG. E SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES X RONALDO BARBOSA VALENTE X GILBERTO GANHITO(SP162107B - JAMILE JABRA MALKE E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE E SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

**0020992-70.2002.403.6182 (2002.61.82.020992-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X W LEONELLI PINTURAS LTDA X SUZANA VANIN LEONELLI X WALTER LEONELLI(SP177790 - LEILA HISSA FERRARI ANICETO)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

**0049765-28.2002.403.6182 (2002.61.82.049765-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PANIFICADORA PATRIARCA LTDA ME X ANTONIO OLIVEIRA PEREIRA - ESPOLIO X ILDA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP220519 - DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO)

Defiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação, tendo em vista a renúncia da Fazenda Nacional para ciência da presente decisão.

**0058488-36.2002.403.6182 (2002.61.82.058488-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ABS MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO) X ARINALDO BEZERRA DA SILVA

Chamei os autos à conclusão.Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação.Int.

**0007658-32.2003.403.6182 (2003.61.82.007658-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BRASIL CRAFTS IMPORTACOES E EXPORTACOES LTDA X CHU CHING X WU PING(SP158612 - SERGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY FILHO)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação.Int.

**0008353-83.2003.403.6182 (2003.61.82.008353-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X IMC INTERNACIONAL SISTEMAS EDUCATIVOS LTDA(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação.Int.

**0027246-25.2003.403.6182 (2003.61.82.027246-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FLORESTAL MATARAZZO LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação.Int.

**0038951-20.2003.403.6182 (2003.61.82.038951-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANEAS CESTAS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação.Int.

**0047366-89.2003.403.6182 (2003.61.82.047366-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SUNSET DO BRASIL COM.IMP.E EXP.DE PRODUTOS ALIMENTICIOS X CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA X CESAR CAMPREGHER CAVENAGUE X DANIEL TOLINE(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação.Int.

**0048731-81.2003.403.6182 (2003.61.82.048731-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X L P R IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS LTDA - ME(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO) X ORLANDO OSCAR POSTAL

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação.Int.

**0058518-37.2003.403.6182 (2003.61.82.058518-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNOLATINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA) X CLAUDIO DANIEL AIELLO

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

**0000293-87.2004.403.6182 (2004.61.82.000293-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PINNA CIA LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN)

1. Tendo em vista que a sentença proferida às fls. 61/66 dos embargos à execução de nº 200561820081643 transitou em julgado (fl. 108), negando-se seguimento à apelação e ao agravo interpostos pela embargada, ora exequente, mantendo-se a referida sentença que reconheceu a ilegitimidade dos coexecutados PERCIVAL ANTONIO PINA, OSVALDO ANTONIO PINA, CARLOS ANTONIO PINNA, ANTONIO PINNA NETO, ANTONIO PINNA FILHO E MARIO ANTONIO PINNA para figurarem no polo passivo da presente execução fiscal, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos referidos coexecutados. 2. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para que requeira o que entender devido. Silente, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0011937-27.2004.403.6182 (2004.61.82.011937-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IRMAOS CASTIGLIONE S A INDUSTRIA METALURGICA(SP149406 - FERNANDA DE HOLANDA CAVALCANTE HADDAD SANTOS E SP078589 - CHAUKI HADDAD)

Chamei os autos à conclusão. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

**0023907-24.2004.403.6182 (2004.61.82.023907-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SURFLAND LTDA.(SP154368 - TAIS AMORIM DE ANDRADE PICCININI E SP207659 - CAROLINE WOLTER) X JACKSON TAKASHI ADISAKA

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

**0024708-37.2004.403.6182 (2004.61.82.024708-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CINTRAFER DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA.(SP186955 - RICARDO SIMANTOB)

Chamei os autos à conclusão. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

**0027082-26.2004.403.6182 (2004.61.82.027082-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA HIDRAMAR LTDA X JOAO GERALDO HERBST X ANTONIA OTTATI X HEITOR CAMPOS DE MELLO(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Folhas 174/179 - 1. Preliminarmente, observo que a empresa executada apresentou petição às fls. 114/115, requerendo a juntada de substabelecimento. Na oportunidade, deixou de regularizar sua representação processual, não apresentando procuração original e cópia autenticada de seu contrato social e eventuais alterações ocorridas, motivo pelo qual fora intimada a regularizar sua representação processual, nos termos do despacho de fl. 172. No entanto, quedou-se silente, conforme certidão de fl. 173, verso. Destarte, inevitável reconhecer que a representatividade da executada carece de regularidade, desautorizando o causídico a procurar em Juízo e, nesse compasso, nos termos do artigo 104, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, reputo ineficazes os atos até então praticados pela empresa executada. 2. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

**0056174-49.2004.403.6182 (2004.61.82.056174-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

**0061892-27.2004.403.6182 (2004.61.82.061892-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FUJIELETRICA INDUSTRIA ELETROMECANICA LTDA X TETUAQUI QUIOTA X HIROSHI KIKUNAGA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

**0010729-71.2005.403.6182 (2005.61.82.010729-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X H D EUZEBIO VELAS ME(SP127374 - SAMUEL NUNES DAMASIO E SP206802 - JORGE GONCALVES FERREIRA)

Defiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação, tendo em vista a renúncia da Fazenda Nacional para ciência da presente decisão.

**0013117-44.2005.403.6182 (2005.61.82.013117-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANDREA RODRIGUES TOFANETTO - EPP X ANDREA RODRIGUES TOFANETTO(SP167011 - MARCIO JOSE PIFFER)

Defiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação, tendo em vista a renúncia da Fazenda Nacional para ciência da presente decisão.

**0018274-95.2005.403.6182 (2005.61.82.018274-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTER KART COMPETICOES LTDA X TARSIONY SALVADO LIMA X ANGELINA TOLEDO LIMA(SP249849 - GUSTAVO GIMENES MAYEDA ALVES)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

**0021385-87.2005.403.6182 (2005.61.82.021385-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RED SEA CONFECÇOES LTDA-EPP(SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION E SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION)

Defiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação, tendo em vista a renúncia da Fazenda Nacional para ciência da presente decisão.

**0023339-71.2005.403.6182 (2005.61.82.023339-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVEX LIMITADA(SP291715 - KENNY DE JOANNE MENDES)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

**0030623-33.2005.403.6182 (2005.61.82.030623-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COMERCIAL RODIJO DE PNEUMATICO LTDA - ME X JOSE LUIZ GOMES(SP044965 - CARLOS JOAQUIM BATISTA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

**0031668-72.2005.403.6182 (2005.61.82.031668-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRODUSOFT ASSESSORIA E SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

**0031836-74.2005.403.6182 (2005.61.82.031836-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LINKTEL COMERCIAL E SERVICOS LTDA-ME X SILVANA POPAZOGLO(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA) X MARCELO VARGAS DO NASCIMENTO

Defiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação, tendo em vista a renúncia da Fazenda Nacional para ciência da presente decisão.

**0047159-22.2005.403.6182 (2005.61.82.047159-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X METAL-TEMPERA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR)

Defiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação, tendo em vista a renúncia da Fazenda Nacional para ciência da presente decisão.

**0052412-88.2005.403.6182 (2005.61.82.052412-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X L ETE COMERCIO E CONFECÇOES LTDA ME(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X FERNANDA SCATAMACCHIA

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

**0054129-38.2005.403.6182 (2005.61.82.054129-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MULTIFORMAS IND E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA - ME X TEREZA ALESSIO LEONE X MARGHERITA BIANCA LEONE MURARI(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

**0059112-80.2005.403.6182 (2005.61.82.059112-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X REGIONAL ADMINISTRACAO DE ESTAC E GARAGENS LT X ALCYONE CASAL REY MARTINS GOMES - ESPOLIO X HENRIQUE MARTINS GOMES(SP224234 - JULIANA GRANDINO LATORRE DI GREGORIO)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

**0025821-55.2006.403.6182 (2006.61.82.025821-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA CARLOS ISSAMU S/C LTDA - ME(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X CARLOS ISSAMU KINOSHITA X PEDRO HISAO TAKAMOTO

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

**0029936-22.2006.403.6182 (2006.61.82.029936-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X YUYUTEX COMERCIO DE TECIDOS LTDA X JAE CHUN KIM X KYUNG SOON PARK KIM(SP142873 - YONG JUN CHOI) X MARIA LUIZA DA SILVA X ELIANE MARIA FRANCISCA DA CUNHA X MIN HO SIN X KYUNG HO SIN

Defiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação, tendo em vista a renúncia da Fazenda Nacional para ciência da presente decisão.

**0037000-83.2006.403.6182 (2006.61.82.037000-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAZZO GLASS DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA X ADEMIR BISPO DA SILVA X VALQUIRIA BARBEIRO TURATTI X LUIZ ANTONIO TURATTI X ALFREDO ANTONIO NOTTE(SP233583B - MARIA DANIELLE REZENDE DE TOLEDO)

Defiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação, tendo em vista a renúncia da Fazenda Nacional para ciência da presente decisão.

**0041244-55.2006.403.6182 (2006.61.82.041244-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X N.S.A. SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP071436 - WALTER LOPES CALVO)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

**0055277-50.2006.403.6182 (2006.61.82.055277-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPAR - COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA X ALBERTO ARMANDO FORTE X OSVALDO CLOVIS PAVAN X ALESSIO MANTOVANI FILHO(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

**0020771-14.2007.403.6182 (2007.61.82.020771-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRELIMCO ENGENHARIA LTDA X CHRISTIAN MARCELO VENANCIO DE CICO(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO E SP219878 - MICHELLE CRISTINA FAUSTINO DA SILVA E SP157244 - ERIC VITOR NEVES MACEDO)

Defiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação, tendo em vista a renúncia da Fazenda Nacional para ciência da presente decisão.

**0046228-48.2007.403.6182 (2007.61.82.046228-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DENNEX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X ULRICH THIELE X CHRISTIANE PIAGENTINI CANDAL THIELE

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

**0008916-04.2008.403.6182 (2008.61.82.008916-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRIME JET TAXI AEREO LTDA(SP279056 - RICARDO ALBERTO ABRUSIO) X CUSTODIO PINTO SAMPAIO JUNIOR

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

**0011746-40.2008.403.6182 (2008.61.82.011746-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X T K E SISTEMAS E COMPUTADORES LTDA X HUMBERTO TAVOLARO NETO X EDGARD DE CASTRO X HIROYUKI KAWAMURO(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

**0025962-06.2008.403.6182 (2008.61.82.025962-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOMBARDI ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL(SP225092 - ROGERIO BABETTO)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

**0011756-50.2009.403.6182 (2009.61.82.011756-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ISOBATA DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA)

Defiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação, tendo em vista a renúncia da Fazenda Nacional para ciência da presente decisão.

**0011759-05.2009.403.6182 (2009.61.82.011759-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HISTORY JEANS CONFECÇOES IMP/ E EXP/ LTDA(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E SP255682 - ALINE SCALQUO FONSECA) X ALI SAID JAAFAR

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

**0018479-85.2009.403.6182 (2009.61.82.018479-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMBIARA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR)

Defiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação, tendo em vista a renúncia da Fazenda Nacional para ciência da presente decisão.

**0033360-67.2009.403.6182 (2009.61.82.033360-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DALLURE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP261069 - LOURIVAL ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Defiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação, tendo em vista a renúncia da Fazenda Nacional para ciência da presente decisão.

**0001998-13.2010.403.6182 (2010.61.82.001998-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WANDERLEY MARGARIA CIA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Defiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação, tendo em vista a renúncia da Fazenda Nacional para ciência da presente decisão.

**0004100-08.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL CARVIN LIMITADA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA E SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA)

Chamei os autos à conclusão. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

**0005188-81.2010.403.6182 (2010.61.82.005188-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RJ PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA)

Defiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação, tendo em vista a renúncia da Fazenda Nacional para ciência da presente decisão.

**0026965-25.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HORGERATE DO BRASIL LTDA(SP278585 - CAMILA TRAMONTANO RODRIGUES)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

**0004631-60.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KAUNAS RESTAURANTES INDUSTRIAIS E SERVICOS LTDA X MARIA DE LOURDES LIQUER AUDICKAS X IRENE UETI SAKAMOTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

**0020959-65.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SP ASSESSORIA E PARTICIPACOES S/C LTDA - ME(SP120315 - MARCELUS AUGUSTUS CABRAL DE ALMEIDA)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

**0047153-05.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EXPERTISE AGENCIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA-ME(SP249790 - JOÃO ARNALDO TORRES FILHO)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

**0064113-36.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEWLONG HASEBRAS MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS SOTELO)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

**0068504-34.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TIPOGRAFIA ITAMARACA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

**0013217-52.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANSONE CORREIAS TRANSPORTADORAS FERROS E MET(SP191366 - MAURICIO CAZELATTO)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

**0018480-65.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRIMEIRA IMPRESSAO CONFECÇOES LTDA ME(SP113083 - MIRIAM MICHICO SASAI)

Defiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação, tendo em vista a renúncia da Fazenda Nacional para ciência da presente decisão.

**0029274-48.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X APPROACH PARTICIPACOES LTDA. - ME(SP143483 - JOSE ALBERTO FERNANDES LOURENCO)

Chamei os autos à conclusão.Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação.Int.

**0039621-43.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMSERFRE COMERCIO LTDA-ME(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação.Int.

**0047092-13.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MINOLSYSTEM COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS COPIADORA(SP228214 - TIAGO HENRIQUE PAVANI CAMPOS)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação.Int.

**0048802-68.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROBER MAXI REPRESENTACAO COMERCIAL S/C LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO)

Defiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação, tendo em vista a renúncia da Fazenda Nacional para ciência da presente decisão.

**0000624-54.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TAVARES INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Chamei os autos à conclusão.Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Int.

**0059868-74.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JARLE DE OLIVEIRA BARROS(SP022327 - MOACYR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação.Int.

## **Expediente N° 2422**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0007559-33.2001.403.6182 (2001.61.82.007559-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X MAKOPIL EMPREENDIMENTOS DE OBRAS LTDA(SP081663 - IVAN CARLOS DE ARAUJO)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação.Int.

**0070592-26.2003.403.6182 (2003.61.82.070592-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL RANCHARIA IPANEMA LTDA X CARLOS ALBERTO ZORZETTO MENOCCI(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

**0005319-95.2006.403.6182 (2006.61.82.005319-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEW HARMONY DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA(SP227390 - DOLORES AMADOR) X EUNICE PEREIRA DE OLIVEIRA X ANNA CAROLINA MARQUES PEREIRA

Defiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação, tendo em vista a renúncia da Fazenda Nacional para ciência da presente decisão.

**0023753-98.2007.403.6182 (2007.61.82.023753-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HR SERVICOS E FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X MARIA APARECIDA SPINOLA RECHE X YUKIE SAKURAI

Defiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação, tendo em vista a renúncia da Fazenda Nacional para ciência da presente decisão.

**0045313-23.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X META PRODUcoes ARTISTICAS S/C LTDA ME(SP195349 - IVA MARIA ORSATI)

Defiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação, tendo em vista a renúncia da Fazenda Nacional para ciência da presente decisão.

**0059850-24.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACS DISTRIBUIDORA LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**

**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 2695**

**EXECUCAO FISCAL**

**0009209-81.2002.403.6182 (2002.61.82.009209-3)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X ENGMON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X LOURDES DA CONCEICAO LOPES X NELSON MOSCOSO LOPES(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

Considerando-se a realização das 175ª, 180ª e 185ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 06/02/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 20/02/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 175ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 05/04/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 19/04/2017, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 180ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 03/07/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 17/07/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Int.

**0023549-59.2004.403.6182 (2004.61.82.023549-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRALON VEICULOS LTDA X FRANCISCO LONGO X MARIO LONGO(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGACA LINO)**

Considerando-se a realização das 175ª, 180ª e 185ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 06/02/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 20/02/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 175ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 05/04/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 19/04/2017, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 180ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 03/07/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 17/07/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.Int.

**0007688-91.2008.403.6182 (2008.61.82.007688-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X D 3 CARGA AEREA LTDA(SP028867 - JOSE DOS SANTOS MARQUES)**

Considerando-se a realização das 176ª, 181ª e 186ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 08/02/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 22/02/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 176ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 08/05/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 22/05/2017, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 181ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 05/07/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 19/07/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.Int.

**0044138-96.2009.403.6182 (2009.61.82.044138-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRADCON SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP192467 - MARCOS DE SOUZA BACCARINI)**

Considerando-se a realização das 175ª, 180ª e 185ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 06/02/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 20/02/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 175ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 05/04/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 19/04/2017, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 180ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 03/07/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 17/07/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.Int.

**0004852-77.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STAGE LITE PRODUCOES LTDA(SP200243 - MARCIA POLAZZO MACHADO E SP095061 - MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO GRICIUNAS)**

Considerando-se a realização das 176ª, 181ª e 186ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 08/02/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 22/02/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 176ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 08/05/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 22/05/2017, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 181ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 05/07/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 19/07/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.Int.

**0022088-71.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACRILAR ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - EPP(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE E SP330850 - RENATO MOLES DOS SANTOS)**

Considerando-se a realização das 175ª, 180ª e 185ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 06/02/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 20/02/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 175ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 05/04/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 19/04/2017, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 180ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 03/07/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 17/07/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Int.

**0036956-54.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRASCOLEX INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP268890 - CLAUDIO EDUARDO F. MOREIRA DE SOUZA SANTOS E SP146601 - MANOEL MATIAS FAUSTO)

Considerando-se a realização das 175ª, 180ª e 185ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 06/02/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 20/02/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 175ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 05/04/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 19/04/2017, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 180ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 03/07/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 17/07/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Int.

**Expediente N° 2696**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0030068-64.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046357-53.2007.403.6182 (2007.61.82.046357-3)) LUIZ CARLOS BARBOSA - ESPOLIO X IRENE GRUBA BARBOSA(SC009137 - ALTINO LUIZ LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista a extinção da execução fiscal, ante o reconhecimento da prescrição do crédito, com fundamento no artigo 269, IV do CPC/73, deixa de existir fundamento para os presentes embargos de terceiro. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação do embargado deixo de fixar verba de sucumbência em favor do embargante, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0046357-53.2007.403.61.82. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**

**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 1619**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0567227-05.1983.403.6182 (00.0567227-9)** - IAPAS/BNH(Proc. 222 - ROSA BRINO) X COML/ E CONSTRUTORA LUIZ AURICCHIO S/A X EDGAR LANDOLPHO BRANQUILHO(SP215874 - MARIO RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR)

Vistos, Fls. 159/169 e 175/184: A matéria sobre a prescrição e a ilegitimidade já restaram apreciadas nestes autos definitivamente pelo E. TRF da 3ª Região, às fls. 100/101 e 208/211, respectivamente, sendo que decidiu-se pela incoerência de ambos, razão pela qual não há que ser novamente analisada por este Juízo, haja vista a preclusão operada nestes autos. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. Defiro a realização da penhora nas contas bancárias que o(s) executado(s), devidamente citado(s) à fl., eventualmente possuía(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito (fl. ), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do art. 836 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

**0033685-08.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA (SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA E SP295907 - MAIRA POLIDORO DOMENE)**

Ante a indisponibilidade formalizada e não sendo verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2ª do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854 do CPC). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeie curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda.

## 1ª VARA PREVIDENCIARIA

**Expediente N° 10859**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003362-12.2013.403.6183** - EMANUEL FERREIRA DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o pedido de cancelamento do PRC 20160028172 em função da renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal solicitando o referido cancelamento.2. Após, expeça-se novo ofício requisitório.3. Considerando a concordância do INSS às fls. 325 quanto ao crédito devido a título de honorários advocatícios e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.4. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.5. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.6. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.7. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0006297-20.2016.403.6183** - MANOEL DA COSTA REAL(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.Int.

**2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente N° 10827**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010076-61.2008.403.6183 (2008.61.83.010076-3)** - VALMIR APARECIDO SIBOV GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 243-249: Observa-se que o exequente não informou o solicitado no 3º parágrafo do despacho de fls.235. Assim, antes de prosseguir o processamento do feito, a fim de evitar questionamentos futuros, DETERMINO À PARTE AUTORA QUE INFORME, no prazo de 5 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, há a necessidade do cumprimento da obrigação de fazer e/ou se a referida obrigação está plenamente satisfeita.Ressalto, por oportuno, que somente após o implemento do comando supra é que será dado início à fase processual seguinte (obrigação de pagar).Int.

**0015395-39.2010.403.6183** - ENIO SILVA DA COSTA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.169/193).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. \*

**0014057-93.2011.403.6183 - MARIA EUNICE QUEIROZ SANTOS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls.246/256, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.Decorrido o prazo acima, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).Intime-se somente a parte exequente.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002297-65.2002.403.6183 (2002.61.83.002297-0) - JULIO CAETANO DE CARVALHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JULIO CAETANO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.403/421).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. \*

**0004483-27.2003.403.6183 (2003.61.83.004483-0)** - PATRICIA ALVES MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X PATRICIA ALVES MONTEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto no artigo 14 do novo Código de Processo Civil, ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos, motivo pelo qual ACOLHO OS CÁLCULOS DE FLS.248/249. Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 24 HORAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Por fim, quando em termos, tornem os autos conclusos para análise acerca das expedições dos ofícios requisitórios. Int. Cumpra-se.

**0005029-48.2004.403.6183 (2004.61.83.005029-8)** - MARIA DO SOCORRO SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MARIA DO SOCORRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº. 0005029-48.2004.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MARIA DO SOCORRO SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos etc. O título judicial reconheceu o exercício de atividades desenvolvidas em condições especiais no período de 12.01.1987 a 29.01.1996. Na fase de execução, a autarquia foi intimada para averbar o período reconhecido nos termos do julgado (fls. 366-373, 409-412, 439-442 e 456-458), restando comprovado o cumprimento da obrigação às fls. 608-609. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

**0000633-57.2006.403.6183 (2006.61.83.000633-6)** - PEDRO RODRIGUES DA SILVA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X PEDRO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a resistência do réu em promover o restabelecimento do benefício administrativo, em detrimento, ressaltado, do implantando por força do julgado, entendo que tal reversão é admissível. Isso porque se a parte exequente não tinha conhecimento do débito gerado em decorrência do novo benefício implantado, é justo, mesmo que neste momento, que se aceite a alteração de opção de tipo de benefício. No entanto, a alegada reversão, alerta, pode gerar algumas diferenças em prol do réu, uma vez que o valor do benefício atual, desde a data de sua implantação, é superior ao do benefício administrativo. Assim sendo, determino à parte autora QUE SE MANIFESTE, no prazo de 10 dias, se ainda mantém o pedido de restabelecimento do benefício administrativo, ficando advertida sobre possíveis diferenças que possam advir em prol do réu, decorrentes da alteração de benefício, as quais, lembro, deverão ser restituídas ao INSS. Int.

**0005306-93.2006.403.6183 (2006.61.83.005306-5)** - MANOEL NARCIZO DE OLIVEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MANOEL NARCIZO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls.273/297, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Decorrido o prazo acima, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

**0005895-51.2007.403.6183 (2007.61.83.005895-0)** - MARIA DE LOURDES TOGA MACHADO REPISO(SP105127 - JORGE ALAN REPISO ARRIAGADA E SP109577 - JOSE CIRILO BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES TOGA MACHADO REPISO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 566: Ante o decidido no Agravo de Instrumento n.º 00312868320144030000, cujas peças correspondentes determino, neste ato, sua juntada, observo que o valor da RMI (R\$ 1.644,21) encontra-se correto, conforme extrato anexo, gerado pelo Sistema Único de Benefícios DATAPREV-INSS, devendo, em razão disso, ter seguimento o feito na fase processual correspondente (obrigação de pagar). Em consequência, como o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já fixou o valor correto dos valores atrasados, prejudicado o pedido, do INSS, de fl. 563, de intimação nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. Assim, em suma, A EXECUÇÃO DEVERÁ PROSEGUIR PELO VALOR FIXADO PELA CORTE SUPERIOR (fls. 97-99), ou seja, R\$ 189.390,77, ATUALIZADOS ATÉ 09/2013 (fls. 422-437). Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 5 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4357, ocorrido em 14/03/13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9.º e 10.º, do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int. Cumpra-se.

**0004916-55.2008.403.6183 (2008.61.83.004916-2) - ADOMARIO FERNANDES MARVILLA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOMARIO FERNANDES MARVILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls.291/297, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

**0000826-67.2009.403.6183 (2009.61.83.000826-7) - DORIVAL ZACARIAS PEDRO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL ZACARIAS PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.235/258). Visando à celeridade processual, ressalto ao(a) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. \*

**0006969-72.2009.403.6183 (2009.61.83.006969-4) - DIOLINDO GOUVEA(SP145473 - DIRLEI PORTES E SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOLINDO GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 183 Observa-se que o exequente não informou o solicitado no despacho de fls. 179 (RMI). Assim, antes de prosseguir o processamento do feito, a fim de evitar questionamentos futuros, DETERMINO À PARTE AUTORA QUE INFORME, no prazo de 5 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, há a necessidade do cumprimento da obrigação de fazer e/ou se a referida obrigação está plenamente satisfeita. Ressalto, por oportuno, que somente após o implemento do comando supra é que será dado início à fase processual seguinte (obrigação de pagar).Int.

**0016730-30.2009.403.6183 (2009.61.83.016730-8) - JOAO FERREIRA LOBO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls.345/368, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).Intime-se somente a parte exequente.

**0003795-21.2010.403.6183 - FREDERICO ROLF SCHIRRMESTER(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO ROLF SCHIRRMESTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Não obstante a ausência de trânsito em julgado da Ação rescisória n.º0008056-41.2016403.0000 ( extratos anexos), tendo em vista que não houve a suspensão do julgado que se pretende rescindir, ante a manifestação de fl. 260, apresente a parte autora (EXEQUENTE), no prazo de 30 dias, DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termos do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

**0014427-09.2010.403.6183 - ADELICIA DE SOUSA NOVAIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELICIA DE SOUSA NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 469/474, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).Intime-se somente a parte exequente.

**0000805-23.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.319/356). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. \*

**0003060-51.2011.403.6183 - VLADEMIR ALCANTARA(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA E SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADEMIR ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls.373/388, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Decorrido o prazo acima, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

**0009517-65.2012.403.6183 - MARCO AURELIO ALONSO SANCHES(SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO AURELIO ALONSO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, PRAZO 10 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. \*

**0009821-64.2012.403.6183 - DIVINA APARECIDA MACHADO DE ARAUJO(SP246307 - KATIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINA APARECIDA MACHADO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.161/193). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. \*

**0009826-86.2012.403.6183 - EUNICE ALVES DOS SANTOS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.182/199). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. \*

**Expediente N° 10850**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002401-47.2008.403.6183 (2008.61.83.002401-3) - JOSE LOPES DE MEDEIROS X NEUSA BARROS DE MEDEIROS(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária. 2. Ratifico os atos processuais praticados no JEF, inclusive o valor da causa constante na decisão de fls. 382-383. 3. Ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no polo ativo NEUSA BARROS DE MEDEIROS, sucessora de José Lopes de Medeiros, consoante decisão de fl. 323. 4. Tendo em vista o documento de fl. 221, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 6. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias. 7. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 8. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail [segundaprevidenciaria@gmail.com](mailto:segundaprevidenciaria@gmail.com), com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 9. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). 10. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito. 11. Concedo à parte autora, ainda, o prazo de 15 dias para, querendo, apresentar rol de testemunhas para comprovação do período rural. Int.

**0009697-18.2011.403.6183** - JOAO DE SOUZA BRASIL(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 676-679: ciência às partes. 2. Apresente o INSS, no prazo de 15 dias, a memória de cálculo do tempo de contribuição informado no CONBAS, BEM COMO esclareça o COEFICIENTE DE CÁLCULO apurado, conforme solicitado pela contadoria. 3. Sem prejuízo, notifique-se à ADJ para que também, e no prazo de 15 dias, cumpra o item 2 acima. Int.

**0012212-26.2011.403.6183** - LASARO DE FATIMA MENESES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 440-466: manifestem-se às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 dias. 2. Sem prejuízo, requeiram-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. 3. Concedo à parte autora, em que pese o despacho de fls. 426, itens 2, 3 e 4, o mesmo prazo acima, para esclarecer se pretende a produção de prova testemunhal para comprovação do período rural, caso em que deverá apresentar o respectivo rol (artigo 450 do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão. Int.

**0007121-18.2012.403.6183** - FRANCISCO MARTINS DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

**0008149-21.2012.403.6183** - CICERO BEZERRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 3. Recebo a petição e documentos de fls. 64-79 como aditamentos à inicial. 4. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 5. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

**0009573-64.2013.403.6183** - EDMUNDO ENOQUE SARAIVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 3. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 4. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

**0014923-33.2014.403.6301 - MARCOS DAGUIS(SP169302 - TICIANNE TRINDADE LO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 309/311: INDEFIRO a produção de prova testemunhal, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (CPC, at. 443, II).2. Dê-se ciência às partes da presente decisão e, decorrido o prazo recursal sem que haja manifestação, tornem conclusos para sentença.Int.

## **6ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 2310**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0032211-03.2001.403.0399 (2001.03.99.032211-9) - JOSE AMERICO CINTRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)**

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Providencie-se a alteração da classe.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013852-35.2009.403.6183 (2009.61.83.013852-7) - ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, veio a informação de que o exequente já recebe Aposentadoria por Idade concedida administrativamente. Ao ser intimada para optar por um dos benefícios que entendesse mais vantajoso, a parte exequente optou pelo benefício obtido na via administrativa, conforme declaração de fl. 316.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a opção da parte exequente pelo benefício administrativo, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se à alteração de classe.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

**0006025-36.2010.403.6183 - PEDRO NASCIMENTO DA SILVA(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o executado cumpriu a obrigação de fazer, averbando os períodos laborados pela exequente em condições especiais (fl. 171), nada mais requerendo a parte exequente, conforme consta a fl. 172.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o cumprimento do julgado pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se à alteração de classe. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

**0001067-70.2011.403.6183 - LUIZ GUILHERME FILHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por LUIZ GUILHERME FILHO, em face do INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 25/11/1971 a 23/02/1976, de 01/04/1976 a 13/02/1979, de 07/01/1980 a 25/03/1982, de 22/07/1985 a 06/01/1986, de 21/01/1986 a 03/10/1988, de 24/08/1989 a 06/03/1990, de 27/03/1990 a 31/03/1992, de 01/05/1993 a 10/01/1995, de 13/02/1995 a 04/03/1996, de 01/10/1996 a 31/12/1997 e de 13/01/1999 a 16/03/2006, a conversão de tempo comum em especial dos períodos de 13/10/1970 a 17/11/1971, 23/04/1979 a 17/04/1979, 19/06/1979 a 17/04/1979, 05/09/1979 a 31/10/1979, 03/05/1982 a 17/08/1982, 18/08/1982 a 15/11/1982, 15/12/1985 a 03/08/1983, 05/08/1983 a 03/08/1983, 19/12/1983 a 17/01/1984, 17/02/1984 a 02/05/1984, 01/06/1984 a 18/04/1985, 24/01/1989 a 14/06/1989, 08/03/1990 a

16/03/1990 e 02/07/2007 a 20/01/2010 a consequente conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.082.358-3) em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, realizado em 06/05/2008, ou, sucessivamente, o pagamento de aposentadoria por tempo de serviço integral com acréscimo da conversão da atividade especial em comum e pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 35/150. Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária (fl. 151). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 152). Citado, o INSS apresentou contestação, em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 157/173). Réplica com especificação de prova pericial às fls. 180/191. Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária (fl. 193). O julgamento foi convertido em diligência para cumprimento da determinação de fl. 204/204-v. Às fls. 213/425 foi juntada cópia do processo administrativo de concessão do benefício (NB 147.082.358-3). Às fls. 426/433 a parte autora formulou pedido de desistência da produção de prova técnica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, in verbis: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Nesse sentido também: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.

PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015) Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas: I) Até 28/04/1995. Sob a égide das Leis n 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente; Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995. II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997. Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979. III) A partir de 06/03/1997. Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico. Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento

suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999. DO AGENTE NOCIVO RUIDO É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016) DO USO DO EPI Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) DA CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL Na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8213/1991 estava prevista a possibilidade de conversão do tempo comum em especial: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. (Grifos Nossos). Além disso, o artigo 35, 2º, do Decreto 89.312/84, no mesmo sentido, estabelecia que: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. 2º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS, para efeito de qualquer espécie de aposentadoria. Todavia, com a entrada em vigor da Lei 9032 de

28.04.1995, a possibilidade de conversão do tempo laborado em atividade comum para atividade especial restou vedada. A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73, sedimentou o entendimento de que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve obedecer à legislação vigente à época da aposentadoria: EMENTA PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto error in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp Documento: 44307449 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 16/11/2015 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAgr 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAgr 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp Documento: 44307449 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 16/11/2015 Página 2 de 3 Superior Tribunal de Justiça 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 10 de junho de 2015 (data do julgamento). MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou no mesmo sentido, como se vê das seguintes ementas: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. LIMITES DA DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. EPI EFICAZ. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL.

IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO EM PARTE. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. I - A controvérsia nos presentes embargos infringentes recai sobre o reconhecimento do período exercido em condições especiais, posterior a 14/12/1998 até a data do requerimento administrativo, em 15/08/2011, tendo em vista a utilização de Equipamento de Proteção Individual eficaz e a conversão do tempo comum em especial. II - A sentença de primeiro grau havia reconhecido este período como especial e o voto vencedor deixou de acolher este pleito. Portanto, houve reforma da sentença neste aspecto, sendo cabível o recurso neste particular, nos termos do disposto no artigo 530 do CPC. III - Quanto à conversão da atividade comum em especial, a sentença havia reconhecido somente a possibilidade de conversão no período de 22/07/1992 a 29/04/1995 e o voto condutor negou qualquer possibilidade, havendo controvérsia, ao menos quanto ao referido período. IV - Afastada a preliminar arguida pela Autarquia Federal de não cabimento do recurso. V - Para comprovar o período especial, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 43/44), emitido em 05/04/2011, constando que exerceu a atividade de caldeireiro, a partir de 04/12/1995 e esteve exposto ao agente agressivo ruído de 91,7 dB(A), mas com a utilização de EPI eficaz. VI - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos. VII - A partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinados a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. VIII - Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar a atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguarda-se de um mal maior. IX - O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC, em 04/12/2014, com repercussão geral reconhecida, pronunciou-se no sentido de que: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. X - O Perfil Profissiográfico Previdenciário noticia a utilização do Equipamento de Proteção Individual e a ele atribui eficácia, o que poderia, a princípio, levar o intérprete à conclusão de que referido equipamento seria apto a anular os efeitos nocivos dos agentes agressivos/insalubres e retirar do segurado o direito à aposentadoria especial. XI - Essa interpretação não pode prevalecer dado que a elaboração do PPP e a declaração de eficácia do EPI é feita unilateralmente pelo empregador e com objetivo de obtenção de benesses tributárias. Não influi na relação jurídica de direito previdenciário existente entre o segurado e o INSS. XII - Ao segurado compete o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, qual seja, a exposição a agentes agressivos/nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito à aposentadoria especial, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. XIII - O autor faz jus ao cômputo da atividade especial, no período posterior a 14/12/1998 até 05/04/2011 (data do PPP de fls. 43/44), devendo prevalecer o voto vencido neste aspecto. XIV - Quanto à questão da possibilidade de conversão de tempo comum em especial, com aplicação de um fator redutor, para fins de concessão da aposentadoria especial, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de recurso representativo de controvérsia, previsto pelo artigo 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, no sentido de que é apenas permitida sua aplicação aos períodos de labor prestados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, quando o requerimento administrativo for anterior à referida data (EDecl no Resp 1310034/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - Julgado em 26/11/2014). XV - Considerando-se os períodos de atividade especial reconhecidos, o autor fez 27 anos, 07 meses e 07 dias de trabalho, até 05/04/2011 (data do PPP de fls. 43/44), conforme planilha em anexo que faz parte integrante desta decisão, suficientes para a concessão da aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, em 15/08/2011, eis que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. XVI - Embargos infringentes providos em parte. Prevalência em parte do voto vencido. Concessão da aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo. (TRF 3ª Região, - TERCEIRA SEÇÃO, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1876487 - 0006253-51.2011.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 22/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2015 ).PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. ÓLEOS MINERAIS E GRAXAS. RUÍDO. AGENTES NOCIVOS. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/98. 4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 5. O C. STJ no julgamento do recurso representativo da controvérsia 1310034/PR entendeu ser inviável a conversão de tempo comum em especial, quando o requerimento da aposentadoria é posterior à Lei 9.032/95, o que é o caso dos autos, pois o benefício foi requerido em 29/10/2010. 6. A necessidade de comprovação de trabalho não ocasional nem intermitente, em condições especiais passou a ser exigida apenas a partir de 29/4/1995. 7. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357

e 4425. 8. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 9. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC. 10. Remessa oficial e apelações parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1960237 - 0008806-94.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 12/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016). Desta feita, tendo em vista que a parte formulou o requerimento administrativo apenas em 06/05/2008, não há que se falar em acolhimento do pedido quanto à conversão do tempo comum laborado nos períodos de 13/10/1970 a 17/11/1971, 23/04/1979 a 17/04/1979, 19/06/1979 a 17/04/1979, 05/09/1979 a 31/10/1979, 03/05/1982 a 17/08/1982, 18/08/1982 a 15/11/1982, 15/12/1985 a 03/08/1983, 05/08/1983 a 03/08/1983, 19/12/1983 a 17/01/1984, 17/02/1984 a 02/05/1984, 01/06/1984 a 18/04/1985, 24/01/1989 a 14/06/1989, 08/03/1990 a 16/03/1990 e 02/07/2007 a 20/01/2010 em tempo especial. CASO CONCRETO Com relação ao item 2 do pedido (fl. 28), cumpre ressaltar que os períodos laborados que serão apreciados por este Juízo são aqueles especificados na causa de pedir, uma vez que o artigo 322 do Código de Processo Civil prevê que o pedido deve ser certo, bem como deve-se respeitar o princípio da congruência, no qual o magistrado decidirá dentro dos limites propostos na exordial (artigo 460 do referido Código). Cumpre ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos de 25/11/1971 a 23/02/1976, 21/01/1986 a 03/10/1988, 27/03/1990 a 31/03/1992 (fls. 390/395), razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca dos referidos períodos. In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos e empresas: a) De 01/04/1976 a 13/02/1979 Empresa: Indústrias Vilares S/A. De acordo com o Formulário DSS-8030 de fl. 74 e Laudo Técnico Pericial de fl. 75, o autor exerceu atividade profissional denominada ajustador mecânico, com exposição habitual e permanente a ruído na intensidade de 85 dB durante o interstício postulado. Ressalto que até 05/03/1997, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB. Assim, o período de 01/04/1976 a 13/02/1979 deve ser reconhecido como especial, de acordo com os códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79. b) De 07/01/1980 a 25/03/1982 Empresa: Toshiba do Brasil S/A. De acordo com o Formulário SB-40 de fl. 76 e Laudo Técnico Pericial de fl. 77, o autor exerceu atividade profissional denominada riscador de metais, com exposição habitual e permanente a ruído na intensidade de 82 dB durante o interstício postulado. Ressalto que até 05/03/1997, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB. Assim, o período de 07/01/1980 a 25/03/1982 deve ser reconhecido como especial, de acordo com os códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79. c) De 22/07/1985 a 06/01/1986 Empresa: INBRÁS Equipamentos Magnéticos e Vibratórios Ltda, (Equipamentos Magnéticos do Brasil Equipmag Ltda). De acordo com o Formulário SB-40 de fl. 78 e Laudo Técnico Pericial de fls. 79/80, o autor exerceu atividade profissional denominada ajustador mecânico, com exposição habitual e permanente a ruído na intensidade de 91 dB durante o interstício postulado. Ressalto que até 05/03/1997, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB. Deste modo, o período de 22/07/1985 a 06/01/1986 deve ser reconhecido como especial, de acordo com os códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79. d) De 24/08/1989 a 06/03/1990 Empresa: Laurenti-Equipamentos para Processamento de dados Ltda. De acordo com o Formulário SB-40 de fl. 87 e Laudo Técnico Pericial de fls. 88/100, o autor exerceu atividade profissional denominada ajustador mecânico-03, no setor de ajustagem com exposição a ruído gerado por Pincioneira na intensidade de 94 dB/8h, durante o interstício postulado. Ressalto que até 05/03/1997, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB. Desta forma, o período de 24/08/1989 a 06/03/1990 deve ser reconhecido como especial, de acordo com os códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79. e) De 01/05/1993 a 10/01/1995 Empresa: Transportadora Nosei Para comprovar a especialidade do período, o autor juntou aos autos Laudo Pericial (fls. 103/114). O documento apresentado indica que o autor trabalhou de 01/05/1993 até junho de 1994 exercendo as funções de motorista manobrista (com exposição aos agentes físicos ruído de 63 a 75 dB - carregamento e frio) e de julho de 1994 até seu desligamento (10/01/1995) a função de motorista (com exposição a ruído de 87 a 91 dB). Considerando que até 28/04/1995 é possível o enquadramento por categoria profissional, de acordo com a descrição das atividades desempenhadas pelo autor, é possível o reconhecimento da especialidade do período em que desempenhou a função de motorista (julho de 1994 a 10/01/1995 - data de seu desligamento). Por outro lado, não é possível o reconhecimento da especialidade do período de 01/05/1993 a junho de 1994 por enquadramento da categoria profissional, nem tampouco por exposição aos agentes nocivos ruído, cuja intensidade descrita (63 a 75 dB- carregamento) está abaixo dos níveis considerados pela legislação, e frio, sobre o qual não há especificação da intensidade. Destarte, apenas o período de 01/07/1994 a 10/01/1995 deve ser reconhecido como especial, devendo o período de 01/05/1993 a 30/06/1994 ser computado como tempo comum. f) De 13/02/1995 a 04/03/1996 Empresa: Reifenhauer Indústria de Máquinas Ltda De acordo com o Formulário de fl. 101 e Laudo Técnico Pericial Individual de fl. 102, o autor exerceu atividade profissional denominada traçador, com exposição habitual e permanente a ruído na intensidade de 86 dB, durante o interstício postulado. Ressalto que até 05/03/1997, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB. Pelo exposto, o período de 13/02/1995 a 04/03/1996 deve ser reconhecido como especial, de acordo com os códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79. g) De 01/10/1996 a 31/12/1997 Empresa: Tecnojet O autor não apresentou documentos que pudesse comprovar a especialidade do período. Assim, o período de 01/10/1996 a 31/12/1997 deve ser computado como tempo comum. h) De 13/01/1999 a 16/03/2006 Empresa: Telemax Engenharia Ltda. A fim de comprovar a especialidade do período acima referido, o autor juntou aos autos o PPP de fls. 432/433, datado de 12/07/2013. O referido documento informa que o autor desempenhou a função de cabista, com exposição a ruído de intensidade igual a 90 dB. Há indicação de profissional legalmente habilitado pelos registros ambientais e monitoração biológica. Ressalto que de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/2003, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 85 dB. Desta forma, apenas o período de 19/11/2003 a 16/03/2006 deve ser reconhecido como especial, de acordo com os códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79, devendo o período de 13/01/1999 a 18/11/2003 ser computado como tempo comum. Outrossim, especificamente com relação ao PPP de fls. 432/433, ressalto que em razão de sua data de emissão (12/07/2013) ser posterior à DER (06/05/2008), tratando-se assim de elemento extemporâneo ao ato concessório do benefício concedido à parte autora, em caso de eventual concessão de outro benefício, a utilização de referido documento deslocaria o efeito financeiro para a data em que a Autarquia Previdenciária teve ciência de tal documento (18/10/2013 - fl. 434). Desta forma, considerando-se os documentos apresentados à época do requerimento administrativo, verifico que foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, como especiais os

períodos de 25/11/1971 a 23/02/1976, de 21/01/1986 a 03/10/1988 e de 27/03/1990 a 31/03/1992 e, judicialmente reconheceu-se a especialidade dos períodos de 01/04/1976 a 13/02/1979, de 07/01/1980 a 25/03/1982, de 22/07/1985 a 06/01/1986, de 24/08/1989 a 06/03/1990, de 01/07/1994 a 10/01/1995 e de 13/02/1995 a 04/03/1996. Portanto, até a DER (06/05/2008), com base na documentação que fez parte do processo administrativo, contava o autor com o seguinte quadro de tempo de serviço especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 06/05/2008 (DER)especialidade reconhecida pelo INSS 25/11/1971 23/02/1976 1,00 Sim 4 anos, 2 meses e 29 dias especialidade reconhecida judicialmente 01/04/1976 13/02/1979 1,00 Sim 2 anos, 10 meses e 13 dias especialidade reconhecida judicialmente 07/01/1980 25/03/1982 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 19 dias especialidade reconhecida judicialmente 22/07/1985 06/01/1986 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 15 dias especialidade reconhecida pelo INSS 21/01/1986 03/10/1988 1,00 Sim 2 anos, 8 meses e 13 dias especialidade reconhecida judicialmente 24/08/1989 06/03/1990 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 13 dias especialidade reconhecida pelo INSS 27/03/1990 31/03/1992 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 5 dias especialidade reconhecida judicialmente 01/07/1994 10/01/1995 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 10 dias especialidade reconhecida judicialmente 13/02/1995 04/03/1996 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 22 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 16 anos, 7 meses e 19 dias 207 meses 42 anos e 8 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 16 anos, 7 meses e 19 dias 207 meses 43 anos e 8 meses Até a DER (06/05/2008) 16 anos, 7 meses e 19 dias 207 meses 52 anos e 1 mês Desta forma, com base nos documentos emitidos até 06/05/2008, na data da DER, o autor não tinha direito a aposentadoria especial. Por outro lado, considerando os períodos reconhecidos como especiais com base em toda documentação juntada aos autos, inclusive aquela emitida após o requerimento administrativo (referente ao período de 19/11/2003 a 16/03/2006), passa o autor a contar com o seguinte quadro de tempo de serviço especial até a DER (28/04/2008): Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 06/05/2008 (DER) especialidade reconhecida pelo INSS 25/11/1971 23/02/1976 1,00 Sim 4 anos, 2 meses e 29 dias especialidade reconhecida judicialmente 01/04/1976 13/02/1979 1,00 Sim 2 anos, 10 meses e 13 dias especialidade reconhecida judicialmente 07/01/1980 25/03/1982 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 19 dias especialidade reconhecida judicialmente 22/07/1985 06/01/1986 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 15 dias especialidade reconhecida pelo INSS 21/01/1986 03/10/1988 1,00 Sim 2 anos, 8 meses e 13 dias especialidade reconhecida judicialmente 24/08/1989 06/03/1990 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 13 dias especialidade reconhecida pelo INSS 27/03/1990 31/03/1992 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 5 dias especialidade reconhecida judicialmente 01/07/1994 10/01/1995 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 10 dias especialidade reconhecida judicialmente 13/02/1995 04/03/1996 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 22 dias especialidade reconhecida judicialmente 19/11/2003 16/03/2006 1,00 Sim 2 anos, 3 meses e 28 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 16 anos, 7 meses e 19 dias 207 meses 42 anos e 8 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 16 anos, 7 meses e 19 dias 207 meses 43 anos e 8 meses Até a DER (06/05/2008) 18 anos, 11 meses e 17 dias 236 meses 52 anos e 1 mês Com base em todos os documentos apresentados, inclusive aquele emitido após o requerimento administrativo, na data da DER, o autor não tinha direito a aposentadoria especial. Sucessivamente à concessão de aposentadoria especial, pede a parte autora seja a autarquia condenada a pagar aposentadoria por tempo de serviço/integral, caso não preenchesse todos os requisitos para a aposentadoria especial na data do requerimento administrativo. Compulsando os autos, em especial a Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 40/43, extrato de contagem de tempo de contribuição (fls. 403/409) e resumo do benefício em concessão (fl. 419), verifico que, segundo os contagem do INSS, o autor possuía 35 anos, 2 meses e 16 dias na data da DER, sendo-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 147.082.358-3). Destarte, em razão do reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/04/1976 a 13/02/1979, de 07/01/1980 a 25/03/1982, de 22/07/1985 a 06/01/1986, de 24/08/1989 a 06/03/1990, de 01/07/1994 a 10/01/1995, de 13/02/1995 a 04/03/1996 e de 19/11/2003 a 16/03/2006, não há que se falar em pagamento de aposentadoria por tempo de serviço integral, e sim em revisão do benefício já implantado. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 01/04/1976 a 13/02/1979, de 07/01/1980 a 25/03/1982, de 22/07/1985 a 06/01/1986, de 24/08/1989 a 06/03/1990, de 01/07/1994 a 10/01/1995, de 13/02/1995 a 04/03/1996 e de 19/11/2003 a 16/03/2006, e averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora, procedendo à revisão da renda mensal inicial do benefício percebido (NB 147.082.358-3). A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios de forma recíproca, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, 4º, inciso III, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3º, inciso II, do Novo CPC). No entanto, em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011598-50.2013.403.6183** - NATIVO ABILIO GONCALVES DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por NATIVO ABÍLIO GONÇALVES DA SILVA, em face do INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 17/12/1979 a 25/06/1985, 09/07/1985 a 20/08/1990, 03/09/1990 a 29/05/1992 e 01/03/1993 a 25/05/2011, a conversão de tempo comum em especial dos períodos de 16/02/1979 a 22/12/1979, 23/10/1992 a 01/11/1992 e 01/12/1992 a 25/02/1993, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo do NB 156.043.771-2, realizado em 25/05/2011, com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Sucessivamente, requer a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 161.604.740-0, atualmente percebida, em aposentadoria especial. Caso não seja possível a concessão de aposentadoria especial, postula o recálculo da renda mensal inicial com acréscimo da conversão da atividade especial em comum. Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 195). Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscita prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 202/218). Réplica às fls. 223/230. As partes

não requereram a produção de provas. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (25/05/2011) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 22/11/2013).FUNDAMENTAÇÃO.A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, in verbis:Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.Nesse sentido também:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.(omissis)XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:I) Até 28/04/1995.Sob a égide das Leis n 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.III) A partir de 06/03/1997.Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.DO AGENTE NOCIVO RUÍDOÉ de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em

21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE.O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.(omissis)V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)DO USO DO EPIDestaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria espe- cial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a noci- vidade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)DA CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIALNa redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8213/1991 estava prevista a possibilidade de conversão do tempo comum em especial: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. (Grifos Nossos).Além disso, o artigo 35, 2º, do Decreto 89.312/84, no mesmo sentido, estabelecia que: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. 2º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS, para efeito de qualquer espécie de aposentadoria.Todavia, com a entrada em vigor da Lei 9032 de 28.04.1995, a possibilidade de conversão do tempo laborado em atividade comum para atividade especial restou vedada.A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73, sedimentou o entendimento de que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve obedecer à legislação vigente à época da aposentadoria:EMENTA PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou

obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto error in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp Documento: 44307449 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 16/11/2015 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAgr 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAgr 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp Documento: 44307449 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 16/11/2015 Página 2 de 3 Superior Tribunal de Justiça 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 10 de junho de 2015 (data do julgamento). MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou no mesmo sentido, como se vê das seguintes ementas: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. LIMITES DA DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. EPI EFICAZ. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO EM PARTE. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. I - A controvérsia nos presentes embargos infringentes recai sobre o reconhecimento do período exercido em condições especiais, posterior a 14/12/1998 até a data do requerimento administrativo, em 15/08/2011, tendo em vista a utilização de Equipamento de Proteção Individual eficaz e a conversão do tempo comum em especial. II - A sentença de primeiro grau havia reconhecido este período como especial e o voto vencedor deixou de acolher este pleito. Portanto, houve reforma da sentença neste aspecto, sendo cabível o recurso neste particular, nos termos do disposto no artigo 530 do CPC. III - Quanto à conversão da atividade comum em especial, a sentença havia reconhecido somente a possibilidade de conversão no período de 22/07/1992 a

29/04/1995 e o voto condutor negou qualquer possibilidade, havendo controvérsia, ao menos quanto ao referido período. IV - Afastada a preliminar arguida pela Autarquia Federal de não cabimento do recurso. V - Para comprovar o período especial, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 43/44), emitido em 05/04/2011, constando que exerceu a atividade de caldeireiro, a partir de 04/12/1995 e esteve exposto ao agente agressivo ruído de 91,7 dB(A), mas com a utilização de EPI eficaz. VI - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos. VII - A partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinados a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. VIII - Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar a atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguarda-se de um mal maior. IX - O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC, em 04/12/2014, com repercussão geral reconhecida, pronunciou-se no sentido de que: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. X - O Perfil Profissiográfico Previdenciário noticiava a utilização do Equipamento de Proteção Individual e a ele atribuiu eficácia, o que poderia, a princípio, levar o intérprete à conclusão de que referido equipamento seria apto a anular os efeitos nocivos dos agentes agressivos/insalubres e retirar do segurado o direito à aposentadoria especial. XI - Essa interpretação não pode prevalecer dado que a elaboração do PPP e a declaração de eficácia do EPI é feita unilateralmente pelo empregador e com objetivo de obtenção de benesses tributárias. Não influi na relação jurídica de direito previdenciário existente entre o segurado e o INSS. XII - Ao segurado compete o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, qual seja, a exposição a agentes agressivos/nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito à aposentadoria especial, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. XIII - O autor faz jus ao cômputo da atividade especial, no período posterior a 14/12/1998 até 05/04/2011 (data do PPP de fls. 43/44), devendo prevalecer o voto vencido neste aspecto. XIV - Quanto à questão da possibilidade de conversão de tempo comum em especial, com aplicação de um fator redutor, para fins de concessão da aposentadoria especial, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de recurso representativo de controvérsia, previsto pelo artigo 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, no sentido de que é apenas permitida sua aplicação aos períodos de labor prestados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, quando o requerimento administrativo for anterior à referida data (EDecl no Resp 1310034/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - Julgado em 26/11/2014). XV - Considerando-se os períodos de atividade especial reconhecidos, o autor fez 27 anos, 07 meses e 07 dias de trabalho, até 05/04/2011 (data do PPP de fls. 43/44), conforme planilha em anexo que faz parte integrante desta decisão, suficientes para a concessão da aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, em 15/08/2011, eis que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. XVI - Embargos infringentes providos em parte. Prevalência em parte do voto vencido. Concessão da aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo. (TRF 3ª Região, - TERCEIRA SEÇÃO, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1876487 - 0006253-51.2011.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 22/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2015 ).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. ÓLEOS MINERAIS E GRAXAS. RUÍDO. AGENTES NOCIVOS. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/98. 4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 5. O C. STJ no julgamento do recurso representativo da controvérsia 1310034/PR entendeu ser inviável a conversão de tempo comum em especial, quando o requerimento da aposentadoria é posterior à Lei 9.032/95, o que é o caso dos autos, pois o benefício foi requerido em 29/10/2010. 6. A necessidade de comprovação de trabalho não ocasional nem intermitente, em condições especiais passou a ser exigida apenas a partir de 29/4/1995. 7. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 8. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 9. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC. 10. Remessa oficial e apelações parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1960237 - 0008806-94.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 12/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016). Desta feita, tendo em vista que a parte formulou o requerimento administrativo apenas em 25/05/2011, não há que se falar em acolhimento do pedido quanto a conversão do tempo comum laborado nos períodos de 16/02/1979 a 22/12/1979,

23/10/1992 a 01/11/1992 e 01/12/1992 a 25/02/1993 em tempo especial. CASO CONCRETO Cumprido ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos de 09/07/1985 a 20/08/1990, 03/09/1990 a 29/05/1992 e 01/03/1993 a 02/12/1998 (fls. 139), razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca dos referidos períodos. In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos e empresas: a) De 17/12/1979 a 25/06/1985 Empresa: Sopote Indústria e Comércio Ltda. O autor trouxe nos autos o formulário DSS 8030 de fl. 82. De plano, afasto o valor probatório deste documento, visto que não contém a data de sua emissão, tampouco identificação e assinatura do profissional responsável, deixando de preencher requisito formal de validade. Considerando que não foi juntado nenhum outro documento a apto a comprovar a especialidade do labor, forçoso concluir não há direito ao reconhecimento da especialidade. b) De 03/12/1998 a 25/05/2011 Empresa: Wilson Sons Comércio Indústria Agência de Navegação Ltda. O PPP de fls. 136/136-verso indica que o segurado laborou exposto a ruído de 90,4 dB durante todo o período pleiteado. O exame da profiografia indica que o segurado laborou na função de mecânico e, pela descrição das atividades, considero que está comprovado que o segurado trabalhava na linha de produção, quando estava sujeito ao agente ruído com habitualidade e permanência. Ressalto que a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB. No PPP há indicação de profissional responsável pelos registros ambientais a partir de 04/04/2005. Observo, contudo, que no campo observações há informação expressa no sentido de que não houve mudança nas condições ambientais e os valores apresentados são contemporâneos à época do labor, o que permite o reconhecimento da especialidade. É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 03/12/1998 a 25/05/2011 em razão do agente agressivo ruído (código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do anexo IV do Decreto nº 3.048/99). Computando-se os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, encontra-se o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 25/05/2011 (DER) Carência Especialidade reconhecida pelo INSS 09/07/1985 20/08/1990 1,00 Sim 5 anos, 1 mês e 12 dias 62 Especialidade reconhecida pelo INSS 03/09/1990 29/05/1992 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 27 dias 21 Especialidade reconhecida pelo INSS 01/03/1993 02/12/1998 1,00 Sim 5 anos, 9 meses e 2 dias 70 Especialidade reconhecida pelo juízo 03/12/1998 25/05/2011 1,00 Sim 12 anos, 5 meses e 23 dias 149 Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até a DER (25/05/2011) 25 anos, 1 mês e 4 dias 302 meses 50 anos e 8 meses Inaplicável Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo (25/05/2011), a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial. Neste ponto, cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo. De fato, o PPP de fls. 136/136-verso tem data posterior à DER do benefício postulado nestes autos (NB 156.043.771-2), com ciência ao INSS apenas em 16/02/2013, quando do requerimento administrativo do benefício ativo do segurado (NB 161.604.740-0), o que foi determinante para o enquadramento parcial na seara administrativa (fl. 139). Nessa circunstância, prescreve o 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão. Ainda, estabelecem o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II - para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão - DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR, e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II - para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão - DPR. Mutatis mutandis, como no caso em apreço o benefício postulado nestes autos (NB 156.043.771-2) foi indeferido na via administrativa, e o novo pedido de benefício (NB 161.604.740-0) é que veio a ser instruído com provas novas, a DER do benefício atualmente percebido (16/02/2013, v. INF BEN anexo) faz as vezes da data do pedido de revisão referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar. Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS, como determina o 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC e condeno o INSS a reconhecer como tempo especial o período de 03/12/1998 a 25/05/2011, e conceder o benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (25/05/2011), com efeitos financeiros a partir de 16/02/2013. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Ressalto que atualmente o segurado está em gozo da aposentadoria por tempo de contribuição NB 161.604.740-0. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3º, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não entendo presentes os requisitos legais para justificar a

concessão da tutela provisória de urgência, de caráter ante-cipatório, tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012987-70.2013.403.6183** - JOAO SOARES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOÃO SOARES, em face do INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 11/05/1982 a 28/09/1983, 02/04/1984 a 31/03/1985, 01/03/1986 a 30/08/1986, 12/09/1991 a 02/12/1992, 03/12/1992 a 31/12/2004, 01/01/2005 a 07/03/2006 e 16/04/2007 a 10/01/2013, a conversão de tempo comum em especial dos períodos de 01/04/1985 a 28/02/1986, 01/09/1986 a 27/05/1989 e 01/08/1989 a 31/07/1991, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, realizado em 10/01/2013, com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Sucessivamente, caso não seja possível a concessão de aposentadoria especial, requer que o INSS seja condenado a pagar aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER. O pronunciamento judicial de declínio de competência (fls. 141/145) foi objeto de agravo de instrumento (fls. 149/155), que foi provido pelo E. TRF3 (fls. 162/163), fixando a competência deste juízo para processar e julgar o feito. Citado, o INSS apresentou contestação, em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 167/175). Réplica às fls. 180/195, com requerimento de prova pericial. Contra a decisão de fl. 197, que indeferiu o requerimento de prova, o segurado interpôs agravo de instrumento às fls. 201/209, que teve seguimento negado pelo E. TRF3 (215/222). Às fls. 211/212, requerimento de expedição de ofício aos antigos empregadores para que forneçam laudos que embasaram a emissão do PPP, bem como novo pleito de produção de prova técnica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015. Indefiro a expedição de ofício ao empregador para que este forneça laudos técnicos que embasaram a elaboração dos PPPs (fls. 211/212) visto que os PPPs trazidos aos autos são documentos idôneos prima facie e foram subscritos pelo responsável legal da empresa, com declaração de que as informações prestadas são verídicas e foram fielmente transcritas dos registros do empregador, sob pena, inclusive, de responsabilidade criminal. Ademais, cediço é que o PPP devidamente preenchido substitui o laudo técnico pericial. Portanto, desnecessária a juntada de laudo técnico para o deslinde do feito. Quanto à insistência na produção de prova técnica (fls. 211/212), reporto-me ao já decidido por este juízo (fl. 197) e pelo E. TRF-3 (fls. 215/222). FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, in verbis: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUMO parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero

enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Nesse sentido também: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.(omissis)XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas: I) Até 28/04/1995. Sob a égide das Leis n 3807/60 e n 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente. Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos n 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995. II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997. Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos n 53.831/1964 e 83.080/1979. III) A partir de 06/03/1997. Com a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n. 8.213/91 pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico. Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei n 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. O Decreto n 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999. DA CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL Na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8213/1991 estava prevista a possibilidade de conversão do tempo comum em especial: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. (Grifos Nossos). Além disso, o artigo 35, 2º, do Decreto 89.312/84, no mesmo sentido, estabelecia que: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. 2º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS, para efeito de qualquer espécie de aposentadoria. Todavia, com a entrada em vigor da Lei 9032 de 28.04.1995, a possibilidade de conversão do tempo laborado em atividade comum para atividade especial restou vedada. A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73, sedimentou o entendimento de que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve obedecer à legislação vigente à época da aposentadoria: EMENTA PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a

possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto error in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp Documento: 44307449 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 16/11/2015 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp Documento: 44307449 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 16/11/2015 Página 2 de 3 Superior Tribunal de Justiça 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 10 de junho de 2015 (data do julgamento). MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou no mesmo sentido, como se vê das seguintes ementas: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. LIMITES DA DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIÍDO. EPI EFICAZ. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO EM PARTE. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. I - A controvérsia nos presentes embargos infringentes recai sobre o reconhecimento do período exercido em condições especiais, posterior a 14/12/1998 até a data do requerimento administrativo, em 15/08/2011, tendo em vista a utilização de Equipamento de Proteção Individual eficaz e a conversão do tempo comum em especial. II - A sentença de primeiro grau havia reconhecido este período como especial e o voto vencedor deixou de acolher este pleito. Portanto, houve reforma da sentença neste aspecto, sendo cabível o recurso neste particular, nos termos do disposto no artigo 530 do CPC. III - Quanto à conversão da atividade comum em especial, a sentença havia reconhecido somente a possibilidade de conversão no período de 22/07/1992 a 29/04/1995 e o voto condutor negou qualquer possibilidade, havendo controvérsia, ao menos quanto ao referido período. IV - Afastada a preliminar arguida pela Autarquia Federal de não cabimento do recurso. V - Para comprovar o período especial, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 43/44), emitido em 05/04/2011, constando que exerceu a atividade de caldeireiro, a partir de 04/12/1995 e esteve exposto ao agente agressivo ruído de 91,7 dB(A), mas com a utilização de EPI eficaz. VI - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item

2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos. VII - A partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinados a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. VIII - Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar a atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. IX - O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC, em 04/12/2014, com repercussão geral reconhecida, pronunciou-se no sentido de que: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. X - O Perfil Profissiográfico Previdenciário notifica a utilização do Equipamento de Proteção Individual e a ele atribui eficácia, o que poderia, a princípio, levar o intérprete à conclusão de que referido equipamento seria apto a anular os efeitos nocivos dos agentes agressivos/insalubres e retirar do segurado o direito à aposentadoria especial. XI - Essa interpretação não pode prevalecer dado que a elaboração do PPP e a declaração de eficácia do EPI é feita unilateralmente pelo empregador e com objetivo de obtenção de benesses tributárias. Não influi na relação jurídica de direito previdenciário existente entre o segurado e o INSS. XII - Ao segurado compete o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, qual seja, a exposição a agentes agressivos/nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito à aposentadoria especial, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. XIII - O autor faz jus ao cômputo da atividade especial, no período posterior a 14/12/1998 até 05/04/2011 (data do PPP de fls. 43/44), devendo prevalecer o voto vencido neste aspecto. XIV - Quanto à questão da possibilidade de conversão de tempo comum em especial, com aplicação de um fator redutor, para fins de concessão da aposentadoria especial, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de recurso representativo de controvérsia, previsto pelo artigo 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, no sentido de que é apenas permitida sua aplicação aos períodos de labor prestados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, quando o requerimento administrativo for anterior à referida data (EDecl no Resp 1310034/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - Julgado em 26/11/2014). XV - Considerando-se os períodos de atividade especial reconhecidos, o autor fez 27 anos, 07 meses e 07 dias de trabalho, até 05/04/2011 (data do PPP de fls. 43/44), conforme planilha em anexo que faz parte integrante desta decisão, suficientes para a concessão da aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, em 15/08/2011, eis que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. XVI - Embargos infringentes providos em parte. Prevalência em parte do voto vencido. Concessão da aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo. (TRF 3ª Região, - TERCEIRA SEÇÃO, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1876487 - 0006253-51.2011.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 22/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2015 ).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. ÓLEOS MINERAIS E GRAXAS. RUÍDO. AGENTES NOCIVOS.1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/98. 4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 5. O C. STJ no julgamento do recurso representativo da controvérsia 1310034/PR entendeu ser inviável a conversão de tempo comum em especial, quando o requerimento da aposentadoria é posterior à Lei 9.032/95, o que é o caso dos autos, pois o benefício foi requerido em 29/10/2010. 6. A necessidade de comprovação de trabalho não ocasional nem intermitente, em condições especiais passou a ser exigida apenas a partir de 29/4/1995. 7. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 8. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 9. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC. 10. Remessa oficial e apelações parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1960237 - 0008806-94.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 12/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016). Desta feita, tendo em vista que a parte formulou o requerimento administrativo apenas em 10/01/2013, não há que se falar em acolhimento do pedido quanto a conversão do tempo comum laborado no período de 01/04/1985 a 28/02/1986, 01/09/1986 a 27/05/1989 e 01/08/1989 a 31/07/1991 em tempo especial.DO AGENTE NOCIVO RUÍDOÉ de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a

considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016) DO AGENTE NOCIVO CALOR. Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante eram re-conhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, desenvolvidas em jornada normal em locais com TE acima de 28, cf artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79. Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79. Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido - termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg, para ambientes externos com carga solar). In verbis: Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço. 1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n.º 1. Quadro n.º 1. Tipo de atividade. Regime de trabalho intermitente com descanso no próprio local de trabalho (por hora) Leve Moderada Pesada Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,0 45 minutos trabalho / 15 minutos descanso 30,1 a 30,5 26,8 a 28,0 25,1 a 25,9 30 minutos trabalho / 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,9 15 minutos trabalho / 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. 3. A determinação do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3. Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso). 1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve. 2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2. Quadro n.º 2. M (kcal/h) Máximo IBUTG Onde: M é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula:  $M = M_t \times T_t + M_d \times T_d$  Sendo:  $M_t$  - taxa de metabolismo no local de trabalho;  $T_t$  - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho;  $M_d$  - taxa de metabolismo no local de descanso;  $T_d$  - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso. IBUTG é o valor IBUTG médio ponderado para uma hora, determinado pela seguinte fórmula:  $IBUTG = IBUTG_t \times T_t + IBUTG_d \times T_d$  Sendo: IBUTG<sub>t</sub> = valor do IBUTG no local de trabalho; IBUTG<sub>d</sub> = valor do IBUTG no local de descanso;  $T_t$  e  $T_d$  = como anteriormente definidos; Os tempos  $T_t$  e  $T_d$  devem ser tomados no período mais desfavorável do ciclo de trabalho, sendo  $T_t + T_d = 60$  minutos corridos. 175200250300350400450500 30,530,028,527,526,526,025,525,03. As taxas de metabolismo  $M_t$  e  $M_d$  serão obtidas consultando-se o Quadro n.º 3. 4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. Quadro n.º 3. Taxas de metabolismo por tipo de atividade. Tipo de atividade kcal/h SENTADO EM REPOUSO 100 TRABALHO LEVE Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou

bancada, principalmente com os braços.125150150TRABALHO MODERADOsentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.180175220300TRABALHO PESADOTrabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).Trabalho fatigante440550Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária.DO USO DO EPIDestaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)CASO CONCRETOCom relação ao item 2 do pedido (fl. 34), cumpre ressaltar que os períodos laborados que serão apreciados por este Juízo serão aqueles especificados na causa de pedir, uma vez que o artigo 322 do Código de Processo Civil prevê que o pedido deve ser certo, bem como deve-se respeitar o princípio da congruência, no qual o magistrado decidirá dentro dos limites propostos na exordial (artigo 460 do referido Código).Cumpre ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos de 12/09/1991 a 02/12/1998 (fls. 129/131), razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca dos referidos períodos.In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos e empresas:a) De 11/05/1982 a 28/09/1983Empresa: Produflex Indústria de Borrachas Ltda.O segurado trouxe aos autos o PPP de fls. 75/76, em que apenas consta a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais a partir de 08/09/1995, isto é, período posterior ao pleiteado. Considerando que não há nenhuma informação quanto à manutenção das condições de layout, e na ausência de outros documentos aptos, o segurado não faz jus ao reconhecimento da especialidade.b) De 02/04/1984 a 31/03/1985 e 01/03/1986 a 30/08/1986Empresa: Metalúrgica Fremar Ltda.O PPP de fls. 77/78 somente apresenta responsável pelos registros ambientais a partir de 01/02/2001, restando obstado o reconhecimento para aquém desta data. Tendo em vista que também não foi juntado nenhum documento acerca da manutenção das condições ambientais da época, não há direito a ser reconhecido.c) De 03/12/1998 a 31/12/2004Empresa: IFER Industrial Ltda.De acordo com o PPP de fls. 80/83, o autor laborou exposto ao agente agressivo ruído nas intensidades de 91,3dB (03/12/1998 a 31/12/2003) e 93,3dB (01/01/2004 a 31/12/2004), no desempenho das funções de auxiliar de usinagem, auxiliar de controle de qualidade e inspetor de qualidade.Pela descrição das atividades, considero que está comprovado que o segurado trabalhava sujeito ao agente agressivo com habitualidade e permanência. Ademais, no PPP há indicação de profissional responsável pelos registros ambientais de todo o período, o que permite que o documento substitua o laudo técnico pericial, inclusive para o agente ruído. Ressalto que a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 03/12/1998 a 31/12/2004 em razão do agente agressivo ruído (código 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64; código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; códigos 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do anexo IV do Decreto nº 3.048/99).d) De 01/01/2005 a 07/03/2006Empresa: IFER Industrial Ltda.O PPP de fls. 80/83 indica exposição aos agentes ruído e calor.Quanto ao ruído, a profiislografia revela intensidades de 76,7dB e 76dB. Considerando que a partir de 19/11/2003 o limite para enquadramento era de 85dB, o segurado não faz jus ao reconhecimento da especialidade.Em relação ao calor, pela descrição contida no PPP, considerando que a atividade do segurado é de ser considerada, no mínimo, moderada, e o seu regime de trabalho era contínuo, o limite de tolerância ao calor aplicável ao seu ambiente de trabalho é de 26,7 IBUTG, nos termos da NR-15 (Portaria no 3.214/78). Uma vez que a profiislografia indica exposição a calor de 21° e 20,6° (com medição em IBUTG), conclui-se, então que o trabalho não foi realizado com exposição a calor acima do tolerado.Portanto, não há direito ao reconhecimento como atividade de natureza especial.e) De 16/04/2007 a 10/01/2013Empresa: IFER Industrial Ltda.O PPP de fls. 84/86 indica exposição aos agentes ruído e calor.Constam intensidades de ruído de 63,2dB e calor de 23,5° (com medição em IBUTG), isto é, abaixo do limite mínimo para a época, não havendo direito a ser reconhecido, nos termos da fundamentação do item d desta sentença.Computando-se os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, encontra-se o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial:Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 10/01/2013 (DER) CarênciaEspecialidade reconhecida pelo INSS 12/09/1991 02/12/1998 1,00 Sim 7 anos, 2 meses e 21 dias 88Especialidade reconhecida pelo juízo 03/12/1998 31/12/2004 1,00 Sim 6 anos, 0 mês e 29 dias 72Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até a DER (10/01/2013) 13 anos, 3 meses e 20 dias 160 meses 52 anos e 6 meses InaplicávelNessas condições, por ocasião do requerimento administrativo (10/01/2013), a parte autora não havia preenchido os

requisitos para a obtenção de aposentadoria especial. Computando-se os todos os períodos laborados em condições especiais e comuns, excluindo-se os períodos concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de contribuição: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 10/01/2013 (DER) Carência Tempo comum 02/04/1984 31/03/1985 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 0 dia 12 Tempo comum 01/04/1985 28/02/1986 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 0 dia 11 Tempo comum 01/03/1986 30/08/1986 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 0 dia 6 Tempo comum 31/08/1986 27/05/1989 1,00 Sim 2 anos, 8 meses e 28 dias 33 Tempo comum 01/08/1989 31/12/1989 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 0 dia 5 Tempo comum 01/02/1990 31/07/1991 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 0 dia 18 Especialidade reconhecida pelo INSS 12/09/1991 02/12/1998 1,40 Sim 10 anos, 1 mês e 11 dias 88 Especialidade reconhecida pelo juízo 03/12/1998 31/12/2004 1,40 Sim 8 anos, 6 meses e 5 dias 72 Tempo comum 01/01/2005 07/03/2006 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 7 dias 15 Tempo comum 11/10/2006 08/01/2007 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 28 dias 4 Tempo comum 16/04/2007 10/01/2013 1,00 Sim 5 anos, 8 meses e 25 dias 70 Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 17 anos, 2 meses e 29 dias 173 meses 38 anos e 5 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 18 anos, 6 meses e 27 dias 184 meses 39 anos e 4 meses - Até a DER (10/01/2013) 32 anos, 10 meses e 14 dias 334 meses 52 anos e 6 meses Inaplicável Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Por fim, em 10/01/2013 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). **DISPOSITIVO** Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo de atividade especial o período de 03/12/1998 a 31/12/2004 e averbá-lo como tal no tempo de serviço da parte autora. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios de forma recíproca, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, 4º, inciso III, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3, inciso II, do Novo CPC). No entanto, em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003714-33.2014.403.6183 - RONALDO CANDIDO PANSANATO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por RONALDO CANDIDO PANSANATO, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 02.05.1979 a 05.10.1982, de 02.07.1984 a 13.08.1986, e de 19.08.1986 a 02.04.2010, e, em caso de não reconhecimento da especialidade de alguma atividade exercitada no período anterior a 28/04/1995, seja determinada a conversão desta atividade em especial, com aplicação do fator 0,83, bem como a transformação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.221.026-1) em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (02/04/2010). Sucessivamente, requer a elevação de seu tempo total de serviço, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum, com o consequente recálculo da renda mensal inicial e pagamento das diferenças devidas desde a DER. Alega o Autor, em síntese, que trabalhou exposto a agentes nocivos, implementando os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 43/148. A decisão de fls. 151/155 declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas das Varas da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 159/166), ao qual foi dado provimento, conforme decisão de fls. 167/170. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 171). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 180/204). Sobreveio Réplica às fls. 207/215. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, in verbis: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se

preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUMO parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Nesse sentido também: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015) Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas: I) Até 28/04/1995. Sob a égide das Leis n 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente; Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995. II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997. Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979. III) A partir de 06/03/1997. Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico. Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999. DA CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL Na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8213/1991 estava prevista a possibilidade de conversão do tempo comum em especial: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. (Grifos Nossos). Além disso, o artigo 35, 2º, do Decreto 89.312/84, no mesmo sentido, estabelecia que: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais,

trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. 2º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS, para efeito de qualquer espécie de aposentadoria. Todavia, com a entrada em vigor da Lei 9032 de 28.04.1995, a possibilidade de conversão do tempo laborado em atividade comum para atividade especial restou vedada. A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73, sedimentou o entendimento de que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve obedecer à legislação vigente à época da aposentadoria. EMENTA PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp Documento: 44307449 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 16/11/2015 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp Documento: 44307449 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 16/11/2015 Página 2 de 3 Superior Tribunal de Justiça 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram

com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 10 de junho de 2015(data do julgamento). MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator.O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou no mesmo sentido, como se vê das seguintes ementas:EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. LIMITES DA DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. EPI EFICAZ. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO EM PARTE. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL.I - A controvérsia nos presentes embargos infringentes recai sobre o reconhecimento do período exercido em condições especiais, posterior a 14/12/1998 até a data do requerimento administrativo, em 15/08/2011, tendo em vista a utilização de Equipamento de Proteção Individual eficaz e a conversão do tempo comum em especial. II - A sentença de primeiro grau havia reconhecido este período como especial e o voto vencedor deixou de acolher este pleito. Portanto, houve reforma da sentença neste aspecto, sendo cabível o recurso neste particular, nos termos do disposto no artigo 530 do CPC. III - Quanto à conversão da atividade comum em especial, a sentença havia reconhecido somente a possibilidade de conversão no período de 22/07/1992 a 29/04/1995 e o voto condutor negou qualquer possibilidade, havendo controvérsia, ao menos quanto ao referido período. IV - Afastada a preliminar arguida pela Autarquia Federal de não cabimento do recurso. V - Para comprovar o período especial, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 43/44), emitido em 05/04/2011, constando que exerceu a atividade de caldeireiro, a partir de 04/12/1995 e esteve exposto ao agente agressivo ruído de 91,7 dB(A), mas com a utilização de EPI eficaz. VI - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos. VII - A partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinados a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. VIII - Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar a atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguarda-se de um mal maior. IX - O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC, em 04/12/2014, com repercussão geral reconhecida, pronunciou-se no sentido de que: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. X - O Perfil Profissiográfico Previdenciário noticia a utilização do Equipamento de Proteção Individual e a ele atribui eficácia, o que poderia, a princípio, levar o intérprete à conclusão de que referido equipamento seria apto a anular os efeitos nocivos dos agentes agressivos/insalubres e retirar do segurado o direito à aposentadoria especial. XI - Essa interpretação não pode prevalecer dado que a elaboração do PPP e a declaração de eficácia do EPI é feita unilateralmente pelo empregador e com objetivo de obtenção de benesses tributárias. Não influi na relação jurídica de direito previdenciário existente entre o segurado e o INSS. XII - Ao segurado compete o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, qual seja, a exposição a agentes agressivos/nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito à aposentadoria especial, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. XIII - O autor faz jus ao cômputo da atividade especial, no período posterior a 14/12/1998 até 05/04/2011 (data do PPP de fls. 43/44), devendo prevalecer o voto vencido neste aspecto. XIV - Quanto à questão da possibilidade de conversão de tempo comum em especial, com aplicação de um fator redutor, para fins de concessão da aposentadoria especial, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de recurso representativo de controvérsia, previsto pelo artigo 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, no sentido de que é apenas permitida sua aplicação aos períodos de labor prestados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, quando o requerimento administrativo for anterior à referida data (EDecl no Resp 1310034/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - Julgado em 26/11/2014). XV - Considerando-se os períodos de atividade especial reconhecidos, o autor fez 27 anos, 07 meses e 07 dias de trabalho, até 05/04/2011 (data do PPP de fls. 43/44), conforme planilha em anexo que faz parte integrante desta decisão, suficientes para a concessão da aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, em 15/08/2011, eis que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. XVI - Embargos infringentes providos em parte. Prevalência em parte do voto vencido. Concessão da aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo. (TRF 3ª Região, - TERCEIRA SEÇÃO, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1876487 - 0006253-51.2011.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 22/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2015 ).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. ÓLEOS MINERAIS E GRAXAS. RÚIDO. AGENTES NOCIVOS.1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/98. 4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 5. O C. STJ no julgamento do recurso representativo da controvérsia 1310034/PR entendeu ser inviável a conversão de tempo comum em especial, quando o requerimento da aposentadoria é posterior à Lei 9.032/95, o que é o caso dos autos, pois o benefício foi requerido em

29/10/2010. 6. A necessidade de comprovação de trabalho não ocasional nem intermitente, em condições especiais passou a ser exigida apenas a partir de 29/4/1995. 7. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 8. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 9. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC. 10. Remessa oficial e apelações parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1960237 - 0008806-94.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 12/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016). Desta feita, tendo em vista que a parte formulou o requerimento administrativo apenas em 02/04/2010 (fl. 47), não há que se falar em acolhimento do pedido quanto à conversão do tempo comum em tempo especial (item 6 do pedido - fl. 38). DO AGENTE NOCIVO RUÍDO É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB. Ainda, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016) CASO CONCRETO Com relação ao item 3 do pedido (fls. 31), cumpre ressaltar que os períodos laborados que serão apreciados por este Juízo são aqueles especificados na causa de pedir, uma vez que o artigo 322 do Código de Processo Civil prevê que o pedido deve ser certo, bem como deve-se respeitar o princípio da congruência, no qual o magistrado decidirá dentro dos limites propostos na exordial (artigo 460 do referido Código). Inicialmente, considerando que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos de 02/05/1979 a 05/10/1982, de 02/07/1984 a 13/08/1986 e de 19/08/1986 a 05/03/1997 (fl. 128/131), este juízo não se pronunciará acerca do referido período. Afirma o Autor que laborou em condições especiais no seguinte período: De 06/03/1997 a 02/04/2010 (data da DER), laborado na empresa SCANIA LATIN AMERICA LATINA LTDA. Inicialmente, ressalto que o autor, em seu pedido inicial (item 3 - fls. 31/32), pleiteia o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 02/04/2010 (DER). De outro lado, ao recapitular o seu tempo de serviço até a DER, o autor aponta o período de 06/03/1997 a 15/07/2012 a ser reconhecido como especial. Neste sentido, informo que será analisado somente o período até a DER (02/04/2010). Consta do PPP de fls. 103/105, o autor exerceu os cargos de oper. máquinas (de 19/08/1986 a 30/06/1988), de oper. máquinas ofic. (de 01/07/1988 a 31/07/1989), de oper. máquinas qual. (de 01/08/1989 a 31/07/1992, de 01/08/1992 a 30/09/1995), de operador máquinas qualificado (de 01/10/1995 a 01/09/1999, de 02/09/1999 a 15/09/1999, de 16/09/1999 a 31/01/2000), de operador máquinas programáveis cnc (de 01/02/2000 a 28/01/2002, de 29/01/2002 a 31/03/2002, de 01/04/2002 a 31/12/2003) e de técnico de produção (de 01/01/2004 a 13/02/2005 e de 14/02/2005 a 20/10/2008 - data de emissão do PPP), com exposição a ruído na intensidade de 91 dB (de 19/08/1986 a 30/04/1992) e na intensidade de 82 dB (de 01/05/1992 a 20/10/2008). Por outro lado, conforme informações do Laudo Técnico Pericial juntado às fls. 61/80, o autor desenvolveu as funções de operador de máquinas (de 19/08/1986 a 31/6/1988), de operador de máquinas oficial (de 01/07/1988 a 11/07/1989), de operador de máquinas qualificado (de 01/08/1989 a 31/01/2000), de operador de máquinas programáveis (de 01/02/2000 a 31/12/2003) e de técnico de produção (de 01/07/2004 a 16/04/2012). De acordo com as avaliações e medições ambientais a perícia apontou nível de ruído de 82 dB, ou seja inferior aos limite máximo estabelecido pela legislação contemporânea, concluindo que Nestas condições, descaracteriza-se a insalubridade, devido a ação do Agente Físico Ruído, para as tarefas da função acima citadas. Quanto aos agentes químicos, que não foram informados no PPP de fls. 103/105, verificou-se que apesar do contato dermal do autor com agentes químicos com possibilidade de

provocar alguma nocividade à sua saúde (óleo mineral, óleo solúvel, óleo protetivo e fluido de corte) a empresa forneceu, orientou e comprovou o uso de equipamentos de proteção individual (EPI) - Luva/creme protetivo (adequados aos riscos), descaracterizando assim qualquer presumida insalubridade, devido a ação dos agentes químicos mencionados, para as tarefas na função acima citada nos postos de trabalho avaliados. Destarte, para o período analisado, restou descaracterizada a nocividade dos agentes ambientais ruído e químicos, não havendo que se falar em reconhecimento da especialidade do período, devendo o período de 06/03/1997 a 02/04/2010 ser computado com tempo comum. Neste sentido trago os julgados: Processo: AC 00476346520084039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1355353 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/07/2016 .. FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO.. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO E AGENTES QUÍMICOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB. 5. Comprovada a exposição habitual e permanente a agentes químicos (óleos minerais, graxa e óleo lubrificante), sem uso de EPI eficaz, possível o enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 6. Preenchidos os requisitos, é devido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 201, 7º, I, da Constituição da República. 7. Apelação da parte autora a que se dá parcial provimento. (grifo nosso) Processo: AC 00009801220144036183AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2142006 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2016 .. FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AGENTE AGRESSIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DO EPI EFICAZ. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LIMITES ESTIPULADOS EM LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. RE 664.335/SC. CONCESSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91. - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. - O STF, ao apreciar o RE 664.335/SC, definiu duas teses: a) - o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional da aposentadoria especial; b) - na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. - Quanto ao EPC - equipamento de proteção coletiva ou EPI - equipamento de proteção individual, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei 9.732, de 14/12/1998. - Quanto ao fator ruído, a eficácia do EPI não descaracteriza a atividade especial, conforme já assentado pelo STF. - No Recurso Especial nº 1398260 (Relator o Ministro Herman Benjamin), em sede de recurso repetitivo, o STJ reconheceu, por maioria, a impossibilidade de aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 dB o limite de ruído no ambiente de trabalho para configuração do tempo de serviço especial (julgamento em 14/05/2014). - O autor não demonstrou estar exposto a ruído acima do permitido no período de 01/10/2001 a 15/03/2003. No restante do período pleiteado, o autor foi exposto a ruído acima de 85 dB ou 90 dB, conforme a legislação vigente à época da atividade, nos termos acima explicitados, conforme o PPP apresentado. - Não se analisam os fatores químicos e biológicos, uma vez que, no período não reconhecido, o autor não esteve exposto a tais agentes. - Foram cumpridos os requisitos legais para a implantação da aposentadoria especial, a partir da DER, nos termos da tabela anexa, cumpridos os 25 anos de atividade especial. - Remessa oficial improvida. Apelação do autor parcialmente provida, para reconhecer as condições especiais de trabalho também de 16/03/2003 a 31/12/2009, com o que o autor adquire direito à aposentadoria especial, a partir da DER. Observância da prescrição quinquenal parcelar. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação até o dia anterior à vigência do novo CC - dia

11.01.2003; em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 - dia 29.06.2009, na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Honorários advocatícios fixados em 10% das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos Súmula 111 do STJ, não incidindo a regra do art. 85 do CPC/2015, considerando que a interposição do recurso se deu na vigência do CPC anterior. (grifo nosso)Processo: AC 00214183320094039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1430682Relator(a):DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUESSigla do órgão TRF3Órgão julgador SÉTIMA TURMAFonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora e negar provimento à remessa oficial tida por ocorrida e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CONSECTÁRIOS LEGAIS. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. A exposição à agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos - oleína, querosene e óleo diesel - e óleo mineral) torna a atividade especial, nos termos do código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição à agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade. 6. Preenchidos os requisitos, é devido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 201, 7º, I, da Constituição da República. 7. Termo inicial fixado na data do requerimento administrativo. 8. Juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 9. Isenção de custas processuais. 10. Apelação da parte autora parcialmente provida. Remessa oficial tida por ocorrida e apelação do INSS não providas. (grifo nosso)DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC. Sem condenação de custas e de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005923-72.2014.403.6183 - JOAO CRISOSTOMO FERREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOÃO CRISOSTOMO FERREIRA, em face do INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/01/1977 a 10/11/1977, 01/01/1998 a 30/09/2003 e de 01/10/2003 a 01/11/2006, a conversão de tempo comum em especial dos períodos de 23/08/1974 a 14/02/1976, 24/02/1976 a 28/10/1976, 12/11/1976 a 31/12/1976, 01/02/1979 a 20/11/1980, 05/10/1981 a 23/01/1982, 13/03/1982 a 18/06/1982, 11/05/1983 a 28/04/1985, e a consequente conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, realizado em, ou, sucessivamente, o recálculo da renda mensal inicial com acréscimo da conversão da atividade especial em comum, com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. A decisão judicial de declínio de competência (fls. 227/231) foi objeto de agravo de instrumento (fls. 235/241), devidamente provido pelo E. TRF3 (fls. 243/244), fixando a competência deste juízo para processar e julgar o feito. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 245). Citado, o INSS apresentou contestação, em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 254/275). Réplica às fls. 280/295, com especificação de prova pericial. Decisão judicial de fl. 297 indeferiu a produção de prova pericial, decisão esta que foi objeto de agravo de instrumento (fls. 301/309), que teve seguimento negado pelo E. TRF3 (fls. 319). O agravo regimental (fls. 320/326) também foi denegado pelo E. TRF3 (fls. 328/330). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (11/11/2008) e o ajuizamento da presente demanda (07/07/2004). FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, in verbis: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na

jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Nesse sentido também: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.(omissis)XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:I) Até 28/04/1995.Sob a égide das Leis n 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.III) A partir de 06/03/1997.Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.DO AGENTE NOCIVO RUÍDOÉ de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO

ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.(omissis)V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)DO USO DO EPIDestaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria espe- cial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a noci- vidade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aféir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, Dje n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)DA CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIALNa redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8213/1991 estava prevista a possibilidade de conversão do tempo comum em especial: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. (Grifos Nossos).Além disso, o artigo 35, 2º, do Decreto 89.312/84, no mesmo sentido, estabelecia que: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. 2º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS, para efeito de qualquer espécie de aposentadoria.Todavia, com a entrada em vigor da Lei 9032 de 28.04.1995, a possibilidade de conversão do tempo laborado em atividade comum para atividade especial restou vedada.A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73, sedimentou o entendimento de que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve obedecer à legislação vigente à época da aposentadoria:EMENTA PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto error in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia

Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp Documento: 44307449 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 16/11/2015 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp Documento: 44307449 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 16/11/2015 Página 2 de 3 Superior Tribunal de Justiça 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 10 de junho de 2015 (data do julgamento). MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou no mesmo sentido, como se vê das seguintes ementas: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. LIMITES DA DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIÍDO. EPI EFICAZ. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO EM PARTE. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. I - A controvérsia nos presentes embargos infringentes recai sobre o reconhecimento do período exercido em condições especiais, posterior a 14/12/1998 até a data do requerimento administrativo, em 15/08/2011, tendo em vista a utilização de Equipamento de Proteção Individual eficaz e a conversão do tempo comum em especial. II - A sentença de primeiro grau havia reconhecido este período como especial e o voto vencedor deixou de acolher este pleito. Portanto, houve reforma da sentença neste aspecto, sendo cabível o recurso neste particular, nos termos do disposto no artigo 530 do CPC. III - Quanto à conversão da atividade comum em especial, a sentença havia reconhecido somente a possibilidade de conversão no período de 22/07/1992 a 29/04/1995 e o voto condutor negou qualquer possibilidade, havendo controvérsia, ao menos quanto ao referido período. IV - Afastada a preliminar arguida pela Autarquia Federal de não cabimento do recurso. V - Para comprovar o período especial, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 43/44), emitido em 05/04/2011, constando que exerceu a atividade de caldeireiro, a partir de 04/12/1995 e esteve exposto ao agente agressivo ruído de 91,7 dB(A), mas com a utilização de EPI eficaz. VI - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos. VII - A partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinados a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. VIII - Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar a atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguarda-se de um mal maior. IX - O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC, em 04/12/2014, com repercussão geral reconhecida, pronunciou-se no sentido de que: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. X - O Perfil Profissiográfico Previdenciário noticia a utilização do Equipamento de Proteção Individual e a ele atribui eficácia, o que poderia, a princípio, levar o intérprete à conclusão de que referido equipamento seria apto a anular os efeitos nocivos dos

agentes agressivos/insalubres e retirar do segurado o direito à aposentadoria especial. XI - Essa interpretação não pode prevalecer dado que a elaboração do PPP e a declaração de eficácia do EPI é feita unilateralmente pelo empregador e com objetivo de obtenção de benesses tributárias. Não influi na relação jurídica de direito previdenciário existente entre o segurado e o INSS. XII - Ao segurado compete o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, qual seja, a exposição a agentes agressivos/nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito à aposentadoria especial, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. XIII - O autor faz jus ao cômputo da atividade especial, no período posterior a 14/12/1998 até 05/04/2011 (data do PPP de fls. 43/44), devendo prevalecer o voto vencido neste aspecto. XIV - Quanto à questão da possibilidade de conversão de tempo comum em especial, com aplicação de um fator redutor, para fins de concessão da aposentadoria especial, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de recurso representativo de controvérsia, previsto pelo artigo 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, no sentido de que é apenas permitida sua aplicação aos períodos de labor prestados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, quando o requerimento administrativo for anterior à referida data (EDecl no Resp 1310034/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - Julgado em 26/11/2014). XV - Considerando-se os períodos de atividade especial reconhecidos, o autor fez 27 anos, 07 meses e 07 dias de trabalho, até 05/04/2011 (data do PPP de fls. 43/44), conforme planilha em anexo que faz parte integrante desta decisão, suficientes para a concessão da aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, em 15/08/2011, eis que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. XVI - Embargos infringentes providos em parte. Prevalência em parte do voto vencido. Concessão da aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo. (TRF 3ª Região, - TERCEIRA SEÇÃO, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1876487 - 0006253-51.2011.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 22/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2015 ).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. ÓLEOS MINERAIS E GRAXAS. RUÍDO. AGENTES NOCIVOS.1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/98. 4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 5. O C. STJ no julgamento do recurso representativo da controvérsia 1310034/PR entendeu ser inviável a conversão de tempo comum em especial, quando o requerimento da aposentadoria é posterior à Lei 9.032/95, o que é o caso dos autos, pois o benefício foi requerido em 29/10/2010. 6. A necessidade de comprovação de trabalho não ocasional nem intermitente, em condições especiais passou a ser exigida apenas a partir de 29/4/1995. 7. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 8. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 9. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC. 10. Remessa oficial e apelações parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1960237 - 0008806-94.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 12/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016). Desta feita, tendo em vista que a parte formulou o requerimento administrativo apenas em 24/10/2008, não há que se falar em acolhimento do pedido quanto a conversão do tempo comum laborado nos períodos de 23/08/1974 a 14/02/1976, 24/02/1976 a 28/10/1976, 12/11/1976 a 31/12/1976, 01/02/1979 a 20/11/1980, 05/10/1981 a 23/01/1982, 13/03/1982 a 18/06/1982, 11/05/1983 a 28/04/1985 em tempo especial.CASO CONCRETOCCom relação ao item 3 do pedido (fl. 38), cumpre ressaltar que os períodos laborados que serão apreciados por este Juízo serão aqueles especificados na causa de pedir, uma vez que o artigo 322 do Código de Processo Civil prevê que o pedido deve ser certo, bem como deve-se respeitar o princípio da congruência, no qual o magistrado decidirá dentro dos limites propostos na exordial (artigo 460 do referido Código).Cumpre ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos de 06/05/1985 a 05/03/1997 (fls. 154/155), razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca dos referidos períodos.In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos e empresas:a) De 01/01/1977 a 10/11/1977Empresa: Whirlpool S.A.O segurado trouxe aos autos o PPP de fls. 77/78, em que apenas consta a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais a partir de 02/10/1978, isto é, período posterior ao pleiteado. Considerando que o PPP não preenche requisito de validade e na ausência de outros documentos aptos, forçoso reconhecer que o segurado não faz jus ao enquadramento da especialidade.b) De 01/01/1998 a 30/09/2003 e de 01/10/2003 a 01/11/2006Empresa: Volkswagen do Brasil S.A.De acordo com o PPP de fls. 79/82 (reproduzido às fls. 132/135), o autor laborou exposto a ruído na intensidade de 88 dB (01/01/1998 a 30/09/2003), isto é, abaixo do limite mínimo para enquadramento da época. É que partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.No interstício de 01/10/2003 a 01/11/2006 a profiisografia indica ausência de exposição a agentes agressivos. Ressalto, por derradeiro, que o PPP emitido pelo antigo

empregador é documento idôneo prima facie e foi subscrito pelo responsável legal da empresa, com declaração de que as informações prestadas são verídicas e foram fielmente transcritas dos registros do empregador, sob pena, inclusive, de responsabilidade criminal. Portanto, o segurado não faz jus ao enquadramento postulado. Restam prejudicados, por conseguinte, os demais pedidos, visto que logicamente dependentes do pleito de reconhecimento da especialidade. DISPOSITIVO Face ao exposto, decreto, por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC. Sem condenação de custas e de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009488-44.2014.403.6183 - JOSE ANTONIO PEREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOSE ANTONIO PEREIRA, em face do INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/05/1979 a 02/10/1979, 10/01/1980 a 17/02/1981, 20/02/1981 a 02/07/1985, 07/07/1985 a 24/11/1986, 01/12/1986 a 04/02/1988, 05/02/1988 a 12/09/2000 e 22/01/2003 a 27/06/2005, a conversão de tempo comum em especial dos períodos de 27/01/1977 a 11/06/1977 e 18/07/1977 a 04/04/1979, e a consequente conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, realizado em 27/06/2005, ou, sucessivamente, o recálculo da renda mensal inicial com acréscimo da conversão da atividade especial em comum, com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Emenda à inicial às fls. 312/315. Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 316). Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscita prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 318/334). Réplica às fls. 339/347. As partes não requereram a produção de provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (14/02/2007) e o ajuizamento da presente demanda (15/10/2014). FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, in verbis: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Nesse sentido também: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-

68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:I) Até 28/04/1995.Sob a égide das Leis n 3807/60 e n° 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos n° 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n° 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos n° 53.831/1964 e 83.080/1979.III) A partir de 06/03/1997.Com a entrada em vigor do Decreto n° 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n° 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei n° 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.O Decreto n° 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.DO AGENTE NOCIVO RUIÍDOÉ de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE.O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.(omissis)V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)DO USO DO EPIDestaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria espe-cial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a noci-vidade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da

normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)DA CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIALNa redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8213/1991 estava prevista a possibilidade de conversão do tempo comum em especial: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. (Grifos Nossos).Além disso, o artigo 35, 2º, do Decreto 89.312/84, no mesmo sentido, estabelecia que: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. 2º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS, para efeito de qualquer espécie de aposentadoria.Todavia, com a entrada em vigor da Lei 9032 de 28.04.1995, a possibilidade de conversão do tempo laborado em atividade comum para atividade especial restou vedada.A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73, sedimentou o entendimento de que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve obedecer à legislação vigente à época da aposentadoria:EMENTA PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp Documento: 44307449 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 16/11/2015 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR,

Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp Documento: 44307449 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 16/11/2015 Página 2 de 3 Superior Tribunal de Justiça 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 10 de junho de 2015 (data do julgamento). MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou no mesmo sentido, como se vê das seguintes ementas: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. LIMITES DA DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIÍDO. EPI EFICAZ. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO EM PARTE. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. I - A controvérsia nos presentes embargos infringentes recai sobre o reconhecimento do período exercido em condições especiais, posterior a 14/12/1998 até a data do requerimento administrativo, em 15/08/2011, tendo em vista a utilização de Equipamento de Proteção Individual eficaz e a conversão do tempo comum em especial. II - A sentença de primeiro grau havia reconhecido este período como especial e o voto vencedor deixou de acolher este pleito. Portanto, houve reforma da sentença neste aspecto, sendo cabível o recurso neste particular, nos termos do disposto no artigo 530 do CPC. III - Quanto à conversão da atividade comum em especial, a sentença havia reconhecido somente a possibilidade de conversão no período de 22/07/1992 a 29/04/1995 e o voto condutor negou qualquer possibilidade, havendo controvérsia, ao menos quanto ao referido período. IV - Afastada a preliminar arguida pela Autarquia Federal de não cabimento do recurso. V - Para comprovar o período especial, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 43/44), emitido em 05/04/2011, constando que exerceu a atividade de caldeireiro, a partir de 04/12/1995 e esteve exposto ao agente agressivo ruído de 91,7 dB(A), mas com a utilização de EPI eficaz. VI - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos. VII - A partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinados a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. VIII - Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar a atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguarda-se de um mal maior. IX - O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC, em 04/12/2014, com repercussão geral reconhecida, pronunciou-se no sentido de que: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. X - O Perfil Profissiográfico Previdenciário noticia a utilização do Equipamento de Proteção Individual e a ele atribui eficácia, o que poderia, a princípio, levar o intérprete à conclusão de que referido equipamento seria apto a anular os efeitos nocivos dos agentes agressivos/insalubres e retirar do segurado o direito à aposentadoria especial. XI - Essa interpretação não pode prevalecer dado que a elaboração do PPP e a declaração de eficácia do EPI é feita unilateralmente pelo empregador e com objetivo de obtenção de benesses tributárias. Não influi na relação jurídica de direito previdenciário existente entre o segurado e o INSS. XII - Ao segurado compete o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, qual seja, a exposição a agentes agressivos/nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito à aposentadoria especial, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. XIII - O autor faz jus ao cômputo da atividade especial, no período posterior a 14/12/1998 até 05/04/2011 (data do PPP de fls. 43/44), devendo prevalecer o voto vencido neste aspecto. XIV - Quanto à questão da possibilidade de conversão de tempo comum em especial, com aplicação de um fator redutor, para fins de concessão da aposentadoria especial, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de recurso representativo de controvérsia, previsto pelo artigo 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, no sentido de que é apenas permitida sua aplicação aos períodos de labor prestados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, quando o requerimento administrativo for anterior à referida data (EDecl no Resp 1310034/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - Julgado em 26/11/2014). XV - Considerando-se os períodos de atividade especial reconhecidos, o autor fez 27 anos, 07 meses e 07 dias de trabalho, até 05/04/2011 (data do PPP de fls. 43/44), conforme planilha em anexo que faz parte integrante desta decisão, suficientes para a concessão da aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, em 15/08/2011, eis que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. XVI - Embargos infringentes providos em parte. Prevalência em parte do voto vencido. Concessão da aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo. (TRF 3ª Região, - TERCEIRA SEÇÃO, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1876487 - 0006253-51.2011.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 22/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2015 ). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM

ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. ÓLEOS MINERAIS E GRAXAS. RUÍDO. AGENTES NOCIVOS.1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/98. 4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 5. O C. STJ no julgamento do recurso representativo da controvérsia 1310034/PR entendeu ser inviável a conversão de tempo comum em especial, quando o requerimento da aposentadoria é posterior à Lei 9.032/95, o que é o caso dos autos, pois o benefício foi requerido em 29/10/2010. 6. A necessidade de comprovação de trabalho não ocasional nem intermitente, em condições especiais passou a ser exigida apenas a partir de 29/4/1995. 7. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 8. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 9. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC. 10. Remessa oficial e apelações parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1960237 - 0008806-94.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 12/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016). Desta feita, tendo em vista que a parte formulou o requerimento administrativo apenas em 27/06/2005, não há que se falar em acolhimento do pedido quanto a conversão do tempo comum laborado nos períodos de 27/01/1977 a 11/06/1977 e 18/07/1977 a 04/04/1979 em tempo especial.

**DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO REVÓLVER E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS.**Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins - como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras - não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais. De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, çaçambeiros, amarradores, dobradores e des-bastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e çaçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera - recozedores, temperadores, e em operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebi-tadores com marteletes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas - ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de garçom: movimenta e retira a carga do forno) e n. 72.771/73. Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade (vide artigo 5º do Decreto n. 53.831/64: as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades; artigo 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; artigo 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho; artigo 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e artigo 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho). Mencione, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na área portuária, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos. Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e. g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993).

**CASO CONCRETO** Com relação ao item 3 do pedido (fl. 40), cumpre ressaltar que os períodos laborados que serão apreciados por este Juízo serão aqueles especificados na causa de pedir, uma vez que o artigo 322 do Código de Processo Civil prevê que o pedido deve ser certo, bem como deve-se respeitar o princípio da congruência, no qual o magistrado decidirá dentro dos limites propostos na exordial (artigo 460 do referido Código). Cumpre ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade

dos períodos de 20/02/1981 a 02/07/1985, 09/07/1985 a 24/11/1986, 02/02/1988 a 12/09/2000 (fls. 285/288), razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca dos referidos períodos. In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos e empresas: a) De 02/05/1979 a 02/10/1979 Empresa: Claridon Máquinas e Materiais Ltda. A parte autora trouxe aos autos cópias da CTPS (fl. 81), que comprovam o exercício da função de torneiro revólver em indústria metalúrgica. Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade juris tantum, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgado embargado. (AC 00221717720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) JO INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental, suficiente a comprovar o vínculo empregatício referido. Ademais, a CTPS juntada não contém qualquer rasura no período sob análise, sendo documento hábil para a comprovação do vínculo. Logo, é possível o enquadramento por categoria profissional nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade no período de 02/05/1979 a 02/10/1979. Faço menção, nesse particular, aos seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. [...] - Enquadramento como especial dos períodos de 13.09.1976 a 30.11.1976, 06.12.1976 a 10.06.1978, 23.08.1978 a 08.07.1979 e de 27.08.1979 a 04.12.1979 pela atividade (torneiro revólver). Itens 2.5.2 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1 do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79. - Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 20 anos, 07 meses e 24 dias até a data do requerimento administrativo, insuficientes para a concessão do benefício. [...] - Apelação do autor parcialmente provida para também reconhecer o caráter especial das atividades realizadas nos períodos de 13.09.1976 a 30.11.1976, 06.12.1976 a 10.06.1978, 23.08.1978 a 08.07.1979 e de 27.08.1979 a 04.12.1979, com possibilidade de conversão, deixando, contudo, de conceder a aposentadoria por tempo de serviço, porquanto apurados apenas 20 anos, 07 meses e 24 dias. Sucumbência recíproca. (AC 00015333120034036123, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. TORNEIRO MECÂNICO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. [...] É possível o enquadramento pela categoria profissional o labor como torneiro mecânico, nos termos do código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 5. Preenchidos os requisitos, é devido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 201, 7º, I, da Constituição da República. [...] 10. Apelação do Autor parcialmente provida. (AC 00024441820074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) b) De 10/01/1980 a 17/02/1981 Empresa: Eletroplástico Jomama Ltda. A parte autora trouxe aos autos cópia da CTPS (fl. 59) contendo o registro do vínculo no cargo de torneiro revólver. Quanto à força probatória da CTPS e a possibilidade de reconhecer a especialidade pela categoria profissional, reporto-me aos fundamentos do item a desta sentença. Sendo assim, entendo que cabe o enquadramento da especialidade do período nos termos dos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79. c) De 01/12/1986 a 04/02/1988 Empresa: Hensor Indústria Mecânica Ltda. O segurado apresentou CTPS (fl. 88), que indica labor na função de torneiro mecânico, o que é corroborado pelo formulário DSS 8030 (fl. 98) e pelo laudo técnico (fl. 99). Portanto, reconheço a especialidade com fulcro nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79, nos termos da fundamentação do item a desta sentença. d) De 22/01/2003 a 27/06/2005 Empresa: Itamaracá Comércio Design Projetos e Planejamento Ltda. Inicialmente, destaco o entendimento de que o interstício postulado é posterior a 28/04/1995, motivo pelo qual resta obstada qualquer pretensão de enquadramento por categoria profissional, o que exige a comprovação da efetiva sujeição a agentes nocivos. O PPP de fls. 101/104 indica exposição a ruído de 76dB, isto é, abaixo do limite mínimo para enquadramento. Todavia, a profissiografia também revela exposição aos agentes químicos graxa e óleo mineral. Considerando o labor no cargo de torneiro mecânico e a descrição das atividades, que permite concluir pela exposição habitual e permanente ao agente químico mencionado, entendo possível

reconhecer a especialidade. Contudo, como no PPP apenas consta a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais a partir de 12/05/2005, e não há informação complementar acerca da manutenção das condições do layout, resta impossibilitado reconhecimento da especialidade em momento anterior a esta data. Logo, o segurado faz jus ao enquadramento do interstício de 12/05/2005 a 27/06/2005, nos itens 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Computando-se os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, encontra-se o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 27/06/2005 (DER) Carência Especialidade reconhecida pelo juízo 02/05/1979 02/10/1979 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 1 dia 6 Especialidade reconhecida pelo juízo 10/01/1980 17/02/1981 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 8 dias 14 Especialidade reconhecida pelo INSS 20/02/1981 02/07/1985 1,00 Sim 4 anos, 4 meses e 13 dias 53 Especialidade reconhecida pelo INSS 09/07/1985 24/11/1986 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 16 dias 16 Especialidade reconhecida pelo juízo 01/12/1986 01/02/1988 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 1 dia 15 Especialidade reconhecida pelo INSS 02/02/1988 12/09/2000 1,00 Sim 12 anos, 7 meses e 11 dias 151 Especialidade reconhecida pelo juízo 12/05/2005 27/06/2005 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 16 dias 2 Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até a DER (27/06/2005) 21 anos, 2 meses e 6 dias 257 meses 44 anos e 6 meses Inaplicável Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo (27/06/2005), a parte autora não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial. Computando-se os todos os períodos laborados em condições especiais e comuns, excluindo-se os períodos concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de contribuição: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 27/06/2005 (DER) Carência Tempo comum 27/01/1977 11/07/1977 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 15 dias 7 Tempo comum 18/07/1977 04/04/1979 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 17 dias 21 Especialidade reconhecida pelo juízo 02/05/1979 02/10/1979 1,40 Sim 0 ano, 7 meses e 1 dia 6 Especialidade reconhecida pelo juízo 10/01/1980 17/02/1981 1,40 Sim 1 ano, 6 meses e 17 dias 14 Especialidade reconhecida pelo INSS 20/02/1981 02/07/1985 1,40 Sim 6 anos, 1 mês e 12 dias 53 Especialidade reconhecida pelo INSS 09/07/1985 24/11/1986 1,40 Sim 1 ano, 11 meses e 4 dias 16 Especialidade reconhecida pelo juízo 01/12/1986 01/02/1988 1,40 Sim 1 ano, 7 meses e 19 dias 15 Especialidade reconhecida pelo INSS 02/02/1988 12/09/2000 1,40 Sim 17 anos, 7 meses e 27 dias 151 Tempo comum 13/09/2000 12/09/2002 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 0 dia 24 Tempo comum 22/01/2003 11/05/2005 1,00 Sim 2 anos, 3 meses e 20 dias 29 Especialidade reconhecida pelo juízo 12/05/2005 27/06/2005 1,40 Sim 0 ano, 2 meses e 4 dias 1 Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 29 anos, 2 meses e 16 dias 262 meses 38 anos e 0 mês - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 30 anos, 6 meses e 15 dias 273 meses 38 anos e 11 meses - Até a DER (27/06/2005) 36 anos, 1 mês e 16 dias 337 meses 44 anos e 6 meses Inaplicável DISPOSITIVO Face ao exposto, decreto, por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 02/05/1979 a 02/10/1979, 10/01/1980 a 17/02/1981, 01/12/1986 a 04/02/1988, 12/05/2005 a 27/06/2005, e averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora, procedendo à revisão da renda mensal inicial do benefício percebido, observada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não entendo presentes os requisitos legais para justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter ante-cipatório, tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011840-72.2014.403.6183 - IRINEU APARECIDO CASSIOLA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por IRINEU APARECIDO CASSIOLA, em face do INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 12/05/1977 a 26/01/1981, de 25/04/1983 a 26/06/1987, de 01/06/1992 a 31/3/1996 e de 01/04/1996 a 05/02/2007 e a conversão de tempo comum em especial dos períodos de 10/09/1981 a 19/12/1981, de 02/02/1982 a 28/02/1983 e de 23/05/1988 a 31/05/1992, e a consequente conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155-595.297-3) em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, realizado em 16/12/2010, ou, sucessivamente, o recálculo da renda mensal inicial com acréscimo da conversão da atividade especial em comum e o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega o Autor, em síntese, que trabalhou exposto a agentes nocivos, implementando os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 44/242. Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária e posteriormente redistribuídos a este Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária (fls. 243/248). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 257/269). Cópia da sentença proferida nos autos da Exceção de Incompetência (0003326-96.2015.403.6183) fls. 271/272. Réplica às fls. 279/285. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais

prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, in verbis: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Nesse sentido também: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ...EMEN:(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB.:)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015) Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas: I) Até 28/04/1995. Sob a égide das Leis n 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente; Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995. II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997. Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979. III) A partir de 06/03/1997. Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico. Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Em

suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016) DO USO DO EPI Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) DA CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL Na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8213/1991 estava prevista a possibilidade de conversão do tempo comum em especial: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. (Grifos Nossos). Além disso, o artigo 35, 2º, do Decreto 89.312/84, no mesmo sentido, estabelecia que: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. 2º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS, para efeito de qualquer espécie de aposentadoria. Todavia, com a entrada em vigor da Lei 9032 de 28.04.1995, a possibilidade de conversão do tempo laborado em atividade comum para atividade especial restou vedada. A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73, sedimentou o entendimento de que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve obedecer à legislação vigente à época da aposentadoria: EMENTA PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria

direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto error in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp Documento: 44307449 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 16/11/2015 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAgr 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAgr 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp Documento: 44307449 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 16/11/2015 Página 2 de 3 Superior Tribunal de Justiça 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 10 de junho de 2015 (data do julgamento). MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou no mesmo sentido, como se vê das seguintes ementas: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. LIMITES DA DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIÍDO. EPI EFICAZ. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO EM PARTE. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. I - A controvérsia nos presentes embargos infringentes recai sobre o reconhecimento do período exercido em condições especiais, posterior a 14/12/1998 até a data do requerimento administrativo, em 15/08/2011, tendo em vista a utilização de Equipamento de Proteção Individual eficaz e a conversão do tempo comum em especial. II - A sentença de primeiro grau havia reconhecido este período como especial e o voto vencedor deixou de acolher este pleito. Portanto, houve reforma da sentença neste aspecto, sendo cabível o recurso neste particular, nos termos do disposto no artigo 530 do CPC. III - Quanto à conversão da atividade comum em especial, a sentença havia reconhecido somente a possibilidade de conversão no período de 22/07/1992 a 29/04/1995 e o voto condutor negou qualquer possibilidade, havendo controvérsia, ao menos quanto ao referido período. IV - Afastada a preliminar arguida pela Autarquia Federal de não cabimento do recurso. V - Para comprovar o período especial, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 43/44), emitido em 05/04/2011, constando que exerceu a atividade de caldeireiro, a partir de 04/12/1995 e esteve exposto ao agente agressivo ruído de 91,7 dB(A), mas com a utilização de EPI eficaz. VI - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos. VII - A partir de

1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinados a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. VIII - Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar a atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguarda-se de um mal maior. IX - O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC, em 04/12/2014, com repercussão geral reconhecida, pronunciou-se no sentido de que: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. X - O Perfil Profissiográfico Previdenciário noticia a utilização do Equipamento de Proteção Individual e a ele atribui eficácia, o que poderia, a princípio, levar o intérprete à conclusão de que referido equipamento seria apto a anular os efeitos nocivos dos agentes agressivos/insalubres e retirar do segurado o direito à aposentadoria especial. XI - Essa interpretação não pode prevalecer dado que a elaboração do PPP e a declaração de eficácia do EPI é feita unilateralmente pelo empregador e com objetivo de obtenção de benesses tributárias. Não influi na relação jurídica de direito previdenciário existente entre o segurado e o INSS. XII - Ao segurado compete o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, qual seja, a exposição a agentes agressivos/nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito à aposentadoria especial, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. XIII - O autor faz jus ao cômputo da atividade especial, no período posterior a 14/12/1998 até 05/04/2011 (data do PPP de fls. 43/44), devendo prevalecer o voto vencido neste aspecto. XIV - Quanto à questão da possibilidade de conversão de tempo comum em especial, com aplicação de um fator redutor, para fins de concessão da aposentadoria especial, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de recurso representativo de controvérsia, previsto pelo artigo 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, no sentido de que é apenas permitida sua aplicação aos períodos de labor prestados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, quando o requerimento administrativo for anterior à referida data (EDecl no Resp 1310034/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - Julgado em 26/11/2014). XV - Considerando-se os períodos de atividade especial reconhecidos, o autor fez 27 anos, 07 meses e 07 dias de trabalho, até 05/04/2011 (data do PPP de fls. 43/44), conforme planilha em anexo que faz parte integrante desta decisão, suficientes para a concessão da aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, em 15/08/2011, eis que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. XVI - Embargos infringentes providos em parte. Prevalência em parte do voto vencido. Concessão da aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo. (TRF 3ª Região, - TERCEIRA SEÇÃO, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1876487 - 0006253-51.2011.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 22/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2015 ).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. ÓLEOS MINERAIS E GRAXAS. RUÍDO. AGENTES NOCIVOS.1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/98. 4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 5. O C. STJ no julgamento do recurso representativo da controvérsia 1310034/PR entendeu ser inviável a conversão de tempo comum em especial, quando o requerimento da aposentadoria é posterior à Lei 9.032/95, o que é o caso dos autos, pois o benefício foi requerido em 29/10/2010. 6. A necessidade de comprovação de trabalho não ocasional nem intermitente, em condições especiais passou a ser exigida apenas a partir de 29/4/1995. 7. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 8. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 9. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC. 10. Remessa oficial e apelações parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1960237 - 0008806-94.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 12/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016). Desta feita, tendo em vista que a parte formulou o requerimento administrativo apenas em 16/12/2010, não há que se falar em acolhimento do pedido quanto a conversão do tempo comum laborado nos períodos de 10/09/1981 a 19/12/1981, de 02/02/1982 a 28/02/1983 e de 23/05/1988 a 31/05/1992 em tempo especial.CASO CONCRETOCOM relação ao item 2 do pedido (fl. 35), cumpre ressaltar que os períodos laborados que serão apreciados por este Juízo serão aqueles especificados na causa de pedir, uma vez que o artigo 322 do Código de Processo Civil prevê que o pedido deve ser certo, bem como deve-se respeitar o princípio da congruência, no qual o magistrado decidirá dentro dos limites propostos na exordial (artigo 460 do referido Código).Considerando que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos de 12/05/1977 a 26/01/1981, de 25/04/1983 a 26/06/1987 e de 01/06/1992 a 31/03/1996 (fls. 118/120), este Juízo não se pronunciará acerca dos referidos períodos.In casu, requer-se o

reconhecimento do exercício de atividade especial no seguinte período e empresa: a) De 01/04/1996 a 05/02/2007 Empresa: Volkswagen do Brasil S.A. De acordo com o PPP de fls. 211/213, o autor laborou na função de pintor de produção II, exposto a ruído nas intensidades de 91dB (01/04/1996 a 31/05/1996, de 88dB (01/06/1996 a 28/02/2001 e 01/03/2001 a 05/02/2007) (fl. 212). No PPP há indicação de profissional responsável pelos registros ambientais de todo o período, o que permite que o documento substitua o laudo técnico pericial, inclusive para o agente ruído. O PPP trazido aos autos (fls. 211/213) é documento idôneo a prima facie e foi subscrito por agente competente, com declaração de que as informações prestadas são verídicas e foram fielmente transcritas dos registros do empregador, sob pena, inclusive, de responsabilidade criminal. Ademais, cedejo é que o PPP devidamente preenchido substitui o laudo técnico pericial. Portanto, desnecessária a juntada de laudo técnico para o deslinde do feito. Por outro lado, o Laudo Pericial de Periculosidade de fls. 71/86 (prova emprestada), além de não estar devidamente assinado pelo profissional responsável pelas informações fornecidas, apenas descreve de maneira genérica a exposição do trabalhador aos agentes nocivos, razão pela qual tal documento não poderá ser utilizado para comprovação da especialidade do período. Com relação ao Laudo de fls. 87/107, a atividade/função desempenhada pelo reclamante (controlador) é diferente daquela desenvolvida pela parte autora (pintor de produção), razão pela qual tal documento não poderá ser utilizado como parâmetro para fins de comprovação da especialidade do período. Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB. Portanto, reconheço o preenchimento dos requisitos legais apenas para os períodos de 01/04/1996 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 05/02/2007 em razão do agente agressivo ruído (código 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64; código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79). O período de 06/03/1997 a 18/11/2003 deve ser computado como tempo comum, posto que a intensidade/concentração permaneceu abaixo do limite para enquadramento da época. Computando-se os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, encontra-se o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 16/12/2010 (DER) especialidade reconhecida pelo INSS 12/05/1977 26/10/1981 1,00 Sim 4 anos, 5 meses e 15 dias especialidade reconhecida pelo INSS 25/04/1983 26/06/1987 1,00 Sim 4 anos, 2 meses e 2 dias especialidade reconhecida pelo INSS 01/06/1992 31/03/1996 1,00 Sim 3 anos, 10 meses e 0 dias especialidade reconhecida judicialmente 01/04/1996 05/03/1997 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 5 dias especialidade reconhecida judicialmente 19/11/2003 05/02/2007 1,00 Sim 3 anos, 2 meses e 17 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 13 anos, 4 meses e 22 dias 163 meses 41 anos e 9 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 13 anos, 4 meses e 22 dias 163 meses 42 anos e 8 meses Até a DER (16/12/2010) 16 anos, 7 meses e 9 dias 203 meses 53 anos e 9 meses Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo (16/12/2010), a parte autora não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 01/04/1996 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 05/02/2007 e averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora, procedendo à revisão da renda mensal inicial do benefício percebido (NB 155.595.297-3), desde a data do requerimento administrativo (16/12/2010). Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não entendendo presentes os requisitos legais para justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter ante-cipatório, tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003681-09.2015.403.6183 - JOSE JOAO DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Em relação ao período a partir de 01/09/1995, laborado na empresa KABELSCHLEPP DO BRASIL IND. E COM. LTDA, verifico que o autor possuía o cargo de caldeireiro e desempenhava, até 31/03/2009, atividades como traçar, cortar, montar e soldar peças. Sendo assim, presume-se, a partir da categoria profissional e da descrição das atividades, que é possível que o autor estivesse exposto no período pleiteado a agentes de risco como calor, por exemplo. No entanto, ainda que haja indícios de exposição a outros fatores de risco, o PPP de fls. 125/126 indica que houve exposição somente ao agente nocivo ruído, na intensidade de 84 dB. Portanto, a fim de que se apure a real condição a que o segurado esteve exposto no interstício de 06/03/1997 a 31/03/2003, bem como para que não sejam causados prejuízos ao segurado, entendo necessária a realização de perícia técnica na empresa KABELSCHLEPP DO BRASIL IND. E COM. LTDA, situada no endereço indicado em fls. 126. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se ainda a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo: a) PETIÇÃO INICIAL; b) QUESITOS DAS PARTES, se houver; c) QUESITOS DO JUÍZO; d) DOCUMENTOS PERTINENTES AOS PERÍODOS QUATIONADOS CONSTANTES NOS AUTOS (CTPS, formulários sobre atividades especiais); Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: a) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? b) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? c) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? d) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? e) Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? f) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? g) A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? h) A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação. Int.

**000862-72.2015.403.6183 - ADAUCTO SALLES RIBEIRO NETO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ADAUCTO SALLES RIBEIRO NETO, em face do INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 06/08/2009, bem como a conversão de tempo comum em especial dos períodos de 01/12/1977 a 30/08/1981, de 01/03/1982 a 29/02/1984, de 07/05/1984 a 10/08/1985 e a consequente transformação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 104.183.993-3) em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, realizado em 06/08/2009, com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. Sucessivamente, requer a elevação de seu tempo total de serviço, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum, com o consequente recálculo da renda mensal inicial e pagamento das diferenças devidas desde a DER. Alega o Autor, em síntese, que trabalhou exposto a agentes nocivos, implementando os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial. Acompanham a inicial os documentos de fls. 37/118. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 120). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 122/133). Réplica com pedido de produção de prova técnica fls. 139/146. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Indefiro a produção de prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC de 2015. A comprovação da exposição a agentes agressivos nos períodos requeridos deve ser feita por meio de formulários específicos (SB 40 ou DSS 8030), bem como PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. É o entendimento que se extrai da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL.

APOSENTADORIA ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO EVIDENCIADO. ATIVIDADE RURAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS ATIVIDADES PREJUDICIAIS À SAÚDE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não prospera a alegação de cerceamento de defesa por necessidade de realização da perícia judicial e designação de audiência para produção de prova oral para constatação dos alegados trabalhos em atividade especial, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente o PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. Precedentes desta Corte Regional. 2. O formulário DIRBEN-8030, emitido pela empregadora, relata, com amparo no LTCAT, que, no período de 18/08/1981 a 15/06/1982, o autor esteve exposto a intempéries (luz solar), o que não autoriza o reconhecimento do labor em atividade especial. 3. O PPP, emitido pela empregadora, relata que nos interregnos de 02/05/1983 a 31/03/1984, 23/04/1984 a 14/11/1984, 19/11/1984 a 13/04/1985, 02/05/1985 a 31/10/1985, 11/11/1985 a 15/05/1986, 27/05/1986 a 29/11/1986, 01/12/1986 a 15/04/1987, 21/04/1987 a 06/11/1987, 09/11/1987 a 30/03/1988, 11/04/1988 a 04/11/1988, 07/11/1988 a 07/04/1989, 18/04/1989 a 31/10/1989 e de 06/11/1989 até 26/08/2010 (data de emissão do PPP), o trabalhador estava exposto a condições climáticas diversas, o que também não autoriza o reconhecimento do labor em atividade especial. 4. Não se desconhece que o serviço afeto à lavoura, inclusive a canaveira é um trabalho pesado, contudo, a legislação não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 5. Agravo desprovido. (AC 00429736720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ademais, o PPP trazido aos autos (fls. 66/70 e 88/87) é documento idóneo prima facie e foi subscrito pelo responsável legal da empresa, com declaração de que as informações prestadas são verídicas e foram fielmente transcritas dos registros do empregador, sob pena, inclusive, de responsabilidade criminal. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver

trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, in verbis: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Nesse sentido também: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015) Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas: I) Até 28/04/1995. Sob a égide das Leis n 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente; Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995. II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997. Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979. III) A partir de 06/03/1997. Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico. Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu

nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016) DO USO DO EPI Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) DA CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL Na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8213/1991 estava prevista a possibilidade de conversão do tempo comum em especial: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. (Grifos Nossos). Além disso, o artigo 35, 2º, do Decreto 89.312/84, no mesmo sentido, estabelecia que: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. 2º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS, para efeito de qualquer espécie de aposentadoria. Todavia, com a entrada em vigor da Lei 9032 de 28.04.1995, a possibilidade de conversão do tempo laborado em atividade comum para atividade especial restou vedada. A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73, sedimentou o entendimento de que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve obedecer à legislação vigente à época da aposentadoria: EMENTA PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei

6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto error in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp Documento: 44307449 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 16/11/2015 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAgr 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAgr 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp Documento: 44307449 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 16/11/2015 Página 2 de 3 Superior Tribunal de Justiça 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 10 de junho de 2015 (data do julgamento). MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou no mesmo sentido, como se vê das seguintes ementas: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. LIMITES DA DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIÍDO. EPI EFICAZ. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO EM PARTE. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. I - A controvérsia nos presentes embargos infringentes recai sobre o reconhecimento do período exercido em condições especiais, posterior a 14/12/1998 até a data do requerimento administrativo, em 15/08/2011, tendo em vista a utilização de Equipamento de Proteção Individual eficaz e a conversão do tempo comum em especial. II - A sentença de primeiro grau havia reconhecido este período como especial e o voto vencedor deixou de acolher este pleito. Portanto, houve reforma da sentença neste aspecto, sendo cabível o recurso neste particular, nos termos do disposto no artigo 530 do CPC. III - Quanto à conversão da atividade comum em especial, a sentença havia reconhecido somente a possibilidade de conversão no período de 22/07/1992 a 29/04/1995 e o voto condutor negou qualquer possibilidade, havendo controvérsia, ao menos quanto ao referido período. IV - Afastada a preliminar arguida pela Autarquia Federal de não cabimento do recurso. V - Para comprovar o período especial, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 43/44), emitido em 05/04/2011, constando que exerceu a atividade de caldeireiro, a partir de 04/12/1995 e esteve exposto ao agente agressivo ruído de 91,7 dB(A), mas com a utilização de EPI eficaz. VI - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item

2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos. VII - A partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinados a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. VIII - Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar a atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. IX - O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC, em 04/12/2014, com repercussão geral reconhecida, pronunciou-se no sentido de que: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. X - O Perfil Profissiográfico Previdenciário noticiava a utilização do Equipamento de Proteção Individual e a ele atribuiu eficácia, o que poderia, a princípio, levar o intérprete à conclusão de que referido equipamento seria apto a anular os efeitos nocivos dos agentes agressivos/insalubres e retirar do segurado o direito à aposentadoria especial. XI - Essa interpretação não pode prevalecer dado que a elaboração do PPP e a declaração de eficácia do EPI é feita unilateralmente pelo empregador e com objetivo de obtenção de benesses tributárias. Não influi na relação jurídica de direito previdenciário existente entre o segurado e o INSS. XII - Ao segurado compete o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, qual seja, a exposição a agentes agressivos/nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito à aposentadoria especial, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. XIII - O autor faz jus ao cômputo da atividade especial, no período posterior a 14/12/1998 até 05/04/2011 (data do PPP de fls. 43/44), devendo prevalecer o voto vencido neste aspecto. XIV - Quanto à questão da possibilidade de conversão de tempo comum em especial, com aplicação de um fator redutor, para fins de concessão da aposentadoria especial, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de recurso representativo de controvérsia, previsto pelo artigo 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, no sentido de que é apenas permitida sua aplicação aos períodos de labor prestados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, quando o requerimento administrativo for anterior à referida data (EDecl no Resp 1310034/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - Julgado em 26/11/2014). XV - Considerando-se os períodos de atividade especial reconhecidos, o autor fez 27 anos, 07 meses e 07 dias de trabalho, até 05/04/2011 (data do PPP de fls. 43/44), conforme planilha em anexo que faz parte integrante desta decisão, suficientes para a concessão da aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, em 15/08/2011, eis que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. XVI - Embargos infringentes providos em parte. Prevalência em parte do voto vencido. Concessão da aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo. (TRF 3ª Região, - TERCEIRA SEÇÃO, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1876487 - 0006253-51.2011.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 22/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2015 ).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. ÓLEOS MINERAIS E GRAXAS. RUÍDO. AGENTES NOCIVOS.1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/98. 4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 5. O C. STJ no julgamento do recurso representativo da controvérsia 1310034/PR entendeu ser inviável a conversão de tempo comum em especial, quando o requerimento da aposentadoria é posterior à Lei 9.032/95, o que é o caso dos autos, pois o benefício foi requerido em 29/10/2010. 6. A necessidade de comprovação de trabalho não ocasional nem intermitente, em condições especiais passou a ser exigida apenas a partir de 29/4/1995. 7. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 8. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 9. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC. 10. Remessa oficial e apelações parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1960237 - 0008806-94.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 12/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016). Desta feita, tendo em vista que a parte formulou o requerimento administrativo apenas em 06/08/2009, não há que se falar em acolhimento do pedido quanto à conversão do tempo comum laborado nos períodos de 01/12/1977 a 30/08/1981, de 01/03/1982 a 29/02/1984, de 07/05/1984 a 10/08/1985 em tempo especial. DO CASO CONCRETO Cumprido ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade do período de 13/08/1985 a 05/03/1997, conforme documento de fl. 110/111, razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca do referido período. Afirma o Autor que laborou em condições especiais no seguinte período e empresa: de 06/03/1997 a 06/08/2009 (data da DER), laborado na empresa PIRELLI PNEUS LTDA. De acordo com o PPP de fls. 66/70 o autor possuía os cargos de Analista de Qualidade (de 01/06/1992 até 01/01/2007) e de Analista de Qualidade Sr. (de

02/01/2007 a 13/03/2015-data de emissão do PPP). Verifica-se ainda, que o segurado esteve exposto ao fator de risco ruído na intensidade de 81 dB (de 01/06/1992 a 31/12/1997), e de 86,5 dB (de 01/01/1998 a 13/03/2015). Ressalto que, embora haja indicação de responsáveis legalmente habilitados pelos registros ambientais para o período pleiteado, de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser considerado o nível de ruído acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 85 dB. Desta maneira, considerando-se os níveis de tolerância de ruído previstos na legislação contemporânea, somente é possível reconhecer a especialidade do período de 19/11/2003 a 06/08/2009, conforme item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, devendo o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, ser computado como tempo de serviço comum, nos termos da fundamentação supra. Neste sentido, colaciono entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 1.011 DO CPC. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO DENTRO DOS LIMITES NÃO PREJUDICIAIS À SAÚDE. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A possibilidade de julgamento do recurso de apelação por decisão monocrática está prevista no Art. 1.011 do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. De outro lado, cumpre ressaltar que eventual nulidade do decismum fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado na via de agravo interno. Precedentes do STJ. (...) 3. Em consonância com o decidido pelo C. STJ, é de ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997, e 90 dB no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então até os dias atuais, em nível acima de 85 dB. 4. Em relação ao pedido de conversão inversa do tempo de serviço comum em especial, com utilização do fator redutor, cumpre ressaltar que a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão submetida ao rito dos recursos repetitivos do Art. 543-C, do CPC, decidiu pela impossibilidade de computar o tempo de serviço comum convertido em especial, para integrar o tempo destinado à concessão do benefício de aposentadoria especial, quando o requerimento for posterior à Lei 9.032/95 (EDcl no REsp 1310034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJe 02/02/2015). 5. O período de atividade exercida sob condições especiais perfaz tempo insuficiente à concessão de aposentadoria especial. 6. Agravo desprovido. (AC 00109343020114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2016

.FONTE\_REPUBLICACAO:.)Computando-se os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, encontra-se o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 06/08/2009 (DER) especialidade reconhecida pelo INSS 13/08/1985 05/03/1997 1,00 Sim 11 anos, 6 meses e 23 dias especialidade reconhecida judicialmente 19/11/2003 06/08/2009 1,00 Sim 5 anos, 8 meses e 18 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 11 anos, 6 meses e 23 dias 140 meses 40 anos e 10 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 11 anos, 6 meses e 23 dias 140 meses 41 anos e 9 meses Até a DER (06/08/2009) 17 anos, 3 meses e 11 dias 210 meses 51 anos e 5 meses Portanto, na data da DER (06/08/2009), o autor não fazia jus à aposentadoria especial. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo especial o período de 19/11/2003 a 06/08/2009 e averbá-lo como tal no tempo de serviço da parte autora, procedendo à revisão da renda mensal inicial do benefício percebido, observada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não entendo presentes os requisitos legais para justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter ante-cipatório, tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001099-36.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015304-90.2003.403.6183 (2003.61.83.015304-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X MARIA DAS NEVES DA SILVA CAMELO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANTONIO PESSOA CAMELO, substituído processualmente por MARIA DAS NEVES DA SILVA CAMELO, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 133.538,49, apurados em 09/2014. Impugnação da parte embargada às fls. 26/27. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que, às fls. 29/31, apresentou parecer, no qual afirma que a conta da parte exequente não excede os limites do julgado, e apurou o valor da RMI. A parte embargada não se manifestou sobre o parecer do Contador Judicial (fls. 35). O INSS, por outro lado, às fls. 44/46, manifestou-se desfavoravelmente acerca da conta do perito Judicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É certo que a liquidação balizada pelos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento. A decisão transitada em julgado (fls. 159/174, 198/203 e 213/216 dos autos principais) condenou o INSS à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde 10/07/2000 (DER) até o óbito do autor, ocorrido em 30/05/2005. Foram fixados ainda honorários em 10% sobre o valor das prestações devidas até a sentença, bem como delimitados os parâmetros para correção monetária e juros de mora. Verifico que, na atual fase do processo, a divergência remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária, juros e mora e cálculo da RMI. A decisão transitada em julgado foi expressa quanto aos consectários. Quanto à correção monetária, verifico que foi determinada a aplicação de índices conforme o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, a lei 6.899/1981, a súmula nº 148 do C. Superior Tribunal de Justiça e a súmula nº 8 do E. tribunal Regional Federal da 3ª Região. No que se refere a juros de mora, foram fixados em 6% ao ano, contados a partir da citação, até a entrada em vigor da lei nº 10.403/2002 e, após, à razão de 1% ao mês até a elaboração dos cálculos de liquidação. Foi expressamente afastada a aplicação da lei 11.960/2009. Sendo assim, nos limites do julgado, no que tange à atualização monetária, deverão ser aplicados os índices conforme previstos na Resolução 267/2013 do Conselho de Justiça Federal. Entendo que a Resolução 267/2013 do CJF, que atualmente está em vigor, corresponde à atualização e uniformização dos parâmetros de cálculo da Justiça Federal. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2015) Com efeito, nos exatos termos fixados no julgado, para fins de correção monetária, entendo pela aplicação da Resolução 267/2013 do CJF nos cálculos de liquidação. No que tange aos juros de mora, foi afastada expressamente a aplicação da lei 11.960/2009. Ademais, foi determinada a incidência de juros de mora desde a citação, ocorrida em 24/03/2004, conforme fls. 29 dos autos principais. Dessa forma, não devem prosperar as pretensões da autarquia federal no que se refere aos juros de mora. Quanto à apuração da RMI, nos termos da decisão transitada em julgado, entendo pela aplicabilidade dos salários de contribuição indicados em fls. 78/80 dos autos principais, quando houve recolhimentos na condição de segurado facultativo. Portanto, a execução deverá prosseguir conforme os cálculos da parte exequente de fls. 252/266 dos autos principais (no importe de R\$ 151.191,19), com os quais a Contadoria Judicial concordou, uma vez que está nos limites do julgado. A Renda Mensal Inicial, no entanto, foi apurada corretamente pela Contadoria Judicial, conforme fls. 29/31 destes autos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 151.191,19 (cento e cinquenta e um mil, cento e noventa e um reais e dezenove centavos), atualizados em 09/2014, já incluídos os honorários sucumbenciais e conforme os cálculos de fls. 252/266 dos autos principais. A RMI do benefício, no entanto, deverá ser fixada em R\$ 457,27, de acordo com os cálculos da Contadoria de fls. 29/31 destes autos. Tratando-se de mero accertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos da RMI de fls. 29/31 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0015304-90.2003.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001106-28.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002714-18.2002.403.6183 (2002.61.83.002714-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X LUIZ CARLOS PINTO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LUIZ CARLOS PINTO, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 148.677,63, apurados em 08/2014. Impugnação da parte embargada às fls. 24/40. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e dois cálculos às fls. 42/52. Às fls. 56/65, a parte embargada discordou dos cálculos elaborados pela Contadoria, no que se refere à RMI e no que tange à devolução de valores indevidos recebidos de boa-fé. O INSS, às fls. 43/75, manifestou-se desfavoravelmente acerca da conta da contadoria Judicial e ratificou os termos da petição inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920, II, do Código de Processo Civil de 2015. É certo que a liquidação balizada pelos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento. A decisão transitada em julgado (fls. 270/287, 293/295, 312/316, 324 e 332/334 dos autos principais) condenou o INSS à concessão de aposentadoria por tempo proporcional, tendo em vista que o autor, ora embargado, possuía direito adquirido ao benefício na data da publicação da EC 20/1998. Portanto, o autor, ora embargado, possui direito à implantação de aposentadoria por tempo de serviço nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 da Lei 8.213/91, com data de início - DIB fictícia em 15/12/1998 e com termo inicial do benefício em 09/05/2000, data de entrada do requerimento administrativo. Foram fixados ainda honorários em 10% sobre o valor das prestações devidas (súmula 111 do STJ) e os parâmetros para juros de mora e correção monetária. A discussão deste feito resume-se à forma de cálculo utilizada para a apuração dos valores da RMI e verbas dela decorrentes, bem como sobre índices de correção monetária. Discute-se ainda a possibilidade ou não de compensação de parcelas pagas indevidamente a maior pelo INSS. Em relação à apuração da renda inicial do benefício do autor, observa-se que o tempo de contribuição do beneficiário (fls. 316 dos autos principais) era de 32 anos, e 07 dias até 15/12/1998. Para realizar o cálculo da RMI, caberia considerar a data de 15/12/1998 como DIB fictícia, ou seja, realizar o cálculo do salário-de-benefício com base na média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição anteriores a 15/12/1998 e, então, aplicar o percentual de 82% ao valor encontrado. A partir de então, deve-se reajustar (e não corrigir) o benefício entre 15/12/1998 até a DIB, em 09/05/2000. Dessa forma, obtém-se o valor devido a título de renda mensal inicial (RMI). Da análise dos autos, portanto, verifica-se que os cálculos do INSS, de fls. 15/17, e da Contadoria Judicial, de fls. 49/51, apresentam a apuração da RMI de acordo com o julgado, considerando as regras para aposentadoria anteriores à EC 20/1998, nos termos do art. 187 do decreto 3048/99. Portanto, verifica-se que a autarquia Judicial, na via administrativa, calculou erroneamente a RMI do benefício concedido (fls. 29/30), o que acabou gerando pagamentos mensais a maior ao segurado. A fim de que se evite o enriquecimento sem causa, entendo pela compensação no montante dos atrasados dos proventos recebidos a maior em decorrência do equívoco cometido pela autarquia federal na concessão do benefício oriundo da via judicial. Ressalto que não se trata de medida que prejudica o segurado, que recebeu os valores de boa-fé, mas sim, em respeito ao princípio da indisponibilidade do patrimônio público e à coisa julgada, de instrumento para promover a execução nos exatos termos da decisão exequenda, que concedeu benefício conforme as regras anteriores à EC 20/1998, com efeitos financeiros após 09/05/2000, e não como apurou o INSS na esfera administrativa. Entendo ainda que, quando ocorre o cumprimento equivocado do julgado pelo INSS, ocasionando eventuais prejuízos aos segurados, é imperiosa a reparação do erro, nos termos da decisão exequenda. Da mesma forma, não seria razoável, no caso de cumprimento errôneo do julgado, que o INSS arcaisse com o ônus de suportar diferenças que superam cem mil reais, surgidas a partir de pagamentos realizados a maior. Ademais, a dignidade da pessoa humana está preservada no caso em questão, uma vez que, ainda que se descontem os valores pagos indevidamente, o montante remanescente supera a monta de duzentos mil reais. Portanto, nos termos supramencionados, os valores pagos a maior pelo INSS deverão ser compensados do montante devido. A decisão transitada em julgado foi expressa quanto aos consectários. Quanto à correção monetária, verifico que foi determinada a aplicação de índices conforme o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, a lei 6.899/1981, a súmula nº 148 do C. Superior Tribunal de Justiça e a súmula nº 8 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No que se refere a juros de mora, foram fixados em 6% ao ano, contados a partir da citação, até a entrada em vigor da lei nº 10.403/2002 e, após, à razão de 1% ao mês até a vigência da Lei 11.960/2009, quando os juros passaram a refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança. Portanto, nos exatos termos da decisão transitada em julgado, a Execução deverá prosseguir conforme os cálculos do perito judicial de fls. 46/48. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS**, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 218.043,98 (duzentos e dezoito mil, quarenta e três reais e noventa e oito centavos), atualizados em 09/2015, já incluídos os honorários, conforme os cálculos de fls. 46/48. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 42/52 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo nº 0002714-18.2012.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000844-44.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001490-06.2006.403.6183 (2006.61.83.001490-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI FAVALI CARLIN(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSS em face de SUELI FAVALI CARLIN, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 70.284,65 (setenta mil, duzentos e oitenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), apurados em 07/2015. Instada a apresentar impugnação, a parte embargada ficou-se inerte (fl. 21vº). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Ante a ausência de impugnação da parte embargada, homologo os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 05/18. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 70.284,65 (setenta mil, duzentos e oitenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), apurados em 07/2015. Sem custas. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 05/18 aos autos da Ação Ordinária nº 2006.61.83.001490-4, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença. Oportunamente, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002976-89.2007.403.6183 (2007.61.83.002976-6)** - FRANCISCO ASSIS DE ANDRADE(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X FRANCISCO ASSIS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o executado veio informar que o exequente já recebe Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida administrativamente. Ao ser intimada para optar por um dos benefícios que entendesse mais vantajoso, a parte exequente optou pelo benefício obtido na via administrativa, conforme declaração de fl. 227. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a opção da parte exequente pelo benefício administrativo, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0011576-94.2010.403.6183** - SERGIO ALBERTO CASASANTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ALBERTO CASASANTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o executado informou a inexistência de valores a serem pagos, uma vez que o benefício do autor é menor que o teto (fl. 212). Houve a concordância da parte exequente, que requereu a extinção da execução (fl. 232). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista não há valores a serem executados, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso , III e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004632-91.2001.403.6183 (2001.61.83.004632-4)** - JOAO MANOEL ROLDAM X ANTONIA BARBONI ROLDAN(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO MANOEL ROLDAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o executado informou a existência de processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal, cujo objeto é o mesmo do presente feito (fl. 290) e onde houve o pagamento do crédito. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista que o exequente obteve o pagamento do seu crédito nos autos do Processo nº 0214884-67.2005.403.6301, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso III e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0004986-14.2004.403.6183 (2004.61.83.004986-7)** - ROBERTA MAGNO DO VALE(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X ROBERTA MAGNO DO VALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o executado cumpriu a obrigação de fazer, averbando os períodos laborados pela exequente em condições especiais (fl. 178), nada mais requerendo a parte exequente, conforme consta a fl. 179. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o cumprimento do julgado pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0007340-07.2007.403.6183 (2007.61.83.007340-8)** - MARA DE ALMEIDA RODRIGUES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARA DE ALMEIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, conforme extratos de fls. 357/358, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente N° 2329**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010320-15.1993.403.6183 (93.0010320-2)** - NATALINA SCAVONE KUHN(SP107103 - CRISTINA KUHN S BELLEM DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Defiro o pedido da parte autora para expedição de requisitórios dos valores incontroversos, no montante de R\$ 124.469,72, sendo R\$ 118.985,91, referente ao crédito do autor e R\$ 5.483,81 referente ao crédito de honorários, data de competência 07/2012. Para tanto, intime a parte autora para: 1) informar, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) juntar documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) N°4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI n°s 4357 e 4425, em 25/03/2015. Traslade-se cópia deste despacho para os autos dos embargos em apenso. Int.

#### **Expediente N° 2330**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005890-29.2007.403.6183 (2007.61.83.005890-0)** - NILSON PAIVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o cumprimento do julgado, conforme consulta à Notificação de Tutela que segue, dê-se ciência à parte autora. Após, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do C.P.C.

### **10ª VARA PREVIDENCIARIA**

#### **Expediente N° 249**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007818-39.2012.403.6183** - MARIA APARECIDA COSMO DE MOURA(SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENAN JUCIEL ALMEIDA BRITO X AMANDA ALMEIDA DE FRANCA(SP247711 - JACILENE SENA DE SOUZA. E SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI)

Designo audiência de instrução para o 08 DE NOVEMBRO de 2016, ÀS 15H00, nos termos do art. 358 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora à fl.122, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 2º do art. 455 do Novo Código de Processo Civil. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(em) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora e corrê, por meio da imprensa oficial, bem como o INSS, por meio eletrônico, e MPF, mediante vista dos autos.

**0003755-63.2015.403.6183** - MARIA HONORATO DE SOUSA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREZA DE SOUSA DELMONDES

Decreto a revelia da corré ANDREZA DE SOUZA DELMONDES, diante da certidão de fls.64.Designo audiência de instrução para o 03 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 16H00, nos termos do art. 358 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora à fl.06, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré.Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 2º do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código Processo Civil.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.